SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768. 142927/52 0001/2017

INTERESSADO
SPU - RS

ASSUNTO CÓDIGO:

OUTROS DADOS
0768. 185151/51
0768. 219.562/51
0768. 185731/51
0768. 176799/51
0768. 174057/51
0768. 139.077/52
0768. 14805/52
0768. 223.453/51
0768. 219562/51
0768. 99558/47
0768. 137.755/51, 0768 171.930/51 0768. 150390/51

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

1952

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA DA ENTRADA

N.º DE ORIGEM

ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

Portaria n.º 6752

2

84792

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º	/ /	17.º	/ /
Sr. Roberto	17-7-52	18.º	/ /
Arquivo	25-7-52	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º 139077-52	/ /	9.º	/ /
2.º 14805-52	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /

1952

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA DA ENTRADA		Nº DE ORIGEM
		ESPÉCIE 3

RESUMO DO ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
Sr Diretor	/ /	17.º	/ /
3.º S.A.	12/752	18.º	/ /
4.º C.C.	/ /	19.º	/ /
5.º Dr Roberto	15/7/52	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º 14805-52	/ /	9.º	/ /
2.º	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1952

DATA DA ENTRADA		N.º DE ORIGEM
		ESPÉCIE 4

RESUMO DO ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º S. A	17 3 52	17.º	/ /
3.º F. Co.	/ /	18.º	/ /
Sr. Diretor	/ /	19.º	/ /
5.º S. A	24 3 52	20.º	/ /
6.º F. Co.	/ /	21.º	/ /
Sr. Diretor	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º 223453 - 51	/ /	9.º	/ /
2.º 219562 - 51	/ /	10.º	/ /
3.º 99558 - 47	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /

5/23-1

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA DA ENTRADA

N.º DE OR

ESPÉC

RESUMO DO ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/
2.º	/ /	17.º	/
3.º S.P.U	3 / 52	18.º	/
4.º	/ /	19.º	/
5.º	/ /	20.º	/
6.º	/ /	21.º	/
7.º	/ /	22.º	/
8.º	/ /	23.º	/
9.º	/ /	24.º	/
10.º	/ /	25.º	/
11.º	/ /	26.º	/
12.º	/ /	27.º	/
13.º	/ /	28.º	/
14.º	/ /	29.º	/
15.º	/ /	30.º	/

ANEXOS

1.º	/ /	9.º	/
2.º 219.562-51	30 / 11 / 51	10.º	/
3.º	/ /	11.º	/
4.º	/ /	12.º	/
5.º	/ /	13.º	/
6.º	/ /	14.º	/

4298

1951

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA DA ENTRADA		N.º DE ORI
21-9-51	Ferreira Célio Paiva	8 11
	ESPÉCI	

RESUMO DO ASSUNTO

1-11-51 6

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/
2.º	1-11	17.º	/
3.º	/ /	18.º	/
4.º D.G.	6/11/51	19.º	/
5.º S P U	12/11/51	20.º	/
Sem efeito	/ /	21.º	/
Dr. Roberto	13/11/51	22.º	/
D.G.F.N.	21/11/51	23.º	/
9.º G.M.	22/11/51	24.º	/
10.º	/ /	25.º	/
11.º	/ /	26.º	/
12.º	/ /	27.º	/
13.º	/ /	28.º	/
14.º	/ /	29.º	/
15.º	/ /	30.º	/

ANEXOS

1.º	/ /	9.º	/
2.º	/ /	10.º	/
3.º	/ /	11.º	/
4.º	/ /	12.º	/
5.º	/ /	13.º	/
6.º	/ /	14.º	/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

7

DATA DA ENTRADA

N.º DE ORIGEM

ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º	/ /	17.º	/ /
3.º	/ /	18.º	/ /
4.º	/ /	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º 176.788/11	6/8	9.º	/ /
2.º	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /

1951

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA DA ENTRADA

N.º DE ORIGEM

ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

8

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º	/ /	17.º	/ /
3.º (E)	14/9	18.º	/ /
4.º	/ /	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º 74057-51	14/9/51	9.º	/ /
2.º	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA DA ENTRADA		N.º DE ORIGE
		ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º E	13 / 9 /	17.º	/ /
3.º	/ /	18.º	/ /
4.º	/ /	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º 157.755/51.	12 / 9 /	9.º	/ /
2.º 171.970/51	12 / 9 /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1951

		N.º DE ORIGE
DATA DA ENTRADA		ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.ª	/ /	16.ª	/ /
2.ª	/ /	17.ª	/ /
3.ª	/ /	18.ª	/ /
4.ª	/ /	19.ª	/ /
5.ª	/ /	20.ª	/ /
6.ª	/ /	21.ª	/ /
7.ª	/ /	22.ª	/ /
8.ª	/ /	23.ª	/ /
9.ª	/ /	24.ª	/ /
10.ª	/ /	25.ª	/ /
11.ª	/ /	26.ª	/ /
12.ª	/ /	27.ª	/ /
13.ª	/ /	28.ª	/ /
14.ª	/ /	29.ª	/ /
15.ª	/ /	30.ª	/ /

ANEXOS

1.ª	/ /	9.ª	/ /
2.ª	/ /	10.ª	/ /
3.ª	/ /	11.ª	/ /
4.ª	/ /	12.ª	/ /
5.ª	/ /	13.ª	/ /

157755/51

11

N.º DE ORIG

DATA DA ENTRADA

Carvalho - Pedro Affonso

ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

16/8/51 M. Ingrid Fr.

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.ª	/ /	16.ª	/ /
2.ª Gm.	/ 16/8	17.ª	/ /
3.ª	/ /	18.ª	/ /
4.ª	/ /	19.ª	/ /
5.ª	/ /	20.ª	/ /
6.ª	/ /	21.ª	/ /
7.ª	/ /	22.ª	/ /
8.ª	/ /	23.ª	/ /
9.ª	/ /	24.ª	/ /
10.ª	/ /	25.ª	/ /
11.ª	/ /	26.ª	/ /
12.ª	/ /	27.ª	/ /
13.ª	/ /	28.ª	/ /
14.ª	/ /	29.ª	/ /
15.ª	/ /	30.ª	/ /

1951

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXOS

1.ª 150390.51	20/8/51	9.ª	/ /
2.ª	/ /	10.ª	/ /
3.ª	/ /	11.ª	/ /
4.ª	/ /	12.ª	/ /
5.ª	/ /	13.ª	/ /

rec 9/25-8

1951

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA DA ENTRADA

N.º DE ORI

ESPÉCI

RESUMO DO ASSUNTO

72

Designação

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º	/ /	17.º	/ /
3.º	/ /	18.º	/ /
4.º	/ /	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º 99558-47	1318	9.º	/ /
2.º	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /
	/ /	15.º	/ /

99558-47

2503

PROTOCOLO

N. B

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL

E

1 m
5-7-57

AUTUAÇÃO	ANEXOS	DISTRIBUIÇÃO
		Dr Christino 7/6/47
		Aprovado 14/6/47
		Dr. Luiz 27/6/47
		Luiz: 24-7-47
		Dr. Luiz 8/8/47
		D. E. 21. 6. 57
		Dr. Godoy 21/6/57
		S. U. 21/6/57.
		Diretor S.P.U. 2-7-57
		D.G. — 3-7-57
		D.G.F.N. 3.7.57
		[redacted]
462-M.J.-47	5	[redacted]
266 MS 47		
192 MS 48		
302 MS 47		
356 MS 48		
350 MG 47		

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL

1952

AUTUAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

Auto - Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Sergio Gomes Veado, relativo aos bens imóveis da União.

Presidente da Comissão: Doutor Ulysses de Barros - Diretor do Serviço do Patrimonio.

Membros.

Dr. Sergio Gomes Veado - Relator.

Dr. Tasso de Albuquerque

Dr. Caio Tavares da Cunha Bueno

Dr. José Sergio Major de Oliveira

M. F. - D. D. U. — SERVIÇO REGIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL

PROTOCOL

N. 15

M. F. — D. D. U. — SERVIÇO REGIONAL

AUTUAÇÃO	ANEXOS	DISTRIBUIÇÃO
		1º Fiscal 20/6/
Teleg. nº. 182, de 21-5-47, da Divisão de Controle Economico, comunicando não ter recebido o tel. 21, de 1-5-47, desta Chefia.		
R I O		
Proc. 224 MG 47		

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL

PROTOCOLO

N. 16

AUTUAÇÃO	ANEXOS	DISTRIBUIÇÃO
Tel. 220, de 12-6-47, esclarecendo normas e condições de locação quanto aos militares, Ecomfaz — RIO		
302 MS 47		

M. F. — D. D. U. — SERVIÇO REGIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA EM MINAS GERAIS

PROTOC

17

N.

AUTUAÇÃO	ANEXOS	DISTRIBUIÇÃ

117-MG-49

M. F. — S. PAT. — DELEGACIA EM MINAS GERAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

MINISTERIO DA FAZENDA
099558 - 30 ABR. 47
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Em: 28 de Abril de 1947.

Do: Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais

Ao: Exmo. Sr. Diretor do S.P.U., no Rio de Janeiro

Assunto: Remetendo relação de ocupantes de próprios nacionais.

1. Junta, remetemos a V. Excia. mais uma relação de ocupantes de próprios nacionais, êstes, sob a jurisdição da 4a. Região Militar, neste Estado.

2. Como se vê, e é do conhecimento desta Delegacia, o número deles, que vem produzindo alguma renda é muito reduzido, devendo muitos mais existirem sucetiveis de inclusão nas determinações do Decreto-lei 9 760, de 5 de Setembro de 1946.

3. Embora, até a presente data não tenhamos logrado resposta à nossa consulta formulada no telegrama nº 21 de 1º do corrente mês, dirigido à essa Diretoria e com o objetivo exclusivo de atender com integral intêresse às determinações da Portaria nº 45, de 5 de Fevereiro último do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que fixa prazo para procedimento nosso, resolvemos encaminhar ao Exmo. Sr. General Comandante da 4a. Região Militar, em Juiz de Fora, o expediente, junto por cópia, que, naturalmente, além de ressalvar a nossa responsabilidade, no caso de estarem os ocupantes de próprios nacionais sob a jurisdição dos Ministérios Militares, sujeitos às determinações do citado Decreto-lei 9 760, deverá provocar resolução superior para o caso.

4. No ensejo apresento a V. Excia. meus protestos de elevada estima e aprêço.

Luiz Flores Abbott
Chefe da Delegacia

À Sua Excelência o Senhor
Doutor Francisco Behrensdorf Júnior
Diretor do Serviço do Patrimônio da União
RIO DE JANEIRO

99558/47 19

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TESOURO NACIONAL

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA EM MINAS GERAIS

RELAÇÃO DE OCUPANTES DE PRÓPRIOS NACIONAIS DE CARÁTER MILITAR

Nº	LOCATÁRIO	ALUGUEL MENSAL
1 -	General Olímpio Falconieri da Cunha	151,00
2 -	Ten.Cel. Eduardo Gomes Kuhner	108,00
3 -	Capitão Veridiano Porto	79,00
4 -	Capitão Wilson da Rocha Dehoul	79,00
5 -	1º Tenente Mário Jaques	62,00
6 -	Cap. João Fleury de Souza Amorim Filho	79,00

Delegacia do S. P. U. em Minas Gerais

Em 24 de Abril de 1.947

Vicente de Paula Forcelini

Vicente de Paula Forcelini - Aux.escrit.VIII

V I S T O

Luiz Flores Abbott - CHEFE.

20

M. F. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Em: 25 de Abril de 1947.

Do: Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais
Ao: Exmo. Sr. Comandante da 4a. Região Militar em Juiz de Fora
Assunto: Sôbre o Decreto-lei nº 9. 760 e Circular nº 585, de 1946.

A fim de que se dê cumprimento ao Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46 (Diário Oficial de 6-9-46), bem como a Circular nº 585, de 12-10-46, do Sr. Ministro da Fazenda (Diário Oficial de 18-10-46) transmito a V. Excia. as seguintes instruções, solicitando a V. Exci seja dado conhecimento das mesmas a todos os interessados e fornecidos a esta Delegacia, com urgência, os dados de que trata o ítem VI, das mesmas:

I - Todos os servidores da União ou particulares que ocupem próprio nacional, ou pela União alugado, deverão pagar aluguel, de acôrdo com as disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46, em vigor desde 6-9-46;

II - Até que, por ato expresso do Presidente da República, seja determinada a obrigatoriedade de residência (art. 82), toda ocupação de próprio nacional por servidor da União será considerada voluntária;

III - Nesse caso, o aluguel será correspondente a 7% ao ano do valor atualizado do imóvel, se êste for beneficiado com construção; e a 3% do mesmo valor, se o terreno for desprovido de benfeitorias;

IV - Até que esta Delegacia proceda à avaliação para os efeitos do art. 67, prevalecerá, para cálculo do aluguel, a que for realizada pela repartição sob cuja jurisdição se encontrarem os imóveis;

V - Os alugueis [illegible] devidos a partir de 6-9-46, data da publicação do Decreto-lei 9.760; e, como tais, por enquanto, considerados voluntários, serão êles recolhidos à repartição arrecadadora (coletoria federal) com jurisdição na localidade do imóvel, e não descontados em fôlha de pagamento;

VI - Tôdas as repartições que tenham próprios nacionais sob sua jurisdição deverão, de acôrdo com os ítens supra, remeter a esta Delegacia, com a maior urgência possível, a fim de se evitarem atrazos de aluguéis devidos, uma relação em que constem:

identificação do imóvel (situação, rua, nº, etc.);
valor atualizado do imóvel;
nome do ocupante;
se o ocupante for servidor da União, sua categoria e remuneração;

VII - Esta Delegacia recomenda que o valor a lhe ser remetido corresponda ao valor atual de cada imóvel e não ao de avaliações já feitas anteriormente, ficando exclarecido que o valor definitivo, para efeito do cálculo dos aluguéis, será fixado, oportunamente, por engenheiro desta Delegacia.

Atenciosas saudações.

Luiz Flores Abbott
Chefe da Delegacia

À Sua Excelência o Senhor
General Angelo Mendes de Moraes
Comandante da 4a. Regiao Militar
JUIZ DE FORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

99558/47 21 4

1.ª VIA

INFORMAÇÃO TELEFÔNICA N.º 5879

CONSULTA

PROCESSO N.º _____

ASSUNTO Telef. 11 de 1-11-44
de [illegible] Minas Gerais

CONSULENTE [illegible]

REPARTIÇÃO [illegible]

SEÇÃO [illegible] TELEFONE 251

DATA DA CONSULTA 11-5-47 HORA 1

INFORMAÇÃO

O processo n.º _____ se encontra n _____

Não consta

S. I., em 16/5/47

INFORMANTE

VISTO

CHEFE

Imp. Nac. — 15.988

D. M. F.—4.243

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

9.9.5-58/47.

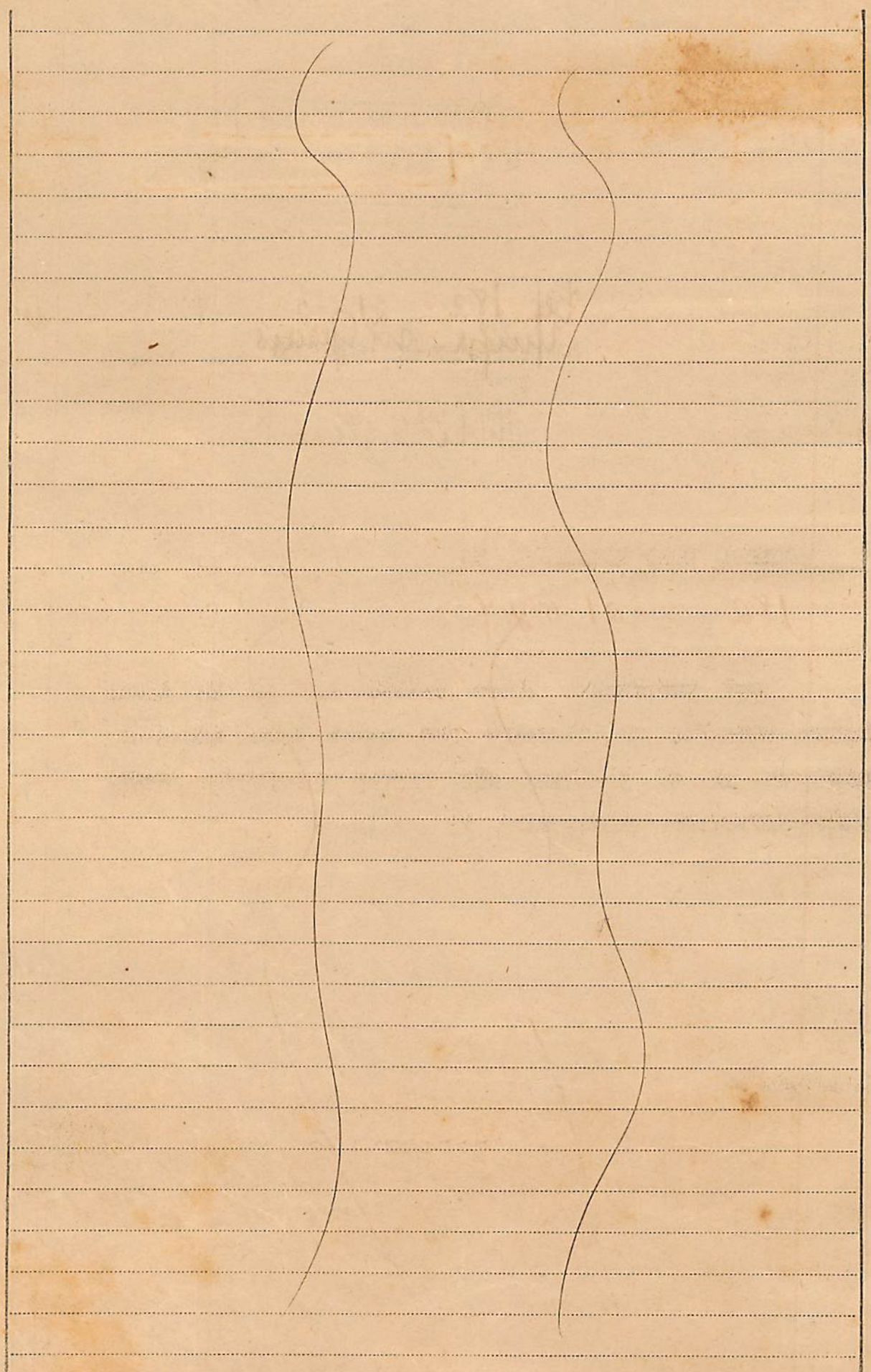
22

À vista da informação de fl. 4, telegrafe-se à D.-S.P.U. em Minas-Gerais.

D.E.-S.P.U., 20 / 5 / 1947.
GASTÃO DE CASTRO CUNHA
DIRETOR

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações
Ref. 182 de 21 de 5 1947
Yuiffar - Mi. Gerais

Seção de Administração
Em 21 de 5 de 1947
Hilda C. Secron
HILDA CHAVES SECRON
AUXILIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROC. 99.558-47 URGENTE

25 · 6 Secr

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

UNIFAZ BELO HORIZONTE MG

182 21-5-47

COM REFERÊNCIA VOSSO OFÍCIO 179 DE 28 ABRIL ÚLTIMO PATRIFAZ VG COMUNICO NÃO HAVER SIDO RECEBIDO TELEGRAMA 21 DE 1 MESMO MÊS UNIPAZ E SOLICITO REPRODUÇÃO EXPEDIENTE MENCIONADO PT ECONIFAZ

D.E./S.P.U.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

99558-47

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido:
De
às horas
por

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

= ECONIFAZ RIO DF =

19986

PREÂMBULO: = Z 333 DE BELO HORIZONTE MG 2016 81 22 14,00

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

N. 45 DE 22/5/47 REFERENCIA VOSSO 182 DE 21 CORRENTE VG REPRODUZO TERMOS NOSSO TELEGRAMA DE 13/4/47 BIPTS ASPAS VIRTUDE ALEGACAO AUTORIDADES MILITARES NAO ESTAREM OCUPANTES PROPRIOS NACIONAIS, SOB JURISDICAO MINISTERIOS MILITARES SUJEITOS TAXAS ALUGUEL FIXADAS DECRETO LEI 9760 DE 5 SETEMBRO 1946 VG ARTIGO 1 COMBINADO COM ITEM III PORTARIA 585 DE 12 OUTUBRO 1946 EX MINISTRO FAZENDA VG CONSULTO VOS SE ASO REFERIDOS OCUPANTES SE APLICAM OU NAO DISPOSICOES CITADAS ASPAS = UNIFAZ

ASSINATURA

99.556/47

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sôbre o assunto de que se trata, a D.A. já teve oportunidade de dar seu parecer no processo n.º 27.305-47, com o que aprovou o Sr. Diretor do S.P.U. em 15-3-47, dizendo que a "lei que regula a locação dos imóveis nacionais (D.L. n.º 9.760, de 5-9-46) é genérica e não faz distinção de classe. Clara ou implìcitamente não conferiu privilégios a nenhuma".

2. "Conquanto os militares pertençam a uma "classe especial de servidores da Pátria", parece-nos fora de dúvida a lei os abrange a todos, os quais, para o fim de gozarem dos seus benefícios, isto é, das "qualidades preferenciais" se equiparam a todos os demais servidores federais".

3. Assim, tendo "caráter geral os dispositivos do Dec.-lei n.º 9.760, de 5-9-46 e demais instruções que regulamentam as locações de imóveis pertencentes à União, não excluindo de suas obrigações os militares", o presente processo deve retornar a fim de que a Delegacia do S.P.U. em Minas Gerais se digne de dar cumprimento à Circular-telegráfica n.º 14/46-S.P.U. e à Circular n.º 24/46-S.P.U. que reuniu a Portaria n.º 585, de 12 de outubro do ano findo, do Sr. Ministro da Fazenda e a Ordem de Serviço n.º 3-S.P.U., com as instruções que devem ser observadas nas locações de imóveis por parte da União e na cobrança de seus aluguéis, completadas recentemente com a Portaria Ministerial n.º 45, de 7-2-47.

4. À consideração do Sr. Chefe da S.U.

S.U.-D.E., 29/5/47.

Judith Souza de Oliveira

(JUDITH SOUZA DE OLIVEIRA)
Dact. cl. F - Q.S.

De acôrdo.

99.558/47

De acôrdo. À consideração do Sr. Diretor da D.E.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO
S. U. 29 DE DE 194 7
ORIUS CORDEIRO
CHEFE

Restitua-se, na forma proposta, à Delegacia do S.P.U. em Minas Gerais.

D.E. - S.P.U., 29 / 5 / 1947
GASTÃO DE CASTRO CUNHA
DIRETOR

EXP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Serviço de Comunicações
REMESSA N.º 015834
D.S.P.U. Minas Gerais
Destino
S. E., em 31 de 5 de 1947

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
07. JUN. 1941
N.º 266 MS 47
PROTOCOLO

Ao Dr Christiano Ribeiro Lucas Jr.

D-S.P.U. - Rio, 7 de 6 de 1947
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Pr. 99 558-47

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. Pelo telegrama nº 21, de 1º de Abril último esta Delegacia consultou o S.P.U. sôbre se são tambem aplicáveis aos Ministérios Militares os dispositivos do Decreto-lei nº 9 760, de 5-9-46.

2. Sem resposta a essa consulta, até 25 daquele mês, esta Delegacia expediu o ofício cuja cópia se vê à fl. 3, ao Comando da 4a. Região Militar, no qual solicitou providências necessárias ao cumprimento dos referidos dispositivos.

3. A vista da informação de fl. 8 e consequente despacho do Sr. Diretor da D.E. do S.P.U., se verifica que o caso já foi resolvido, estando os Ministérios Militares tambem atingidos pelo Decreto-lei citado.

4. A vista disso e uma vez que já foi, por antecipação, feito o necessário expediente ao Comando da 4a. Região Militar, não tendo decorrido ainda tempo suficiente para o fornecimento dos elementos solicitados, dado o grande número de próprios nacionais a cargo das diversas unidades de que se compõe aquela Região Militar, proponho fique êste processo aguardando, até que seja dada resposta ao referido ofício, por cópia à fl. 3.

D.S.P.U. em Minas Gerais, 14-6-47

Christiano de Moraes Jr.

Christiano de Moraes Jr.
Eng. I do Q.P. do M.F.

A Superior

D-S.P.U. em 16 de 6 de 1947

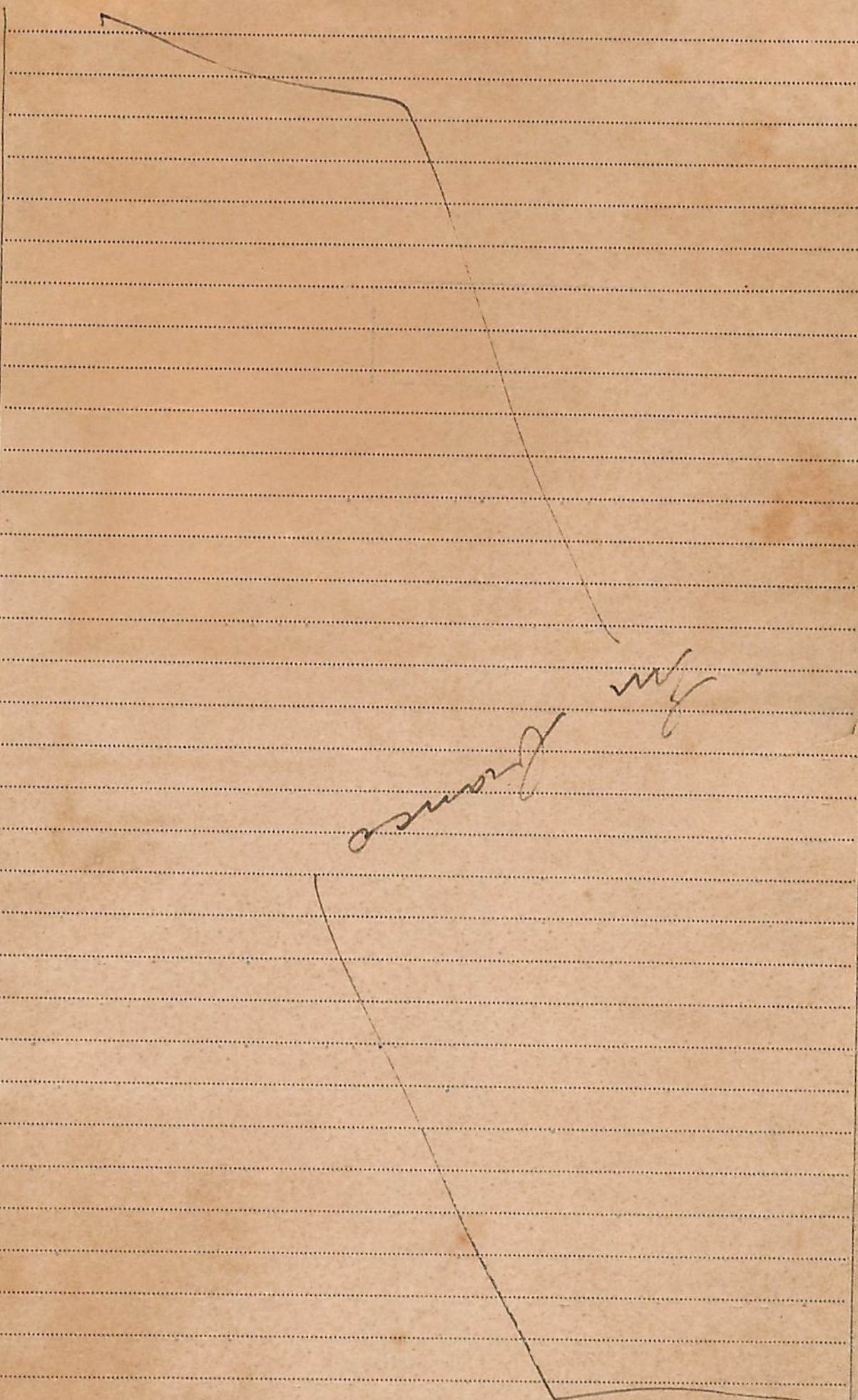
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Junte-se em frente o 224 MS 47 conforme despacho no mesmo. VX

D-S.P.U. em Minas Gerais, 21-6-947

V. Forcellini - Aux. escrit. ref. VD

Vicente de Paula Forcellini



99558/47 Fls: 10 184. 27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
22. MAIO 1941
N.º 224 MG 47
PROTOCOLO

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

T

NUMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

OF UNIF

Recebido
De .....
às ..... horas
por .....

PREÂMBULO 362 DE RIO 893-37-21º-1(

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: especie do telegrama, estação de origem, numero do telex

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEG
O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO

182-21-5º-47 COM REFERENCIA VOS
28 ABRIL ULTIMO PATRIFAZ VG COMU
SIDO RECEBIDO TELEGRAMA 21 DE 1
E SOLICITO REPRODUCAO EXPEDIENTE

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
22. MAIO 1941
N.º
PROTOCOLO

Acham-
(1) **Telegra**
em linguagem
grupo de 50 p
mesmo Estado
telegrama con
vencionada ou
telegramas em
viço internacio
especiais para
(2) **Telegra**
25 palavras ta
como Recife
e Vila Nova e
expresso pago
de texto igual
aceita a urgên
(3) **Telegra**
A indicação d
tinado. No se
(4) **Telegra**
missão. Os te
no cálculo da
Indicação de
réço
(5) so d
pelo correio d
prio, a indicaç
que seja posta
= PC =, o cus
e pela mesma
a da tarifa ple
(6) **Aviso d**
a taxa do avis
(7) **Telegra**
na localidade
trar o destinat
lugar a isso d
paga pelo des
(8) **Telegra**
ficações neces
gramas a ela
de serviço tax
telegramas em
telegráficas in
(9) **Telegra**
restante ou no
pressões = Gl
lugar
neste
tário no ca

Telefone-se reproduzindo o teor do telegrama
e informar

Rio, 22 de 5 de 1941

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

99558/47

20

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ECONIFAZ - RIO - DF

45 22 5 47 Referência vosso 182 de 21 corrente vg reproduzo têrmos nosso telegrama de 1-4-47 bipts aspas Virtude alegação autoridades militares não estarem ocupantes próprios nacionais sob jurisdição Ministérios Militares sujeitos taxas aluguel fixadas Decreto-lei 9 760 de 5 Setembro 1946 vg artigo 81 combinado com ítem III Portaria 585 de 12 Outubro 1946 Exmo. Sr. Ministro Fazenda vg consulto-vos se aos referidos ocupantes se aplicam ou não disposições citadas aspas

UNIFAZ

266/MG/47.

99558/47

Fls. 12

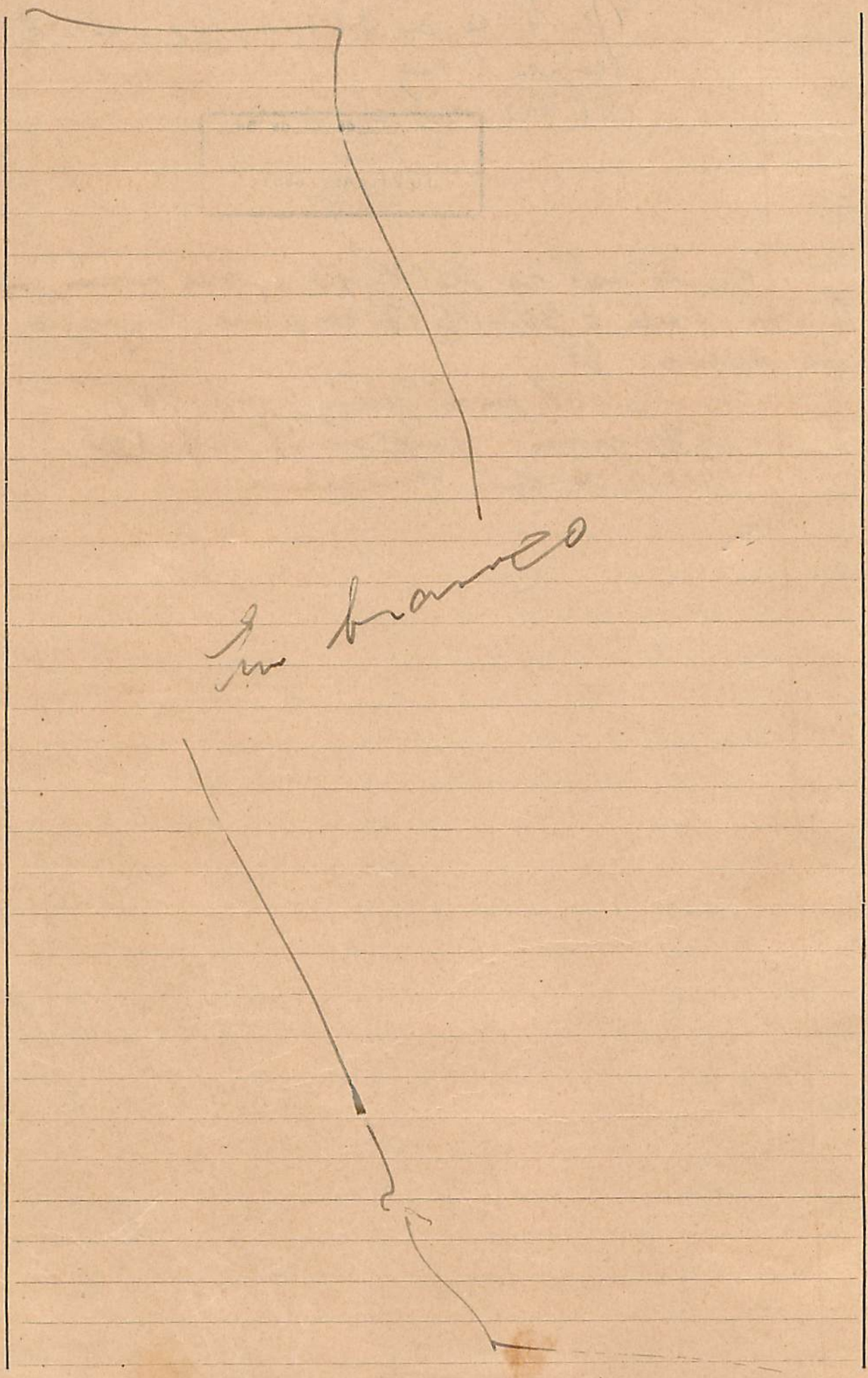
29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Junte-se ao 266/MG/47 - vá à d.
Juízo 5ª Vara.
D.L.S.G. Belo Horizonte, 6 de 1947.

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Junte-se este ao 266 MG 47 e, bem assim, junte-se em frente o 302 MG 47 conforme despacho no mesmo. VV
D - S.P.U. em Belo Horizonte, 21-6-947
Ls. Forcelini - Proc. escrit. ref. VV
Vicente de Paula Forcelini



99558/47 30 fls. 13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAM

NUMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido
De
às horas
por

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

OFF UNIFAZ BHORI

PREÂMBULO G 72 = RIO 392 68 12 16

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: especie do telegrama, estação de origem, numero do telegrama, numero de palavras, data e

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA E
O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMEN
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

= N 220 12 6 47 DE ORDEM VG RESPONDO VOSSO
21 DE 1 ABRIL FINDO VG ESCLARECENDO 8 NORMAS
CONDICOES LOCACAO VG ESTABELECIDAS PARA PROP
NACIONAIS VG PELO DECRT LEI NUMERO 9760 VG D
1946 VG ARTS 86 A 98 VG APLICAM SE A TODOS O
OCUPANTES VG NAO ESTABELECENDO LEI QUAISQUER
NEM EXCLUINDO MILITARES EFEITOS NELE PREVIS
PT ECONIFAZ = CT 86 A 98 21 1 9760 =

Serviço do Patrimônio da União
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
17. JUN. 1947
N.- 302 MG 47
PROTOCOLO

99558/47 Fls. 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

31

Cópia autêntica do telegrama nº 21, de 21-4-47:
"Patrifaz RIO DF 21 1 4 47 Virtude alegação autoridades militares não estarem ocupantes próprios nacionais sob jurisdição Ministérios Militares sujeitos taxas aluguel fixadas Decreto-lei 9 760 de 5 Setembro 1946 vg artigo 81 combinado com ítem III Portaria 585 de 12 Outubro 1946 Exmo Sr Ministro Fazenda vg consulto-vos se aos referidos ocupantes se aplicam ou não disposições citadas" UNIFAZ"

D-S.P.U. em M.Gerais, 18 de Junho de 1 947

Vicente de Paula Forcelini

Vicente de Paula Forcelini-Aux.escrit.VIII

V I S T O

Luiz Flores Abbott-CHEFE

Como o assunto de que trata êste processo é o mesmo do do proc. 266-Mg-47, solicito a juntada daquêle.

D.S.P.U., em M.G., 20-6-47.

Brigida T. Paz, escrit.F.

Fazer-se a juntada e subir à d. Autoridade superior.

D.S.P.U. em M.G., 20 de 6 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Junte-se ao 266 MG 47, tendo renumerado o processo. V

D-S.P.U. em Mg. Gerais, 21-6-947

Vicente de Paula Forcelini - Aux. escrit. VIII

1. Êste processo trata da questão do aluguel de próprios nacionais a militares.
2. Conforme se pode ver pela informação da fl. 8 e pelo telegrama de fl. 13, os militares estão sujeitos às disposições do Decreto-lei 9.760, que não exclue dos seus efeitos nenhuma classe de servidores.
3. Esta Delegacia já expediu à 4ª R. M. o of. 169, de 25-4-47 (cópia à fl. 3) solicitando-lhe cumprimento ao decreto-lei 9.760, para o que lhe enviou instruções, baseadas na ~~Circul~~ Portaria 585, de 1946, do Sr. Ministro da Fazenda.
4. Como tal ofício não logrou resposta até a presente data, proponho se oficie novamente ao Sr. Comandante da 4ª R. M., fazendo-lhe um histórico da questão do aluguel aos militares e solicitando-lhe atenção para o Decreto-lei 9.760, bem como pedindo-lhe uma relação de tôdas as unidades militares subordinadas à 4ª R. M.
5. Em 2º lugar, até que chegue tal relação, proponho se expeça ofício igual ao da fl. 3 a tôdas as unidades que figurem no livro de registo desta Delegacia.

D. S. P. U. em M. J., 26-6-47.
Ruyda Torelli Braz, escrit. F.

Faça-se o expediente proposto e remeta à d. Autoridade.
D-4/46. Em 27 de 6 de 1947
LUIZ FLORES ABBOTT

995-5-8/47

Proc. 302-M-47 302

M. P. - T. N. -- DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Em: 27 de Junho de 1947

Do: Sr. Chefe da Delegacia do S.P.U. em Minas Gerais

Ao: Exmo. Sr. Comandante da 4a. Região Militar, em Juiz de Fora

Assunto: Aluguel de próprios nacionais

Anexos: 1 Modêlo de Boletim de Locação e cópias dos telegramas 21, de 1-4-47, desta Delegacia e 220, de 12-6-47, da D.E. do S.P.U.

1. Como é de conhecimento de V.Excia., os militares que residem em próprios nacionais sob jurisdição de unidades de 4a. R.M., vêm pagando mensalmente a taxa de 2% sôbre o seu vencimento, de acôrdo com o aviso Ministerial nº 60, de 10-2-39, taxa esta que chamam "de conservação" e não "de aluguel".

2. É o que acontece, por exemplo, ao Sr. General Sub-Comandante dessa 4a. R.M., bem como a militares da Companhia de Minas Gerais, em Conselheiro Lafaiete, e do 1º Batalhão de Pontoneiros em Itajubá.

3. Entretanto, em 6-9-46, entrou em vigor o Decreto-lei 9 760, que, entre outras, além de outras, disposições que regulam a questão do aluguel de próprios nacionais, quer a particulares, quer a servidores da União.

4. Sôbre êsse assunto, foi expedido a V. Excia. o ofício 1o9, de 25-4-47, que, até esta data, não logrou resposta.

5. Tendo sido oportunamente feito consulta a Divisão de Contrôle Econômico do S.P.U., pelo telegrama 21, de 1-4-47 (cópia junta) sôbre a quais disposições do citado Decreto-lei 9 760 se aplicavam ou não aos militares, obteve resposta afirmativa, pelo telegrama nº 220, de 12-6-47 (cópia junta).

6. À vista do exposto, solicito a V. Excia. se digne providenciar no sentido de ser respondido o ofício 1o9 de 25-4-47, relativamente ao Decreto-lei 9 760, a fim de se evitarem dúvidas para com a Fazenda Nacional, por parte dos militares que residem em próprios da União.

7. Para os casos em que os ocupantes cujos nomes êsse Comando relacionar, deverão ser preenchidos boletins de Locação, em 2 vias, de acôrdo com o modêlo anexo.

8. Solicito, outrossim, a V. Excia. se digne determinar a fornecer a esta Delegacia uma relação de todas as unidades que constituem essa 4a. Região Militar.

9. Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Luiz Flores Abbott
Chefe da Delegacia

~~302-MG-47~~ 350-MG-47

995-S-8/47

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.P.U.

DELEGACIA [redacted] EM MINAS GERAIS

33

16/2/46

Juntei as fls. 15 cópia do ofício nº 391 de hoje.

D.S.P.U. em M.G. 27.6.47

Lucy Leal Horta, dact D

LUCY LEAL HORTA

x

Junto êste ao de nº 350-MG-47

D.S.P.U. em M.G., 11.7.47

Lucy Leal Horta, dact D

LUCY LEAL HORTA

2ª REGIÃO MILITAR — 4ª DIVISÃO DE INFANTARIA
Serviço de Engenharia e Obras

RELAÇÃO DOS PRÓPRIOS NACIONAIS OCUPADOS COMO RESIDÊNCIA

Nº de Ordem	Identificação do imóvel		Valôr atualizado Cr$	OCUPANTE		
	Estado - cidade	Rua e nº		Posto	NOME	Remuneração anual Cr$
	Minas Gerais					
1	Juiz de Fóra	Padre Café 469	130.000,00	Major	Aristomendes Rosa	57.000,00
2	Juiz de Fóra	Praça Antônio Carlos	289.020,00	Ten. Cel.	Manoel Aarão Gonçalves de Lima	68.400,00
3	Itajubá	Francisco Pereira 104	120.000,00	Ten.Cel.	Haroldo de Passo Matoso Maia	68.400,00
4		19 Março 74	60.000,00	Major	Francisco Araujo Leitão.	57.000,00
5		19 Março 86	60.000,00	Capitão	Wilson da Rocha Deheul	47.400,00
	Três Corações	Praça Conego Zeferino -ainda não numerada pela Prefeitura:				
6		Nº1 Vila Militar	185.000,00	Capitão	Luiz Silva Corrêa	47.400,00
7		Nº2 Vila Militar	185.000,00	1º Ten.	Guido Alfredo Heisler	37.200,00

OBSERVAÇÕES: No valôr dos imóveis está compreendido o valôr dos terrenos; a casa da Praça Antônio Carlos foi recentemente concluida. Assim o valôr consignado é o real - custo da construção, inclusive valôr do terreno. O mesmo quanto às casas de Três Corações.

Quartel General em Juiz de Fóra, 30 de Junho de 1947.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S. R. E. O.

5755-8/42
350.MG-47
37

995-S-8/47

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
-2 JUL 1941
N.º 350-MG-47
PROTOCOLO

38 18 X 946

MINISTÉRIO DA GUERRA

4ª Região Militar Quartel General

Juís de Fóra

Nº 519-E0/600.53

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto :-Aluguel de próprios nacionais.

1 - Em relação ao assunto de vosso ofício nº 391 de 27 do corrente, comunico-vos:

a) êste Serviço expediu, em consequência do ofício nº 169, dessa Delegacia, Circular as Unidades desta Região que possuem proprios habitados por oficiais, juntando copia da Circular nº 24 do S.P.U., pois aos Comandantes dessas Unidades competem as providências relativas a alugueis;

b) a demora em remeter a relação de próprios ocupados como residência decorreu de ter esta Região duas casas em construção, em vias de conclusão, e estão aguardando o destino dessas casas para remeter uma relação completa.

2 - Remeto, entretanto, anexa a este, a relação da qual não consta a casa em conclusão em Três Corações.

4 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de distinta estima e consideração.

Juís de Fora, 30 de Junho de 1947.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S.R.E.O.

10977
Prot-SREO-366/947
Cel. P. B. A.
R/A

302-47 - Lucy - 28-6-47

Ao Dr Christiano de Moraes Jr.

D-SPN. - Em 2 de 7 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Sendo o ofício retro resposta a expediente feito no processo 302-MG-47, solicito sua juntada a êste.

D.S.P.N. em Minas Gerais, 10-7-47.

Christiano de Moraes Jr.
Eng. Chefe do S.P. do N.F.

Junte-se e volte ao Dr Christiano de Moraes.

D-SPN. - Em 10 de 7 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

fls 18.

Fiz a juntada supra. Enumerei
D.S.P.N. em M.G., 11-7-47
Lucy Leal Horta, dact D
LUCY LEAL HORTA

x x x

Junto êste proc. 350-MG-47, ao
de nº 374-MG-47.

D.S.P.N. em M.G., 18-7-47
Lucy Leal Horta, dact D
Lucy Leal Horta

4ª REGIÃO MILITAR E 4ª DIVISÃO DE INFANTARIA
Serviço de Engenharia e Obras

RELAÇÃO DOS PROPRIOS NACIONAIS OCUPADOS COMO RESIDÊNCIA

suplementar à remetida com ofício nº 519 - EO/600.53 de 30/VI/47

Nº de Ordem	Identificação do imóvel		Valôr atualizado Cr$	OCUPANTE		
	Estado - Cidade	Rua e nº		POSTO	N O M E	Remuneração anual Cr$
	Minas Gerais					
1	Juis de Fóra	Barão de Cataguazes nº 194	750.000,00	General de Brigada	Olympio Falconieri da Cunha	90.600,00
2	Belo Horizonte	Rua Santa Catarina nº 1032	500.000,00		No momento não ocupada	
3	Ibatuba		80.000,00	Primeiro Tenente	Augusto Lopes da Silva	37.200,00

OBSERVAÇÕES: - A casa da Rua Barão de Cataguazes nº 194 - Juis de Fóra destina-se à residência do Comando da Região - General de Divisão - vencimentos anuais: Cr$104.400,00; presentemente ocupada pelo General de Brigada Sub Comandante da 4a. Divisão de Infantaria; por estar vago o cargo de Comandante da Região; a casa da Rua Santa Catarina nº 1032 em Belo Horizonte se destina a Quartel General e residência do Sub Comandante da 4a. Região Militar, e só o 2º pavimento é ocupado como residência - o imóvel pode ser avaliado em Cr$..... 1.000,000,00 e o 2º pavimento em Cr$500.000,00

Quartel General em Juiz de Fóra, 10 de Julho de 1947.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S. R. E. O.

95-5-8/47

995-5-8/47 374-MG-47

20
40 216

MINISTÉRIO DA GUERRA

4ª Região Militar Quartel General

Juís de Fóra

Nº 539-E0/600 - 53

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto :- Próprios nacionais ocupados como residência - relação.

1 - Em aditamento a meu ofício nº 519-E0/600.53 de 30 de Junho findo, remeto-vos com êste uma relação de proprios nacionais ocupados como residência, em Juís de Fóra, Belo Horizonte e Ibatuba.

2 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protesto de distinta estima e consideração.

Juís de Fóra, 10 de Julho de 1947.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S.R.E.O.

10977
Prot-SRE0-366/947
Cel. P. B. A.
R/A

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO H
17. JUL 1947
Nº 374-MG-47
PROTOCOLO

374-MG-47

Ao Dr Christiano de Moraes Jr.

D-S.P.U. - Em 17 de 7 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Solicito a juntada a êste do processo 350-MG-47, que trata do mesmo assunto.

D.S.P.U. em Minas Gerais, 17-7-47.

Christiano de Moraes Jr.
Eng. Ch. do R.P. do M.F.

Faça-se a juntada e volte ao Dr.

Christiano de Moraes Jr.

D-S.P.U. - Em 17 de 7 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Fiz a juntada supra.

D.S.P.U. em M.G., 18-7-47

Lucy Leal Horta, dact b

LUCY LEAL HORTA

. . . .

x x x

Junto êste proc. 374-MG-47 ao de nº 377-MG-47. Renumerei fls. 19 e 20

D.S.P.U. em M.G., 18-7-47

Lucy Leal Horta, dact b

Lucy Leal Horta

995-S-8/47 377-MG-47 41 21/916

MINISTÉRIO DA GUERRA

4ª Região Militar Quartel General

Juís de Fóra

Nº 551-E0/600.53

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
17. JUL. 1947
N.º 377-MG-47
PROTOCOLO

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto :-Aluguel de próprios nacionais - - relação de unidades.

1 - Em aditamento aos ofícios nºº 519-E0/600.53 de 30/VI/47 e 539-E0/600.53 de 10/VII/47, e atendendo a solicitação do item 8 de vosso ofício nº 391 de 27/VI/47, relaciono abaixo as Unidades desta Região e as importancias correspondentes:

1º) a) Quartel General Regional - Juís de Fóra
Residência do Comando da Região a Rua Barão de Cataguazes nº 194 - Juis de Fora.

b) Quartel General do Sub Comando da 4ª Divião de Infantaria - - Belo Horizonte
Residência do Sub Comandante da Divisão - Rua S. Catarina nº 1032;

c) 10º Regimento de Infantaria - Belo Horizonte
não tem casas de residência;

d) Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte - não tem casas de residência.

e) 11ª Circunscrição de Recrutamento - Belo Horizonte
não tem casas de residência;

f) 12º Regimento de Infantaria - Juís de Fóra
não tem casas de residência;

g) 4º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado - Juís de Fóra - - não tem casas de residência;

h) I/4º Regimento de Obuses - 105 - Juís de Fóra
não tem casas de residência;

i) Estabelecimento de Subsistência da 4ª Região Militar - Juís de Fora
tem 2 casas de residência - relacionadas;

j) Estabelecimento de Fundos da 4ª Região Militar
não tem casas de residência;

k) 12ª Circunscrição de Recrutamento - Juís de Fóra
não tem casas de residência;

995-S-8/47 377-MG-47

92 2ª/44

Continuação do ofº nº 551-EO/600.53 de 12/VII/47.

l) Hospital Militar de Juís de Fóra - não tem casas de residência;

m) 4ª Companhia de Intendência - Santos Dumont - não tem casas de residência;

n) 4ª Companhia de Transmissões - Ouro Preto - não tem casas de residência;

o) I/19º Regimento de Cavalaria - Três Corações - possui 3 casas de residência já relacionadas;

p) I/8º Regimento de Artilharia Montada - 75 - não tem casas de residência

q) 4º Batalhão de Engenharia (antigo 1º Batalhão de Pontoneiros) - Itajubá - tem 3 casas de residência já relacionadas.

2º - Estabelecimentos que, estão situados no território da Região, não lhe são subordinados:

a) Fábrica de Juís de Fóra - Benfica - Juís de Fóra.

b) Fábrica de Itajubá - Itajubá

c) Rêde Elétrica Piquete - Itajubá - Bicas do Meio -(Itajubá).

d) Depósito de Remonta de Monte Belo - Benfica - Juís de Fóra.

e) Haras Pouso Alegre - Pouso Alegre.

f) Coudelaria Minas Gerais - Lafaiete.

2 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de distinta estima e consideração.

Juís de Fóra, 12 de Julho de 1947.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S.R.E.O.

10977
Prot-SREO-366/947
Cel. P. B. A.
R/A

Snr. Dr Chefe Secção de Obras Jr.

D. S. P. - Rio, 17 de 7 de 194 7

LUIZ FLORES ABBOTT

Solicito a juntada a êste do processo nº 374-MG-47, que trata do mesmo assunto.

D.S.P.V. em Minas Gerais, 17-7-47.

Christiano de Moraes Jr.
Eng.º Ch. D.P. do M.F.

Feita a juntada.

Dr Chefe Secção de Obras Jr.

de de 194

LUIZ FLORES ABBOTT

Feita a juntada supra. Lemos
meus fls. 21 e 22

D.S.P. Minas Gerais, 18-7-47

Lucy Leal Horta, dact 6

Lucy Leal Horta

995-S-8/47 Pr. 377-MG-47.

93

23 m.j.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAIS

1. Dispõe o art. 82 do Decreto-lei nº 9 760, de 5-9-46: "A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República" e o ítem II da Portaria nº 585, de 12-10-46, do Sr. Ministro da Fazenda: "A locação por servidor da União será considerada voluntária, para efeito de pagamento de aluguel, até que, por ato expresso do Presidente da República, seja determinada a obrigatoriedade de residência."

2. Com o ofício de fl. 18, o Sr. Chefe do S.R.E.O.da 4a. R.M. encaminhou a esta Delegacia a relação de fl. 17, dos próprios nacionais ocupados como residência, informando, ao mesmo tempo, haver expedido circular às Unidades daquela Região Militar, que possuem próprios habitados por oficiais, de vez que, aos Comandantes dessas Unidades competem as providências relativas a alugueis.

3. Em aditamento ao referido ofício de fl. 18, foi remetido por aquele S.R.E.O., a relação de fl. 19 e, finalmente, atendendo o pedido do ítem 8 do ofício nº 391, de 27 de Junho último, desta Delegacia, o Sr. Chefe do referido S.R.E.O., forneceu a relação de fls. 21 e 22, das diversas Unidades da 4a. R.M. e dos Estabelecimentos Militares que estão situados no território da Região, porém, que não lhe são subordinados.

4. Na relação de fl. 17, estão trocados os números das duas casas da rua 19 de Março, visto como, o Capitão Wilson da Rocha Dehoul ocupa a casa nº 74 e não 86, como figura alí e o Major Francisco Araujo Leitão a de nº 86 e não 74.

5. Tambem na relação de fl. 19, figura a casa da rua Barão de Cataguazes nº 194, em Juiz de Fora, como ocupada pelo General Olímpio Falconieiri da Cunha e a da rua Santa Catarina nº 1 032, nesta Capital, como desocupada, no momento, quando esta última é que está ocupada por aquele General e aquela desocupada.

6. Dos próprios que figuram em ambas as mencionadas relações, esta Delegacia só tem recebido comunicação de pagamento de alugueis, consignados, aliás, como taxa de 2% sôbre os vencimentos dos respectivos ocupantes, para conservação, conforme instru-

ções constantes do Aviso Ministerial nº 66, de 10-2-1939, dos três situados em Itajubá e do da rua Santa Catarina nº 1 032, nesta Capital.

7. A última comunicação de desconto relativa a êste e referente ao mês de Junho, formou o processo nº 353-MG-47, no qual está o assunto sendo regularizado, "ex-vi" do Decreto-lei 9760, de 5-9-46.

8. Para regularização das demais ocupações, proponho os seguintes expedientes: a) Acusar ao Sr. Chefe do S.R.E.C. da 4a. R.M. o recebimento dos ofícios e relações de fls. 17 a 22 e solicitar sejam os ocupantes notificados dos novos alugueis, a prevalecerem da data da notificação, na base de 7% ao ano sôbre o valor do imóvel ou parte ocupada, de acôrdo com o dispositivo citado, da Portaria Ministerial nº 585, remetendo-se-lhe boletins de inscrição de locação, para que se digne de os preencher; b) Solicitar ao mesmo seja esta Delegacia informada sôbre os descontos sofridos, desde Setembro de 1946 até agora, pelos ocupantes dos próprios nacionais relacionados à fl. 17, sob números de ordem 1,2,6 e 7 e à fl. 19, sob ns. 1 e 3. Esclareço, quanto aos demais ocupantes, que estão com os seus descontos em dia, até o mês de junho último.

9. Proponho ainda, que se oficie a cada um dos Estabelecimentos não subordinados à 4a. R.M., relacionados à fl. 22, remetendo boletins de inscrição de locação, para que sejam devidamente preenchidos, de modo a regularizar-se, dentro das disposições do citado Decreto-lei nº 9 760, a ocupação dos próprios nacionais sob a jurisdição de cada um dêles, devendo cada resposta dar origem a processo distinto.

D.S.P.U. em Minas Gerais, 24-7-47.

Christiano de Moraes Jr.

Christiano de Moraes Jr.

Eng. I do Q.P. do M.F.

fr-

995-5-8/47 277/Mg/47

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAIS

44

Fraca. a o em urgência o expediente proposto ao procurador Dr Christiano de Souza Jr.

D-a/14. Belo Horizonte, 7 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Delegado

Cumprindo despacho exarado às fls. 2 do proc. 432-Mg-47, junto êste à guia.

D.S.C.U. em Mg. 7-8-47

Mary Amelia Vieira, dat. v.

432-MG-47 | 995-8-9/47

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

25 W.

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido:
De
às horas
por

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDT

O F F URG t UNIFAZ BHORIZt

10 01

PREÂMB É 439 JFORA MG 58 30 4º 20 H

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASS

N 43 ET DE 4 8 47 PEÇO FINEZA RETIFICAR RELAÇAO REMETIDA MEU OFICIO CINCO TRES NOVE DE UM ZERO JU FINDO VG VALOR RESIDENCIA RUA S CATARINA UM ZERO T DOIS VG B HORISONTE VG PARA TRES ZERO ZERO MIL CRUZEIROS Pt CEL AMARANTE DCH S OBRAS

Minas Gerais

1947

432-MG-47

Imprensa Nacional 14 914

432-MG-47

995-8/47

46

26

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAIS

Ao Sr Dr Christiano de Morais Jr.

D. S/6.. Belo 5 de 8 do 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Estando o assunto sendo tratado no processo nº 377-MG-47, solicito sua juntada ao presente.

D. S. P. U. em Minas Gerais, 7-8-47.

Christiano de Morais Jr.

Eng. Ch do D. P. do M. F.

Faça-se a juntada e volte ao Dr Chefe.

D. S/6.. Belo 7 de 8 do 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Feita juntada supra, remunerei fls. 25 e 26.

D. S. P. U. em Belo 7-8-47.

Mary Aranda Vieira, des. v.

Não tendo sido ainda dado cumprimento ao despacho de fl. 24 e uma vez que o telegrama de fl. 25 não vem alterar o expediente determinado naquele despacho, proponho se faça o aludido expediente e que, nesse ensejo, se acuse o recebimento do mencionado telegrama.

D. S. P. U. em Minas Gerais, 8-8-47

Christiano de Morais Jr.

Eng. Ch do D. P. do M. F.

V. Dr

Volte à D. Fiscalização para o fim indicado em promoção à Dra Chefia de Serviço Jca.

D-DPG. Rio, 8 de 8 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Vide acordão com despacho exarado as fls. 1 v. do proc. n.º 462. Mç. 17, junto êste, àquele.

D. J. P. A. em Mç. - 20-8-47.

Mary Amada Silva, dat. VIII

9955-8/47 ~~13-8-47~~

Proc. 462-Mf-47

27/8/47 mjr.

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª REGIÃO MILITAR
QUARTEL GENERAL

Juiz de Fora – Minas

Nº 624-E0/600.53

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União.

Assunto:-Aluguel de próprios nacionais - comunicação sobre.

1 - Com relação ao assunto de vossos ofícios nºs 169 de 25/IV, 391 de 27/VI e 419 de 10/VII, todos do corrente ano, comunico-vos que o Comando da Região, embora tendo autorizado êste Serviço a remeter a essa Delegacia as relações de proprios nacionais utilizados como residência, não estando de acôrdo com a fixação de alugueis nos termos em que foi colocado a questão pelo S.P.U., submeteu o assunto à consideração do Exmº Sr. Ministro da Guerra.

Juís de Fora, 11 de Agôsto de 1947.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S.R.E.O.

7636-10977-12945
Prot-SREO-224-366-435/947
Cel. P. B. A.
R/A

SERVIÇO do PATRIMÔNIO da UNIÃO

13 AGO 1947

462-Mf-47.

Ao Dr Christiano de Moraes Jr.

D-SPU-MG. 13 de 8 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

1. Os ofícios nºs 169 e 391 de referência retro constituem expediente do processo 432-MG-47 e o de nº 419, do processo nº 353-MG-47.

2. Assim, proponho que se junte ao presente o de nº 432-MG-47 e que se extraia cópia autêntica do ofício retro e se junte ao referido processo nº 353-MG-47.

D. S. P. U. em Minas Gerais, 20-8-47.

Christiano de Moraes Jr.
Eng. E do D.P. do M.F.

Junte-se
Sr. Dr. Diz a juntada de fls. supra.

D. S. P. U. em MG. 20-8-47

Mary Amada Vieira, dact. VIII

Junte-se ao processo a que se refere o despacho de Dr Christiano de Moraes Jr.

D-SPU-MG. 20 de 8 de 1947

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Fiz o expediente a que se refere o despacho acima.

D.S.P.U. em M.G. 20-8-47

Lucy Leal Neiva, dact E

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAIS

48

28/mp.

Junte-se um post. proferido
D.D.P. Em 24 de 8 de 1947
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

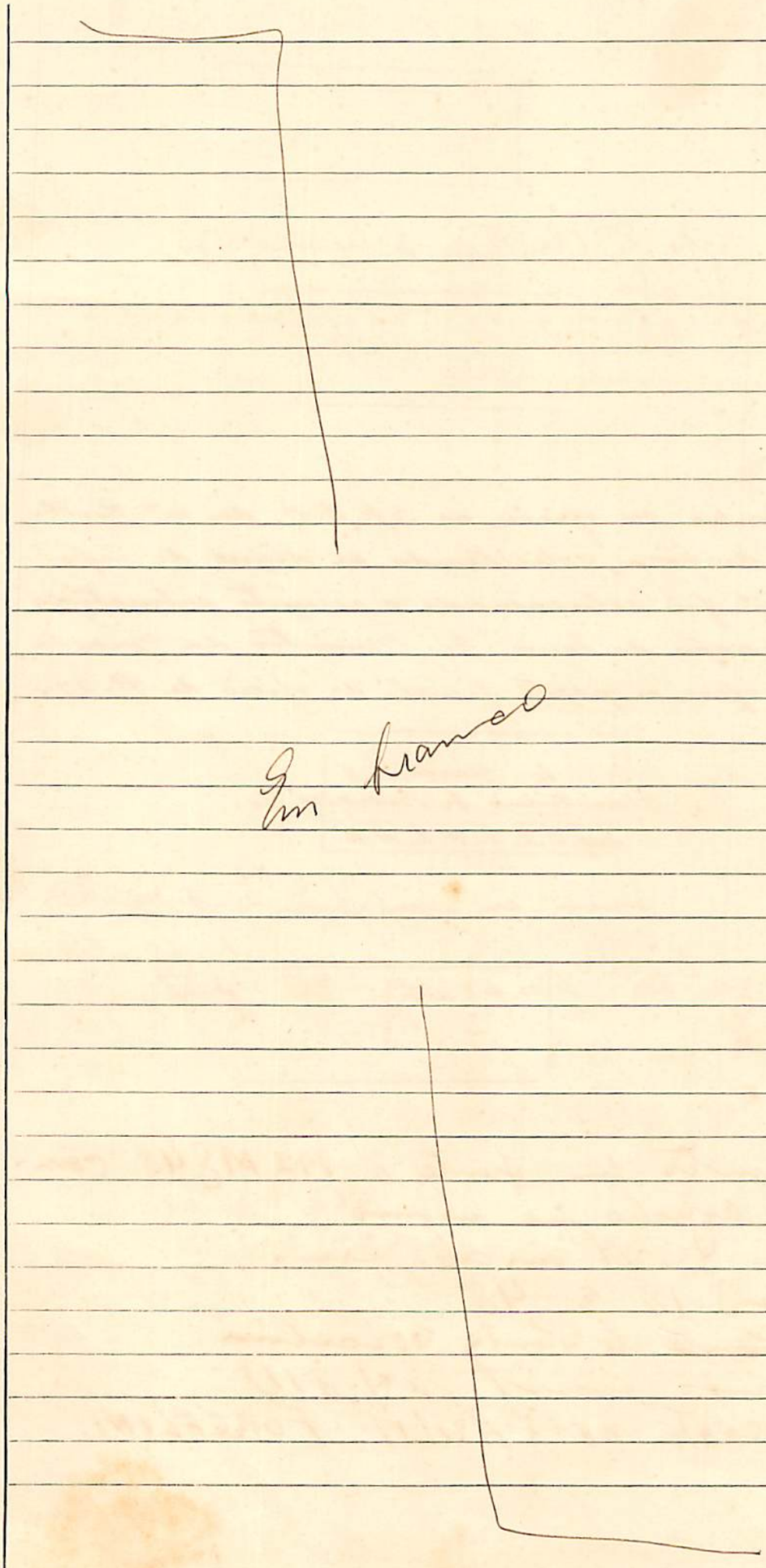
Ao Sr. Christiano de Moraes Jr.
D.D.P. Em 26 de 2 de 1948
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Proponho se oficie ao S.R.E.O. da 4ª R.M., em Juiz de Fora, solicitando se digne de informar se já foi solucionado o assunto submetido à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, a que se refere a parte final do ofício de fl. 27.

DELEGACIA de S. P. U. em M. GERAIS
B. Horz. 4 de Março de 1948
Christiano de Moraes Jr.
CHRISTIANO de MORAIS JUNIOR
Engº Chefe D. P. de M.F.

Faça-se o expediente proposto.
D.D.P. Em 4 de 3 de 1948
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Apenso em frente o 192 MS 48 conforme despacho no mesmo.
D- S.C.M. em Mg. Gerais
Em 18-3-48
Vicente de Paula Forcelini
Auxiliar escrit. nº 811
VICENTE DE PAULA FORCELINI


In transcribe

COPIA

MINISTÉRIO DA GUERRA
DEPARTAMENTO TECNICO DE PRODUÇÃO
DIRETORIA DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES
RÊDE ELETRICA PIQUETE-ITAJUBÁ

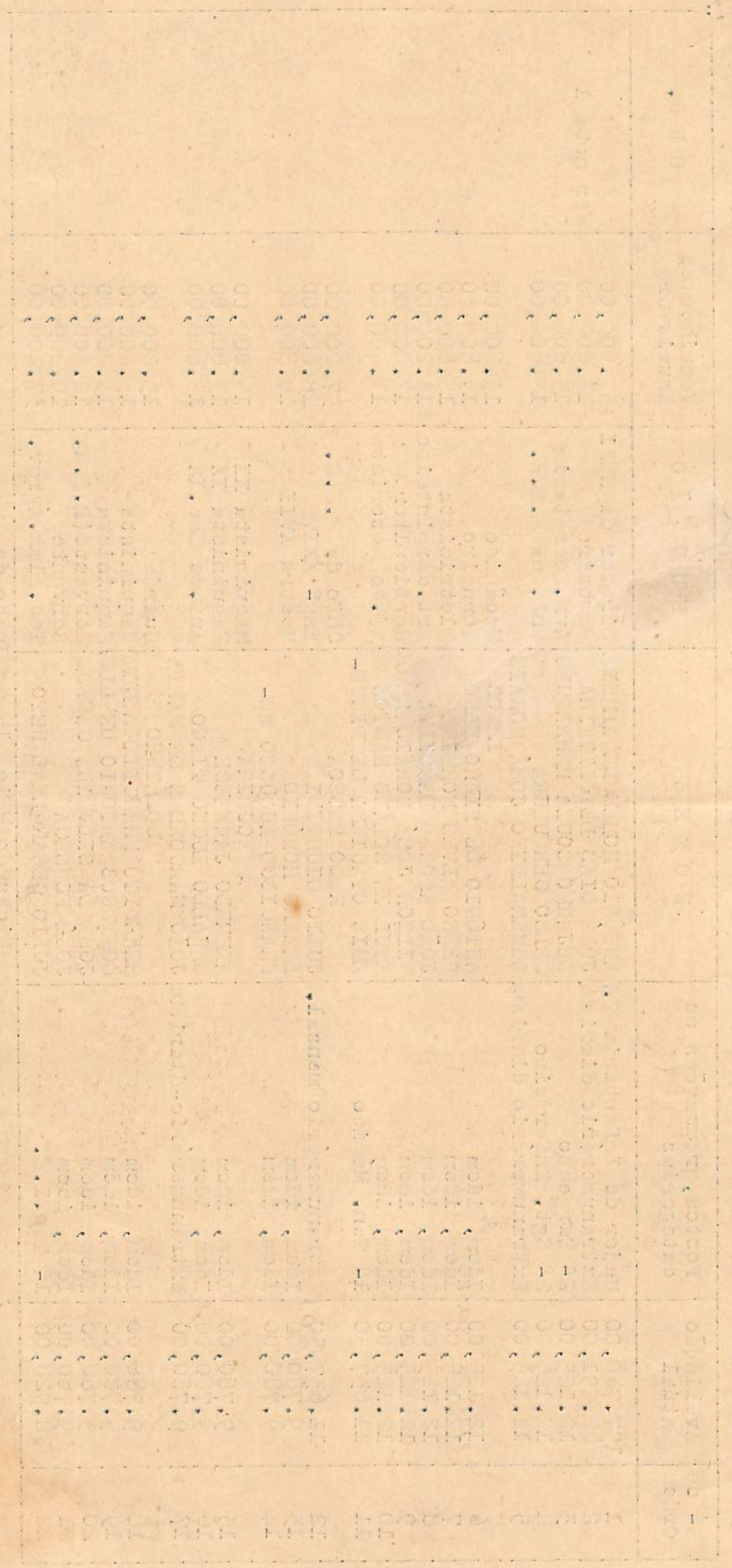
Bicas do Meio, 15 de Julho de 1947
Relação das casas residênciais da R.E.P.I., organizada de acôrdo com o Radiograma nº 265-ER de 11-VII-1947, do S.R.E.O. da 4a. Região Militar.

Nº de Ordem	Avaliação atual	Postos, graduações ou categorias	N O M E S	F U N Ç Ã O	Vencimentos anuais Cr$	O B S.
1	157.740,00	Major de Infantaria T.A	ANTÔNIO HOMEM DE ALMEIDA	Diretor da REPI	57.000,00	
2	42.591,00	Extranumerário diarista	JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA	Bambeiro	12.600,00	Ver nota 1
3	12.125,00	2º Sargento	DEJARMO SOUZA HENRIQUES	Aux.Secretaria	15.600,00	
4	12.125,00	2º Sgt. Enfermeiro	CELSO CERQUEIRA	Enf. da F.S.R.	15.600,00	
5	12.125,00	Extranumerário diarista	ESMERALDINO JOSÉ MORAIS LEMOS	Mecânico	13.800,00	
6	12.125,00	Idem, idem	ANTÔNIO DE PINHO ELHO	Torneiro	13.800,00	
7	12.125,00	Idem, idem	PEDRO ALVES MOREIRA	Eletricista	13.800,00	
8	12.125,00	Idem, idem	JOÃO AFONSO DA SILVA	Art.carpinteiro	13.200,00	
9	12.125,00	Idem, idem	WILSON JOSÉ MORAIS LEMOS	Horticultor	12.000,00	
10	12.125,00	Idem, idem	ETULAIN SOLANO BASTOS	Aj.de Motorista	11.400,00	
11	11.637,50	1º Ten. Médico	LUIS OTACIEMA DE FIGUEREDO PESSOA	Chfe da F.S.R.	37.200,00	
12	11.637,50	Extranumerário mensal.	JULIO GIUNTINI	Engº XXIV	28.800,00	
13	9.780,00	Idem, idem	LAZARO HONÓRIO	Mestre XVII	19.800,00	
14	9.780,00	Idem, idem	FRANCISCO AUGUSTO NOGUEIRA	Maquinista XI	15.000,00	
15	9.780,00	Idem, idem	ALFREDO JANNESCH	Maquinista IX	13.800,00	
16	9.780,00	Idem, idem	GERALDO LUCIO TIAGO	Aux.de Esc.IX	13.800,00	
17	9.780,00	Extranumerário-diarista	JOÃO MARCONDES DE FARIA SOBRINHO	Guarda	13.200,00	
18	9.780,00	Idem, idem	BENEDITO FRANCISCO DA SILVA	Maquinista	13.200,00	
19	9.780,00	Idem, idem	DOMINGOS ANTONIO DE LIMA	Maquinista	13.200,00	
20	9.780,00	Idem, idem	JOSÉ DA SILVEIRA CAMPOS	Servente(F.S.R.)	12.600,00	
21	9.780,00	Idem, idem	JOSÉ FONSECA	Servente	10.200,00	
22	8.928,00	1º Ten.I.E.	JULIO CESAR LEAL NETO	Tes.Almx.Aprov.	37.200,00	

Bicas do Meio, 15 de Julho de 1947.

Nota 1: A casa ocupada por José Dias de Oliveira, está atribuida a 2 locatarios, sendo o outro o Sr. Angelo Tirelli, empregado civil da C.M.R.E.P.I., com os vencimentos anuais de Cr$10.800,00.O aluguel está dividido em partes iguais com os dois.

(a) ANTÔNIO HOMEM DE ALMEIDA
Major, Diretor da REPI



C O R I A

Ministério da Guerra

Dep. Téc. e de Produção do Ex. - Diretoria de Obras e Fort. do Exército

Comissão de Melhoramentos da Rêde Elétrica Piquete-Itajubá

Relação de casas residenciais, próprios nacionais, ocupadas por oficiais e funcionários da C.M.R.E.P.I.

Nº da casa	Valôr atual Cr$	Nome do ocupante	Função do ocupante atual	Destino do próprio 66	Vencimento anual Cr$
2	43.582,70	Ten.Cel. Gustavo de Faria	Chefe da Comissão	Chefe da comissão	64.800,00
3	43.582,70	Ten.Cel. Duval de Moraes e Barros	Tes. e Almoxarife	Tes. e Almoxarife	47.400,00
4	57.536,00	Ten.Cel. Nelson Felicio dos Santos	Sub-Chefe e F. Adm.	Sub-Chefe e F. Adm. ou adjunto	64.800,00
5	37.674,00	Major Elysio Carlos Dale Coutinho	Chefe E.T.e 4a.Rs	Adjunto	57.000,00
12	11.637,50	1ºTen. Luiz Moreira de Paula	Adjunto	Adjunto	37.200,00
13	11.637,50	Cap. Mário Colares de Novaes	Adjunto	Adjunto	47.400,00
14	12.125,00	Anisio de Melo Medeiros	Fiel do Almox.	Auxiliar da Comis.	15.000,00
15	12.125,00	2ºTen. Jose Muniz da Silva	Enc. do Ser.Controle	Auxiliar da Comis.	15.000,00
28	9.780,00	Luiz Mariano de Oliveira	Mecanico Chefe	Auxiliar da Comis.	19.200,00

Acantonamento em Bicas do Meio, 18 de Julho de 1947.

(a) Gustavo de Faria.
Ten.Cel. Chefe da C.M.R.E.P.I.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S. R. E. O.

995-5-8/47

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª REGIÃO MILITAR
QUARTEL GENERAL

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
17. MAR. 1948
N.º 192 M 848
PROTOCOLO

51
31
VAO.

Of. nº 214-E0/600.53

Juiz de Fora — Minas

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto:-Relação de imóveis ocupados como residencia.

1 - Em aditamento a meus ofícios nºº 519-E0/600.53 de 30/VI/47 e 539-E0/600.53 de 10/VII/47, remeto com êste, as relações de imoveis ocupados como residencia de oficiais e serventuarios civis, da Rede Eletrica Piquete Itajuba e da Comissão de Melhoramentos da Rede Elétrica Piquete Itajuba - sediadas em Bicas do Meio - Itajuba - neste Estado.

2 - Essas relações não haviam ainda sido remetidas, em face do que consta do item 4 do ofício nº 657-E0/600.55 de 22/VIII/47, abaixo transcrito:

"4- Para as providências por parte dos Agentes Diretoria interessados remeteu-lhes aquele Serviço Regional o Ofício Circular nº 287-E0/600 de 29/IV/47, tambem anexo por copia; ulteriormente foram remetidas a Delegacia do Serviço do Patrimonio da União neste Estado (ofícios nº 519-E0/600.53 de 30/VI e 539-E0/600.53 de 10/VII/47, as relações dos imoveis - residênciais em Juis de Fora, Itajuba, Tres Corações; Belo Horizonte e Ibatuba - não tendo sido ainda remetidas relações das casas da Coudelaria de Minas Gerais, Rêde Eletrica Piquete-Itajuba, Coudelaria de Pouso Alegre - Deposito de Remonta de Monte Belo"
e de acôrdo com o meu oficio nº 624-E0/600.53 de 11/VIII/47, a essa Delegacia.

3 - Sobre o caráter de obrigatoriedade de residência, esta Região logo que tiver todas as relações completas, submetera o assunto a consideração do Exmº Sr. Ministro da Guerra.

4 - Aproveito a oportunidade para apresentar vos os meus protestos de distinta estima e consideração.

Juis de Fora, 15 de Março de 1948.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.E.O.

7636-10122-10977-12285-12369-12945
Prot-SREO-224-522-366-405-407-435
Cel., P. B. A.
R/A

350/47 377/47 462/47 ini. J. D. Christiano
374/47 432/47 esta c/ Juros

Junte-se ao processo n. 462/47

D-S.P.C. Em 17 de 3 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Procedi à junta de vigia referida

D-S.P.V. em Belo Horizonte, 18-3-48

Vicente de Paula Forcelini

Ajud. escrit. ref. DTI

VICENTE DE PAULA FORCELINI

Ao Sr. Diretor Geral do C. Civil

D-S.P.C. Em 18 de 3 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Tratando-se de assunto de venda de próprios nacionais, proponho seja êste presente à esclarecido D. Ângela.

D-S.P.V. em Belo Horizonte, 18 de março de 1948

Mário da Costa Carvalho

MARIO DA COSTA CARVALHO

Encp. II Vº do Q.P. do M.F.

À D. Ângela F. Reis

D-S.P.C. Em 17 de 3 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

99558/47 §2 Ltr.

Junto em frente o 256 M$48 e o 284 M$48 conforme despacho neste.
D.S.P.U. em Mg. Gerais
Em 23-4-48
Vicente de Paula Forcelini
Ajud. escr. ref. XII
VICENTE DE PAULA FORCELINI

99558/47 55

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª REGIÃO MILITAR
QUARTEL GENERAL

Serviço do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
9 - ABR. 1948
N.º 256-MG-48
PROTOCOLO

Juiz de Fora — Minas

Of. nº 305-E0/600.53

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.
Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Estado do Minas Gerais.

Assunto:-Relação de imóveis ocupados como redidência.

1 - Em aditamento a meu ofício nº 214-E0/600.53 de 15/III/48, remeto com este a relação de proprios nacionais destinados a residencia, a cargo da Coudelaria de Lafaiete - Haras Minas Gerais.

Juís de Fóra, 7 de Abril de 1948.

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.E.O.

5239
Prot-SREO-129/948
Cel., P.B.A.
R/A

192/48 Angela

À D. Ângela. †

D-S.C.N. em Minas Gerais. Belo Horizonte, 9-4-48.

Mário da Costa Carvalho
MARIO DA COSTA CARVALHO
Ministro do Chefe.

Junte ao 192 MS 48 e, em seguida, o 284 MS 48 conforme despacho neste.

D-S.C.N. em M. Gerais
Em 23-4-48
Vicente de Paula Forcelini
Ten. Escrit. de 1ª cl.
VICENTE DE PAULA FORCELINI

Cumprindo despacho de fls. 4 do aprec. 296-MS-48 junto êste de nº 25-6-àquele D.S.C.N. em M. Gerais. Belo Horizonte, 4-6-48

MINISTÉRIO DA GUERRA
4a. R.M. e 4a. D. I.
Quartel General.

284/M848 1/60

Relação dos imóveis residenciais da Coudelaria Monte Belo (Ofº 218-EO/600.53)do S.R.E.O.

Posto e Graduação	NOME DO OCUPANTE	FUNÇÃO	DESTINO DO IMÓVEL	VENCIMENTO ANUAL DO OCUPANTE Cr$	AVALIAÇÃO DO IMÓVEL Cr$	OBSERVAÇÃO
Major	OSIRIS DENYS	Diretor	Residência	57.000,00	100.000,00	A conservação dos imóveis residenciais, tem sido feita com economias desta Coudelaria, com exceção das casas 7,8,9 e 10 as demais foram construidas com economias tambem desta Coudelaria
Capitão	ALBERTO BASTOS COSTA	Chefe F.V.	"	37.200,00	50.000,00	
1º Ten.	JOSÉ JOAQUIM PINHO	Aux. F. V.	"	37.200,00	50.000,00	
3º Sgt.	JOÃO LEOPOLDO UNFFER	Ferrador	"	18.000,00	50.000,00	
3º Sgt.	JOSÉ F. DE MELO	Ferrador	"	18.000,00	20.000,00	
Diarista	JOÃO VIEIRA BARBOSA	Tratador	"	9.900,00	20.000,00	
"	PEDRO DE MEDEIROS	"	"	11.880,00m	20.000,00	
"	HENRIQUE J. EVANGELISTA	"	"	9.900,00	15.000,00	
"	MANOEL LUCIANO	"	"	6.000,00	20.000,00	

Q. G. em Juiz de Fora, 14 de Abril de 1948.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do S. R. E. O.

09-58/47

99558/47

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª REGIÃO MILITAR
QUARTEL GENERAL

Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
19. ABR. 1948
N.º 284/M/48
PROTOCOLO

Juiz de Fora — Minas

Of. nº 347-EO/600.121

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto:-Relação de Imóveis ocupados como residência.

1 - Em aditamento a meu ofício nº 305-EO/600.53 de 7 do corrente, remeto, com êste, a relação dos proprios nacionais destinados a residência, a cargo da Coudelaria de Monte Belo (antigo Depósito de Remonta de Monte Belo) - em Benfica - Juis de Fora.

Juís de Fóra, 15 de Abril de 1948.

Paulo de Bittencourt Amarante
PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.E.O.

6356
Prot-SREO-171/948
Cel., P. B. A.
R/A

256/M/48

À D. Ângela F. F. Leão

D. S. C. Em 19 de 4 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Trata-se de aditamento ao of. 305-EO/600.53, de 7-4-48 (proc. 256-Mg-48), que, por sua vez, é aditamento ao of. 214-EO/600.53, de 15-3-48 (proc. 192-Mg-48).

2. Solicito, pois, se juntem a êste os processos citados: 256 e 192, ambos de 48.

D. F. P. U., em M. G., 22-4-48.

Angela F. F. Leão, escrit. F.

×

Junte-se e volte à D. Ângela F. F. Leão

D. S. C. Em 22 de 4 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Procedi às juntadas supra referidas, tendo renumerado o processo.

D. S. P. U. em M. Grais, 23-4-48

Vicente de Paula Forcelini

Aux. escrit. nº XVII

VICENTE DE PAULA FORCELINI

5 95-5-8/47

56

39
cc

296 MS 48

MINISTÈRIO DA GUERRA

4ª REGIÃO MILITAR - 4ª DIVISÃO DE INFANTARIA

S. R. E. O.

Relação das residências dos Oficiais, Sargentos e Civís Diaristas da Coudelaria de Pouso Alegre, existente em julho de 1947.

Nº de Ordem	O C U P A N T E	F U N Ç Ã O	VENCIMENTOS
1	Major Valmir de Araripe Ramos	Diretor	57.000,00
2	1º Ten. Vet. Levy Lara	Chefe da F.V.	37.000,00
3	1º Ten.Vet. Mozart Nobre da Silva	Adjunto -F.V.	37.000,00
4	2º Sgt. Nelson Massaféra	Sargenteante	15.600,00
5	3º Sgt. Geraldo Sabastião	Mestre-Ferrad.	14.400,00
6	Civil Jose Vicente Silverio	Tratador	11.400,00
7	" Geraldo Lopes da Silva	Tratador	10.800,00
8	" Pedro Vieira da Rocha	Tratador	11.400,00
9	" João Pinto Salgado	Tratador	11.400,00
10	" Julio Vicente	Tratador	9.300,00
11	" Alberto Luis Coutinho	Tratador	9.300,00
12	" Sebastião Feliciano da Silva	Tratador	9.300,00
13	" João Jaquis Luiz Alves	Tratador	11.550,00
14	" Jose Andrade	Tratador	9.600,00
15	" Irineu Rocha	Tratador	11.400,00
16	" Antonio Marciano Moreira	Tratador	9.600,00
17	" Antonio Marques	Tratador	9.600,00
18	" Pedro Ramos da Silva	Tratador	11.550,00
19	" Benedito Sabino	Tratador	11.100,00
20	" Benedito Pereira da Silva	Tratador	9.300,00
21	" Jose Pereira de Freitas	Tratador	9.300,00
22	" João Dino de Almeida	Tratador	10.800,00
23	" Jose Bernardes	Tratador	11.400,00

Juís de Fóra, 19 de Abril de 1948.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.E.O.

99558-42

42
EC

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª REGIÃO MILITAR
QUARTEL GENERAL

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
22 ABR 1948
N.º 296 M/48
PROTOCOLO

99
61

Juiz de Fora — Minas

Of. nº 367-E0/600.53

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto:-Relação de imóveis ocupados como residência.

1 - Em aditamento a meus ofícios nºs 214-E0/600.53 de 15/III e 305-E0/600.53 de 7/IV, remeto com êste as relações de proprios ocupados como residência, a cargo da Fabrica de Itajuba (Fabrica de Canos e Sabres) e da Coudelaria de Pouso Alegre.

2 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de estima e consideração.

Juís de Fóra, 20 de Abril de 1948.

Paulo de Bittencourt Amarante
PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.E.O.

6556-6626
Prot-SREO-175-176/948
Cel., P. B. A.
R/A

192/48 Angola

256/48 Angola

À d. Ângela F. V. Leal

D-Sec. Em 22 de 4 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Trata-se de aditamento ao of. 305-EO/600.53, de 7-4-48 (proc. 256-Mg-48). Solicito se junte aquêle processo a êste, a fim de que se estude a situação dos militares que residem em P.A.

D.S.P.U. em M.G., 3-6-48.

Ângela F. V. Leal, escrit. F.

Junte-se à d. Ângela F. V. Leal

D-Sec. Em 4 de 6 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Foi cumprido o despacho supra.

Remeti fls. de 39 a 48.

D.S.P.U. em Minas Gerais. Belo Horizonte 4-6-48.

Junte-se ao proc. 576 M 48 conforme despacho no mesmo.

U. Mg. 17 de 8 de 1948

VICENTE DE PAULA FORCHINI

Aux. Esc. VIII

955-58-47 576MG48

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

~~5-2-MG48~~ TELEGRAMA 4 3 1 8

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido

De

às horas

Em

UNIFAZ BHORIZTE M

2 1 4 3 4

PREÂMBULO --- É 448 JFORA MG 1 17 57 9 20 H 10

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO

453 DT DE 9 8 48 PEÇO FINEZA RETIFICAR RELAÇAO ANEXA MEU OFICIO CINCO TRES NOVE E O DE UM ZERO JULHO ANO FINDO VG VALOR PARTE RESIDENCIAS IMOVEL RUA STE CATARINA UM ZERO TRES DOIS ESSA CAPITAL VG PARA TRES -------- ZERO ZERO MIL CZS PTE CEL AMARANTE

Imprensa Nacional 14.914

576-M$ 48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
10. AGO. 1948
N.º 572 M$ 48
PROTOCOLO

44
63

Ao Sr. Encarregado do C. Comando.
D. S. P. U.

Belo Horizonte, 10 de 8 de 1948
Luiz Flores Abbott
Encarregado

Junte-se em frente o 576 M$ 48 conforme despacho no mesmo. Fl.

D. S. P. U. Mg. 11 de 8 de 1948
Vicente de Paula Forcelini
VICENTE DE PAULA FORCELINI
Aux. Esc. VIII

Em branco

995-58-47

64

45

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
11 AGO 1948
N.º 576 M 848
PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª R. M. — 4.ª D. I.

Q.G. - S. R. E. O.

Of. nº 645-E04-S3/600.53

Do Chefe do Serviço Regional de Engenharia e Obras da 4a. Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto:- Próprios nacionais ocupados como residência - relação (aditamento e retificação).

1 - Em aditamento e retificação ao que consta de meu ofício nº 539-E0/600.53 de 10/VII/47, e de acôrdo com meu telegrama nº 53-OT de hoje, comunico:

i) o imóvel da rua Barão de Cataguazes nº 194 - Juís de Fóra - está ocupado, desde 7/VIII/47, pelo Exmº Sr. General de Divisão Dermeval Peixoto, Comandante efetivo da Região

ii) o imóvel da rua Santa Catarina nº 1032, Belo Horizonte - está ocupado, na sua parte residêncial, pelo Exmº Sr. General de Brigada Nicanor Guimarães de Souza, Sub-Comandante efetivo da 4a. Divisão de Infantaria, desde 30/VII/48.

Juís de Fóra, 9 de Agôsto de 1948.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.E.O.

Prot
Cel., P. B. A.
R/A

374/47 296/48 está distribuindo p/ Angola.
~~377~~
~~452~~ 572/48 " " " Mário
~~462~~
~~192/48~~
~~256~~
~~284~~

Junte-se ao processo n. 572/48
e vá ao Sr. Chefe de Secção do C. Comando

D-SPG. da/ 11 de 8 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Cumpra-se o despacho supra.

D-S.P.U.Mo 11 de 8 de 1948

Vicente de Paula Forcelini

VICENTE DE PAULA FORCELINI
Aux. Esc. VIII

—x—

Solicito a Junta do processo no. 296-M.G.48, que se acha distribuida à escrituário
D. Ângela.
D-S.P.Mo. em Minas Gerais. Belo Horizonte,
17-8-48.

Mário da Costa Carvalho
MARIO DA COSTA CARVALHO
Encp. "d" do Q.P. do M.F.

Junte-se e vá ao Sr. Chefe
do C. Comando.

D-SPG. da/ 17 de 8 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Cumpra-se o despacho supra.

17 de 8 de 48

Vicente de Paula Forcelini

VICENTE DE PAULA FORCELINI
Aux. Esc. VIII

99558/47 65
576-M.G.48

Lh. 46
Carvalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

A situação dos militares que ocupam próprios nacionais já foi definida no parecer de fls.8,de onde se conclue que aquêles ocupantes foram equiparados aos demais servidores federais,e assim sendo,sujeitos,portanto,às exigências do Decreto nº 9 760, de 5-9-46.

2 - Conforme consta do livro de registro de rendas de alugueres de próprios nacionais,a última comunicação de desconto de aluguel referente ao próprio sito à rua Cataguazes nº 194,em Juiz de Fóra,séde do Quartel da 4a.Região Militar é relativa ao mês de Dezembro de 1943.

3 - De acôrdo com o processo nº 552-M.G.48,o Sr.General Olímpio Falconieri da Cunha,ocupou o próprio sito à rua Santa Catarina nº 1 032,nesta Capital,até 13-7-48,tendo pago a importância de Cr.$ 63,40,correspondente àqueles dias,na base de 2% sôbre os vencimentos.

4 - Pelo ofício nº 645-E04-S3/600.53,de 9-8-48,fls.45,esta Delegacia foi cientificada de que o Sr.General Nicanor Guimarães de Souza,ocupou o próprio de referência retro,a partir de 30-7-48,tendo sido feita a devida anotação no livro competente desta Delegacia.

5 - Pelos têrmos do ofício de fls.27,verifica-se que a decisão tomada pela S.U.D.E.do S.P.U.,em relação aos militares que ocupam próprios nacionais não foi aceita pelo Comando da 4a.R.M., o qual submeteu o assunto à apreciação do Exmº Sr.Ministro da--- Guerra.

6 - Dos livros de registro de rendas de alugueres de próprios nacionais a cargo do Ministério da Guerra,verifica-se,que apenas estão em dia com as respectivas cótas de pagamentos os ocupantes de residências situadas na Coudelaria Minas Gerais,em Conselheiro Lafaiete e do prédio sito à rua Santa Catarina nº 1 032,nesta Capital,séde da 4a.D.I..

Com os esclarecimentos prestados,proponho se oficie ao Sr.General Comandante da 4a.Região Militar,em Juiz de Fóra,soli-

continua.

solicitando-se-lhe se dignar de informar a esta Delegacia sôbre a situação dos demais militares que ocupam próprios residenciais a cargo daquela Região, bem como de fornecer as comunicações de descontos, no caso de que os ditos ocu pantes estejam sofrendo tais descontos, como vinham fazendo anteriormente à vigência do Decreto nº 9 760, de 5-9-46./.

D-S.P.U. em Minas Gerais. Belo Horizonte, 24 de Agôsto de 1948.

Mário da Costa Carvalho

Mário da Costa Carvalho

Engº "L" do Q.P. do M.F.

Fica-se a expedição proposta.

D-S.P.U. 25 de 8 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Junto à fls. 47 o ofício nº 649 de hoje. Proponho fique o processo aguardando por 20 dias.

D-S.P.U. Mg. 24 de 9 de 1948

LUCY LEAL HORTA

Dact. I do Q. P. do M. F.

Aprovado.

D-S.P.U. 25 de 9 de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Proc.576-MG-48. 66 216

00649

Em: 24 de Setembro de 1948.

Do: Sr.Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais.

Ao: Exmo.Sr.General Comandante da 4ª Região Militar, em Juiz de Fora.

Assunto: Alugueres de próprios nacionais.

1. Solicito se digne V.Excia. de determinar providências no sentido de ser esta Delegacia informada sôbre a situação dos militares sob a jurisdição dessa Região, ocupantes de próprios nacionais, assim como de determinar sejam fornecidas a esta Delegacia as comunicações dos descontos sofridos pelos referidos ocupantes.

2. Apresento a V.Excia. os protestos de minha elevada estima.

Luiz Flores Abbott
Chefe da Delegacia

A Sua Excelência o Senhor
General Comandante da 4a.Região Militar
JUIZ DE FORA

Ao Sr. Auxiliar Ind. C. Carvalho.

D-S.C.(B. Em 16 de X de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Chefe

—x—

Proponho a reiteração do ofício de fls. 47, após o que, fique o processo aguardando por 30 dias.

D-S.C.(B. em Minas Gerais. Belo Horizonte, 3-11-48.

Mário da Costa Carvalho

MARIO DA COSTA CARVALHO

Engo. "L" do Q. P. do M.F.

Reitere-se.

D-S.C. Em 4 de XI de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Chefe

Junto às fls. 48, cópia do ofício nº 739, de 5-11-48.

Proponho fique o processo aguardando por 30 dias.

D.S.P.U., em Minas Gerais. Belo Horizonte, 8-11-48.

Clóvis Couto Silveira

Aprovado.

D-S.C. Em 8 de XI de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Chefe

995-5-8-47

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Proc. 576-MG-48 67

00739

Em: 5 de Novembro de 1.948

Do: Sr. Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais

Ao: Exmo.Sr.General Comandante da 4a. R.M., em Juiz de Fóra

Assunto: Reitera ofício nº 649/48

1. Reitero a V. Excia. o ofício nº 649, de 24 de Setembro de 1.948, desta Delegacia, do teor seguinte:

"Solicito se digne V.Excia. de determinar providências no sentido de ser esta Delegacia informada sôbre a situação dos militares sob a jurisdição dessa Região, ocupantes de próprios nacionais, assim como de determinar sejam fornecidas a esta Delegacia as comunicações dos descontos sofridos pelos referidos ocupantes."

2. Apresento a V.Excia. os protestos de minha elevada estima.

LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe da Delegacia

A Sua Excelência o Senhor

General Comandante da 4a. Região Militar

JUIZ DE FÓRA

Ao sr. engº Inspetor do C. Contencioso

D - 2ª Secção

9 de XIIro de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

— x —

Proceda-se a citação do ofício de fls. 48, após o que, findo o prazo aguardando por 30 dias. À D-S.P.N.B. em Minas Gerais. Belo Horizonte, 9-12-48.

Mário da Costa Carvalho
MARIO DA COSTA CARVALHO
Engº "L" do Q.P. do M.F.

Junte-se por cinco 30 dias

D - 2ª Secção

9 de XIIro de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Cumprindo despacho de fls. 10 v. do proc. ni: 850-MG-48, junto isto de ni: 576-MG-48 seguinte.

D.S.P.N.B. em M. Gerais. Belo Horizonte, 5-1-49

Elvira C. Silveira

MINISTÉRIO DA GUERRA
D. T. P. E. - D. O. F. E.
RÊDE ELÉTRICA PIQUETE-ITAJUBÁ

Bicas do Meio
Itajubá - Minas Gerais
Em 6 de Outubro de 1948

RELAÇÃO dos militares ocupantes de próprios nacionais, organizada de acôrdo com a solicitação contida no Oficio nº 649 de 24-IX-1948, da Delegacia do S.P.U. do Estado de Minas Gerais.

Postos e graduações	N O M E S	F U N Ç Õ E S	2% sobre os vencimentos a titulo de taxa da conservação de casa	Valor do predio que ocupa
Ten. Cel.	Ariel Leite Barreto	Chefe da C.E.O. 5	108,00	43.582,70
Major	Antonio Homem de Almeida	Diretor da R.E.P.I.	95,00	157.740,00
Major	Elysio Carlos Dále Continho	Adjunto da C.E.O.5	95,00	37.674,00
Capitão	Gabriel Dias Ferraz	Tesoureiro da R.E.P.I.	79,00	23.275,00
Capitão	Julio César Leal Neto	Tesoureiro da C.E.O.5	79,00	43.582,70
Capitão	Mario Colares de Novais	Adjunto da C.E.O.5	79,00	57.536,00
Capitão	Pedro Luiz Pinto Bittencourt	Fiscal Adm. da C.E.O.5	79,00	23.275,00
1º Ten.Méd.	Ruy Delfim Gomes de Morais	Chefe da F.S.R. R.E.P.I.	62,00	23.275,00
1º Ten.	Luiz Moreira de Paula	Ajudante da C.E.O. 5	62,00	23.275,00
1º Sgt.	Dejarmo Souza Henriques	Aux. Adm. da R.E.P.I.	28,00	24.250,00
1º Sgt	João Claudino	Radio-operador da PTK-2C	28,00	9.780,00
2º Sgt.	Antonio Guimarães Junior	Aux. Adm. da R.E.P.I.	26,00	9.780,00
2º Sgt.	Celso Cerqueira	Enfermeiro da R.E.P.I.	26,00	24.250,00

846,85

Séde da R.E.P.I. em Bicas do Meio, 6 de Outubro de 1948.

ANTONIO HOMEM DE ALMEIDA
Major, Diretor da R.E.P.I.

MINISTÉRIO DA GUERRA

D. T. P. E. - D. O. P. E.

REDE RADIOTELEGRÁFICA PIQUETE-ITALVA

RELAÇÃO dos militares componentes de pequenas nacionais, organizada de acôrdo com a solicitação contida no Ofício nº 649 de 24-IX-1948, da Delegacia do S.P.U. do Estado da Minas Gerais.

Postos e Graduações	N O M E S	FUNÇÕES	25% sobre os Vencimentos a que tiver direito da sonserva ção de casa	Valor do prêmio que couge
Ten. Cel.	Aristi Leite Barreto	Chefe da C.T.O. 5	108,00	43.862,70
Major	Antonio Homem de Almeida	Diretor da R.T.P.I.	95,00	107.740,00
Major	Silvio Carlos Brêla Coutinho	Adjunto da C.T.O.5	95,00	37.674,00
Capitão	Gabriel Dias Ferraz	Tesoureiro da R.T.P.I.	79,00	23.275,00
Capitão	Julio Cesar Leal Neto	Tesoureiro da C.T.O.5	79,00	43.382,70
Capitão	Mario Colares de Novais	Adjunto da C.T.O.5	79,00	37.658,00
Capitão	Pedro Luiz Pinto Bittencourt	Fiscal Adm. da C.T.O.5	79,00	23.275,00
1º Ten.Méd.	Ruy Delfim Gomes de Morais	Chefe da P.S.R. R.E.R.I.	82,00	23.275,00
1º Ten.	Luiz Moreira de Paula	Ajudante da C.T.O. 5	82,00	23.275,00
1º Sgt.	Delfino Sousa Henriques	Aux. Adm. da R.T.P.I.	28,00	24.250,00
1º Sgt	João Claudino	Radio-operador da PTR-20	28,00	9.780,00
2º Sgt.	Antonio Guimarães Junior	Aux. Adm. da R.T.P.I.	26,00	9.780,00
2º Sgt.	Celso Gerqueira	Auxiliar da R.T.P.I.	28,00	24.250,00

Sede da R.T.P.I. em Bicas do Meio, 6 de outubro de 1948.

ANTONIO HOMEM DE ALMEIDA

Major, Diretor da R.T.P.I.

Bicas do Meio

Itajuba - Minas Gerais

em 6 de outubro de 1948

CONFERIDO

Auriz Coelho e Silva
Maj. Sub-Cmt. e Fiscal.

MINISTERIO DA GUERRA

4a. R. M. - 4a. D. I.

4º BATALHÃO DE ENGENHARIA

TESOURARIA

MÊS DE ABRIL DE 1948

Relação dos ocupantes dos PRÓPRIOS NACIONAIS, desta Unidade, referente ao mês de Abril do corrente ano, organizada de acordo com o Of. 00266 de 18.6.46, da Delegacia de Minas Gerais

POSTOS	NOMES	VENCIMENTOS	DESCONTOS DE 2%	RUAS	NUMERO DAS CASAS	OBS.
Ten. Cel.	Haroldo do Paço Mattoso Maia.....	5.400,00	108,00 ✓	Francisco Pereira	101	A 1/IV/948 o Capitão Auriz Coelho e Silva Ocupou a casa nº 86 visto o Major Francisco de Araujo Leitão ter sido transferido.
Major	Euler Bentes Monteiro....	4.750,00	95,00 ✓	19 de Março	74	
Capitão	Auriz Coelho e Silva.....	3.950,00	79,00 ✓	19 de Março	86	
	SOMA.....		Cr$282,00	- - -	-	- - -

Quartel em Itajubá, 6 de Outubro de 1948

José Goulart Câmara
2º Ten. Tes.

RS/Sgt.

CONFERIDO

AURIZ COELHO E SILVA
Maj. Sub-Cmt. e Fiscal.

MINISTERIO DA GUERRA
4a. R. M. - 4a. D. I.
4º BATALHÃO DE ENGENHARIA

TESOURARIA
MÊS DE MAIO DE 1948

Relação dos ocupantes dos PRÓPRIOS NACIONAIS, desta Unidade, referente ao mês de Maio do corrente ano, organizada de acordo com o Of. 00266 de 18.6.46, da Delegacia de Minas Gerais

POSTOS	NOMES	VENCIMENTOS	DESCONTOS DE 2%	RUAS	NUMERO DAS CASAS	OBS.
Ten. Cel.	Haroldo do Paço Mattoso Maia.....	5.400,00	108,00 ✓	Francisco Pereira	101	-
Major	Euler Bentes Monteiro	4.750,00	95,00 ✓	19 de Março	74	-
Capitão	Auriz Coelhoe Silva.....	3.950,00	79,00 ✓	19 de Março	86	-
SOMA.....		Cr$282,00		- - -	-	- - -

Quartel em Itajubá, 6 de Outubro de 1948

RS/Sgt.

José Goulart Câmara
2º Ten. Tes.

52 de 22

71

CONFERIDO

Auriz Coelho e Silva
Maj. Sub-Cmt. e Fiscal.

MINISTERIO DA GUERRA

4a. R. M. - 4a. D. I.

4º BATALHÃO DE ENGENHARIA

TESOURARIA

MÊS DE JUNHO DE 1948

Relação dos ocupantes dos PRÓPRIOS NACIONAIS, desta Unidade, referente ao mês de Junho do corrente ano, organizada de acordo com o Of. 00266 de 18.6.46, da Delegacia de Minas Gerais

POSTOS	NOMES	VENCIMENTOS	DESCONTOS DE 2%	RUAS	NUMERO DAS CASAS	OBS.
Ten.Cel.	Haroldo do Paço Mattoso Maia.....	5.400,00	108,00 ✓	Francisco Pereira	101	-
Major	Euler Bentes Monteiro....	4.750,00	95,00 ✓	19 de Março	74	-
Capitão	Auriz Coelho e Silva.....	3.950,00	79,00 ✓	19 de Março	86	-
SOMA.....Cr$ 282,00				- - -	-	- - -

Quartel em Itajubá, 6 de Outubro de 1948

José Goulart Câmara
2º Ten. Tesoureiro

RS/Sgt.

27-8-52-47

CONFERIDO

Auriz Coelho e Silva
Maj. Sub-Cmt. e Fiscal.

MINISTERIO DA GUERRA

4a. R. M. - 4a. D. I.

4º BATALHÃO DE ENGENHARIA

TESOURARIA

MÊS DE JULHO DE 1948

Relação dos ocupantes dos PRÓPRIOS NACIONAIS, desta Unidade, referente ao mês de Julho do corrente ano, organizada de acordo com o Of. 00266 de 18.6.46, da Delegacia de Minas Gerais

POSTOS	NOMES	VENCIMENTOS	DESCONTOS DE 2%	RUAS	NUMERO DAS CASAS	OBS.
Ten.Cel.	Haroldo do Paço Mattoso Maia.....	5.400,00	108,00 ✓	Francisco Pereira	101	-
Major	Euler Bentes Monteiro....	4.750,00	95,00 ✓	19 de Março	74	-
Capitão	Auriz Coelho e Silva....	3.950,00	79,00 ✓	19 de Março	86	-
SOMA..... Cr$282,00				- - -	-	- - -

Quartel em Itajubá, 6 de Outubro de 1948

José Goulart Câmara

2º Ten. Tes. José Goulart Câmara

RS/Sgt.

CONFERIDO

Auriz Coelho e Silva
Maj. Sub-Cmt. e Fiscal.

MINISTERIO DA GUERRA

4a. R. M. - 4a. D. I.

4º BATALHÃO DE ENGENHARIA

TESOURARIA

MÊS DE AGOSTO DE 1948

Relação dos ocupantes dos PRÓPRIOS NACIONAIS, desta Unidade, referente ao mês de Agosto do corrente ano, organizada de acordo com o Of. 00266 de 18.6.46, da Delegacia de Minas Gerais

POSTOS	NOMES	VENCIMENTOS	DESCONTOS DE 2%	RUAS	NUMERO DAS CASAS	OBS.
Ten. Cel.	Haroldo do Paço Mattoso Maia.....	5.400,00	108,00 ✓	Francisco Pereira	101	-
Major	Euler Bentes Monteiro	4.750,00	95,00 ✓	19 de Março	74	
Capitão	Auriz Coelho e Silva	3.950,00	79,00 ✓	19 de Março	86	
SOMA.....		Cr$282,00		- - -	-	- - -

Quartel em Itajubá, 6 de Outubro de 1948

José Goulart Câmara
2º Ten. Tes.

RS/Sgt.

CONFERIDO

Auriz Coelho e Silva
Maj. Sub-Cmt. e Fiscal.

MINISTERIO DA GUERRA

4a. R. M. - 4a. D. I.

4º BATALHÃO DE ENGENHARIA

TESOURARIA

MÊS DE SETEMBRO DE 1948

Relação dos ocupantes dos PRÓPRIOS NACIONAIS, desta Unidade, referente ao mês de Setembro do corrente ano, organizada de acordo com o Of. 00266 de 18.6.46, da Delegacia de Minas Gerais

POSTOS	NOMES	VENCIMENTOS	DESCONTOS DE 2%	RUAS	NUMERO DAS CASAS	OBS.
Ten. Cel.	Haroldo do Paço Mattoso Maia.....	5.400,00	108,00 ✓	Francisco Pereira	101	-
Major	Euler Bentes Monteiro	4.750,00	95,00 ✓	19 de Março	74	-
Capitão	Auriz Coelho e Silva	3.950,00	79,00 ✓	19 de Março	86	-
SOMA.....		Cr$282,00		- - -	-	- - -

Quartel em Itajubá, 6 de Outubro de 1948

José Goulart Câmara
2º Ten. Tes.

RS/Sgt.

VISTO

Ruy de Oliveira Couto
Cap. Agente Diretor

MINISTÉRIO DA GUERRA
4a. REGIÃO MILITAR
GUARNIÇÃO DE TRÊS CORAÇÕES
I/19º REGIMENTO DE CAVALARIA

RELAÇÃO dos oficiais ocupantes de Próprios Nacionais da Vila Militar desta Guarnição, com discriminação dos descontos sofridos pelos mesmos.

POSTO	FUNÇÃO	NOME	IMPORTÂNCIA	Observações
Capitão	Comandante	Ruy de Oliveira Couto	79,00	
Capitão	Veterinário	Mozart Moacyr Moreira da Silva.....	79,00	
1º Ten.	Sub-Cmt.Fiscal	Mário Orlando Ribeiro Sampaio.....	62,00	
1º Ten.	Cmt.Pel.	Jarecyl Ribeiro Melo.....	62,00	
1º Ten.	Tesº.Almox. e Aprov.	Manoel Paiva de Oliveira.....	62,00	
			344,00	

Quartel em Três Corações, 22 de outubro de 1948.

Mário Orlando Ribeiro Sampaio
1º Ten. Fiscal Administrativo

MINISTÉRIO DA GUERRA
Iª. REGIÃO DE TIRO MILITAR
QUARTEL REGIMENTO DE CAVALARIA
1/12º REGIMENTO DE CAVALARIA

PRIMEIRA Ordem do dia. Publicação das alterações ocorridas nesta Unidade, com discriminação de Praças Mortos de Vila Alfredo desta Guarnição, com designação dos designados nos mesmos.

VISTO

Cap. de Cavalaria Commdt.
Rey de Oliveira Couto

Cap. Ajudante Director

P O S T O	C O M A N D O	IMPORTÂNCIA	Observações
Capitão	Commandante	79$00	
Capitão	Veterinario	79$00	
1º Ten.	Sub-Cmt. Brigad.	62$00	
1º Ten.	Cmt. Pel.	62$00	
1º Ten.	Tes. Adjun.	62$00	
	e Ajudn.		

Manoel Paiva de Oliveira.....
Aristides Moreira da Silva.....
Alberto Orlando Ribeiro Sampaio.....
Raymundo Ribeiro Sampaio.....
Manoel Rodrigues Couto.....
Rey de Oliveira Couto.....

Quartel em Três Corações, 22 de outubro de 1918.

Manoel Rodrigues Couto
1º Ten. Brigad. Administrativo

5 5 5-5-8-47

57 ce

4ª R.M.Q.G. Ass: 60053 X: Arq: 60053

75

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª R. M. - 4.ª D. I.
SUB-COMANDO DA 4.ª D. I.
QUARTEL-GENERAL

385-T

BELO HORIZONTE, MINAS

Em 25 -XI- 948

Do Sub-Comandante da 4a. D.I.,

Ao Exmo. Snr. Comandante da 4a.RM.

ASSUNTO:- Próprio nacional ocupado.

REFERÊNCIA:- Bol. Reg. n. 268, de 17 -XI- 948.

1)- Em cumprimento da determinação contida no Bol. de referência, informo a V. Excia.:-

a)- O General Sub-Comandante da 4a. D.I. ocupa a parte do prédio situado à rua Santa Catarina nº 1.032, Belo-Horizonte, destinado ao Q.G. e residência do General;

b)- Desconta mensalmente a importância de 2% sôbre seus vencimentos, de acôrdo com o Aviso nº 66, de 9-2-939. As comunicações sôbre êste desconto são feitas mensalmente à Chefia do Serviço Regional do Domínio da União;

c)- Em ofício nº 577, de 31 -VII-948, fôi solicitado ao Exmo. Snr. Comandante da Regiao providências no sentido de o Exmo. Snr. Ministro da Guerra determinar o caráter da utilização da parte residencial;

d)- O Serviço Regional de Obras da 4a. R.M., em ofício nº 644-E04-S3/60053, de 9 -VIII-948, comunicou que fôi avaliada em Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) a parte residencial do prédio./-

General Nicanor Guimarães de Souza

-Nicanor Guimarães de Souza-
Sub-Comandante da 4a D.I.

Q.G. da 4.ª R.M. 4.ª D.I. PROTOCOLO 23 NOV 48 17491 SERVIÇO DO CORREIO

SREO.

4a. R.M. - 4a. D.I. E. M. ESP. SERVIÇO de OBRAS PROTOCOLO Nº 4176 Em 30 / XI / 1948

9955-8-47

MINISTÉRIO DA GUERRA
4a. R. M. — 4a. D. I.

Q.R.R. - E.M.Esp. - S. R. O.

Of. nº 970-04-S3/600.53

Do Chefe do Se rviço Regional de Obras
da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto:-alugueis de próprios nacionais- - relações - informação.

1 - Atendendo ao que consta de vossos ofícios nºs 649 de 24/IX e 739 de 5/XI:

i) remeto anexas as relações referentes ás seguintes Unidades:

Rêde Eletrica Piquete Itajubá e Comissão Especial de Obras nº 5 - Itajubá

4º Batalhão de Engenharia - Itajubá

I/19º Regimento de Cavalaria - Três Corações

Quartel General do Sub Comando da 4ª Divisão de Infantaria.

ii) informo:

a Fábrica de Itajubá (of. 1169-Gab/320.2 e a Coudelaria Minas Gerais - Lafaiete (Of. 466-S de 1/X/48) comunicaram haver remetido as relações diretamente a essa Delegacia.

2 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestso de distinta consideração.

Juís de Fóra, 1º de Dezembro de 1948.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.O.

14555-17491
Prot-SRO-378-425/948
Cel., P. B. A.
R/A

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
4 - NOV. 1948
N.º 850-MG-48
PROTOCOLO

Ao Dr Christiano de Morais Jr.

D - 2ª S.C.

Rio, 4 de Xbro de 1948

LUIZ FLORES ABBOTT

Solicito a juntada a êste, do processo 576-MG-48, onde foi feito o expediente a que responde o ofício retro.

DELEGACIA S. P. U. em M. GERAIS
B. Hori 5 jan. de 1949
Christiano de Morais Jr.
CHRISTIANO DE MORAIS JUNIOR
Eng.º C. do Q. P. do M. F.

×

Junte-se e volte ao Dr Christiano de Morais Jr.

D - 2ª S.C.

Rio, 1 de 1 de 1949

LUIZ FLORES ABBOTT

Cumpra-se o despacho retro. Renumerei fls. de 49 a 58, do proc. n.º 850-MG-48.

D.S.P.U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 5-1-49

Christiano C. Filho

—×—

Sendo as comunicações de fls. 49 e 56 as primeiras recebidas das duas respectivas guarnições militares de que tratam as mesmas e não estando esclarecido sôbre os recolhimentos já feitos pelas ocupações indicadas, proponho se oficie à chefia do S.R.O. da 4ª R.M., solicitando se digne de prestar informações a êsse respeito.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Hori. 19 de jan. de 1949
Christiano de Morais Jr.
CHRISTIANO DE MORAIS JUNIOR
Eng.º C. do Q. P. do M. F.

×

995-5-8-47 850-MG-48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

77

Faça-se o expediente solicitado.
D-S.P.U./Mg. 17 de 1 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Ch/

Junto às fls. 60, cópia do ofício nº 29 de hoje. Outrossim, fique o processo aguardando por vinte dias.

D—S.P.U.Mg. 25 de Jan. de 1949
Horta
LUCY LEAL HORTA
Dact. E do Q. P. do M. F.

Mande.
D-S.P.U./Mg. 26 de 1 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Ch/

Cumprindo despacho de fls. 6 v. do proc. nº 117-MG-49, junto êste de nº 850-MG-48 àquele. D.S.P.U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 22-2-49
Clóvis Pinto Flores

99558-47

60

Proc.850-MG-48

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

00029

Em: 25 de Janeiro de 1949.

Do: Sr.Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais.

Ao: Sr.Chefe do S.R.O. da 4a.R.M. - Juiz de Fora

Assunto: Recolhimentos de alugueres.

1. Acusando o recebimento de vosso ofício nº 970-04-S3/600.53, de 1-12-48, bem como das relações que o acompanharam, solicito-vos digneis de determinar providências a fim de que sejam prestados esclarecimentos a esta Delegacia sôbre os recolhimentos já feitos pela Rede Elétrica Piquete-Itajubá, em Bicas do Meio e pelo I/19º Regimento de Cavalaria em Três Corações, visto serem, as relações enviadas por essas duas guarnições militares, as primeiras comunicações recebidas por esta Chefia.

2. Prevaleço-me do ensejo para reafirmar-vos os protestos de minha elevada estima e consideração.

Luiz Flores Abbott
Chefe da Delegacia

Ao Senhor
Coronel Paulo de Bittencourt Amarante
Chefe do S.R.O. da 4a. Região Militar.
JUIZ DE FORA

295-58-47

79

D.T.P.E. - D.O.F.E.
REDE ELÉTRICA PIQUETE-ITAJUBÁ
Bicas do Meio, 11 de Fevereiro de 1949

Oficio nº 42-S

: Diretor da R.E.

: Snr. Chefe do S
de Obras da 4a.

: Proprios nac
nais e acupante
esclareicmentos
(presta)

Referencia Of. nº 5
S3/600.53, de 5
1949.

I - Em resposta ao vosso oficio nº 56-04-S3/600.53 do corrente mês informo:

- 1. Que o assunto em questão foi ventilado em Abril de 19 com o ofício nº 00103 da Delegacia do Serviço de Patrimônio d nião em Minas Gerais;

- 2. Que a vista da legislação propria em vigor no Exército diferindo em parte do texto do oficio acima, dáquela autorida fazendária, esta Direção houve por bem em oficio nº 111-S, de de Abril do mesmo ano dirigir-se ao Snr. Chefe do Estabelecim de Fundos da 4a. Região Militar consultando como deveria proc der com o caso em questão;

- 3. Que o Snr. Chefe do Estabelecimento de Fundos citado gando-se imcompetente para Julgar e resolver o caso, submeteu consulta à apresiação do Exmº Snr. General Secretário Geral d Ministério da Guerra sob a forma do processo nº 17781-47, dad Secretaria;

- 4. Que áquela autoridade solucionando a consulta assim o pressou-se: .....

" 2 - O Decreto-lei em questão (9.760, de 5-IX-946), ain não foi executado no Ministério da Guerra e sua aplicação est dependendo do sugerido por V. Excia. ao Exmo. Snr. Ministro e Encaminhamento nº 2270, de 26-VI-947, cuja cópia se encontra fls. 10, 11 e 12 do presente processo.

3 - Em face do exposto, esta Divisão sugére a V. Excia restituição do processo ao Diretor da Rede Elétrica Piquete-I juba, para que aquela autoridade dê conhecimento a Delegacia Serviço do Patrimônio da União em Minas Gerais da providência mada por esta Secretaria."

- 5. Que esta Direção cumprindo a determinação contida no pacho acima, em oficio nº 293-S de 7 de Outubro daquele ano,

995-5-8-47

80 62 ee

Continuação do oficio nº 42-S, do 11-2-1949

6. Que o vosso oficio nº 801-04-53/600.53 de 30 de Sete do ano proximo passado foi respondido por esta Direção em ofic nº 310-S de 6 de Outubro do mesmo ano acompanhando uma relação militares ocupantes de proprios nacionais situados nesta Vila Bicas do Meio satisfazendo, assim, a solicitação do Snr. Deleg do Serviço de Patrimônio da União neste Estado, em oficio nº 0 de 24-9-948 dirigido a essa Chefia.

ANTONIO HOMEM DE ALMEIDA
Major, Diretor da REPI/

Cap. GDF

995-5-8-47 103-MG-49

63 / CE

81

MINISTÉRIO DA GUERRA
D.T.P.E. - D.O.F.E.
REDE ELETRICA PIQUETE-ITAJUBÁ
Bicas do Meio, 11 de Fevereiro de 1949

Oficio nº 43-S

DO: Diretor da R.E.P.I.

AO: Snr. Delegado do S.P.U. em M. Gerais

ASSUNTO: Cópia de oficio (remete)

Ref. Oficio nº 56-04-S3/600.53 do Chefe do S.R.O da 4a. R.M.

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas G.
BELO HORIZONTE
15 FEV 1949
N.º 103-MG-49
PROTOCOLO

I - Esta Direção remete a essa Delegacia, para vosso conhecimento, uma cópia do oficio nº 42-S, desta data dirigido ao Snr. Chefe do Serviço Regional de Obras da 4a. Região Militar, atendendo a solicitação dáquela Chefia, exarada no oficio nº 56-04-S3/600.53, versando sobre recolhimentos de importancias, co conforme consta das cópias de ofcios anéxas ao oficio de referencia.

Antonio Homem de Almeida - Maj

ANTONIO HOMEM DE ALMEIDA
Major, Diretor da REPI.

Cumprindo despacho de fls. 3 v. do proc.
nº 117-146-49, junto êste de nº 103-146-49, àquele
D. S. P. U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 21-2-49
Elvim C. Klug

9558-47 117-MG-49

82

4a. REGIÃO MILITAR E 4a. DIVISÃO DE INFANTARIA
Estado Maior Especial
SERVIÇO DE OBRAS

CÒPIA

MINISTÈRIO DA GUERRA
4a. R.M. - 4a. D.I.

-I/19º REGIMENTO DE CAVALARIA-

Três Corações,

Of. 34-Tes. Em 9 - II - 1949

Do Comandante do I/19º R.C.

Ao Sr. Chefe do S.R.O da 4a. R.M.

Assunto:-alugueis de proprios nacionais (informações).

Referência:-Of.n. 55-04-S3/600.53 de 5-2-49 do S.R.O.

1 - Cumprindo a solicitação constante do oficio em "referência", este Comando tem a esclarecer o seguinte:-

a)-possue a Vila Militar desta cidade seis casas, cob a administração desta Unidade, todas ocupadas por oficiais de acordo com o plano aprovado e dentro das disposições do aviso 1690-Locp-1 de 4-VI-941;

b)-os oficiais ocupantes sofrem o desconto mensal da taxa de 2% sobre os respectivos vencimentos, como taxa de conservação, de acordo com o aviso n. 66 de 9-II-939;

c)-a importancia arrecadada constitue receita do titulo "Proprios Nacionais", do balancete material da Unidade e e aplicada na conservaçao das ditas casas.

2 - Em consequência do exposto, nenhum recolhimento é, portanto, feito a qualquer orgão, de acordo com as disposições dos citados avisos 1.690 e 66 e mais do aviso n. 1.085-Imov. de 16-IV-941.

(a) Ruy de Oliveira Couto
Cap. Cmt.

mp/1ºTen, IE.

Confere. Paulo de Carvalho Lemente
Ajd Ch. S.R.O.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

99558-47 117-MC-49

4a. REGIÃO MILITAR E 4a. DIVISÃO DE INFANTARIA
Estado Maior Especial
SERVIÇO DE OBRAS

CÒPIA 83

MINISTÈRIO DA GUERRA
D.T.P.E. - D.O.F.E.
Rêde Eletrica Piquete Itajubá
Bicas do Meio, 11 de Fevereiro de 1949

Ofício nº 42-S

Do: Diretor da R.E.P.I.

Ao:Sr. Chefe do S.R. de Obras da 4ª R.M.

Assunto: Proprios nacionais e ocupantes esclarecimentos (presta)

Referência: of. nº 56-04-S3/600.53, de 5-2-1949.

I - Em resposta ao vosso ofício nº 56-04-S3/600.53, do corrente mês informo:

- 1. Que o assunto em questão foi ventilado em Abril de 1947 com o oficio nº 000103 da Delegacia do Serviço de Patrimonio da União em Minas Gerais;

- 2. Que a vista da legislação propria em vigor no Exército, diferindo em parte do texto do oficio acima, daquela autoridade fazendaria, esta Direção houve por vem em oficio nº 111-S, de 11 de Abril do mesmo ano dirigir-se ao Snr. Chefe do Estabelecimento de Fundos da 4a. Região Militar consultando como deveria proceder com o caso em questão;

- 3. Que o Snr. Chefe do Estabelecimento de Fundos citado julgando-se imcompetente para julgar e resorver o caso, submeteu a consulta a apreciação do Exmº Snr. General Secretario Geral do Ministerio da Guerra sob a forma do processo nº 17781-47, daquela Secretaria;

- 4. Que aquela autoridade solucionando a consulta assim expressou-se;.....

" 2 - O Decreto-lei em questão (9.760, de 5-IX-946), ainda não foi executado no Ministerio da Guerra e sua aplicação esta dependendo do sugerido por V. Excia. ao Exmo. Snr. Ministro em o Encaminhamento nº 2270, de 26-VI-947, cuja copia se encontra às fls. 10, 11 e 12 do presente processo.

3 - Em face do exposto, esta Divisão sugére a V. Excia. a restituição do processo ao Diretor da Rede Eletrica Pequete-Itajuba, para que aquela autoridade de conhecimento a Delegacia do Serviço do Patrimonio da União em Minas Gerais da providencia tomada por esta Secretaria."

- 5. Que esta Direção cumprindo a determinação contida no despacho acima, em oficio nº 293-S de 7 de Outubro daquele ano, tirou copia e remeteu-a ao Snr. Delegado do Serviço de Patrimonio da União em Minas Gerais para conhecimento;

- 6. Que o vosso oficio nº 801-04-S3/600.53 de 30 de Setembro do ano proximo passado foi respondido por esta Direção em oficio nº 310-S de 6 de Outubro do mesmo ano acompanhando uma relação dos militares ocupantes de proprios nacionais situados nesta Vila de Bicas do Meio satisfazendo, assim, a solicitaçao do Snr. Delegado do Serviço de Patrimonio da União neste Estado, em oficio nº 00649 de 24-9-948 dirigido a essa Chefia.

(a) ANTONIO HOMEM DE ALMEIDA
Major, Diretor da REPI.

Cap.GDF

Compra Paulo de Amorim
Ch S R 04

995-5-8-47

60
ce

84

MINISTÉRIO DA GUERRA
4ª. REGIÃO MILITAR
Quartel General

JUIZ DE FORA, MINAS

Q.G.R. - E.M.Esp. - S.R.O.

Of. nº 96-04-S3/600.53

Do Chefe do Serviço Regional de O-
bras da 4a. Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Servi
do Patrimônio da União no Estad
de Minas Gerais.

Assunto:-alugueis de próprios naci
nais - informaçao.

1 - Remeto, com êste, cópia dos ofícios nºs 34-Tes de 9/II e 42-S de 11/II em que o Comando do I/19º Regimento de Cavalaria e o Diretor da Rêde Elétrica Piquete Itajubá, respectivamente, prestam as informações que pedi em ofícios nºs 55-04-S3/600.53 e 56-04-S3/600.53 de 5/II/49 - para atender a solicitação de vosso nº 29 de 25/I/49.

Juís de Fóra, 17 de Fevereiro de 1949.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.O.

2771-2904
Prot-SRO-44-57-60/949
Cel., P. B. A.
R/A

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
19. FEV 1949
N.º 117-MG-49
PROTOCOLO

103 MG-49 - Dr. Chantal

Junte-se ao processo 103-NG-49.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Hzte. 19 de fev. de 1949
Christiano de Morais Jr.
CHRISTIANO de MORAIS JUNIOR
chefe substo

Cumpra-se o despacho retro.
D.S.P.U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 21-2-49
Chaves C. Filho

— x —

Junte-se ao processo nº 850-NG-48 e vá ao Sr. enf. Mário da Costa Carvalho.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Hzte. 22 de fev. de 1949
Christiano de Morais Jr.
CHRISTIANO de MORAIS JUNIOR
chefe substo

Cumpra-se o despacho supra.
D.S.P.U. em M. Gerais Belo Horizonte, 22-2-49
Chaves C. Filho

— x —

Os documentos de fls. 64/65, não resolveram o assunto tratado no ofício de fls. 60. Assim, proponho a expedição de um ofício ao Sr. Coronel-Chefe do S.R.O. da 4ª R.M., em Juiz de Fora, solicitando-se-lhe o seguinte:

a) Informar se todos os ocupantes de próprios residenciais da União, subordinados àquela Região, estão quites com os alugueres desses próprios, até 31 de Dezembro de 1948;

b) E finalmente, se dispõe de proviciencias

195-5-8-47 117-MG.49 85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

fls. 67
Carvalho

no sentido de que tôdas as repartições que tenham próprios alugados, forneçam, mensalmente, a esta Delegacia a relação dêsses documentos.

Feito o expediente proposto, poderá o processo ficar aguardando por 30 dias. +

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
S/ Horiz. 2 de 2 de 1949
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Engo. "d" do Q. P. do M. F.

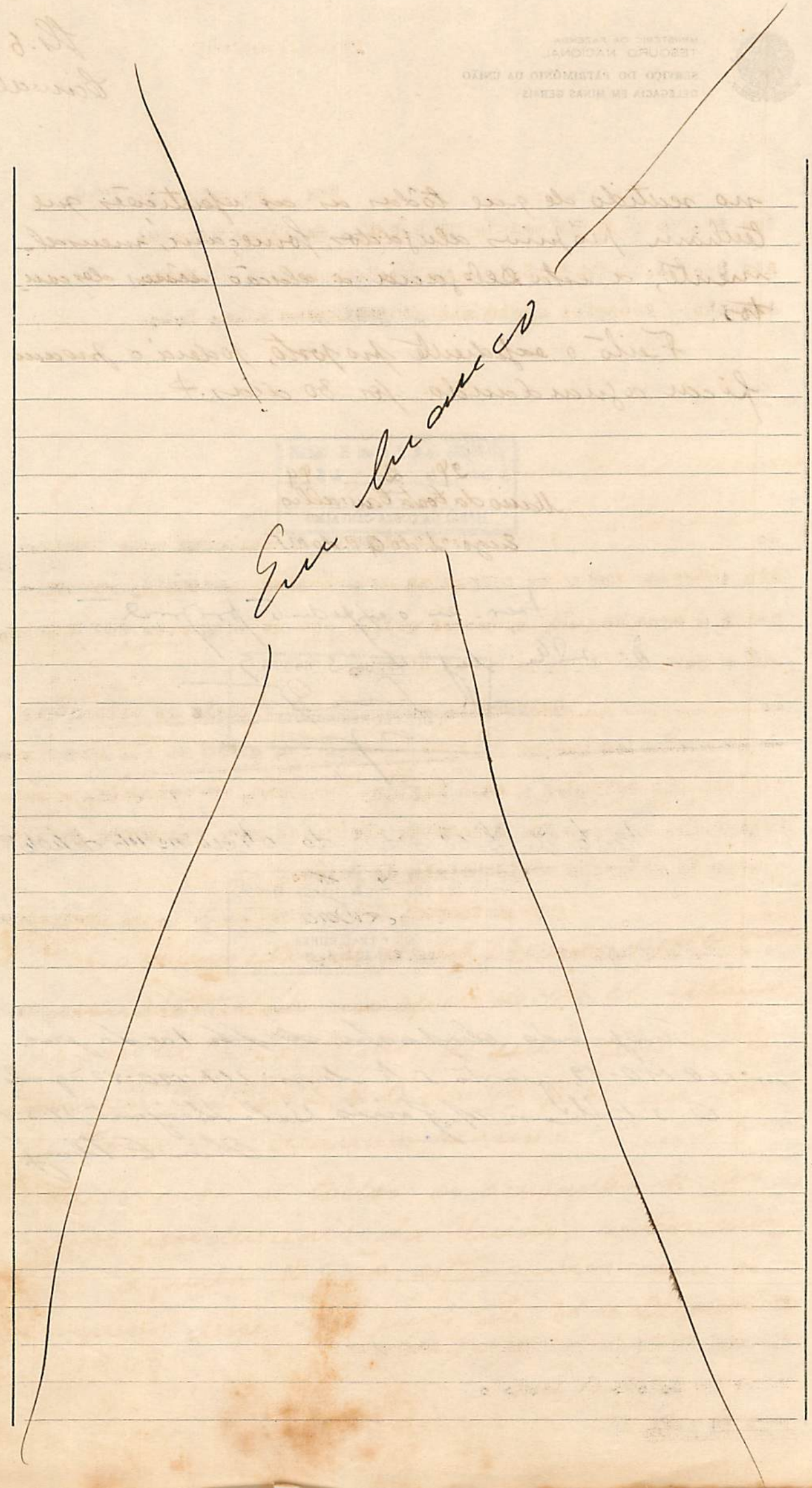
Fazer-se o expediente proposto —
D. 2.49.

Belo Horizonte 4 de 3 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Junto às fls. 68 cópia do ofício nº 116, de hoje.

D—S.P.U.Mg. 7 de III de 1949
LUCY LEAL HORTA
Dact. E do Q. P. do M. F.

Cumprindo despacho de fls. 1 v. do proc. nº 168-MG-49, junto êste de nº 117-MG-49 àquele D. S. P. U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 14-3-49.
Alcion C. Fleury



995-58-47

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Proc.117-MG-49

00116

Em: 7 de março de 1949.

Do: Sr.Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais.

Ao: Sr.Cel.Chefe do S.R.O. da 4a.R.M. - Juiz de Fora.

Assunto: Próprios nacionais subordinados à 4a. R.M.

1. Solicito-vos digneis de informar esta Delegacia sôbre se todos os ocupantes de próprios nacionais, subordinados à essa Região, acham-se quites com os alugueres dos mesmos, até a data de 31 de dezembro último.

2. Outrossim, solicito-vos digneis de determinar as providências que se fizerem necessárias a fim de que as repartiç"oes subordinadas a essa Região, forneçam, mensalmente, a esta Delegacia, relação dos descontos efetuados para pagamento de alugueres de próprios residenciais da União.

3. Apresento-vos, nesta oportunidade, os protestos de minha elevada estima e consideração.

Luiz Flores Abbott
Chefe da Delegacia

Ao Senhor
Coronel Paulo de Bittencourt Amarante
Chefe do S.R.O. da 4a.R.M.
JUIZ DE FORA

995-5-8-47

87

69
cc

MINISTÉRIO DA GUÉRRA
4ª. REGIÃO MILITAR
Quartel General

Q.G.R. - E.M.Esp.-S.R.O. JUIZ DE FORA, MINAS

Of. nº 149-04-S3/610

Do Chefe do Serviço Regional de Obras da 4ª Região Militar.
Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no Estado de Minas Gerais.
Assunto:-informações sobre imóveis de alugueis.

1 - Com relação aos assuntos de vossos ofícios nºs 54 de 8/II e 116 de 7/III, comunico-vos:

i) êste Serviço não possue em seu Arquivo planta do Tiro de Guerra da cidade de Diamantina nem é possível presentemente a ida de um oficial para proceder ao levantamento; foram pedidas, pela Inspetoria Regional de Tiros, providencias ao T.G. nº 73 e a Prefeitura de Itapecerica a organização e remessa da planta, de que sera enviada a essa Delegacia, oportunamente, cópia;

ii) foram pedidas providências ao Ajudante Geral do Quartel General, no sentido de reiteração da ordem já dada anteriormente, sobre a remessa a essa Delegacia dos dados sobre alugueis.

2 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de estima e consideração.

Juís de Fóra, 11 de Março de 1949.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.O.

Prot-SRO-63-107/949
Cel.,P.B.A.
R/A

SERVIÇO DO PATRIMONIO DA UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
14. MAR 1949
Nº 168-MG-49
PROTOCOLO

468-MG-47
117-MG-49 - Sr. Mário.

Junte-se ao processo n. 117/49 e vá
ao Sr. Inspetor do 2º Comando.
D-se Ciência.

Em 14 de 3 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Cumpra-se o despacho retro.
D.S.P.U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 14-3-49
Clóvis Couto Filho

— x —

O ofício de fls. 69, versando dois assuntos, isto é, planta do terreno do Fio de Juena de Diamantina e relação de descontos de alqueires de minérios ocupados por militares.

2 - Assim, proponho seja tirado uma cópia do ofício de fls. 69, para se anexar ao processo no. 468-M.G. 47, que regula o primeiro dos assuntos referidos, o que feito, fique aguardando o processo aguardando por 120 dias e este, por 30 dias.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz 15 de 3 de 1949
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Engo. 1º Sec. do G. P. do M.F.

À d. Sra. Horta para providenciar a cópia e o que se refere o item 2 do despacho.
D-se Ciência.

Em 16 de 3 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Jun-

5551-58-47 168-MG-49 88

Fls. 70
Cavalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Juntei ao proc. nº 468-MG-47, uma cópia do ofício de fls. 69 dêste processo.

D—S.P.U.Mg. 17 de III de 1949
LUCY LEAL BORTA
Dact. E do Q. P. do M. F.

Ao Sr. Encarregado da C. Cavalho.
D. Sec. Em 17 de 3 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

—x—

Já tendo sido anexado no final da minha informação de fls. 69v, expediente, nem só para êste processo, como para o de nº. 468-MG-47, ao qual se juntou uma cópia do ofício de fls. 69, dêste, passo novamente êste processo às mãos desta Chefia.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Hort. 18 de 3 de 1949
Mário da Costa Cavalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Encarregado "2" do Q.P. do M.F.

Ao Sr. Encarregado da Carteira
D. Sec. Em 18 de 3 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Ao Sr. Encarregado da C. Cavalho.
D. Sec. Em 18 de 4 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

—x—

A planta de que trata a presente parte

do ofício de fls. 69, já foi fornecida com o ofício no. 232-0-4-S3/650, de 31-3-49, do Sr. Chefe do S.R.O. da 4ª R. Mb., ofício êste, que se acha junto ao processo no. 233-M.G. 49, presentemente, arquivado. Assim, proponho se oficie ao Sr. Chefe do S.R.O. da 4ª R. Mb., acusando-se-lhe o recebimento do ofício de fls. 69, e solicitando-se-lhe a informação e relação de que trata o 1º e 2º pontos, do ofício de fls. 68, após o que, proceder o processo ficar aguardando por 30 dias. R

DELEG-CIA do S. P. U. em M. GERAIS
3.-Sect. 20 de 4 de 1949
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Encº. "L" do Q.P. do M.F.

Faça-se o expediente proposto R
2-2ª. Rio 21 de 4 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Junto às fls. 71, cópia do ofício nº 218, de hoje.

S.P.U.-Mg. 30 de IV de 1949
LUCY LEAL HORTA
Dact. 5 do Q. P. do M. F.

Cumprindo despacho de fls. 1v. do proc. nº 304-MG-49, junto êste de nº 168-MG-49, àquele D.S.P.U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 5-5-49
Clóvis Costa Neves

995-5-8-42

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

89

Proc.168-MG-49

90210

Em: 30 de abril de 1.949.

Do: Sr.Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais.

Ao: Sr.Cel.Chefe do S.R.O. da 4a.R.M., em Juiz de Fora.

Assunto: Solicitando informações.

1. Agradecendo-vos as informações prestadas em vosso ofício nº 149-04-S3/610, de 11 de março último, solicito-vos digneis de informar esta Delegacia, sôbre as providências já tomadas com relação ao nosso ofício nº 116, de 7 de março do corrente ano.

2. Reafirmo-vos, nesta oportunidade, os protestos de minha elevada estima e consideração.

LUIZ FLORES ABBOTT
CHEFE DA DELEGACIA

Ao Senhor
Coronel Paulo de Bittencourt Amarante
Chefe do S.R.O. da 4a.Região Militar
JUIZ DE FORA

795-5-8-47 304-MG-49 22/2

90

Proc.168-MG-49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

00218

Em: 30 de abril de 1.949.

Do: Sr.Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais.

Ao: Sr.Cel.Chefe do S.R.O. da 4a.R.M., em Juiz de Fora.

Assunto: Solicitando informações.

1. Agradecendo-vos as informações prestadas em vosso ofício nº 149-04-S3/610, de 11 de março último, solicito-vos digneis de informar esta Delegacia, sôbre as providencias já tomadas com relação ao nosso ofício nº 116, de 7 de março do corrente ano.

2. Reafirmo-vos, nesta oportunidade, os protestos de minha elevada estima e consideração.

LUIZ FLORES ABBOTT
CHEFE DA DELEGACIA

4a. R.M. - 4a. D.I.
E.M.ESP.
SERVIÇO de OBRAS
PROTOCOLO Nº 211
Em 2 / V / 1949

Ao Senhor
Coronel Paulo de Bittencourt Amarante
Chefe do S.R.O. da 4a.Região Militar
JUIZ DE FORA

4a. R. M.
Estado Maior Especial

SERVIÇO REGIONAL DE OBRAS

4a. D. I.

Juiz de Fora, 3 de Maio de 1949

Do Chefe do S. R. O.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Rest. nº 335 - 04 - - 53/610

Assunto: envia de apólice - esclarecimentos - solicitações (Retificações)

1 - Restituo esse ofício nº 218 de 30 de Abril findo, e solicito vossa permissão para esclarecimentos quanto às providências de que trata. ofício nº 116 de 7 do mesmo, último uma vez que não existe ofício desse Serviço com este número e data, dirigido a esta Delegacia.

2 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar meus protestos de distinta estima e consideração.

Paulo de Bittencourt Amarante
Chefe da S.R.O. 4.

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
5 - MAIO 1949
N.º 304-M-49
PROTOCOLO

Junte-se ao processo nº 168/49
D-2.4. - Em 5 de 5 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Cumpra-se o despacho supra.
D.S.P.U. em M. Gerais. Belo Horizonte, 5-5-49
Clóvis Couto Flores
Encarregado

99-58-47

304/fls/49

01 73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Encaminho-vos o processo em
Epigrafe do Cel Chefe do S.R.O. da 4ª Rmo
para, dirigir o mesmo, em vosso poder
colher as informações pedidas a
fls. 116, 117 e última do
referido delegacia.
S. S. Belo Horizonte, 5 de 5 de 1949

LUIZ FLORES ABBOTT

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS
REMESSA N.º 167 de 5 de 5 de 1949
Ao Sr. Cel Chefe do S.R.O. 4ª de Fora
PROCESSO N.º 304-MG-49

4a. R.M. - 4a. D.I.
E. M. ESP.
SERVIÇO de OBRAS
PROTOCOLO Nº V. 215/49
Em 11 / V / 1949

995-5-8-47

304MG49 74 92

MINISTÉRIO DA GUERRA
4ª. REGIÃO MILITAR
Quartel General

JUIZ DE FORA, MINAS

Q.G.R. - E.M.Esp. - S.R.O.

Of. nº 372-04-S3/610

Do Chefe do Serviço Regional de Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto:-assunto de ofício - esclarecimentos - restituição de processo.

1 - Restituo-vos o processo 304-MG-49 (ofício nº 519-E0/600.55 de 30/VI/47-SE04), vindo a este Serviço em consequência de meu nº 335-04-S3/610 de 3/V/49 (referência vosso nº 218 de 30/IV/49) e informo:

i) confirmando meu telegrama nº 28-0T de hoje, houve lamentável equívoco, devido a ter lido, no ofício nº 218 referido: "....com relação ao vosso oficio...." ao em vez de"... nosso oficio....";

ii) o texto do ofício nº 116 dessa Delegacia foi transmitido, na integra a Ajudância Geral deste Quartel General, e na integra, transcrito no Boletim Regional nº 67 de 2/III/49.

2 - Como, á vista dos termos de vosso ofício nº 218 acima referido, se conclue que aquela publicação não tenha sido bem interpretada pelas Unidades da Região, isto é, ordem, reiterei nesta data, aquela Ajudancia, a solicitação da republicação, com a menção expressa - ordem.

3 - Cabe aqui, entretanto, esclarecer-vos que, normalmente, no Ministério da Guerra os assuntos da natureza do de que tratamos, são objetos de regulamentação para cumprimento - e essa não esta feita, tendo o Comando da Região provocado, em ofício nº 657-E0/600.53 de 22/VII/47, uma definição do assunto; esse oficio não teve solução ate hoje.

4 - As decisões constantes de fls. 8,9,13,14 do processo nº 304-MG-49 deveriam ter sido comunicadas a esta Região, para seu esclarecimento.

5 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de distinta estima e consideração.

Juís de Fóra, 12 de Maio de 1949.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE Cel.
Cel., Chefe do S.R.O.

Prot-SRO-215/949
Cel, P.B.A.
R/A

Junte-se ao processo n. 330/49 a
fé a ata de sessão do C. Conselho
assim pro valha de suas férias
8 - 2ª f. Rio, 16 de 5 de 1949.

LUIZ FLORES ABBOTT

Cumpra-se o despacho retro.

D-S.P.U. 16 5 49

Vicente de Paula Borghini

V. ENTE DE PAULA BORGHINI
Adj. Adm.

20

955-58-47 330MG49

175

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

93

De EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

OF UNIFAZ BHORIZTE MG

Recebido

De

às horas

por

PREÂMBULO

É 285 J DE FORA MG 257-63-12-21E

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO

N28 OT DE 12-5-49 REFERENCIA VOSSO OFICIO DOIS UM OITO DE TRES ZÉRO ABRIL E ADITAMº MEU TRES TRES CINCO DE TRES CORRENTE VG INFORMO HOUVE LAMENTAVEL ÉQUIVOCO VG LI ASPAS VOSSO ASPAS AO EM VÉZ DE NOSSO ASPAS Pº POSSO INFORMAR AGORA ASSUNTO VOSSO OFICIO UM UM SEIS FOI TRANSMITIDO AJUDANCIA GERAL E TRANSCRITO BOLETIM REGIONAL DE DOIS UM MARCO Pº CEL AMARANTE

168/49

304/49

devolvido ao Chefe do S.P.O. em 16/5/49. Of. 167, de 5-5-49.

Imprensa Nacional 14.914

995-5-8-47

94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
18 MAIO 1949
N.º 330MG49
PROTOCOLO

76
186.

Apensado aos 30 dias a diligencias do
processo n. 304/49
D-2ª Reg. [illegible]

" 13 de 5 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

Cumprindo o despacho de fls. 74 v. apensto este ao 304 MG 49. X

D-S.P.P.Mg. 16 de 5 de 1949
Vicente de Paula Porcelini
VICENTE DE PAULA PORCELINI
Auxiliar Adm. 20

—x—

A vista das informações prestadas pelo Sr. Coronel-Chefe do S.R.O. da 4ª R.M., em Juiz de Fóra, em os documentos de fls. 74/75, proponho fique êste processo aguardando por 60 dias. X

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz. 24 de 5 de 49
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Encg. "d" do Q.T. do M.F.

Aprovado.
D-2ª Reg. [illegible]

" 25 de 5 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Apensado aos autos do dito
D-2ª Reg. [illegible]

" 25 de 7 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Ao Sr. Tenente-Coronel Mário da Costa Carvalho.

D-2-24. — 16 de 8 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

— x —

Proponho a expedição de um ofício ao Sr. Coronel-Chefe do S.R.O. da 4ª R.M., comunicando-se-lhe que esta Delegacia continúa aguardando solução para o assunto tratado no ofício no. 116, de 7-3-49.

2- Feito o expediente pro forma, proponho ficar aguardando por 30 dias.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
16 8 49
Mário da Costa Carvalho
MARIO DA COSTA CARVALHO
Encº "2" do Q.P. do M.F.

De acôrdo. À D. Secretaria.

D-2-24. — 17 de 8 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

Junto às fls. 77, cópia do ofício nº 415, de hoje.

D. S.P.U.Mg. 17 de 8 de 1949
LUCY LEAL HORTA
Datil. E do Q. P. do M. F.

Aguarde-se por 30 dias.

D-2-24. — 18 de 8 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT

995-5-8-47

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Proc. 330-MG-49

95

77

00415

Em: 17 de agôsto de 1 949.

Do: Sr. Chefe da Delegacia do S.P.U., em Minas Gerais.

Ao: Sr.Cel.Chefe do S.R.O. da 4a.R.M., em Juiz de Fora.

Assunto: Sôbre ofício 116, de 7-3-49.

1. Tendo em vista os dizeres constantes de alínea 11 de vosso ofício nº 372-04-33/610, de 12 de maio último, informo-vos de que esta Delegacia continua aguardando solução para o seu ofício nº 116, de 7-3-1949.

2. Sirvo-me do ensejo para apresentar-vos os protestos de minha elevada estima e consideração.

LUIZ FLORES ABBOTT
CHEFE DA DELEGACIA

Ao Senhor
Coronel Paulo de Bittencourt Amarante
Chefe do S.R.O. da 4a.R.M.
JUIZ DE FORA

1/prorrogação por mais 30 dias

D. S. P. U. Mg 12 de 9 de 1949

LUIZ FLORES ABBOTT

Junte-se ao 601.MG.49 conforme despacho no mesmo.

D. S. P. U. Mg 23 de 9 de 1949

Vicente de Paula Forcelini

VICENTE DE PAULA FORCELINI
Aux. Esc.

595-5-8-42

78

96

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª R. M. — 4.ª D. I.
Quartel General Regional

SERVIÇO do PATRIMONIO da U...
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
23 SET 1949
N.º 601/AG49
PROTOCOLO

Numero 814-S0/4-S3/600.121

Juiz de Fora — Minas

Em 21/IX/949.

Do:- Chefe do Serviço R. de Obras da 4ª R. M.

Ao:- Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no E. de Minas Gerais

Assunto: - Relação de Imóveis ocupados como residenci - informação.

1 - Em aditamento a meu Ofício nº 347-E0/600.121 de 15/IV/48 e tendo em vista meu nº 624-E0/600.53 de 11/VIII/47, informo-vos que, referindo-me ainda a meu nº 214-E0/600.53 de 15/III/48, em consequencia de determinações da Presidencia da Republica, esta sendo elaborada uma Relação Global de todos os proprios (residenciais) (consideraveis) pertencentes a Unidades Militares, com destino e avaliação, afim de assentar a questão dos alugueis, em face do disposto no Decreto-lei nº 9760 de 5/IX/46, (GERAL)

2 - Oportunamente vos será dado conhecimento dessa Relação e de decisão do assunto.

3 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de distinta estima e consideração.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.O.

Prot-SRO-42/949
Cel., P.B.A.
R/A

330
~~304~~
~~468~~
~~447~~/49

~~850~~
~~576~~
296
~~284~~/48

mf. j. Mário
estiagrando

Junte-se ao processo n. 330/49 e vá
ao 1º aux. do C. Comm. Dro.
D. S. P. U. 23 de 9 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Aux.

Cumpra-se o despacho retro. P
D. S. P. U. Mg 23 de 9 de 1949
Vicente de Paula Forcelini
VICENTE DE PAULA FORCELINI
Aux. Esc. 2º

— x —

Tendo em vista os têrmos do ofício de
fls. 78, proponho seja êste processo sobres-
tado por 60 dias. P.
Delegacia do S. P. U. em M. GERAIS
23 de 9 de 1949
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Emp. 2º do Q. P. do M. F.

x

Apresente.
D. S. P. U. 24 de 9 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Aux.

Junte-se em frente o 60 X MG 49
conforme despacho ao mesmo.
D. S. P. U. Mg 24 de 9 de 1949
Vicente de Paula Forcelini
VICENTE DE PAULA FORCELINI
Aux. Esc. 2º

995-5-8-47

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA 79

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

603 MG 49 47 21

De

às horas

por

UNIFAZ BHORIZTE MG

PREÂMBULO: É 3213 JFORA MG 357,33,22,2000

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

E 49 SOT 22-19-1449 PIEDADE FINEZA RETIFICAR OFICIO SOLTO UM QUATRO SO QUATRO DE DOIS UM VG ITEM UM SEXTA LINHA VG CONSIDERAVEIS PARA RESIDENCIAS E GLOBAL PARA GERA

Pt CEL AMARANTE CHS OBRS 4º RM

601/49 esta de acordo

CT SO 1

995-58-42

98

80

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA DE MINAS GERAIS

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
24. SET. 1949
N.º 603 MG 49
PROTOCOLO

Junte-se ao processo n. 601/49 e vá a
Dr Christiano de Moraes Jr.
B. H. 24 de 9 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Ch. S.

Cumpra-se o despacho retro.
D. S. P. U. Mg. 24 de 9 de 1949
VICENTE DE PAULA FORCELINI
Aux. Exc.

— x —

Tratando o telegrama de fls. 79 apenas de uma correção ao ofício de fls. 78, proponho que o processo continue a aguardar, de acôrdo com o despacho de fls. 78v.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Hzte. 28 de set. de 1949
Christiano de Moraes Jr.
CHRISTIANO de MORAIS JUNIOR
Engº. Mº do S. P. do M. F.

Junte-se ao proc. 603/49
B. H. 29 de 9 de 1949
LUIZ FLORES ABBOTT
Ch. S.

— x —

Ao Dr Christiano de Moraes Jr.
B. H. 31/X/49
Ch. S.

— x —

Dada a natureza da relação a que se refere o ofício de fls. 78, proponho que êste processo continue a aguardar.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Hzte. 9 de nov. de 1949
Christiano de Moraes Jr.
CHRISTIANO de MORAIS JUNIOR
Engº. Mº do S. P. do M. F.

A/ justd.- e por mais 30 dias

A. 2ª C. [illegible]

"5 de XI de 1949

LUIZ FLORES ABBOTT

—x—

Ao Sr. Sr. Dr. Chefe da C. Contabilidade.

A. 2ª C. [illegible]

"8 de XII de 1949

LUIZ FLORES ABBOTT

—x—

A vista dos têrmos da 2ª parte do ofício de fls. 78, proponho continue êste processo aguardando por mais 30 dias.

DELEG.CIA do S. P. U. em M. GERAIS

B. Hor.t 9 de 12 de 1949

Mário da Costa Carvalho

MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Encº. "L" do Q.P. do M.F.

—x—

Aprovado.

A. 2ª C. [illegible]

"7 de XII de 1949

LUIZ FLORES ABBOTT

—x—

Ao Sr. Sr. Dr. Chefe da C. Contabilidade.

A. 2ª C. [illegible]

"10 de I de 1950

LUIZ FLORES ABBOTT

—x—

Proponho, continue êste processo aguardando por mais 30 dias.

[illegible] do S. P. U. em M. GERAIS

[illegible] 10 de Janº de 1950

Mário da Costa Carvalho

[illegible] DA COSTA CARVALHO

Encº. "L" do Q.P. do M.F.

Aprovo-

99558/47
603-10.9.49

99

Fls. 81
Carvalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Aprovado.
D. 2ª

"11" de 1 de 1950
LUIZ FLORES ABBOTT

Ao Sr. Chefe da Secção de Contrôle.
D. 2ª

"11" de 2 de 1950
LUIZ FLORES ABBOTT

Proponho continue êste processo aguardando por mais 30 dias.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz. 11 de 2 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Encfo. "L" do Q.P. do M.F.

Aprovado.
D. 2ª

"11" de 2 de 1950
LUIZ FLORES ABBOTT

Ao Sr. Chefe da Secção de Contrôle.
D. 2ª

"13" de 3 de 1950
LUIZ FLORES ABBOTT

Proponho continue êste processo aguardando por mais 15 dias.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
13 de 3 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Encfo. "L" do Q.P. do M.F.

Ao Snr.

D. - 2ª Secção - Em 15 de 3 de 1950

LUIZ FLORES ABEU

Ao Snr. Snr. Dr. Juiz de Direito da C. Comarca.

D. - 2ª Secção - Em 14 de 4 de 1950

LUIZ FLORES ABEU

— X —

O assunto tratado no ofício no. 116, de 7-3-49, desta Delegacia, deve demandar tempo apreciável para ser resolvido pela autoridade competente, visto referir-se o mesmo à regularização dos descontos de aluguer de próprios residenciais da União, ocupados por funcionários civis e militares e de fornecimento mensal da relação dêsses descontos, pelas repartições do Ministério da Fazenda, neste Estado, que tenham sob sua responsabilidade próprios daquela natureza.

2- Assim, atendendo ao item 2 do ofício de fls. 78, proponho continue êste processo aguardando por 60 dias. *

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
Em 14 de 4 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Enfo. "L" do Q. P. do M. F.

*

Ao Snr.

D. - 2ª Secção - Em 14 de 4 de 1950

LUIZ FLORES ABEU

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA DE MINAS GERAIS

99558/47
603-M.G.49

100

fls. 82
Cavalho

Aguarde-se por mais 30 dias.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz. 14 julho 50
Christiano de Moraes Jr.
Chefe substituto.

x

Ao Sr. Dr. Mário da C. Carvalho.
D-2.14.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz. 14 de 7 de 1950
LUIZ FLORES ABREU
Chefe

—x—

Proponho continue êste processo aguardando por mais 30 dias.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz. 17 7 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Ens. "L" do Q. P. do M.F.

x

Aprovado.

D-2.14.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz. 17 de 7 de 1950
LUIZ FLORES ABREU
Chefe

x

Ao Sr. Dr. Mário da C. Carvalho.
D-2.14.

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Horiz. 17 de 8 de 1950
LUIZ FLORES ABREU
Chefe

—x—

Tendo em vista a segunda parte do ofício de fls. 78, proponho a expedição de um ofício ao Sr. Coronel - Chefe do S.R.O. da 4ª R.M. cientificando-se-lhe que esta Delegacia continua aguardando remessa para o seu ofício no. 116, de 7-3-49.

2- Feito o expediente proposto, juntará o processo

fica aguardando por 60 dias. P.

DELEGACIA do S. P. U em M. GERAIS
R. Hort 17 de 8 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Emp.o L do Q. P. do M. F.

De acôrdo. À D. Sul. para providenciar
D - 24 - Rep 17 de 8 de 1950
Luiz Flores Abreu
LUIZ FLORES ABREU

Anexei às fls. 83, cópia do ofício nº 393, de 23-8-50 e proponho fique o processo aguardando por sessenta dias.

D—S.P.U.Mg. 23 de 8 de 1950
Lucy Leal Horta
LUCY LEAL HORTA
Dact. E do Q. P. do M. F.

Aguarde.
D - 24 - Rep 24 de 8 de 1950
Luiz Flores Abreu
LUIZ FLORES ABREU

998-58-47 603.MG.49

101

MINISTÉRIO DA FAZENDA

00393

Em: 25 de Agôsto de 1949.

De: Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em [illegible]

Ao: Chefe do Serviço Central de Obras da 4a. Região Militar, em J.

Assunto: Ofício 116, de 7-5-49.

Senhor Chefe,

Comunico a Vossa Senhoria que esta Delegacia, tendo em vista o item 2 de seu ofício 911-SO/4-42/600.121, de 21-9-49, continua aguardando solução para o de seu ofício nº 116, de 7-5-1949.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de alta estima e consideração.

(LUIZ FLORES ABBOTT)

CHEFE DA DELEGACIA

Proc.603-MG-49

H.

99558-47

550-M.G.50

102

fls 84

Carvalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA DE MINAS GERAIS

Juntei em presente processo 550-M.G.50
D.S.P.M. em Minas Gerais, 30-8-50
Adelaide Pereira de Souza
Auxe. de Campo

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª R. M. — 4.ª D. I.
Quartel General Regional

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
30. [illegible] 1950
N.º 550-M.G.50
PROTOCOLO

Of. nº 700-S0/4-S3/600.121

Juiz de Fora - Minas

Em 28-VIII-950.

Do Chefe do Serviço Regional de Obras da 4ª Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimonio da Uniao no Estado de Minas Gerais.

Assunto:-Relação de Imóveis ocupados como residencia -

1 - Em atenção ao vosso oficio nº 393 de 23 do corrente, informo vos que o assunto - imoveis ocupados como residencias - esta afeto á autoridade superior, conforme os termos de meu nº 500-S0/4-S3/600.121 de 30/VI/50, abaixo transcrito;

"Of. nº 500-S0/4-S3/600.121 - Em 30-VI-950
Do Chefe do Serviço Regional de Obras da 4ª Região Militar.
Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no Estado de Minas Gerais.
Assunto:-Relação de imoveis ocupados como residencia - informação.

1 - Em aditamento a meu ofício nº 455-S0/4-S3/600.121 de 15 do corrente, transmito abaixo o texto do radio nº 10 D4 de 28, do Diretor de Obras e Fortificações, resposta ao meu nº 212-OR:

"10 D4 de 28 pt Ref RD 212-OR pt Aplicação D 1 9760-46 sobre aluguel imoveis aguarda solução Ministerial pt
(a) Gen Trajano de Oliveira - Dir D O F E"

2 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de estima e consideraçcao. - a) Paulo de Bittencourt Amarante - Cel.,Chefe do SRO.

2 - Continua, pois, oportuna, a sugestão constante do item 4 do meu oficio nº 455-S0/4-S3/600.121 de 15/VI/50.

3 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de estima e consideração.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel., Chefe do S.R.O.

SRO-142
Prot-190/950
Cel., P.B.A.
R/A

proc 603/49 inf drano Ag

Junte-se ao processo n. 603/49
e vão ao sr. Inspetor da C. Correia

D - 2ª C. - 30 de 8 de 1950
LUIZ FLORES ABREU

— + —

Está junto processo 603 M.G. 49
P.S.P.M. em Minas Gerais, 30-8-50
Adonalicio Pereira de Araujo
Insp. de campo

— x —

Tendo em vista os termos do ofício de fls. 85, proponho fique êste processo aguardando por 30 dias. +

Delegacia do S. P. U. em M. GERAIS
30 de 8 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Insp. 1º do Q. P. do M.F.

+

Aprovado.

D - 2ª C. - 30 de 8 de 1950
LUIZ FLORES ABREU

x

Ao sr. Inspetor da C. Correia.

D - 2ª C. - 31 de 8 de 1950
LUIZ FLORES ABREU

— x —

Proponho continue êste processo aguardando por mais 30 dias. +

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
30 9 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Insp. 1º do Q. P. do M. F.

Aprovo -

99558/47
550-M.G.50

104

fls. 86
Carvalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Aprovado.

Rio, 2/4. — 32 de 9 de 1952

LUIZ FLORES ABRUNHOSA

x

Ao Sr. Sup. Mário da C. Carvalho.

Rio, 2/4. — 32 de X de 1952

LUIZ FLORES ABRUNHOSA

— x —

Proponho continue êste processo aguardando por mais 30 dias. f

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
R. Hozt. 30 de 10 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Engo. Ch. do Q. P. do M. F.

x

Aprovado.

Rio, 2/4. — 32 de X de 1952

LUIZ FLORES ABRUNHOSA

x

Ao Sr. Sup. Mário da C. Carvalho.

Rio, 2/4. — 32 de XI de 1952

LUIZ FLORES ABRUNHOSA

— x —

Proponho continue êste processo aguardando por mais 30 dias. f

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
R. Hozt. 1 de 12 de 1950
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO

Engo. Ch. do Q. P. do M. F.

Aprov.

Mando.

A - 2ª Sec.

"2 de XII de 1952"

LUIZ FLORES ABREU

x

Ao Sr. Encº Chefe da C. Correspondência.

A - 2ª Sec.

"3 de XII de 1952"

LUIZ FLORES ABREU

— x —

Proponho continue êste processo aguardando por 30 dias. À

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS

Belº 4 de 1 de 1951

Mário da Costa Carvalho

MARIO DA COSTA CARVALHO

Encº Chefe do Q. P. do M. F.

x

Mando.

A - 2ª Sec.

"5 de 1 de 1951"

LUIZ FLORES ABREU

Ao Sr. Encº Chefe da C. Correspondência.

A - 2ª Sec.

"7 de 2 de 1951"

LUIZ FLORES ABREU

— x —

Tendo em vista os têrmos do ofício de fls. 85, proponho a expedição de um ofício ao Sr. Coronel-Chefe do S. R. O. da 4ª R. Mo., comunicando-se que esta Delegacia continua aguardando solução para o seu ofício no. 116, de 7-3-49.

2 - Feito o expediente proposto, poderá o pro-

99558/47 105

550-M.G.50

fls. 87

Carvalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

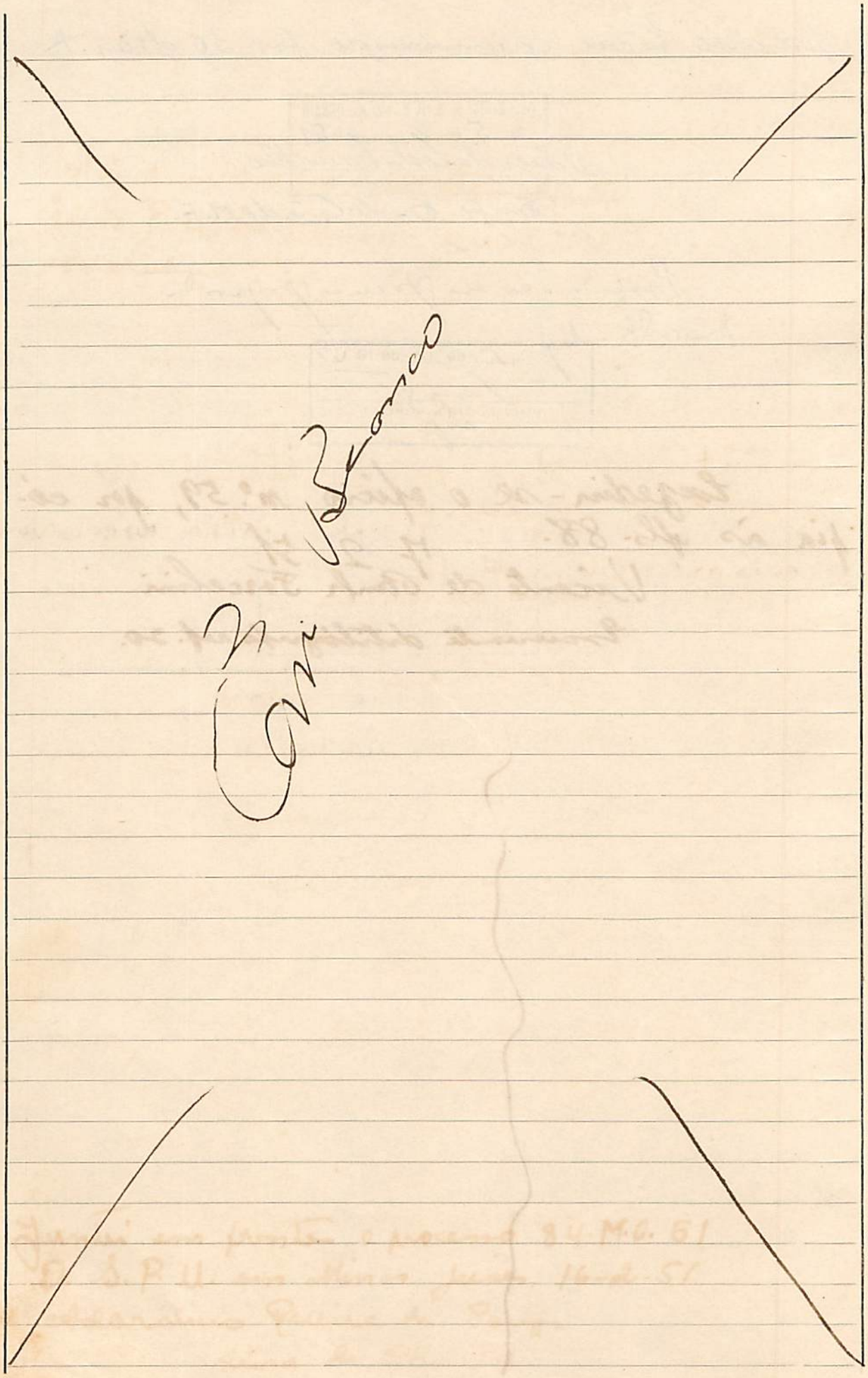
Processo ficar aguardando por 30 dias. +

DELEGACIA do S. P. U. em M. GERAIS
B. Hor. 5 de 2 de 1951
Mário da Costa Carvalho
MÁRIO DA COSTA CARVALHO
Enfo. 6-do Q.S. do M.F.

+

Procede-se em forma proposta
D. S. P. U. Mg. 7 de 2 de 19 51
LUIZ FLORES ABRUCH

Expedir-se o ofício nº. 59, por cópia às fls. 88. 7/2/51
Vicente de Paula Forcelini
Escrevente datilógrafo ref. 20.
D. S. P. U. Mg. de de 19
VICENTE DE PAULA FORCELINI



9955-8/47

550 MG-50

106

88

88

59

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Rio, 7 de fevereiro de 1951.

Do: Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Minas

Ao: Snr. Chefe do S.P.U. da Dr. D.F. em Juiz de Fora.

Assunto: Terrenos aguardam solução para o ofício 116/49.

Senhor Coronel Chefe,

Tendo em vista os têrmos do vosso ofício nº 700-50/4 S3/600.121, de 28-2-50, comunico-vos que esta Delegacia continua aguardando solução para o seu ofício nº 116, de 7-3-49.

Aproveito a oportunidade para vos reiterar os meus protestos de estima e consideração.

(LUIZ FLORES AZEVEDO)

CHEFE DA DELEGACIA

550 MG 50

Juntei em ponte o processo 84-M-G-51
D.S.P.U. em ultimo lugar. 15-8-51

995-5-8-47

107

89

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
16 FEV 1951
N.º 84-M.G.-51
PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA GUERRA
4.ª R. M. — 4.ª D. I.
Quartel General Regional

Of. nº 126-SRO/4-S3/310.2 - 600.121

Juiz de Fora - Minas

Em 14-II-951.

Do Chefe do Serviço Regional de Obras da 4a. Região Militar.

Ao Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

Assunto:-Relação de Imóveis ocupados como residência.

1 - Em resposta a vosso ofício nº 59 de 7/II, informo que êste Serviço nada pode acrecentar ao que consta do de nº 700-SO/4 de 28/VIII/950, visto não ter tido conhecimento de qualquer decisão ministérial a respeito de aluguel de próprios nacionais ocupados como residência.

2 - Continua, pois, oportuna, de acôrdo com o item 2 do ofício 700-SO/4 a sugestão constante do item 4 do de nº 455-SO/4 de 15/VI/50, a saber:

"E tendo o assunto ficado afeto à Diretoria, nada mais pode êste Serviço providenciar, consequentemente sugiro que essa Delegacia faça à Diretoria do Domínio (Patrimônio) da União que suscite a solicitação, ao Ministério da Guerra, pelo da Fazenda, de informações a respeito."

3 - Aproveito a oportunidade para vos apresentar os meus protestos de distinta estima e consideração.

Paulo de Bittencourt Amarante

PAULO DE BITTENCOURT AMARANTE
Cel. Chefe do SRO/4

SRO-142/950
Prot-2762-SRO-31/951
Cel. P. B. A.
R/A

Proc. 550-50 inf por Maria Aj

Junte-se a processo n. 550/50 e
vá à D. Sanitária

N- 2ª/4ª. Em 16 de 2 de 1951
LUIZ FLORES ABRUNHOSA
Capitão

Está junto o processo 550-M.G.50
D. S. P. M. em Minas Gerais, 16-2-51
Adoralicio Pereira de Souza
Asse. de campo

-X-

Sendo em vista os têrmos do ofício retro, do D. Chefe do Serviço Regional de Obras da 4ª Região Militar, alegando estar o assunto de que trata o presente processo afeto à Diretoria de Obras e Fortificações, proponho que se oficie a mesma solicitando informar a esta Delegácia relativamente à decisão ministerial com referência à aplicação do decreto lei 9760, de 5-9-46, sôbre os alugueis de próprios nacionais ocupados como residência e subordinados ao ministério da Guerra.

2- Após êste expediente, deverá o presente processo aguardar por 60

99558-47 84-MG-51

90
108

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS

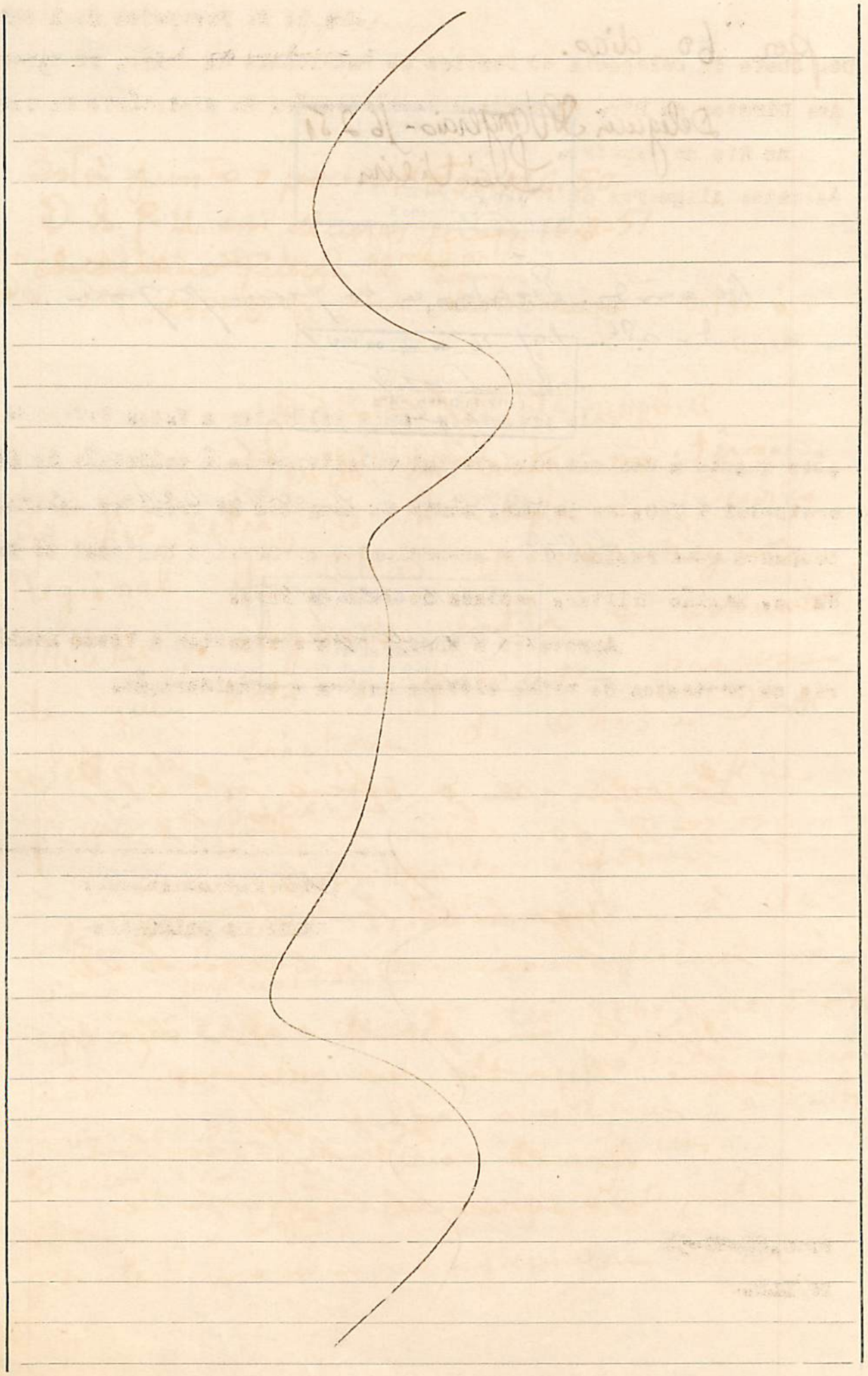
por 60 dias.

Delegacia S. Vanglrão - 16 2 51
Leda Vieira
LEDA VIEIRA
Escriturário E

De acôrdo. Prorrogue-se como proposto.
D - S.P.U. - Mg, 16 de 2 de 1951
LUIZ FLORES ABREU
Chefe

Anexei às fls. 91, cópia do ofício nº 71, de hoje.

D—S.P.U.Mg. 16 de 2 de 1951
Lucy Leal Horta
LUCY LEAL HORTA
Dact. E do Q. P. do M. F.



9 9 5 5 8 - 4 7

134

MINISTÉRIO DA FAZENDA

00619

Em: 16 de Fevereiro de 1 951.

Do: Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em M.Gera

Ao: Diretor da Dir. de Obras e Fortificações do Ministério da Guer
no Rio de Janeiro.

Assunto: Alugueres de PP.NN.

Senhor Diretor,

Pelo presente, venho solicitar a V.Sa. informações quanto à decisão Ministerial relativamente à aplicação do decreto-lei 9 760, de 5-9-46, sôbre os aluguéis de próprios nacionai ocupados como residência e subordinados ao Serviço Regional de Obr da 4a. Região Militar, sediada em Juiz de Fora.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha elevada estima e consideração.

(LUIZ FLORES ABBOTT)

CHEFE DA DELEGACIA

Proc.84-MG-51

FK/LLV

995-58-47 84/Aug/51

110 92

MINISTÉRIO DA FAZENDA

à D. Ina Vieira

A-24 Aug 18 de 5 de 1951

LUIZ FLORES ABREU FT

-X-

Proponho que se reitere o ofício retro, aguardando êste processo por 60 dias.

Delegacia SPU Minas - 23/5/51

Ina Vieira

INA VIEIRA

Escriturário E

Procede-se em forma proposta.

A-24 Aug 25 de 5 de 1951

LUIZ FLORES ABREU FT

Reedite-se o ofício nº 677, de 25-5-51, por cópia às fls. 93.

D-S.P.U. Minas 25 de 5 de 1951

VICENTE DE PAULA FORCELINI

Vicente de Paula Forcelini

Escriturário datilógrafo 20.

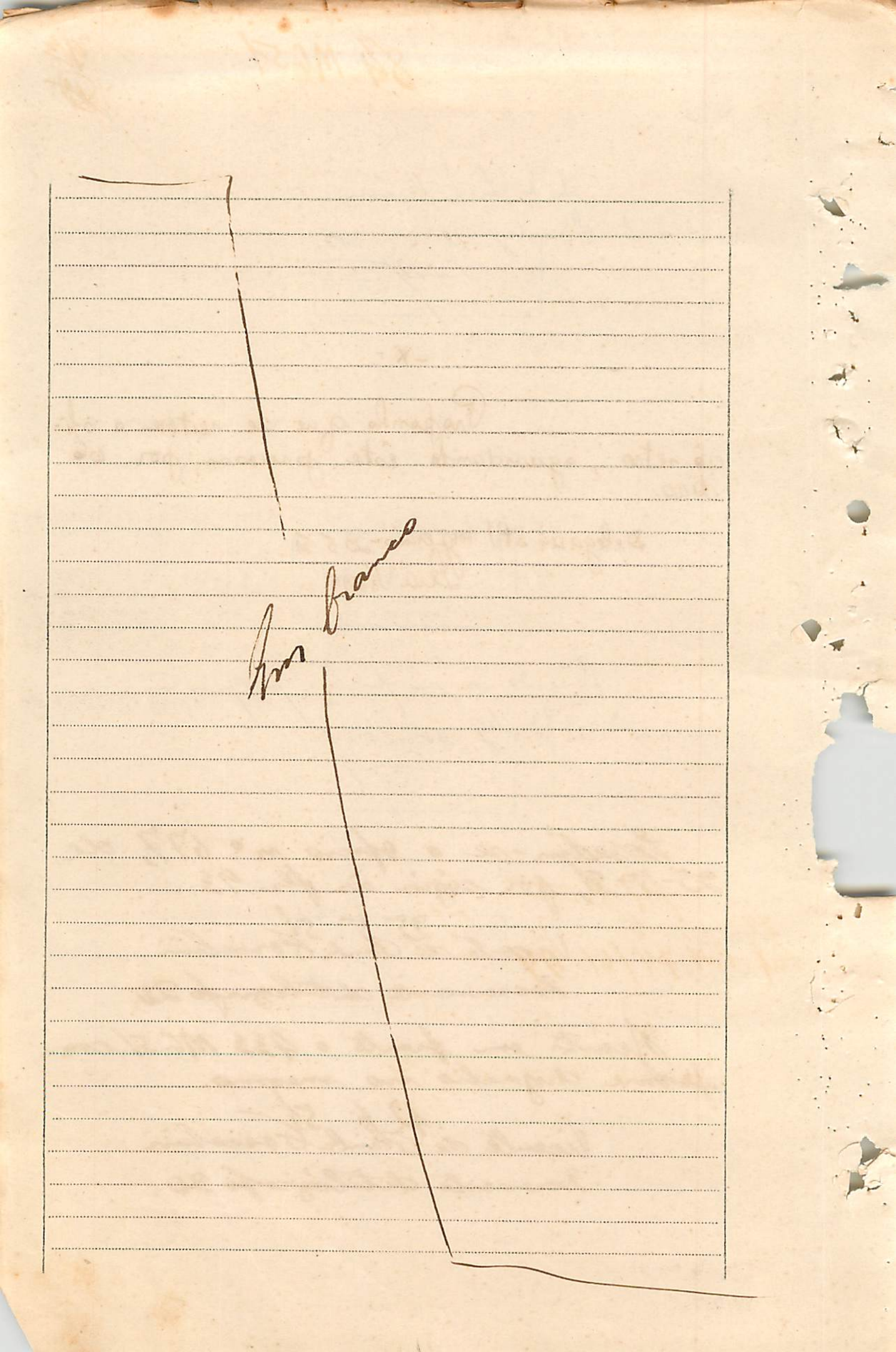
Junte-se em frente o 933 MG 51 com o respectivo despacho no mesmo.

D-S.P.U. Minas 12 de 6 de 1951

VICENTE DE PAULA FORCELINI

Vicente de Paula Forcelini

Escriturário datilógrafo 20.



99558-42 84 MG51 111

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Em: 25 de Maio de 1951.

Do: Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em M.Gera

Ao: Diretor da Dir. de Obras e Fortificações do Ministério da Guer
no Rio de Janeiro.

Assunto: Reitera ofício 71/51.

Senhor Diretor,

Reitero a V.Sa. os têrmos do ofício nº 71, de 16-2 desta Delegacia:

"Pelo presente, venho solicitar a V.Sa. informações que sirvo à decisão Ministerial relativamente à aplicação do decreto-lei 9.760, de 5-9-46, sôbre os alugueis dos próprios nacionais ocupados como residência e subordinados ao Serviço Regional de Obras em Ba. Região Militar, sediada em Juiz de Fora".

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e consideração.

(LUIZ PINTO AMORIM)
CHEFE DA DELEGACIA

99558-47

433 MG 51

94

122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA DE MINAS GERAIS

Em: 25 de Maio de 1 951.

Do: Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em M.Gerais.

Ao: Diretor da Dir. de Obras e Fortificações do Ministério da Guerra. no Rio de Janeiro.

Assunto: Reitera ofício 71/51.

Senhor Diretor,

Reitero a V.Sa. os têrmos do ofício nº 71, de 16-2-51, desta Delegacia:

"Pelo presente, venho solicitar a V.Sa. informações quanto à decisão Ministerial relativamente à aplicação do decreto-lei 9 760, de 5-9-46, sôbre os aluguéis de próprios nacionais ocupados como residência e subordinados ao Serviço Regional de Obras da 4a. Região Militar, sediada em Juiz de Fora".

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha estima e consideração.

MINISTÉRIO DA GUERRA
DIVISÃO DO PATRIMÔNIO DO EXÉRCITO
Protocolo N.º 193
Em 29 de 5 de 1951
Ref. Prot. 74/51-04.

(LUIZ FLORES ABBOTT)
CHEFE DA DELEGACIA

Ref. ao Prot.
Nº 611/51 — D.O.F.C. —

a D4

Em 28-5-1951

P. O. Alencastro
Cap. Cav. Chefe do Gabinete D.O.F.C.

Pr. 84 MG 51
IV/VPF.

995-3-8-47

433 MG 51

93

113

MINISTÉRIO DA GUERRA

DIRETORIA DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES DO EXÉRCITO

Rio, em 31-V-1951.

Informação-parecer nº 140-S.10/D4.

Do Chefe da Secção.

Ao Chefe da 4a. Divisão.

Assunto Alugueres de proprios nacionais.

1 - Ofício nº 677, de 25.V.1951, da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em Minas Gerais, reiterando os termos do ofício nº 71, de 16-2-1951, da mesma, pedindo informações quanto à aplicação do Decreto-lei nº 9760, de 5.IX.1946, neste Ministério e relativamente aos alugueres dos proprios nacionais ocupados como residencias e subordinados ao S.O.R. da 4a.Região Militar, em Juiz de Fóra (prot.n.193/51-D4).

2 - Encaminhamento, informando:

a)- que o ofício da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em Minas Gerais, nº 71, de 16.2.51, encontra-se nesta Divisão aguardando solução do ofício nº 272/51-Ch/D4, encaminhado ao Chefe do Departamento Técnico e Produção do Exercito;

b)- que no ofício citado, foi sugerida a nomeação de uma Comissão junto ao Ministério da Fazenda, com o fim de solucionar as divergencias existentes entre os Ministérios da Guerra e da Fazenda, quanto à aplicação do Decreto-lei nº 9760, de 5.IX.46, na parte relativa aos alugueres dos proprios nacionais ocupados como residências.

3 - Esta Chefia é de parecer que à D.S.P.U. de Minas Gerais, seja informada a respeito.

4 - Permaneceu 2 dias nesta Secção.

Aristoteles Valença de Lemos

ARISTOTELES VALENÇA DE LEMOS-TEN.CEL.
CHEFE DA 10a. SECÇÃO.

Funcl. Chefe da S./ 1º

AVL-Ten.Cel.
MAS-Esc.Dat.
Prot.n.611/51-DOFE

99558-47

MINISTÉRIO DA GUERRA

DIRETORIA DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES DO EXÉRCITO

119

SERVIÇO do PATRIMONIO da UNIÃO
Delegacia em Minas Gerais
BELO HORIZONTE
12 JUN 1951
N.º 4338/MG51
PROTOCOLO

RIO DE JANEIRO, 6 / 6 /1951.

96

Of. nº 348 -Ch./D4.

DO Diretor de Obras e Fortificações do Exército.

AO Senhor Delegado do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais.

ASSUNTO: Alugueis de Próprios Nacionais.

REF: a)- Of. nº00677 da D.S.P.U., de 25/5/1951, reiterando ofício nº71 de 16/2/1951;

b)- Informação-Parecer nº140-S.10, de 31/5/1951.

1. Em atenção ao Ofício acima referido, esclareço a Vossa Senhoria que foi sugerida ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda a designação de uma Comissão, da qual participem três oficiais do Exército, no intuito de ser solucionado o assunto relativo ao caso em aprêço.

2. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha elevada consideração.

Gen. Trajano de Oliveira

JOSÉ FELINTO TRAJANO DE OLIVEIRA
General de Brigada - Diretor.

LMC/Ten.Cel.
ZOS/aux.
Prot. 611/51-D.O.F.E.

84/51 Dona Amanda

Junte-se ao processo n. 84/51 e vá à d. Sra Vieira

D-2ª Sec. 12 de 6 de 1951

LUIZ FLORES ABRUNT

Cumpra-se o despacho supra.

12-6-51

Vicente de Paula Forcelini

Encarregado do Telégrafo 20.

—X—

Em resposta ao nosso ofício nº 677, de 25 de maio último, informou o Sr. Diretor de Obras e Fortificações do Exército, que foi sugerida junto ao Ministério da Fazenda, a designação de uma Comissão, afim de ser solucionada a questão relativa à aplicação do decreto-lei 9760, de 5-9-46, quanto aos alugueres de próprios nacionais, ocupados como residência e subordinados ao Ministério da Guerra.

2- Considerando o exposto, proponho o encaminhamento dêste processo à Diretoria do SPU, afim de que esta Delegacia seja instruida quanto à solução do assunto em causa.

Delegacia SPU Maranhão, 14/6/51

Ina Vieira

INA VIEIRA

Escriturário E

de—

995-5-8-47

433-Mg-51

97

115

MINISTÉRIO DA FAZENDA

De acôrdo. Encaminhe-se à Diretoria do S.P.U.

D. S.P.U. Mg. 15 de 6 de 51

LUIZ FLORES ASSUMPÇÃO
Chefe

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA EM MINAS GERAIS
REMESSA N. 0206 de 15 de Junho de 51
à Diretoria do S. P. U.
PROCESSO N. 433 MG-51
99558/47 T.

O processo trata dos imóveis residenciais ocupados por militares das diversas unidades da 4a. Região, sediada em Juiz de Fora, Minas Gerais.

2. Êsses servidores vêm descontando, a título de taxa de conservação, a importância correspondente a 2% de seus vencimentos, de acôrdo com o estabelecido no Aviso Ministerial nº 66, de 10-2-39, constituindo a importância arrecadada receita do título "Próprios Nacionais", do balancete material da respectiva Unidade, a qual é aplicada na conservação das casas (vide ofício de fls. 64).

3. Estando isso em desacôrdo com as disposições do D.L. n. 9.760/46, que abrangem também os militares, conforme entendimento dêste S.P.U. transcrito na informação de fls. 8, a D-S.P.U. em Minas Gerais tem insistido junto aos órgãos da 4a. Região Militar no sentido de regularizar a situação dos militares que ocupam próprios nacionais a cargo daquela Corporação.

4. O Ministério da Guerra, porém, persiste no propósito de efetuar os descontos pela forma que vinha fazendo, regulada por atos ministeriais anteriores à vigência do D.L. n. 9.760, de 5-9-46 (vide ofício de fls. 27).

5. Finalmente, com o ofício de fls. 96, a Diretoria

de Obras e Fortificações do Exército comunica que foi sugerida ao Exmo. Snr. Ministro da Fazenda a designação de uma Comissão, da qual participem três Oficiais do Exército, no intuito de ser solucionado o assunto relativo ao caso em aprêço.

6. A medida é a que nos parece a mais conveniente, por se tratar de assunto muito complexo para ser resolvido mediante a troca de expedientes. Já no proc. nº 165.210/50, que cogita de assunto idêntico relativo aos militares da 9a. Região (Est. de Mato Grosso), foi sugerido por esta Seção se solicitasse ao Min. da Guerra a designação de um representante seu para solucionar definitivamente a questão. O referido processo foi encaminhado à D.G.F.N. em 6-3-51, nada mais se sabendo a respeito.

7. Ante o exposto, dependendo o assunto da designação da Comissão mencionada no ofício de fls. 96, julgo que o processo deve ser submetido à apreciação superior, para as providências que se fizerem necessárias.

À consideração do Sr. Chefe da S.U.

S.U.-D.E., 29 6 51
M.C. Niemeyer de Carvalho
Maria Clara Niemeyer de Carvalho
Of. Adm. Cls. "J"

De acôrdo.

À consideração do Sr. Diretor da D.E.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO
S. U. 29 DE 6 DE 51
URIAS GUIMARÃES
CHEFE

Na forma do D.L. 9760, de 5-9-46, e Cadastro de terras de propriedade, posse ou uso do Exército, pela Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra, Estado Maior do Exército, Diretoria de Engenharia e Comissão Mista, já procedidas as providências ainda hoje não concluídas.

Rio, 9 de Outubro - Afonso Vidal

Na forma do D.L. 9.760, de 5/9/46, a cobrança de taxas ou aluguéis, como vem sendo feita pelo Ministério da Guerra, não nos parece regular.

2. Antes, porém, da vigência dessa lei, já procediam por essa forma ainda ali em uso, obedecendo a instruções ministeriais, internas, as quais devem ter resultado de disposições legais que vigoravam anteriormente ao D.L. 9.760.

3. Fundamentado nessas instruções, deve ter programado, o Ministério da Guerra - de acôrdo com estudos elaborados pelos seus órgãos técnicos - o seu plano de construção de residencias para o pessoal da ativa - atendendo à necessidade dos serviços e à condição de constante removibilidade de seus oficiais e respectivas famílias.

4. Ora, a Comissão que estudou, neste M.F. o anteprojeto de decreto-lei, do qual se originou o D.L. 9.760, não só não poude contar, segundo nos parece, com folga de tempo bastante para apreciar todos os casos de imóveis jurisdicionados a outros Ministérios, como também não teve a colaboração direta de elementos, bem informados sôbre tal assunto, dêsses Ministérios. Daí, embora o D.L. 9.760, em seu conjunto, mereça ser considerado um trabalho de grande utilidade e oportunidade - principalmente pela sua feição de obra completa, reunindo em um só código quase tôda a legislação patrimonial que diz respeito aos bens imóveis da União - em alguns casos, possìvelmente (como êsse dos prédios ou residências dependentes, administrativamente, do M.G. e feitos para serem alugados aos seus oficiais, por exemplo) , não parece permitir a elasticidade necessária, na sua aplicação, de modo a ser possìvel o enquadramente, dentro da lei, dêsses casos de locação, administrativa, de há muito habitualmente em pleno vigor em tais Ministérios.

5. Importa, pois, que se promova, da melhor maneira pos

sível e dentro do menor prazo, a correção dessas irregularidades. Isso para evitar-se que, de um lado fique o S.P.U. a reclamar o exato cumprimento do D.L. 9.760 e, de outro, continue o Ministério da Guerra a julgar impossível a aplicação integral dêsse estatuto, ao caso de certos imóveis sob sua jurisdição.

6. A solução que se nos afigura interessante, no momento, visando-se encontrar, bilateralmente, fórmulas em condições de remover tais dificuldades, seria, aproveitando-se a sugestão do M.G., de fls. 95, a constituição de uma comissão composta de elementos do Ministério da Guerra, dêste S.P.U. e, outrossim, de outros Ministérios também interessados na solução de dificuldades semelhantes. Comissão essa que teria por encargo sugerir ao Govêrno solução adminstrativa e legal para todos as atuais dúvidas na aplicação do D.L. 9.760.

7. Tomando, assim, por base os textos dessa lei, e examinando, em espécie, tôdas as dificuldades suscitadas, quanto à sua aplicação, pelos representantes, respectivamente, de cada um dos Ministérios interessados, ela procuraria primeiro resolvê-los dentro do 9.760. Mas, se de todo indispensável, poderia, outrossim, indicar ao Govêrno certas modificações imprescindíveis por serem providenciadas pelo Executivo, junto ao Legislativo, para o 9.760.

Com essas sugestões, ofereço o processo à apreciação do Sr. Diretor do S.P.U., para que se digne de resolver a seu respeito como lhe parecer mais acertado.

D.E.-S.P.U. 30/6/1954
Armando Godoy Filho.
ARMANDO GODOY FILHO
DIRETOR

995-5-8-47

99

MINISTÉRIO DA FAZENDA

117

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral:

A aplicabilidade dos dispositivos referentes a alugueres do Decreto-lei 9760 de 5 de setembro de 1946 tem sido considerada inexequível pelo Ministério da Guerra, motivo por que não tem aquêle Ministério obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Em conseqüência das divergências surgidas na interpretação da lei, no caso concreto de alugueres de imóveis da 4a. Região Militar, de Minas Gerais, o General Felinto Trajano de Oliveira, Diretor da Diretoria de Obras e Fortificações do Exercito daquela Região, comunica ao Delegado do Serviço do Patrimônio da União em Belo Horizonte que ao Senhor Ministro da Fazenda foi sugerido se designasse uma Comissão da qual participem três oficiais do Exercito (fls. 96) para solucionar o assunto, cessando as irregularidades que, no entender do S.P.U., estão ocorrendo.

3. Aproveitando a sugestão do General Felinto Trajano de Oliveira, solicito a Vossa Excelência se digne de providenciar seja constituída Comissão composta de elementos do Ministério da Guerra e da Fazenda e de outros Ministérios para resolver os casos que os dispositivos do Decreto-lei 9760 não têm conseguido harmonizar.

S. P. U. 3 de 7 de 1951
Ulpiano de Barros
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR

6

Concordo com o parecer do Serviço do Patrimônio da Mariano, opinando, assim, por que seja feito o necessário expediente aos Ministérios da Guerra, da Marinha, da Aeronáutica, da Agricultura, da Educação e Saúde, da Justiça e Negócios Interiores, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e das Relações Exteriores, solicitando-se-lhes a indicação de seus representantes na Comissão, que deverá ser presidida pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA

99.888-47

198

100
/

Diretor Regional de Serviço, além do representante deste Ministério. Submeto ao senhor Ministro.

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
14 JUL 1951
ALBERTO DE ANDRADE QUEIROZ
Diretor Geral

~~Restituam-se, com a proposição da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.~~

~~GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA~~
~~Em 17 de 7 de 1951~~
~~Diretor Geral~~

Rubrique-se. Em 17/7/951
Joaquim de Oliveira, Aux. de Gab.

Procêda-se como propõe a Diretoria Geral da Fazenda Nacional. —
Rio, 24/7/1951
Horacio Lafer

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º 112 de 25 de julho de 1951
ao Ministro Viação e Obras Públicas

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º 27 de 27 de julho de 1951
ao Ministro do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 84 de 25 de Julho de 1951

ao Ministerio das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 28 de 25 de Julho de 1951

ao Ministério da Marinha

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 41 de 25 de Julho de 1951

ao Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 45 de 25 de Julho de 1951

ao Ministro da Guerra

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 49 de 25 de Julho de 1951

ao Ministério Educ. Saúde

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 60 de 25 de Julho de 1951

ao Ministro Agricultura

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 20 de 25 de Julho de 1951

ao Ministro Aeronáutica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.558/47

Aviso

nº 20

Em 21 de julho de 1951.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar de alguns V.Exa. do indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá de exame das correspondências particulares com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

120 107

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.550/47

Aviso
nº 60

Em 25 de julho de 1951.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar se digne V.Exa. de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

124 103

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.553/47

Aviso
nº 49

Em 25 de julho de 1951.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar ao digno V.Exa. de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá de ultimar as ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

924 1º

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.558/47

Aviso
Nº 45 - 25 de junho de 1947.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos prédios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

128 105

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 30.538/47

Aviso
Nº 411

em 25 de julho de 1947.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar se digne V.Exa. de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos prédios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

124 106

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.559/67

Avisa
nº 28

em 21 de abril de 1967.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar se digne V.Exa. de indicar um representante desta Secretaria do Tesouro para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, Autarquias e Sociedades que, sob a presidência do diretor da Divisão do Patrimônio da União, se encontrará no exame das questões relativas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos imóveis locados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

125 107

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.558/47

Aviso
Nº 84

Em 25 de julho de 1951.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar ao digno V.Exa. de indicar um representante desse Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

126 188

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.558/47

Aviso
Nº 27

Em 25 de julho de 1951.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar se digne V.Exa. de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

927 107

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 99.556/47

Aviso

Nº 1112

Em 25 de julho de 1951.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de solicitar ao digno V.Exa. de indicar um representante desta Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

28 1°87

CM/JRMG

MINISTERIO DA MARINHA

150390 AGO 751
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

RIO DE JANEIRO

2070

Em 6 de Agosto de 1951

Do: Ministro da Marinha
Ao: Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda

ASSUNTO: Designação de oficial.

1. Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, contida no Aviso 28, de 25 de julho último, indico o Capitão de Fragata (CN) ARTHUR ALVES DA ROCHA PARANHOS JUNIOR para, como representante da Marinha, integrar a Comissão que será incumbida do exame das ocorrencias verificadas com a execução do Decreto-lei 9760, de 5 de setembro de 1946, na parte relativa a locação de próprios nacionais.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Renato de Almeida Guillobel
Vice-Almirante Graduado, Ministro da Marinha

229

1/13

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

G.M. 1366

RIO DE JANEIRO, D. F. 16/8/57

157755 AG01651
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

Senhor Ministro:

Em referência ao Aviso nº 60, de 25 de julho último, tenho a honra de indicar a V. Exª o nome do Engenheiro, interino, classe K, do Quadro Permanente, PEDRO AFONSO MIBIELLI DE CARVALHO, para, como representante dêste Ministério, integrar a comissão que, sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

A S. Exª o Sr. Dr. Horácio Lafer
DD. Ministro da Fazenda
AFP/EM

130 112

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Reitérem-se os expedientes de fls 101, 103/105 e 107/109.=
Rio, 5/9/1961.
Horacio Lafer

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º 100 de 5 de Setembro de 1961
Ao Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º 47 de 5 de Setembro de 1961
Ao Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º 68 de 5 de Setembro de 1961
Ao Ministério Educação e Saúde

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º 138 de 5 de Setembro de 1961
Ao Ministério da Viação

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º 24 de 5 de Setembro de 1961
Ao Ministério da Aeronáutica

MINISTERIO DA FAZENDA

S.C. 157.755/51

Aviso
Nº 100

Em 5 de setembro de 1951

Senhor Ministro:

Referindo-me ao aviso nº 81, de 5 de julho último, tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 157.755/51

Aviso
Nº 47

Em - 5 - de setembro de 1951.

Senhor Ministro:

Reiterando o aviso nº 41, de 25 de julho último, tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 157.755/51

Aviso
Nº 68

Em 5 de setembro de 1951.

Senhor Ministro:

Reiterando o aviso nº 49, de 25 de julho último, tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 157.755/51

Aviso
Nº 24

Em 5 de setembro de 1951.

Senhor Ministro:

Reiterando o aviso nº 20, de 25 de julho último, tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

MINISTERIO DA FAZENDA

S.C. 157.755/51

Aviso
Nº 438

Em 5 de setembro de 1951.

Senhor Ministro:

Reiterando o aviso nº 112, de 25 de julho último tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

136

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

RIO DE JANEIRO, D.F.

Nº 121.775-51/GM 1539 Em 3 de setembro de 1951.

Indicação de represen
tante

171970 SET 451
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

Sr. Ministro de Estado.

1. Em referência ao Aviso nº 27, de 25 de julho último, tenho a honra de indicar o Dr. Flavio de Carvalho Lemgruber, Diretor da Divisão do Material, do Departamento de Administração, para, como representante dêste Ministério, integrar a comissão que se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação de próprios nacionais.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Danton Coelho.

A S. Exa. o Sr. Dr. Horácio Lafer,
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

DBR/sc.

137

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

RIO DE JANEIRO D.F.

D.A./D.P./SDP/32 356-51/ 17350 Em 6 de setembro de 1951

174057 SET 651
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

Senhor Ministro

Em referência ao aviso n. 41, de 25 de julho do corrente ano, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que foi designado o Diretor da Divisão do Pessoal, EMERSON NUNES COELHO, para representar êste Ministério na Comissão que, sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760, de 5 de setembro de 1 946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e consideração.

Francisco Negrão de Lima

A Sua Excelência o Senhor Doutor Horácio Lafer,
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.
/MPC.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

F.h.b

RIO DE JANEIRO, D.F., 11 de setembro de 1 951.

176799 SET 1151
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S. R. C.

Senhor Ministro:

Atendendo à solicitação constante do seu Aviso nº 49, de 25 de julho último, tenho a honra de comunicar a V.Exa. que indico o nome da Doutora AMÉLIA SAPIENZA, Engenheiro, classe M, dêste Ministério, lotada na nossa Divisão de Obras, para integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Muito cordialmente,

Simões Filho

A Sua Excelência o Sr. Dr. Horácio Lafer,
Ministro de Estado da Fazenda.
Proc. 69.506/51
FC/asf

139

185731 SET 21 51
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

J

G/634 Em, 20 / 9 /1951.

Senhor Ministro:

Pelo Aviso nº 24, de 5 de setembro do corrente ano, solicitou Vossa Excelência a indicação de um representante dêste Ministério para, com os representantes dêsse e dos demais Ministérios, integrar uma Comissão que, sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocurrências verificadas com a execução dos dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

2. Sôbre o assunto tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designo para representar a Aeronáutica, na aludida Comissão, o Tenente Coronel Intendente de Aeronáutica ANTONIO FERNANDES LOBATO.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

NERO MOURA
Ministro da Aeronáutica.

PROTOCOLO
Nº 072116
SERVIÇO GERAL DE EXPEDIENTE E ARQUIVO DA AERONÁUTICA
EM 20-9-951

Exmo. Senhor Dr. Horacio Lafer
DD. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda
GM6/PM.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.
RIO DE JANEIRO.

Em 5 de outubro de 1951.

DA/DP/DM/193/551.2
312.4

Designação de representante do M.R.E. em comissão.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento do aviso n. 100, de 5/9/51, pelo qual Vossa Excelência solicita a designação do Representante do Itamaraty na Comissão incumbida do exame das ocorrências verificadas na execução dos dispositivos do Decreto-lei n. 9.760.

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que foi designado o Conselheiro Hygas Chagas Pereira para representar o Ministério das Relações Exteriores na referida Comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

João Neves da Fontoura

A Sua Excelência o Doutor Horácio Lafer,
Ministro da Fazenda.

JAS/FLC

COPIA.

Em 5 de outubro de 1951.

DA/DP/DM/193 /551.2
312.4

Designação de representante do M.R.E. em comissão.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento do aviso n. 100, de 5/9/51, pelo qual Vossa Excelência solicita a designação do Representante do Itamaraty na Comissão incumbida do exame das ocorrências verificadas na execução dos dispositivos do Decreto-lei n. 9.760.

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que foi designado o Conselheiro Hygas Chagas Pereira para representar o Ministério das Relações Exteriores na referida Comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) João Neves da Fontoura

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sc. 157.755/51

Aviso nº 168

Em 17 de outubro de 1951

Senhor Ministro:

Reiterando os avisos ns. 122 e 130, de 25 de julho e 5 de setembro últimos, tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes deste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Ao Exmo. Sr. Dr. Álvaro Pereira de Souza Lima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ex. 157.755/51

Aviso
nº 53

Em 17 de outubro de 1951

Senhor Ministro:

Referindo o aviso nº 45, de 25 de julho último, tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne de indicar um representante desse Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se encarregará do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ao Exmo. Sr. General de Divisão Newton Estillac Leal,
DD. Ministro de Estado dos Negócios da Guerra.

149

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

D.A./D.P./SDP/32 356-51/ 21274 Em 31 de outubro de 1951

RIO DE JANEIRO D.F.

219562 NOV 151
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

Senhor Ministro

Em referência ao Aviso n. 47, de 5 de setembro último, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em substituição ao funcionário anteriormente indicado, foi designado o Chefe da Seção do Pessoal Militar da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração dêste Ministério, CÉLIO PARANHOS FERREIRA, para representar êste Ministério na Comissão que, sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei n. 9 760, de 5 de setembro de 1 946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Horácio Lafer,
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.
/MPC.

Proc. 219.562/51

MINISTÉRIO DA FAZENDA

De ordem.
A Diretoria Geral da Fazenda Nacional

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 5 de novembro de 1951
Chefe do Gabinete

Encaminha-se ao S.P.U., para os devidos fins.

D.G.F.N. 9 / 11 / 1957
Chefe da Secretaria

Ao Dr. Roberto para verificar

S.P.U. 13 de 11 de 1957
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR

Sr. Diretor.

Trata êste processo de assunto idêntico ao do processo nº 223.453 de 1951, que se encontra no Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Nestas condições, solicito a sua autorização para encaminhamento dêste processo àquele Gabinete para devida anexação.

S.P.U. 21 de 11 de 1957

Autorizo.

S.P.U. 21 de 11 de 1957
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR

[redacted]
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

AVISO N. 256/48 Em 6 / 11 / 1951

223453 NOV 851
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S. R. C.

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

1. Em atenção ao Aviso nº 45, de 25 de julho último, dêsse Ministério, tenho a honra de comunicar a V.Exa. que, em Portaria nº 213 de 3 de outubro do corrente ano, designei o Tenente Coronel "T" DALMO BENTES MONTEIRO para, na qualidade de representante desta Secretaria de Estado, integrar a Comissão que, sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do Decreto—lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

2. Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 178 de 14 de 11 de 19 51

ao Ministro da V. e Ob. Pub.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 187 de 10 de dezº de 19 51

ao Mrin. Viação e O. Publicas

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 1 de 3 de 1 de 19 52

ao Ministro Kaçad

GABINETE DO MINISTRO DA FAZ...

Port. nº 2 , de 3 de 1 de 19 52

do

ao Diretor

MINISTERIO DA FAZENDA

S.C. 223.453/51

Aviso nº 178

Em 14 de novembro de 1951.

Senhor Ministro:

Reiterando os avisos ns. 112, 138 e 168, de 25 de Julho, 5 de setembro e 17 de outubro últimos, tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

147

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 223.453/51

Aviso

Nº 187

Em 10 de dezembro de 1951

Senhor Ministro:

Reiterando os avisos ns. 112, 138, 168 e 178, de 25 de julho, 5 de setembro, 17 de outubro e 14 de novembro últimos, tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 223.453/51

Aviso

Nº 11

Em 3 de janeiro de 1952.

Senhor Ministro:

Reiterando os avisos ns. 112, 138, 168, 178 e 187, de 25 de julho, 5 de setembro, 17 de outubro, 14 de novembro e 10 de dezembro de 1951, tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne de indicar um representante dessa Secretaria de Estado para, com os representantes dêste e dos demais Ministérios, integrar a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1952

O Presidente do Conselho DOS MINISTROS DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, tendo em vista o que consta do processo nº 223.453/51, resolve designar os srs. capitão de fragata ARTHUR ALVES DA ROCHA PARANHOS JÚNIOR; engenheiro, classe K, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, PEDRO AFONSO MIBIELLI DE CARVALHO; diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, FLÁVIO DE CARVALHO LEMGRUBER; chefe da Seção do Pessoal Militar da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, CÉLIO PARANHOS PERREIRA; engenheiro, classe M, do Ministério da Educação e Saúde, AMÉLIA SAPIENZA; tenente-coronel intendente da Aeronáutica, ANTÔNIO FERNANDES LOBATO; conselheiro do Ministério das Relações Exteriores, HYGAS CHAGAS PEREIRA e o tenente-coronel do Ministério da Guerra, DALMO BENTES MONTEIRO, para integrarem, na qualidade de representantes daquelas Secretarias de Estado, a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, ULPIANO DE BARROS, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação de próprios federais.

150

14805 JAN2152
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

66

Em 19 de 1 de 1952

Sr. Ministro

Em referência ao Aviso n. 1, de 3 de janeiro corrente, em que Vossa Excelência solicita a indicação de um representante dêste Ministério para integrar a Comissão que, sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação dos próprios federais, comunico a Vossa Excelência que designei, para êsse fim, o Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração desta Secretaria de Estado - Oficial administrativo classe K - HÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA.

Reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Alvaro de Souza Lima

A Sua Excelência o Senhor Doutor Horácio Láfer,
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

DP/SAP
Proc. n. 168, de 1952
MNC/HU/15

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Port. nº 32, de 21 / 1 de 19 52

do Sr. Ministro

ao Helio Cruz de Oliveira

Junte-se o presente processo ao de nº 223453/51 e faça-se a expedição dos ofícios assinados pelo Sr. Diretor.

Serviço do Patrimônio da União
S. A. 15 de 3 de 1952
DOMINGOS FERREIRA LEITE
CHEFE

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 173 15 3 52
Engenheiro Pedro Afonso M. Carvalho cidade.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 174 15 3 52
Intendente Aeronáutica - Antonio F. Bobato cidade.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 175 15 3 52
Capitão Artur A. Barcellos Junior cidade.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 176 15 3 52
Secretário Publicações Ens. Cesar Justiça cidade.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 177 15 3 52
Diretor D. N. Min. Viação cidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PUBLICADO
D. O. de ..... / 19 ...

S.C. 14.805/52

Port. 32 de 24 de janeiro de 952

O Ministro de Estado DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA resolve designar o diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, HÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA, para integrar, como representante daquela Secretaria de Estado, a Comissão de exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação de próprios federais.

a) H. Lafer

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2 152

173/SA

15 de março de 1952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Engenheiro Pedro Afonso Mibieli de Carvalho

: encaminha documentos.

Senhor Engenheiro:

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1946 tem sido considerada inexequí - vel por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedevido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

174 SA

15 de março de 1952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Tenente-Coronel Intendente da Aeronáutica, Antônio Fernandes Lobato

: Encaminha documentos.

Senhor Tenente-Coronel,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminha a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51
JAS/IE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

145/SA

18 de março de 1 952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Capitão de Fragata Artur Alves da Rocha Paranhos Júnior

: Encaminha documentos.

Senhor Capitão de Fragata,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51
JAB/IE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

176/SA

15 de março de 1 952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Chefe da Seção de Pessoal Militar da Divisão do Pessoal do D.A. do M.J.N.I., Célio Paranhos Ferreira.
: Encaminha documentos.

Senhor Chefe,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51
JAS/IE

Proc. 236 179/49

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Repr. nº 34 22 de outubro de 1949

Diretor da Divisão de Contrôle Econômico

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

: Projeto de portaria ministerial sôbre locação de imoveis da União.

Senhor Diretor,

A legislação sôbre locação de bens imóveis da União e sua ocupação por servidores federais e, bem assim, sôbre a cobrança dos respectivos aluguéis e taxas, regulada pelas disposições dos Capítulos II e III do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, foi complementada por diversas instruções, baixadas, em ocasiões várias, mediante Portarias do Ministro da Fazenda e Ordem de Serviço da direção desta Repartição.

2. Assim é que, além das determinações legais que versam a matéria, dispõem sôbre tal assunto os seguintes atos, a esta juntos por cópia:

a) Portaria nº 585, de 12 de outubro de 1946;

b) Ordem de Serviço nº 3, de 14 de outubro de 1946;

c) Portaria nº 45, de 5 de fevereiro de 1947;

d) Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 1948; e

e) Portaria nº 64, de 23 de março de 1948.

3. Atendendo a que, com o curso do tempo, certas disposições contidas nos atos mencionados não mais vigoram pelo

da multiplicidade de atos dispondo sôbre a mesma matéria, organizou esta Divisão o anexo projeto de Portaria, com a atualização das instruções vigentes, devidamente condensadas nesse único ato ministerial.

4. É de acentuar-se que nem todas as determinações alí estabelecidas são da exclusiva competência do Ministro da Fazenda, algumas havendo que se enquadram nas atribuições do próprio Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

5. Tendo em vista, porém, que o mesmo ocorre com os atos de início discriminados, a vantagem da consolidação de todos êles num só, aconselha, evidentemente, se adote idêntico procedimento.

6. Para melhor apreciação do trabalho elaborado, apresentam-se em anexo os esclarecimentos referentes a cada um dos itens em que se desdobra a Portaria projetada, com a justificação das respectivas alterações.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

a) ADHEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL - Diretor.

EXP

158

PROJETO DE PORTARIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PORTARIA Nº Em de de 194

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o art. 216 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, resolve determinar sejam observadas, na locação de imóveis da União e sua ocupação por servidores federais, bem como na cobrança dos respectivos aluguéis e taxas, as seguintes instruções:

I - A ocupação de próprio nacional por servidor da União será considerada locação em caráter voluntário, enquanto não determinada, por ato do Ministro de Estado sob a jurisdição de cujo Ministério estiver o imóvel, a obrigatoriedade de residência.

II - A repartição federal que necessitar de próprio nacional, no todo ou em parte, para moradia de servidor da União, - seja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, seja por convir, no interêsse do serviço, que resida êste na própria repartição ou em suas proximidades, - solicitará, justificadamente, sua reserva ao Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), cabendo ao Diretor do mesmo Serviço autorizá-la.

III - Na concorrência para locação, a qualquer interessado, de imóvel da União situado em zona urbana, o S.P.U. fixará, como base mínima de licitação, o aluguel, que será constituído de duas parcelas: uma, correspondente a 7 % ao ano sôbre o valor das construções; outra, proporcional ao valor do terreno, variável em função do seu aproveitamento, com base nas posturas municipais que disponham sôbre tal aproveitamento, ou, na falta destas, deduzida pela relação entre o valor das construções e o do terreno, consoante a tabela seguinte:

MINISTERIO DA FAZENDA

Taxa de aproveitamento do terreno.	Relação entre o valor da construção e o do terreno.	Aluguel anual do terreno, em função do seu valor.
100%	4 : 1	7%
75%	3 : 1	6%
50%	2 : 1	5%
25%	1 : 1	4%
12,5%	$\frac{1}{2}$: 1	2,5%
0%	0 : 1	1%

Nota - Nos casos intermediários a percentagem do aluguel será calculada por interpolação.

IV - A taxa de que trata o art. 81 e o aluguel devido pela locação na forma do art. 92, ambos do Decreto-lei 9.760, de 1946, serão constituídos das parcelas seguintes:

5% ao ano, do valor das construções;

3% ao ano, do valor do terreno estritamente necessário, como tal considerado até o dôbro da area coberta pelas construções;

1% ao ano, do valor da área de terreno excedente.

V - Na concorrência para locação de imóvel em zona rural, será fixado, como base mínima de licitação, o aluguel correspondente a 7% ao ano sôbre o valor das construções, mais 1% ao ano sôbre o do terreno.

VI - Na concorrência para locação de próprio nacional a servidor da União, o aluguel correspondente à base mínima de licitação estabelecida na forma dos itens III ou V.

VII - Nas locações parciais e nas sub-locações, pela União, o aluguel será arbitrado tendo em consideração a área e a localização da parte locada e o aluguel que corresponderia à totalidade do imóvel.

VIII - Enquanto o S.P.U. não proceder a avaliação do imóvel, para cálculo do aluguel, prevalecerá, para êsse efeito, a que fôr realizada pela repartição que o tenha a seu cargo.

IX - Em casos especiais, quando a aplicação dos cri

mínimas de licitação, conduzir a resultados que lhe pareçam inaceitáveis, o S.P.U., tendo em vista a justificação que se apresentar, poderá arbitrá-lo em outra base.

X - A taxa devida pela ocupação, em caráter obrigatório, de próprio nacional por servidor da União, bem como o aluguel no caso de locação na forma do art. 92 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a servidor federal que exerça cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interêsse do serviço, convenha resida na própria repartição ou em suas proximidades, serão arrecadados mediante desconto mensal em folha de pagamento. Nos demais casos, os aluguéis serão recolhidos à estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na área de localização do imóvel.

XI - Nos casos de majoração de aluguel, de acôrdo com o disposto no art. 213, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946 será exigido o depósito para garantia do pagamento dos aluguéis, ou o seu reforço, de forma a atender o disposto no § 2º do art. 91 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946. O S.P.U. procederá a revisão dos depósitos e promoverá o recolhimento do que couber, concedendo o prazo de 30 dias, contados da data da notificação ao locatário, para o pagamento respectivo, sob pena de rescisão da locação.

XII - Apurada a existência de dívida correspondente a 2 meses de aluguel, o S.P.U. notificará aos devedores, pessoalmente, quando possível, ou por edital, para que no prazo de 30 dias liquidem o débito, sob pena de cobrança executiva e sumária desocupação do imóvel, na forma do art. 89, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

XIII - Se requerido, poderá o Diretor-Geral da Fazenda Nacional, de acôrdo com a faculdade que lhe é conferida pelo art. 18, letra h, do Decreto nº 24.036, de 23 de março de 1934, permitir o pagamento da dívida em prestações mensais, que compreenderão a cota de juros de 6% sôbre o montante do débito, se o devedor

MINISTERIO DA FAZENDA

te e discriminável, conforme o estado real da dívida.

Facultado o pagamento parcelado, o devedor assinará perante o órgão local do S.P.U. ou repartição que êste designar, têrmo de confissão da dívida e de responsabilidade pelo seu pagamento na forma que lhe tenha sido permitido.

Se permanecer como ocupante do imóvel, as prestações serão pagas conjuntamente com o aluguel do mês vencido.

XIV - No caso de atrazo no pagamento das prestações vidas, o órgão local do S.P.U. promoverá a cobrança executiva da dívida e, sempre que couber, a sumária desocupação do imóvel.

XV - A responsabilidade do Chefe de repartição federal pela permissão da invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito, de próprio nacional a seu cargo, compreende a do pagamento dos aluguéis devidos, quando não fôr feita, desde logo, a comunicação dessas ocorrências ao S.P.U.

XVI - Achando-se ocupado sem contrato imóvel da União cuja locação ou alienação deva ser posta em concorrência, o S.P.U. notificará o ocupante, 30 dias antes desta se realizar, para que o desocupe, no prazo de 60 dias de sua realização.

a) ADHEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL

EXP

MINISTÉRIO DA FAZENDA

I N S T R U Ç Õ E S
V I G E N T E S

MINISTERIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 585 - DE 12/10/46

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando d atribuições conferidas pelo art. 216, do Decreto-lei nº 9.760, de de setembro de 1946, resolve determinar sejam observadas, na loc ção de imoveis por parte da União e na cobrança dos alugueis, as guintes instruções:

I - Na forma do Decreto-lei número 9.760, de 5 de sete bro de 1946, a utilização dos predios da União ou a esta alugados,p parte de servidor seu ou qualquer particular, está sujeita a pag mento de aluguel, excetuados somente os casos previstos no § 3º, art. 81, do citado diploma legal.

II - A locação por servidor da União será considerada vo luntária, para efeito de pagamento de aluguel, até que, por ato ex presso do Presidente da Republica, seja determinada a obrigatorie de de residência.

III - O aluguel, no caso de locação voluntária por servid da União ou, no caso do § 1º, do art. 213, por qualquer interessa sera arbitrado em importância correspondente a 7% ao ano do valor tualizado do imovel se beneficiado com construção, e a 3% do mesm valor se desprovido de benfeitorias, salvo casos especiais, devida mente justificados, a criterio do Diretor do S.P.U. No caso de lo cação parcial, o aluguel sera arbitrado tendo em consideração a á rea e a localização da parte locada e o aluguel que corresponderia a totalidade do imovel. Enquanto o S.P.U. não houver procedido avaliação, prevalecera, para calculo do aluguel, a que fôr realiza da pela repartição, sob cuja jurisdição se encontrarem os imoveis

IV - No caso de sub-locação pela União, o aluguel da part sub-locada sera proporcional a area e localização desta e ao alu guel relativo a totalidade do imovel.

V - Os serviços federais que necessitarem de próprio d União para os fins previstos nos arts. 86, item I, e 92, farão a d vida solicitação ao S.P.U. cabendo ao Diretor dêste autorizar a re serva.

VI - Os alugueis, na forma do art. 68, deverão ser recolh dos à estação arrecadadora com jurisdição na localidade do imovel salvo nos casos de residência obrigatoria, quando determinada pel Presidente da República, ou de predios reservados para autoridade federais ou de servidores no interêsse do serviço, quando o pagame to sera efetuado mediante desconto em fôlha.

VII - O S.P.U. procederá à revisão das locações, qualque que seja sua natureza, que não estejam vinculadas a contrato, para fim de promover o arbitramento do novo aluguel e, quando fôr o cas à concorrência para nova locação, previamente autorizada pelo Dire tor do S.P.U.

VIII - Nas concorrências para locação de imóvel a qualque interessado sera fixado, como base de licitação, importância equiv lente ao aluguel arbitrado em forma do item III.

a) GASTÃO VIDIGAL.

164

MINISTÉRIO DA FAZENDA

O.S. nº 3 - DE 14-10-46

O DIRETOR DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, considerando que, pela Portaria nº 585, de 12 do corrente mês, o Senhor Ministro da Fazenda, determinando para a locação de imóveis da União as taxas 7% e 3% ao ano sôbre o valor dos mesmos, lhe atribuiu o arbitramento dos alugueis nos casos especiais,

R E S O L V E :

I - que, para efeito de arbitramento de aluguel, são considerados casos especiais aquêles em que o terreno não esteja, relativamente a area total construída, plenamente aproveitado de acôrdo com a utilização permitida pelas posturas municipais da localidade;

II - que na hipótese prevista no item anterior, o aluguel, em se tratando do imóvel urbano, será constituído de duas parcelas: uma correspondente a 7% do valor das construções e outra proporcional ao valor do terreno, variavel em função do aproveitamento do mesmo, ou, na falta de posturas municipais reguladoras dêsse aproveitamento, da relação entre os valores da construção e do terreno, de acôrdo com a tabela abaixo:

Taxa de aproveitamento de terreno, em relação a utilização permitida pelas posturas municipais	Valor da construção em relação ao do terreno (Nº de vezes)	Percentagem do aluguel anual sôbre o valor do terreno
100%	4 (ou mais)	7%
75%	3	6%
50%	2	5%
25%	1	4%
12m5%	1/2	3%
0%	0	3%

Nota - Nos casos intermediários a percentagem do aluguel será calculada por interpolação.

III - que em se tratando de imóvel rural, o aluguel será constituído de duas parcelas: uma correspondente a 7% do valor das construções e outra correspondente a 3% do valor do terreno.

IV - que em casos excepcionais nos quais a aplicação dos critérios mencionados nos itens anteriores conduza a resultados que lhes pareçam inaceitaveis, os chefes dos órgãos locais do S.P.U. deverão propor ao Diretor do Serviço o arbitramento do aluguel em outra base, justificando devidamente a proposta.

a) ENGº FRANCISCO BEHRENSDORF JÚNIOR.

EXP

165

MINISTERIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 45 - DE 5-2-47

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando das atribuições conferidas pelo art. 216 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, resolve expedir as seguintes Instruções:

I

O Serviço do Patrimônio da União providenciará para que, até 30 de maio do corrente ano, se ultime, nos têrmos da legislação vigente, a revisão das condições de locação de todos os imoveis da União, qualsquer que sejam seus ocupantes, prevalecendo, até notificação do novo aluguel, fixado na forma da Circular nº 24, de 14 de outubro de 1946, do Serviço do Patrimônio da União, os alugueres anteriormente estipulados bem como a organização das relações a que se referem os arts. 208 e 209 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

II

Compreendem-se no cancelamento a que alude o art. 210 do Decreto-lei nº 9.760, as dívidas resultantes de locação cuja obrigatoriedade tenha sido reconhecida por ato de autoridade competente, ou se refira a próprio nacional que tenha sido relacionado como residência obrigatoria.

III

Aos servidores ou particulares responsáveis por dívidas provenientes de locação ate a presente data, fica facultado, sob pena de cobrança executiva, o pagamento das mesmas em prestações mensais, até o máximo de vinte e quatro (24), observando-se o seguinte:

a) será dado o prazo de 60 dias, por edital ou notificação, para que o devedor use da faculdade que lhe é concedida neste item, findo o qual será procedida a cobrança executiva contra os reveis;

b) no caso de dívida garantida por fiador, o pagamento das prestações sera efetuado mediante guia de recolhimento, juntamente com o pagamento do aluguel do mês vencido, se o devedor continuar ocupante do imóvel;

c) o devedor assinará têrmo de confissão e responsabilidade, perante o S.P.U. ou Coletoria por êste designada, com garan-

dente das repartições arrecadadoras, de acôrdo com as normas adotadas e demais medidas determinadas pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

IV

A responsabilidade do Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal, a que se refere o § 2º do artigo 79 do Decreto-lei nº 9,760, de 5 de setembro de 1946, compreende a do pagamento de alugueis devidos, quando não for feita no devido tempo, a comunicação ao S.P.U. da invasão, cessão, locação, ou utilização diversa da destinada, dos imoveis que estejam a seu cargo.

V

Nos casos de procedimento de concorrência para locação ou alienação de imovel da União que se encontre ocupado a título precario ou com contrato de locação vencido, o S.P.U., trinta (30) dias antes da abertura da concorrência, notificará o ocupante para que desocupe o imovel dentro do prazo de 60 dias, contados da data da realização daquela.

a) CORRÊA E CASTRO.

D.O. de 7-2-47.

EXP

MINISTERIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 17 - DE 12-1-48

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando das atribuições conferidas pelo art. 216 do Decreto-lei numero 9.760, de 5 de setembro de 1946, resolve, em acitamento a Portaria nº 585, de 12 de outubro de 1946, que dispõe sôbre a locação de imoveis por parte da União, sejam observadas as seguintes instruções.

I

Nos casos de locação para residência de autoridade federal ou de servidor da União no interêsse do serviço, o aluguel será constituído por:

a) 5% a. a. do valor das construções;

b) 3% a. a. do valor do terreno estritamente necessário, como tal considerado até o dôbro da área coberta pelas construções;

c) 1% a. a. do valor da área de terreno excedente.

II

Nos casos de residência em caráter obrigatório, será observado o disposto no item anterior quanto as taxas que incidirão sôbre o valor do terreno.

a) CORRÊA E CASTRO.

D.O. de 14-1-48.

EXP

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 64 - DE 23-3-48

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o resolvido no processo nº 299.922-47 e em aditamento ao item II, da Portaria nº 45, de 5 de fevereiro de 1947, declara que, aos servidores responsaveis por dívidas provenientes de locação, até a data de sua apuração e da notificação dos interessados pelo Serviço do Patrimônio da União, fica facultado o pagamento das mesmas em prestações mensais, até o maximo de 36, observadas as demais formalidades do mencionado item.

a) CORRÊA E CASTRO.

D.O. de 29-3-48.

EXP

169

MINISTÉRIO DA FAZENDA

COMENTÁRIO
SÔBRE
A
PORTARIA PROJETADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESCLARECIMENTOS SÔBRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO DE PORTARIA

I - A ocupação de próprio nacional por servidor da União será considerada locação em caráter voluntário, enquanto não determinada, por ato do Ministro de Estado sob a jurisdição de cujo Ministério estiver o imóvel, a obrigatoriedade de residência.

Essa disposição corresponde à que se contém no item II da Portaria nº 585, de 1946. Tendo em vista, porem, que com a Lei nº 225, de 3 de fevereiro de 1948 (D.O. de 18-2-48), o ato determinante da obrigatoriedade de residência passou a ser do Ministro de Estado, ao em vez do Presidente da República, e de alterar-se a redação anterior, consoante, por exemplo, a forma proposta.

II - A repartição federal que necessitar de próprio nacional, no todo ou em parte, para moradia de servidor da União, - seja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, seja por convir, no interêsse do serviço, que resida êste na propria repartição ou em suas proximidades, - solicitara, justificadamente, sua reserva ao serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), cabendo ao diretor do mesmo Serviço autorizá-la.

Trata-se de mesma disposição contida no item V da Portaria nº 585, de 1946, com redação alterada, para percepção imediata dos casos focalizados.

III - Na concorrência para locação, a qualquer interessado, de imóvel da União situado em zona urbana, o S.P.U. fixara, como base mínima de licitação, o aluguel, que será constituído de duas parcelas: uma, correspondente a 7% ao ano sôbre o valor das construções; outra, proporcional ao valor do terreno, variável em função do seu aproveitamento, com base nas posturas municipais que disponham sôbre tal aproveitamento, ou, na falta destas, deduzida pela relação entre o valor das construções e o do terreno, consoante a tabela seguinte:

Taxa de aproveitamento do terreno	Relação entre o valor da construção e o do terreno	Aluguel anual do terreno, em função do seu valor
100%	4 : 1	7%
75%	3 : 1	6%
50%	2 : 1	5%
25%	1 : 1	4%
12,5%	1 : 1/2	2,5%
0%	0 : 1	1%

Nota - Nos casos intermediários a percentagem do aluguel será calculada por interpolação.

tens I e II da Ordem de Serviço nº 3, do mesmo ano, no tocante, tão somente, em um e outro caso, a locação a qualquer interessado.

Três alterações, entretanto, foram introduzidas: fez-se com que o item versasse apenas sôbre a locação a qualquer interessado, deixando-se para constituir matéria de item próprio, a locação a servidor da União; estabeleceu-se que o aluguel que se calcular servirá de base mínima de licitação, na concorrência, visto como, na forma da lei, versará esta sôbre o maior aluguel oferecido; e se reduziram, por fim, de 3,5% para 2,5% e de 3% para 1% as percentagens dos alugueis referentes às "taxas de aproveitamento" de 12,5% e de 0%, respectivamente.

O objetivo principal dessa última modificação, foi o de manter-se coerência entre o valor das taxas exigidas pela ocupação de terrenos ou pela sua locação.

Estabelece, no art. 127, § 1º, o Decreto-lei nº 9.760, de 1946, que a taxa a cujo pagamento ficam sujeitos os ocupantes de terrenos da União corresponderá a 1% sôbre o valor do domínio pleno dos mesmos imóveis.

De outra parte, prevê, no art. 132, a indenização de benfeitorias feitas de boa fé nos terrenos ocupados, quando deles necessite a União; reconhece aos ocupantes inscritos até 1940 neste Serviço direito preferencial ao aforamento dos terrenos respectivos (art. 131); e admite, ainda, pago o laudêmio de 5% sôbre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes, a transferência onerosa dos direitos sôbre estas (art. 130).

Na locação, porém, nenhum dêsses direitos é conferido. Não se justifica, portanto, seja o aluguel três vezes maior que a taxa de ocupação.

Êsse o motivo das reduções que neste item se prevê, decorrendo a que se refere à "taxa de aproveitamento" de 12,5%, isto é, a de 3,5% para 2,5%, da conveniência de se evitarem mutações sensivelmente desiguais, como o seriam as de 1 para 3,5 e desta para 4, se apenas a primeira se alterasse.

IV - A taxa de que trata o art. 81 e o aluguel devido pela locação na forma do art. 92, ambos do Decreto-lei 9.760, de 1946, serão constituídos das parcelas seguintes:

5% ao ano, do valor das construções;

3% ao ano, do valor do terreno estritamente necessário, como tal considerado até o dôbro da área coberta pelas construções;

1% ao ano, do valor da área de terreno excedente.

Trata-se, precisamente, do disposto na Portaria nº 17, de 1948.

V - Na concorrência, para locação de imóvel em zona rural será fixado, como base mínima de licitação, o aluguel correspondente a 7% ao ano sôbre o valor das construções, mais 1% ao ano sôbre o do terreno.

É o que a respeito dispõe em seu item III a Ordem de Ser-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VI - Na concorrência para locação de próprio nacional servidor da União, o aluguel corresponderá à base mínima de licit ção estabelecida na forma dos itens III ou V.

O item III da Portaria nº 585 dispõe sôbre o arbitramen do aluguel na locação a qualquer interessado ou a servidor da Uni em caráter voluntário.

Com a orientação adotada no projeto, os seus itens III V cuidam das bases mínimas de licitação, nas concorrências ent qualsquer interessados, enquanto no item VI, ora em apreciação, determina que, em se tratando de concorrência apenas entre servid res, o aluguel corresponderá aos mínimos estabelecidos naquele do itens, segundo se trate, evidentemente, de prédio em zona urbana rural.

A modificação visa, assim, a melhor disciplinar a matér

VII - Nas locações parciais e nas sub-locações, pela Un ão, o aluguel será arbitrado tendo em consideração a área e a loc lização da parte locada e o aluguel que corresponderia à totalida do imóvel.

Neste item serão reunidas disposições contidas nos ite III e IV da Portaria nº 585, de 1946.

VIII - Enquanto o S.P.U. não proceder a avaliação do im vel, para cálculo do aluguel, prevalecerá, para êsse efeito, a q fôr realizada pela repartição que o tenha a seu cargo.

É precisamente o que se contém na parte final do item I da Portaria nº 585, de 1946.

IX - Em casos especiais, quando a aplicação dos critéri estabelecidos para a fixação do aluguel ou de suas bases mínimas licitação, conduzir a resultados que lhe pareçam inaceitáveis, o P.U., tendo em vista a justificação que se apresentar, poderá arb tra-los em outra base.

Trata-se da disposição a êsse respeito contida no item da Ordem de Serviço nº 3, de 1946.

X - A taxa devida pela ocupação, em caráter obrigatório de próprio nacional por servidor da União, bem como o aluguel caso de locação na forma do art. 92 do Decreto-lei nº 9.760, 1946, a servidor federal que exerça cargo em comissão ou função g tificada, ou que, no interêsse do serviço, convenha resida na pr pria repartição ou em suas proximidades, serão arrecadados median desconto mensal em fôlha de pagamento. Nos demais casos, os al guéis serão recolhidos à estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na área de localização do imóvel.

Êste item traduz exatamente o que a respeito dispõem arts. 81, § 2º, e 91 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, e a Portar nº 585, de 1946, em seu item VI. Visa, apenas, a bem esclarecer forma de pagamento dos aluguéis e taxas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

disposto no art. 213, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, será exigido o deposito para garantia do pagamento dos alugueis, ou o seu reforço, de forma a atender o disposto no § 2º do art. 91 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946. O S.P.U. procederá a revisão dos depósitos e promoverá o recolhimento do que couber, concedendo o prazo de 30 dias, contados da data da notificação ao locatário, para 1 pagamento respectivo, sob pena de rescisão da locação.

Estabelece o art. 91, mencionado, em seu § 2º, que o pagamento dos alugueis de imoveis da União será garantido por deposito em dinheiro, em importância correspondente a 3 meses de aluguel.

Por outro lado, admite o art. 213, § 1º, do mesmo diploma legal, que, enquanto não realizada concorrência para a regular locação de imovel já ocupado, poderá o ocupante nele permanecer, pagando o aluguel que fôr fixado.

Tal garantia, nesses casos, em geral não existe. Impõe-se assim, seja ela exigida, na base do aluguel que se fixar, ou que a êste se reajuste, rescindindo-se a locação, se tal não fôr atendido .

XII - Apurada a existência de dívida correspondente a 2 meses de aluguel, o S.P.U. notificará aos devedores, pessoalmente, quando possível, ou por edital, para que no prazo de 30 dias liquidem o débito, sob pena de cobrança executiva e sumária desocupação do imóvel, na forma do art. 89, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

Esta disposição corresponde a que se contém na letra a do item III da Portaria nº 45, de 1947, com as seguintes alterações:

a) notificação para liquidação do débito dentro em 30 dias, uma vez que êste atinja a 2 meses de aluguel. Visa-se, assim, a impedir que a dívida total não ultrapasse a quantia correspondente a 3 meses de aluguel, que é, por seu turno, a que corresponde ao depósito exigido em lei como garantia do pagamento de alugueis; e

b) cominação de pena de cobrança executiva e sumária desocupação do imovel, para os casos de atrazo maior no pagamento dos alugueis ou de não pagamento de três prestações devidas pela liquidação de débito de alugueis.

XIII - Se requerido, poderá o Diretor-Geral da Fazenda Nacional, de acôrdo com a faculdade que lhe é conferida pelo art. 18, letra h, do Decreto nº 24.036, de 23 de março de 1934, permitir o pagamento da dívida em prestações mensais, que compreenderão a cota de juros de 6% sôbre o montante do débito, se o devedor fôr servidor da União, e de 8% nos demais casos, em total constante e discriminavel, conforme o estado real da dívida.

Facultado o pagamento parcelado, o devedor assinará, perante o órgão local do S.P.U. ou repartição que êste designar, têrmo de confissão da dívida e de responsabilidade pelo seu pagamento na forma que lhe tenha sido permitido.

Se permanecer como ocupante do imóvel, as prestações serão pagas conjuntamente com o aluguel do mês vencido.

Trata-se, também, aquí, de disposição contida no item III da Portaria nº 45, de 1947, com as seguintes modificações:

b) exclusão da limitação do número máximo de prestações, estabelecido pela Portaria nº 64, de 1948, tendo em vista que o Decreto mencionado nenhuma restrição faz a êsse respeito;

c) exigência de juros, no pagamento parcelado da dívida, na mesma base estabelecida no art. 144 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, para pagamento em prestações de aquisição de imóvel;

d) exclusão da faculdade de garantia da dívida por fiador, tendo em vista, não só, a norma geral adotada no Decreto-lei nº 9760, de 1946, que em nenhum caso o admite, como a precariedade que, na pratica, se observa no tocante a tais garantias.

XIV - No caso de atrazo no pagamento das prestações devidas, o órgão local do S.P.U. promovera a cobrança executiva da dívida e, sempre que couber, a sumária desocupação do imovel.

A notificação para liquidação do débito se fará quando corresponder a 2 meses de alugueis em atrazo, podendo se dar dentro em 30 dias de notificado o devedor, o que podera importar em dívida correspondente a alugueis de 3 meses.

Não se justifica, pois, que além dessa liberalidade outras mais se concedam, impondo-se, ao reves, medida energica que ponha côbro ao abuso. É o que prevê o dispositivo projetado.

XV - A responsabilidade do Chefe de repartição federal, pela permissão da invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito, de proprio nacional a seu cargo, compreende a do pagamento dos alugueis devidos, quando não fôr feita, desde logo, a comunicação dessas ocorrências ao S.P.U.

É a mesma disposição contida no item IV da Portaria nº 45, de 1947.

XVI - Achando-se ocupado sem contrato imóvel da União cuja locação ou alienação deva ser posta em concorrência, o S.P.U. notificara o ocupante, 30 dias antes desta se realizar, para que o desocupe, no prazo de 60 dias de sua realização.

Refere-se, êste item, ao que dispõe em seu item V a Portaria nº 45, de 1947.

a) ADHEMAR B. DE ALMEIDA PORTUGAL.

175

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DISPOSIÇÕES VIGENTES QUE A PORTARIA PROJETADA NÃO REPRODUZ OU VISA A REVOGAR

Portaria nº 585, de 1946

I - Na forma do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a utilização dos prédios da União ou a esta alugados, por parte de servidor seu ou qualquer particular, esta sujeita a pagamento de aluguel, excetuados somente os casos previstos no § 3º do art. 81 do citado diploma legal.

A Portaria nº 585 foi expedida com apôio no disposto no art. 216 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, que atribui ao Ministro da Fazenda a competência de baixar instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas naquele diploma legal.

O que se contém no item I, transcrito, nenhuma instrução ou norma encerra, limitando-se, tão sòmente, a enunciar o que o próprio Decreto-lei nº 9.760, claramente já estabelece.

É desnecessária, pois, essa disposição.

VII - O S.P.U. procederá a revisão das locações, qualquer que seja a sua natureza, que não estejam vinculadas a contrato, para o fim de promover o arbitramento do novo aluguel e, quando fôr o caso, a concorrência para nova locação, previamente autorizada pelo Diretor do S.P.U.

Trata-se nesse item, de reproduzir, apenas, sob outra forma, as disposições do art. 213 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

É, também, desnecessária, pois, pelos mesmos motivos mencionados quanto ao anterior.

Portaria nº 45, de 1947

ficação do novo aluguel, fixado na forma da Circular nº 24, de 14 de outubro de 1946, do Serviço do Patrimônio da União, os alugueres anteriormente estipulados, bem como a organização das relações a que se referem os arts. 208 e 209 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

. II - Compreendem-se no cancelamento a que alude o art. 210 do Decreto-lei nº 9.760, as dívidas resultantes de locação cuja obrigatoriedade tenha sido reconhecida por ato de autoridade competente, ou se refira a próprio nacional que tenha sido relacionado como residência obrigatória.

Trata-se, em ambos os itens, de disposições transitórias que não mais têm oportunidade.

III - ... até o máximo de vinte e quatro (24) ...

Essa limitação contraria o disposto na letra h do art. 18 do Decreto nº 24.036, de 1934, que nenhuma restrição faz a tal respeito. É de ser revogada, portanto.

> b) no caso de dívida garantida por fiador, o pagamento das prestações será efetuado mediante guia de recolhimento, juntamente com o pagamento do aluguel do mês vencido, se o devedor continuar ocupante do imóvel.

Essa disposição está em parte contida no item XIII da Portaria projetada. É prevista a revogação, tão sòmente, da garantia de dívida por fiador, tendo em vista, não sòmente, a norma geral adotada pelo Decreto-lei nº 9.760, de 1946, que em nenhum caso o admite, como a precariedade, que na prática se observa, no tocante a garantias tais. Comina-se, porém, no item XIV da citada Portaria a pena de desocupação sumária do imóvel e cobrança executiva do débito, desde que atinjam ao número de três as prestações em atrazo, o que, por certo, melhor resguarda os interêsses da União.

> c) o devedor assinará têrmo de confissão e responsabilidade, perante o S.P.U. ou Coletoria por êste designada, com garantia de fiador idôneo ou, facultativamente, se se tratar de servidor federal, com carga em fôlha de pagamento.

O item XIII da Portaria projetada prevê a assinatura do têrmo, excluindo, porém, pelas razões já expostas, a garantia por fiador e, bem assim, a carga em fôlha de pagamento, a fim de evi -

177

MINISTERIO DA FAZENDA

d) serão as dívidas inscritas no livro contr-corrente das repartições arrecadadoras, de acôrdo com as normas adotadas e demais medidas determinadas pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

A determinação aí contida constitui providência de secundária importância, que cada repartição por certo adotará e que não necessita, assim, ser incluida no ato ministerial.

Portaria nº 64, de 1948

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o resolvido no processo nº 299.922/47 e em aditamento ao item II, da Portaria nº 45, de 5 de fevereiro de 1947, declara que, aos servidores responsáveis por dívidas provenientes de locação, até a data de sua apuração e da notificação dos interessados pelo Serviço do Patrimônio da União, fica facultado o pagamento das mesmas em prestações mensais, até o maximo de 36, observadas as demais formalidades do mencionado item.

A revogação dêsse dispositivo se impõe, uma vez que ao conceder ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional a faculdade de permitir o pagamento parcelado de dívidas, não impôs o Decreto nº 24.036, de 1934, nenhuma restrição quanto ao número das respectivas prestações.

a) ADHEMAR B. DE ALMEIDA PORTUGAL.

EXP

MINISTÉRIO DA FAZENDA

147/SA

15 de março de 1 952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Senhor Hélio Cruz de Oliveira, Diretor da D.M. do M.V.O.P.

: Encaminha documentos.

Senhor Diretor,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51

MINISTÉRIO DA FAZENDA

178/SA

de março de 1 952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Tenente-Coronel Dalmo Bentes Monteiro

: Encaminha documentos

Senhor Tenente-Coronel,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

Ulpiano S. Barros

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51
JAS/IE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

177/SA

de março de 1 952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Conselheiro Hygas Chagas Pereira

: Encaminha documentos

Senhor Conselheiro,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelencia o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar à Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51
JAS/IE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

180/SA

15 de março de 1 952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

- Engenheira Amélia Sapienza

: Encaminha documentos

Senhora Engenheira,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51

MINISTÉRIO DA FAZENDA

181/SA

de março de 1952

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Diretor da Divisão do Material do D.A. do M.T.I.C.
Flávio de Carvalho Lemgruber
: Encaminha documentos.

Senhor Diretor,

A aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n. 9 760 de 5 de setembro de 1 946 tem sido considerada inexequível por alguns Ministérios, motivo por que não têm os mesmos obedecido à legislação atual, continuando a fazer os descontos como antes da vigência do diploma legal citado.

2. Para que sejam examinadas tais ocorrências, houve por bem Sua Excelência o Ministro da Fazenda, atendendo sugestão da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, constituir, pela Portaria n. 2 de 3 de janeiro último, a comissão de que Vossa Senhoria fará parte e que deverá procurar solução para os casos que os dispositivos do mencionado Decreto-lei n. 9 760 não têm conseguido harmonizar.

3. Com o intuito de facilitar a apreciação da matéria por ser discutida pela comissão, encaminho a Vossa Senhoria a documentação anexa, referente ao assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração.

ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Proc. 223 453/51
JAS/IE

14805-52

183

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 178, de 15 de 3 de 1952
Cb. Cap. Carlos Bentes Monteiro cld

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 179, de 15 de 3 de 1952
Coronel Hugo C. Pereira cld.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 180, de 15 de 3 de 1952
Engenheira Amelia Esperança cld

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Seção de Administração
Turma de Comunicações

Of. 181, de 15 de 3 de 1952
Diretor Material - Min. Trabalho cld

Seção de Administração
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
15 de 3 de 1952
NILDA CHAVES SECRON
AUX. DE ESCR.

Hilda C. Secron

Ao Sr. Diretor.

Foram expedidos os ofícios assinados a todos os membros da comissão.

Serviço do Patrimônio da União
S. A. de 1952
DOMINGOS FERREIRA LEITE
CHEFE

Agradeço na S.A.

S. de 22 3 de 1952
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR

Senhor Diretor,

Conforme vossa recomendação, foi expedido convite aos membros da Comissão designada pelas Portarias nrs 2 e 32 do Senhor Ministro, para a 1ª Reunião, que será realizada no dia 27 do corrente às 14,30 no vosso Gabinete.

Está acima cópia do telegrama de convocação.

Serviço do Patrimônio da União
S. A. 2 - 6
DOMINGOS FERREIRA LEITE
CHEFE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.P.U.

URGENTE

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

CAP. FRAGATA ARTUR ALVES ROCHA PARANHOS JÚNIOR
MINISTÉRIO DA MARINHA

RIO (D.F.) Cir. Ref. 4

25-6-52

COMUNICO SERÁ REALIZADA PROXIMO DIA 27 (SEXTA-FEIRA) ÀS 14 30 HORAS MEU GABINETE PRIMEIRA REUNIÃO COMISSÃO INCUMBIDA EXAME OCORRÊNCIAS VERIFICADAS EXECUÇÃO DECRETOLEI 9760 PARA A QUAL CONVOCO ILUSTRE MEMBRO ULPIANO DE BARROS PATRIPAZ

185

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Portaria n.º 2 de 3 de janeiro de 1952

O Ministro de Estado DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, tendo em vista o que consta do processo nº 223.453/51, resolve designar os srs. capitão de fragata ARTHUR ALVES DA ROCHA PARANHOS JÚNIOR, engenheiro, classe K, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, PEDRO AFONSO MIBIELLI DE CARVALHO, diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, FLÁVIO DE CARVALHO LEMGRUBER, chefe da Seção do Pessoal Militar da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, CÉLIO PARANHOS FERREIRA, engenheira, classe M, do Ministério da Educação e Saúde, AMÉLIA SAPIENZA, tenente-coronel intendente da Aeronáutica, ANTÔNIO FERNANDES LOBATO, conselheiro do Ministério das Relações Exteriores, HYGAS CHAGAS PEREIRA e o tenente-coronel do Ministério da Guerra, DALMO BENTES MONTEIRO, para integrarem, na qualidade de representantes daquelas Secretarias de Estado, a Comissão que, sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio da União, ULPIANO DE BARROS, se incumbirá do exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação de próprios federais.

Horacio Lafer

D.O. 5/1/52 pag. 167

JG/S.

S. P. L

186

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 14.805/52

Portaria n.º 32 de 24 de Janeiro de 1952

O Ministro de Estado DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA resolve designar o diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, HÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA, para integrar, como representante daquela Secretaria de Estado, a Comissão de exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, pertinentes à locação de próprios federais.

Horacio Lafer

JG/S.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

CAP. FRAGATA ARTHUR ALVES ROCHA PARANHOS JR
MINISTÉRIO DA MARINHA - D.P. 2

384 30-6-52

RIO (D F)

COMUNICO SERÁ REALIZADA PRÓXIMO DIA 4 (SEXTA-FEIRA) ÀS 14 30 HORAS MEU GABINETE REUNIÃO COMISSÃO INCUMBIDA EXAME OCORRÊNCIAS VERIFICADAS EXECUÇÃO DECRETO-LEI 9 760 PARA A QUAL CONVOCO ILUSTRE MEMBRO pt ULPIANO DE BARROS PATRIPAZ

Ulpiano de Barros

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CA. . FRAGATA ARTHUR ALVES ROCHA PALMEIRIM JR
DIRETORIA DA ARMADA - D.P. 2

384 30-6-52

RIO (D.F.)

COMUNICO SERÁ REALIZADA PRÓXIMO DIA 4 (SEXTA-FEIRA) - ÀS 14 30 HORAS MEU ABRIGO REUNIÃO COMISSÃO INCUMBIDA EXAME OCCORRÊNCIAS VERIFICADAS EXECUÇÃO DECRETO-LEI 9 760 PARA A QUAL CONVOCO ILUSTRE DR. BRÓ Dt ULTIMO DE BARROS PAZRI AF

Ulysses de Thay

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

MINISTRO CONSELHEIRO HYGAS CHAGAS PEREIRA
PALACIO ITAMARATI - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

383 30-6-52

RIO (D.F)

COMUNICO SERÁ REALIZADA PRÓXIMO DIA 4 (SEXTA-FEIRA) ÁS 14 30 HORAS MEU GABINETE REUNIÃO COMISSÃO INCUMBIDA EXAME OCORRÊNCIAS VERIFICADAS EXECUÇÃO DECRETO-LEI 9 760 PARA A QUAL CONVOCO I LUSTRE MEMBRO pt ULPIANO DE BARROS PATRIPAZ

Ulpiano de Barros

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MINISTRO CONSELHEIRO HYGAS CIA AS PEREIRA
PALACIO ITAMARATI - MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

383 30-6-52

RIO (D.F)

COMUNICO SERÁ REALIZADA PRÓXIMO DIA 4 (SEXTA-FEIRA). ÁS 14 30 HORAS MEU GABINETE REUNIAO COMISSAO INCUMBIDA EXAME OCORRÊNCIAS VERIFICADAS EXECUÇÃO DECRETO-LEI 9 760 PARA QUAL CONVOCO I LUSTRE MEMBRO ULPIANO DE BARROS PAIVA.

Ulpiano de Barros

191

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E TOMBAMENTO DOS PRÓPRIOS NACIONAIS

FC/RBC
Nº 0116

RIO DE JANEIRO, D. F.
Em 3 de julho de 1952.

Do: Presidente
Ao: Exmº Sr. Diretor do Serviço do Patrimonio da União.

Assunto: Delegação de poderes.

Referência: Aviso nº 1 702, de 3.7.1952, do Exmº Sr. Ministro da Marinha.

1. Esta Comissão encaminha a V. S. , para ciência e devidos efeitos, cópia autêntica do Aviso em referência, pelo qual foi credênciado o Capitão de Fragata (C.N.)RRm. CID HOMERO DE MIRANDA, Vice-Presidente desta Comissão, como representante dêste Ministério junto à Comissão presidida por V.S., incumbida do exame das ocorrências verificadas com a execução do decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na parte referente á locação de próprios federais.

2. Aproveito a oportunidade para apresenta a V.S. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Raymundo Burlamaqui da Cunha

RAYMUNDO BURLAMAQUI DA CUNHA
Capitão de Mar e Guerra, Reformado, Presidente

Ao Dr. Robert e à S.A.

S. P. U. 8 de 7 de 1952
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E TOMBAMENTO DOS PRÓPRIOS NACIONAIS

Nº 0116

Rio de Janeiro, D. F.,

Em 3 de julho de 1952.

De: Presidente

Ao: Exmo Sr. Diretor do Serviço do Patrimonio da União.

Assunto: Delegação de poderes.

Referência: Aviso nº 1 702, de 3.7.1952, do Exmo Sr. Ministro da Marinha.

Em cumprimento ao determinado no Aviso em referência, pelo qual foi concedido o Crédito de Cr$ (.).000,00 (DOIS MILHÕES DE MILHÕES), Vice-Presidente desta Comissão, como representante deste Ministério junto à Comissão presidida por V.S., incumbida do exame das ocorrências verificadas com a alienação do descroqueiro nº 9.700, de 5 de setembro de 1946, na parte referente à locação de próprios federais.

2. Apresento a oportunidade para apresentar a V.S. protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAYMUNDO BORDAMAQUI DA CUNHA
Capitão de Mar e Guerra, Reformado, Presidente

Em relêvo:

ARMAS DA REPUBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

1702

R. Bustamante
RAYMUNDO BUSTAMANTE DA CUNHA
CAP. MAR GUERRA - R. R. - PRESIDENTE

Rio de Janeiro
Em 3 de julho de 1952.

Do:
Ao: Ministro da Marinha
Sr. Capitão-de-Fragata (CN) R.Rm. Cid Homero de Miranda.

ASSUNTO: Delegação de poderes.

1. Comunico a V.S. que resolvi designá-lo, em substituição ao Contra-Almirante (CN) R.Rm. - ARTHUR ALVES DA ROCHA PARANHOS JÚNIOR, representante dêste Ministério junto à Comissão presidida pelo Diretor do Serviço do Patrimônio da União, incumbida do exame das ocorrências verificadas com a execução do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na parte referente à locação de próprioa federais.

(Ass) RENATO DE ALMEIDA GUILLOBEL
Vice-Almirante - Ministro da Marinha.

==========

Comissão de Administração e Tombamento dos Próprios Nacionais a cargo do Ministério da Marinha, em 3 de julho de 1952.

CONFERE:

JOÃO LINDOLPHO
SO-FL

COPIÁDO POR:

FERNANDO CRUZ
Auxiliar Administrativo Refª 24

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — Comissão de Administração e Tombamento — Ministerio da Marinha — ORDEM E PROGRESSO

CONFERE:

COPIADO POR:

Comissão de Administração e Armamento dos Próprios Nacionais Estaduais

do do Ministério da Marinha, em 5 de Junho de 1951.

Alte-Almirante - Ministro da Marinha.

(aaa) RENATO DE ALMEIDA GUILLOBEL

de próprios federais.

na p.1ª, de 5 de setembro de 1951, na parte referente à locação

do exame das ocorrências verificadas com a execução do Decreto-lei

sidas pelo Diretor do Serviço do Departamento de Dados, incumbida

ficação ao contra-almirante (RM) A.BM. - MARINO MARES DA ROCHA PE

RANHOS JUNIOR, representante desse Ministério junto à Comissão pre-

1. Comunico a V.S. que tenho designado Capitão-de-Mar-e-Guerra

ASSUNTO: Delegação de poderes.

de Almeida.

AO: Sr. Capitão-de-Fragata (CN) A.BM. Cid Moreira

DO: Ministro da Marinha

Rio de Janeiro

em 5 de junho de 1951.

EM tempo: MARINHA DA MARINHA

MINISTÉRIO DA MARINHA

1951

JOÃO LINDOLFO

RENATO CRUZ

JL-RC

Proc. 14.805/52.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

193

Sr. Diretor

Tratando êste processo do mesmo assunto a que se refere o processo nº 142.927 de 1952, solicito a sua autorização para que seja encaminhado à T. Co. a fim de que seja anexado ao processo acima mencionado

S. P. U. 9 de 9 de 1952
ROBERTO JAUREGUIBER PREL
Assistente Jurídico

Autorizo.

S. P. U. 10 de 9 de 1952
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR

Juntei

S.P.U. 25/9 de 1952
JOSÉ DE SOUZA NUNES
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO XI


S.
JOSÉ DE SOUZA NUNES
AUXILIAR DE ESCRITORIO XI

194

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.
RIO DE JANEIRO.

Em 9 de julho de 1952.

DA/DP/DM 1048/551.2

Representante na Comissão
para estudo da aplicabili
dade do Decreto-lei 9.760,
de 5 de setembro de 1946.

139077 JUL 1952
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO

7,4

Senhor Diretor,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que o Senhor Hygas Chagas Pereira, que representava o Itamaraty na comissão criada para estudar a aplicabilidade do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, foi designado Ministro Plenipotenciário do Brasil na República de El Salvador, devendo partir para o pôsto pròximamente.

2. Nessas condições, o Ministério das Relações Exteriores far-se-á representar na referida comissão pelo Segundo Secretário de Embaixada, Ramiro Saraiva Guerreiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha perfeita estima e consideração.

(Orlando Leite Ribeiro)
Chefe do Departamento de Administração

Ao Senhor Doutor Ulpiano de Barros,
Diretor do Patrimônio da União.
Ministério da Fazenda.

RG/SP.


JOSÉ LUIZ DA SILVA NUNES
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO XI

COPIA.

195

DA/DP/DM 1048 304.13(00)
/551.2
312.4

Em 9 de julho de 1952.

Representante na Comissão para estudo da aplicabilidade do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Senhor Diretor,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que o Senhor Rygas Chagas Pereira, que representava o Itamaraty na Comissão criada para estudar a aplicabilidade do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, foi designado Ministro Plenipotenciário do Brasil na República de El Salvador, devendo partir para o pôsto brevemente.

2. Nessas condições, o Ministério das Relações Exteriores far-se-á representar na referida comissão pelo Segundo Secretário de Embaixada, Ramiro Saraiva Guerreiro.

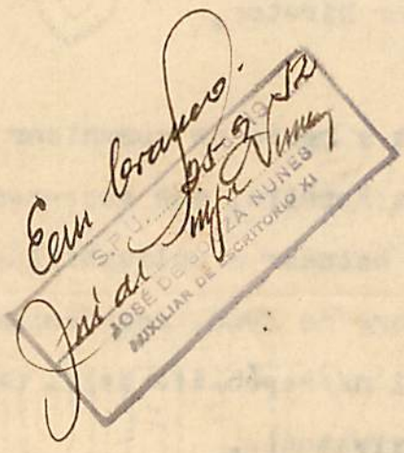
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha perfeita estima e consideração.

(Orlando Leite Ribeiro)
Chefe do Departamento de Administração

Ao Senhor Doutor Ulpiano de Barros,
Diretor do Patrimônio da União.
Ministério da Fazenda.

RG/SP.

COPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

À S.A. e ao Dr. Roberto.

S. P. U. 12 de 7 de 1952
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR

Ciente.

Serviço do Patrimônio da União
S. A. ... de ... de 1952
DOMINGOS FERREIRA LEITE
CHEFE

Ciente. Solicito a sua autorização para o encaminhamento deste processo à T. Co. para que lá seja anexado ao de número 14.805 de 1952 que trata do mesmo assunto.

S. P. U. 10 de 9 de 1952
ROBERTO JAUREGUIBER VIEL
Assistente Jurídico

Autorizo.

S. P. U. 12 de 9 de 1952
"ULPIANO DE BARROS"

Junte-se.

S.P.U. 255 de 9 de 1952
José de Souza Nunes
JOSÉ DE SOUZA NUNES
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO XI
Encaminhado da T. Co.

197

142927 JUL1552

MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Memorando DG-15/52

Em 13 de março de 1952

Senhor Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Passo às mãos de Vossa Senhoria, para os devidos fins, a inclusa Portaria nº 61, de 7 do corrente mês, acompanhada da cópia dos pareceres a que a mesma se refere.

Saudações,

(HERMAN DE CASTRO LIMA)
Chefe de Gabinete

CET/

198

Designo para Secretário da Comissão o assistente-jurídico Raimundo Paul e marco dia 25 do corrente para a posse dos trabalhos. 2/3
14,30. Dê-se ciência aos membros da Comissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S. P. U. 11 de 3 de 19 52
ULPIANO DE BARROS
DIRETOR

Portaria n.º 61 de 7 de março de 1952

O Diretor GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o despacho do Senhor Ministro da Fazenda, exarado no processo n. S.C. 129.963/46, resolve designar CAIO TAVARES DA CUNHA BARRETO, Diretor de Divisão (D.A.)do Serviço do Patrimônio da União, JOSÉ SÉRGIO MAJÓ DE OLIVEIRA, Adjunto de Procurador da Fazenda Pública, padrão L, do Quadro Permanente dêste Ministério, TOGO DE ALBUQUERQUE, Oficial Administrativo, classe O, do Quadro Suplementar, e o Bacharel AGRIPINO GOMES VEADO, para, sob a orientação do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, constituirem comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União, em face das suas deficiências atuais e dos legítimos interesses do patrimônio nacional, apresentando, dentro de noventa dias, com estudo fundamentado, os ante-projetos dos atos que devam ser expedidos.

2. Poderá a comissão, no decorrer dos seus trabalhos, sugerir as medidas administrativas que julgar convenientes e cuja adoção interesse imediatamente ao Poder Público.

3. Encaminhe-se, em separado, à referida comissão, para o seu conhecimento, cópia dos pareceres (fls.84/86) constantes do processo acima indicado e que antecederam o despacho ministerial.

Alberto de Andrade Queiroz

(ALBERTO DE ANDRADE QUEIROZ)
Diretor Geral

Nada objeto a que os direitos de ocupação sôbre o terreno de marinhas e acrescidos de que trata o processo sejam transferidos. Discordo, porém, data venia, de que tais imóveis sejam aforados.

2. É do conhecimento público o projeto de lei, presentemente no Senado Federal, visando a extinção da enfiteuse. Tal projeto permitirá aos foreiros consolidarem seu domínio, por preço tão desfavorável ao senhorio, que a legalização daquela iniciativa parlamentar provocou, na Diretoria do Serviço do Patrimônio da União, as convincentes e fundamentadas objeções constantes do processo sob o nº 4.611/51. Os elementos ali proporcionados por êsse autorizado órgão da administração pública, sublinhando a desproporção, entre o valor dos imóveis emprazados e o do resgate previsto na lei projetada, constituem, a nosso vêr, motivos mais que suficientes para que nenhum novo aforamento seja autorizado.

3. A modicidade do canon está na índole e na tradição dêsse instituto. E com a vertiginosa valorização imobiliária observada, entre nós, nos últimos anos, a não ser que se alterasse aquela tradição, calculando-se a anuidade já na previsão das vantagens prometidas ao enfiteuta pela nova lei, a Fazenda Pública se exporia a graves danos em seu patrimônio. Tais argumentos desaconselham a concessão de quaisquer novos aforamentos, ao menos enquanto o Congresso Nacional não se pronunciar definitivamente sôbre aquele projeto.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 9 de outubro de 1951.

(a) José Sergio Majó de Oliveira
Adjunto de Procurador

- De acôrdo com o parecer.

2 - No que concerne às observações constantes dos itens 2 e

MINISTERIO DA FAZENDA

3, consideramo-las, também, de inteira pertinência, sugerindo, todavia, que a medida acauteladora dos interêsses da Fazenda Nacional seja, si et in quantum, adotada em caráter geral, através de recomendação superior aos órgãos competentes.

3- À Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

P.G.F.P. 11/10/51

(a) Haroldo Renato Ascoli

Procurador Geral

Trata-se de terreno de marinha (lote 2.277), localizado na cidade de Niteroi e adquirido, mediante escrituras de 1927 e 1929, como sendo propriedade particular, por Abel Rodrigues Alves.

2. Apurado que o imóvel pertencia à União, foi o ocupante convidado a regularizar a sua situação perante o órgão competente, movimentando-se o processo, nesse sentido, até o presente, através de sucessivas fases e incidentes.

3. Já agora, quando a regularização do aforamento estava prestes a efetivar-se, mas antes de ser deferida, surge o interessado, pela petição de fls.69, a requerer fosse sobrestada aquela providência - matéria essencial do processo - solicitando, ainda, permissão para "transferir parte do referido lote" a Antônio José Ricardo.

4. Em requerimento às fls.67, não protocolado, ANTÔNIO JOSÉ RICARDO impetra a competente autorização presidencial para "adquirir o domínio útil" do lote em apreço.

5. Ambos os interessados são súditos estrangeiros, e, nessa qualidade, apresentaram as provas exigidas em lei.

6. Manifestou-se o S.P.U. favorável à pretensão de um e outro, mas, ouvida, opinou a Procuradoria Geral da Fazenda Pública por que se evitassem novos aforamentos, até conhecer-se o destino do pro-

projeto de lei, presentemente no Senado, que dispõe sobre a extinção da enfiteuse.

7. Justificando o seu parecer, salienta a Procuradoria o preço vil, altamente lesivo para o senhorio, por que o foreiro consolidará o seu domínio, segundo o projeto. Esclarece, ainda, que " a desproporção entre o valor dos imóveis emprazados e o do resgate previsto na lei projetada, constitui motivo mais do que suficiente para que nenhum aforamento seja autorizado, sem o que a Fazenda Pública se exporá a graves danos em seu patrimônio".

8. À guiza de solução, sugere o mesmo órgão jurídico seja baixada recomendação, em caráter geral, sobre o assunto, tendente a impedir novos aforamentos e, talvez, a reajustar-se o cálculo das anuidades, com base na valorização imobiliária destes últimos anos, e "já na previsão das vantágens prometidas ao enfiteuta pela nova lei",muito embora a medida atente contra o princípio da modicidade do fôro,que está na índole e na tradição do instituto.

9. Esta Diretoria Geral se manifesta contràriamente à transferência de aforamento a que alude este processo, não só em face das razões invocadas pela P.G., mas também à vista do motivo constante do item 3, ou seja: intempestividade do pedido.

10. Quanto às considerações e sugestão apresentadas pela Procuradoria Geral, merecem toda a atenção da D.G., que alvitra a designação de uma comissão para, a curto prazo, estudar o assunto e projetar o ato que deva ser expedido, dela fazendo parte, necessàriamente, um Adjunto do Procurador Geral.

11. Submeto à consideração do Senhor Ministro.

D.G.F.N.- 29/10/51

(a) Paulo Marinho de Carvalho
Diretor Geral Substituto

MINISTERIO DA FAZENDA

Nada objeto a que os direitos de ocupação sôbre o terreno de marinhas e acrescidos de que trata o processo sejam transferidos. Discordo, porém, data venia, de que tais imóveis sejam aforados.

2. É do conhecimento público o projeto de lei, presentemente no Senado Federal, visando a extinção da enfiteuse. Tal projeto permitirá aos foreiros consolidarem seu domínio, por preço tão desfavorável ao senhorio, que a legalização daquela iniciativa parlamentar provocou, na Diretoria do Serviço do Patrimônio da União, as convincentes e fundamentadas objeções constantes do processo sob o nº 4.611/51. Os elementos ali proporcionados por êsse autorizado órgão da administração pública, sublinhando a desproporção, entre o valor dos imóveis emprazados e o do resgate previsto na lei projetada, constituem, a nosso vêr, motivos mais que suficientes para que nenhum novo aforamento seja autorizado.

3. A modicidade do canon está na índole e na tradição dêsse instituto. E com a vertiginosa valorização imobiliária observada, entre nós, nos últimos anos, a não ser que se alterasse aquela tradição, calculando-se a anuidade já na previsão das vantagens prometidas ao enfiteuta pela nova lei, a Fazenda Pública se exporia a graves danos em seu patrimônio. Tais argumentos desaconselham a concessão de quaisquer novos aforamentos, ao menos enquanto o Congresso Nacional não se pronunciar definitivamente sôbre aquele projeto.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 9 de outubro de 1951.

(a) José Sergio Majó de Oliveira
Adjunto de Procurador

- De acôrdo com o parecer.

2 - No que concerne às observações constantes dos itens 2 e

MINISTERIO DA FAZENDA

projeto de lei, presentemente no Senado, que dispõe sobre a extinção da enfiteuse.

7. Justificando o seu parecer, salienta a Procuradoria o preço vil, altamente lesivo para o senhorio, por que o foreiro consolidará o seu domínio, segundo o projeto. Esclarece, ainda, que " a desproporção entre o valor dos imóveis emprazados e o do resgate previsto na lei projetada, constitui motivo mais do que suficiente para que nenhum aforamento seja autorizado, sem o que a Fazenda Pública se exporá a graves danos em seu patrimônio".

8. À guiza de solução, sugere o mesmo órgão jurídico seja baixada recomendação, em caráter geral, sobre o assunto, tendente a impedir novos aforamentos e, talvez, a reajustar-se o cálculo das anuidades, com base na valorização imobiliária destes últimos anos, e "já na previsão das vantágens prometidas ao enfiteuta pela nova lei",muito embora a medida atente contra o princípio da modicidade do fôro,que está na índole e na tradição do instituto.

9. Esta Diretoria Geral se manifesta contràriamente à transferência de aforamento a que alude este processo, não só em face das razões invocadas pela P.G., mas também à vista do motivo constante do item 3, ou seja: intempestividade do pedido.

10. Quanto às considerações e sugestão apresentadas pela Procuradoria Geral, merecem toda a atenção da D.G., que alvitra a designação de uma comissão para, a curto prazo, estudar o assunto e projetar o ato que deva ser expedido, dela fazendo parte, necessàriamente, um Adjunto do Procurador Geral.

11. Submeto à consideração do Senhor Ministro.

D.G.F.N.- 29/10/51

(a) Paulo Marinho de Carvalho
Diretor Geral Substituto

CET/

205

9)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA N.º 61, DE 7 DE MARÇO DE 1952

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso das suas atribuições e tendo em vista o despacho do Senhor Ministro da Fazenda, exarado no processo n.º S.C. 129.963-46, resolve designar Caio Tavares da Cunha Barreto, Diretor de Divisão (D.A.) do Serviço do Patrimônio da União, José Sérgio Majó de Oliveira, Adjunto de Procurador da Fazenda Pública, padrão L, do Quadro Permanente dêste Ministério, Togo de Albuquerque, Oficial Administrativo, classe O, do Quadro Suplementar, e o Bacharel Agripino Gomes Veado, para, sob a orientação do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, constituirem comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União em face das suas deficiências atuais e aos legítimos interêsses do patrimônio nacional, apresentando, dentro de noventa dias, com estudo fundamentado, os ante-projetos dos atos que devem ser expedidos.

Poderá a comissão, no decorrer dos seus trabalhos, sugerir as medidas administrativas que julgar convenientes e cuja adoção interesse imediatamente ao Poder Público.

3. Encaminhe-se, em separado, à referida comissão, para o seu conhecimento, cópia dos pareceres (fôlhas 84-86) constantes do processo acima indicado e que antecederam o despacho ministerial. — *Alberto de Andrade Queiroz*, Diretor Geral.

Nota do S.Pb — Republicado por ter saído com incorreções.

(D.O. 19/3/1952)

Em branco

306 10) AR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

O Bacharel AGRIPINO VIANA fica encarregado da elaboração daquele anteprojeto, dentro do prazo de 30 dias, a partir dessa data, e será o seu Relator.

2. No dia imediato à extinção dêsse prazo, a Comissão reunir-se-á para tomar conhecimento do dito anteprojeto e, a cada um dos membros da mesma Comissão, será entregue, para estudo, cópia do dito trabalho.

3. De então por diante, a Comissão, presentes, pelo menos, dois de seus membros, reunir-se-á, sob aquela Presidência, duas vêzes por semana - às 2 horas das têrças e sexta-feiras neste mesmo recinto.

4. Nas duas primeiras dessas reuniões, serão recebidas emendas ao mencionado anteprojeto.

5. Nas reuniões subseqüentes, até o n. de 4, se necessário, serão as emendas discutidas e votadas pela Comissão.

6. A redação final do anteprojeto será elaborada pelo seu relator e submetida à aprovação dos demais membros da Comissão em reunião especialmente convocada pelo Presidente.

7. O Relator redigirá, ainda, a justificação do anteprojeto que, aprovada, subirá, com êste, ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

A T A da 1a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

A O S 25 dias de março de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro ULPIANO DE BARROS, e, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor- Geral da Fazenda Nacional - Doutores: Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto, Diretor de Divisão (D.A.) do Serviço do Patrimônio da União, José Sérgio Majó de Oliveira, Adjunto de Procurador da Fazenda Pública, Togo de Albuquerque, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda, - para estudos e organização de ante-projeto de Lei relativo aos bens imóveis da União, conforme portaria do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional,Doutor Alberto de Andrade Queiroz, ficando deliberado unânimemente, por proposta do Presidente, o seguinte: 1º O Bacharel Agripino Gomes Veado fica encarregado da elaboração daquele ante-projeto, dentro do prazo de 30 dias, a partir desta data, e será o seu Relator; 2º - No dia imediato à extinção dêsse prazo, a Comissão reunir-se-á para tomar conhecimento do dito ante-projeto e, a cada um dos membros da mesma Comissão, será entregue, para estudo, cópia do dito trabalho; 3º - De então para diante, a Comissão, presentes, pelo menos, dois de seus membros, reunir-se-á sob aquela Presidência,duas vêzes por semana - às duas horas das têrças e sextas feiras neste mesmo recinto; 4º - Nas duas primeiras dessas reuniões, serão recebidas emendas ao mencionado ante-projeto; 5º - Nas reuniões subseqüentes, até o número de quatro, se necessário, serão as emendas discutidas e votadas pela Comissão; 6º - A redação final do ante-projeto, será elaborada pelo seu Relator e submetida à aprovação dos demais membros da Comissão em reunião especialmente convocada pelo Presidente; 7º - O Relator redigirá, ainda, a justi-

justificação do ante-projeto que, aprovada, subirá com êste ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional. ----------

Nada mais tendo sido tratado foram encerrados os trabalhos, e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos componentes da Comissão, a cada um dos quais é entregue cópia da mesma Ata. ----

Eu, Roberto Jaureguiber Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar e a subscrevo. Roberto Jaureguiber Prel

208 12 rotf.

ATA da 2a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 2 dias de junho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional — Doutores Agripino Gomes Veado, Togo de Albuquerque e José Sergio Majó de Oliveira — para estudos e organização do ante-projeto de Lei relativo aos bens imóveis da União, conforme portária do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional Doutor Alberto de Andrade Queiroz, não tendo comparecido a esta reunião o Doutor Caio Tavares da Cunha Barreto por estar ausente dêsta Capital, a serviço do S.P.U.. Aos membros da Comissão apresentou o Dr. Agripino Gomes Veado, o ante-projeto de lei sobre bens imóveis da União que elaborou, e cujas as cópias, foram antecipadamente distribuidas aos membros da Comissão. Por proposta do Dr. Agripino Gomes Veado ficou resolvido que os membros apresentassem emendas por escrito e devidamente justificadas ao ante-projeto que elaborou, o que foi aprovado por todos os membros presente. Deliberou-se afinal marcar nova reunião para o dia 16 de junho para prosseguimento dos estudos. Nada mais tendo sido tratado, foram encerrados os trabalhos, e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS.
PRESIDENTE

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Senhor Presidente da Comissão nomeada pelo Ex.mo Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional para o estudo da atual legislação sôbre os bens imóveis da União e oferecimento de possí - veis sugestões para sua modificação, -

Resolvida, em nossa primeira reunião, que por mim fôsse elaborado um ante-projeto de lei que facilite o exame do assunto, já que, no sentir geral, aquela legislação necessita de urgente reforma que atenda, os interêsses da União, tanto fazendários como econômicos, - venho dar conta da melindrosa incumbência, apresentando-lhe, para que possa submeter aos nossos pares, o incluso trabalho, dividido em 214 artigos.

2. Tem êle inúmeras falhas. Não foi convenientemente revisto, dada a exigüidade de tempo que para tanto dispunha.

3. Das disposições da lei principal - o Decreto -lei n. 9 760, de 5 de setembro de 1946 - foram aproveitadas, na íntegra, nada menos de um têrço. (São as partes assinaladas a vermelho nas margens das fôlhas do ante-projeto). Outras disposições - poucas - também foram introduzidas, com modificações várias (São as partes em azul igualmente assinaladas).

4. O Decreto-lei 9 760, dificulta grandemente a satisfação daqueles interêsses, dando lugar a uma injustificá - vel burocracia. Não foi prático. Não levou em linha de conta a imensidade das terras públicas federais, que, na sua quase totalidade, ficam centenas e centenas de léguas distantes das sedes dos órgãos regionais do S.P.U., sempre desaparelhados para os seus próprios misteres nos Municípios dessas mesmas sedes.

5. Essas terras não produzem a centésima parte da renda que das mesmas era de se esperar. Estão ilegalmente ocupadas na sua maior parte. E também sua produção para a economia pública é quase nula, simplesmente porque êsses ocupantes, dada aquela ilegalidade, não se sentem estimulados para o trabalho e a inversão, nas ditas terras, dos fundos que porventura

210

MINISTÉRIO DA FAZENDA

disponham, sem a preocupação de serem despejados, e tudo perderem, de um para outro momento.

6. A União sempre lutou com sérias dificuldades para remover um mal, que se agrava momento a momento. Não dispõe de pessoal. Não dispõe de material. Por isso já se desfez de grande porção dessa espécie de sua propriedade imobiliária.

A "Fazenda do Chumbo", por exemplo, que figurava entre as 200 e muitas Fazendas Nacionais — fazenda "com a grande extensão de 5 léguas de comprimento por 4 de largura" — foi doada ao Estado de Minas Gerais, onde é situada, por que, estando na posse de mais de 3.000 ocupantes, nenhuma renda dava à União.

As Fazendas do Piauí, com 75 léguas de frente por 51 de fundo, por motivos semelhantes, passaram, gratuitamente, ao Estado daquele nome.

Isso para não se falar nas terras pertencentes à União na faixa fronteiriça, com 11.200 quilômetros de frente por 66 de profundidade ao longo dela, tudo num total de 685.550 quilômetros quadrados. Isso para não se falar nos terrenos de marinha e na enormidade das "terras devolutas" da União nos Territórios Federais — aquelas como estas, em muitos pontos, ocupadas, exploradas por intruzos.

7. Há quem entenda — e não são poucos — tanto figurado nesse número quem esta exposição faz — que as terras da União devem ser vendidas a quem mais ofereça.

Tal entendimento não é acertado, sobretudo quando se considera que as terras, em regra, se acham ocupadas, embora ilegalmente, como se viu.

O que convém mesmo é estabelecer-se o regime de ocupação ao lado do de aforamento. Aos ocupantes, tanto anteriores como posteriores, serão reconhecidos determinados direitos, entre os quais o de obter o aforamento das áreas ocupadas, uma vez que, durante certo número de anos, as tenham aproveitado, ininterruptamente para finalidades agrícolas ou pecuárias.

8. É êrro supor-se que êsse meio de disposição de terras seja inconveniente à União. É êrro porque à União interessa manter o domínio direto de suas propriedades territo -

211

MINISTÉRIO DA FAZENDA

riais. As rendas delas resultantes crescem sempre com o correr dos tempos. O laudêmio é cobrado sôbre o valor do terreno e de tudo quanto se lhe incorpora, sendo certo que constantemente novas e mais importantes construções, além de benfeitorias várias, são incorporadas aos terrenos aforados.

— E agora, que dizer-se da atualização do fôro, de tempos em tempos — para os nossos contratos, é claro — sempre que o terreno se valorize, medida que o ante-projeto adota?

9. Vale a pena considerar-se tudo isso. Vale a pena atentar-se para a adoção do regime de ocupação, tal como vem exposto, ao lado do de aforamento. Êle, ao que tudo indica, é altamente vantajoso à União, pois a taxa de ocupação é maior quatro décimos que a do fôro, e o laudêmio sôbre o valor da transferência das ocupações, no tocante aos terrenos de marinha, já é cobrado há mais de 30 anos, por fôrça do art. 16 do Decreto n. 14 595 de 31 de dezembro de 1920, disposição que se encontra nas leis que lhe subseguiram.

10. No sistema do ante-projeto de que se cogita, todos os interêsses, tanto da União como dos ocupantes, são plenamente defendidos.

As Coletorias Federais, no interior dos Estados e dos Territórios em que aquelas terras existem, passam a colaborar diretamente com o S.P.U.. Prestar-lhe-ão os serviços que o ante-projeto enumera, dando margem a que as rendas dos imóveis se multipliquem vezes inúmeras.

11. Uma medida que o ante-projeto adota, e que parece de relevante importância, é a gratificação aos encarregados do serviço patrimonial imobiliário da União, estando, entre êles, como se acaba de vêr, os funcionários daquelas Coletorias, por intermédio das quais o S.P.U. nos Municípios do interior do país, tratará do cadastramento, conservação, fiscalização, e, em suma, da defesa daquele patrimônio e rendas respectivas.

Tal gratificação, pela forma que é estabelecida, constitui um estímulo àqueles servidores para o andamento, rápido e seguro, dos serviços supracitados.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1952.

AGRIPINO VEADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ÍNDICE

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

(Ante-projeto de lei elaborado por Agripino Veado)

Tit. 1º

ENUNCIAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DOS BENS

Cap. I

ENUNCIAÇÃO (arts. 1 e 2)

Cap. II

CONCEITUAÇÃO (arts. 3 a 6)

Tit. 2º

IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

Cap. I

DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 7 a 10)

Seção 2ª

DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DA FAIXA DA FRONTEIRA

Subseção A

Limites com os países visinhos (arts. 11 a 13)

213

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Subseção B

Demarcação da linha separativa das duas zonas em que a faixa se divide (arts. 14 e 15)

Seção 3ª

DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

Subseção A

Demarcação da linha da preamar-média de 1831, ou da linha de testada (arts. 16 a 21)

Subseção B

Demarcação da linha de fundos (arts. 22 a 24)

Seção 4ª

DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS MARGINAIS DE RIOS NÃO INFLUENCIADOS PELAS MARÉS (arts. 25 e 26)

Cap. II

DISCRIMINAÇÃO DAS "TERRAS DEVOLUTAS"

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 27 a 32)

Seção 2ª

DISCRIMINAÇÃO ADMINISTRATIVA (arts. 33 a 42)

Seção 3ª

DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL (arts. 43 a 71)

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tit. 3º

DISPOSIÇÃO DOS BENS

Cap. I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS (art. 72 a 84)

Cap. II

UTILIZAÇÃO DOS BENS NO SERVIÇO PÚBLICO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 85 a 87)

Seção 2ª

APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL (art. 88)

Seção 3ª

RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO (arts. 89 a 94)

Cap. III

OCUPAÇÃO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 95 a 101)

Seção 2ª

PERMISSÃO PARA A OCUPAÇÃO (arts. 102 a 104)

215

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 3ª

PERMISSÃO PARA A CONTINUAÇÃO DE
OCUPAÇÕES ANTERIORMENTE OCORRIDAS (arts. 105 e 106)

Seção 4ª

TAXA DE OCUPAÇÃO (arts. 107 a 109)

Seção 5ª

CADUCIDADE DA PERMISSÃO E SUA REVIGORAÇÃO (art. 110)

Seção 6ª

DIREITOS DOS OCUPANTES (arts. 111 a 114)

Seção 7ª

TRANSFERÊNCIA DAS OCUPAÇÕES (arts. 115 a 119)

Cap. IV

AFORAMENTO

Seção 1ª

OBJETO DO AFORAMENTO (arts. 120 a 123)

Seção 2ª

FORO (arts. 124 e 125)

Seção 3ª

LAUDÊMIO (arts. 126 e 127)

Seção 4ª

CONSTITUIÇÃO DO AFORAMENTO

Subseção A

Disposições gerais (arts. 128 a 132)

Subseção B

Aforamento em virtude de direito preestabelecido (arts.133/140)

Subseção C

Divisão de aforamentos em aforamentos de partes ideais (arts. 141 a 143)

Subseção D

Aforamento em concorrência pública (arts. 144 e 145)

Seção 5ª

TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL (arts. 146 a 148)

Seção 6ª

EXTINÇÃO DO AFORAMENTO E SUA REVIGORAÇÃO (art. 149)

Cap. V

VENDA

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 150 a 153)

Seção 2ª

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Subseção A

Imóveis para fins residenciais (arts. 154 e 155)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Subseção B

Imóveis utilizáveis em fins comerciais e industriais (156/159)

Seção 3ª

TERRENOS DESTINADOS A FINS AGRÍCOLAS E DE COLONIZAÇÃO (160/167)

Cap. VI

LOCAÇÃO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 168 a 173)

Seção 2ª

RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO,
NO INTERÊSSE DO SERVIÇO (arts. 174 a 175)

Seção 3ª

RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO (art. 176)

Seção 4ª

LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS (arts. 177 a 179)

Cap. VII

RECONHECIMENTO DE POSSES DE "TERRAS DEVOLUTAS" (180 a 187)

22)

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tit. 4º

DEFESA DOS BENS E INTERÊSSES A ÊLES RELATIVOS

CONSELHO DE TERRAS DA UNIÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Cap. I

DEFESA DOS BENS E INTERÊSSES A ÊLES RELATIVOS (arts. 188 a 194)

Cap. II

CONSELHO DE TERRAS DA UNIÃO (arts. 195 a 206)

Cap.III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 207 a 214)

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

Tit. 1º

ENUNCIAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DOS BENS

Cap. I

ENUNCIAÇÃO

Art. 1º Incluem-se entre os bens da União:

a) os terrenos de marinha aforados e não aforados — domínio direto no primeiro caso e pleno no segundo — inclusive os seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios não influenciados pelas marés e respectivas ilhas situados na Faixa da Fronteira e nos Territórios Federais;

c) determinadas ilhas do território marítimo nacional e de outros pontos do oceano atlântico;

d) as "terras devolutas", na profundidade de sessenta e seis quilômetros, situadas na Faixa da Fronteira, a partir da divisa desta com os países visinhos, e ainda, além dêsses sessenta e seis quilômetros a porção das mesmas terras que se torne necessária à defesa da mesma fronteira, bem como para fortificações, construções militares e estradas de ferro;

e) as "terras devolutas" dos Territórios Federais e do Distrito Federal;

f) as terras das chamadas "Fazendas Nacionais", que não tenham passado para o domínio dos Estados;

g) as terras dos extintos aldeiamentos de índios e das antigas Colônias Militares, que também não tenham passado para o domínio dos Estados;

h) as terras que por ato imperial foram reservadas em tôrno das fortalezas;

i) os bens que foram do domínio da Corôa;

j) os bens que, por qualquer título, tenham sido ou venham a ser incorporados ao seu patrimônio.

Art. 2º Ficam ressalvados os direitos de terceiros, nos têrmos desta lei, em relação aos bens de que trata o artigo anterior.

Cap. II

CONCEITUAÇÃO

Art. 3º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra da posição da linha da preamar-médio de - - 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 4º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 5º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 6º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporam ao domínio

privado:

a) por fôrça da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto n. 1 318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de govêrno estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com fôrça de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fè, por têrmo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por fôrça de sentença declaratória, proferida na vigência da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 ou na vigência do art. 156, § 3º da Constituição atual e nos seus respectivos têrmos.

Tit. 2º

IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

Cap. I

DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS

Seção 1ª

Cap. I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A União realizará a demarcação administrativa, por zonas ou por partes, conforme determinação da auto

220

25

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ridade competente:

a) das linhas separativas das primeira e segunda zonas da Faixa da Fronteira, por intermédio do Serviço Geográfico do Exército; quando possível.

b) das linhas de testada (linha da preamar-média de 1831) e de fundo dos terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como dos terrenos marginais de rios da Faixa da Fronteira e dos Territórios Federais.

Art. 8º Para a disposição de determinadas áreas da 1ª zona da Faixa da Fronteira (66 quilômetros de profundidade ao longo da fronteira), não é mister aguardar-se seja demarcada sua linha de fundo, se as ditas áreas ficam, evidentemente, em pontos distantes dos em que a dita linha deverá passar.

Parágrafo único. Também para o aforamento ou a permissão de ocupação de terrenos de marinha ou seus acrescidos, ou ainda de margens de rios situados na Faixa da Fronteira e nos Territórios Federais, pode-se admitir presunções quanto ao ponto em que passava a linha da preamar-média de 1831, tratando-se da primeira espécie, e quanto a linha média das enchentes ordinárias, tratando-se da segunda espécie.

Art. 9º O S.P.U., por intermédio de seus Delegados Regionais, promoverá, amigavelmente, a demarcação e aviventação de rumos, desde que necessárias à exata individuação das demais terras da União e sua perfeita separação da propriedade de terceiros.

§ 1º O acôrdo a que se chegar será tomado por têrmo, no processo que se formar, e assinado pelas partes, fazendo-o pela União, como seu representante, o Chefe da respectiva Delegacia do S.P.U..

§ 2º Homologado o acôrdo pelo Diretor do S.P.U., tornar-se-á o mesmo definitivo para todos os efeitos.

§ 3º Na impossibilidade da demarcação ou aviventação por processo amigável, a situação será resolvida judicialmente, observando-se para isso o disposto no art. 42 e seu parágrafo único.

Art. 10. Os Chefes das Repartições locais arre-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

cadadoras do Tesouro Nacional, poderão contratar, quando necessário e mediante autorização do órgão regional do S.P.U., pessoal técnico que realize os trabalhos para a determinação da posição de linhas de preamares, bem como a demarcação e discriminação de terras que competem ao mesmo S.P.U..

O contrato estender-se-á a quem funcione, in loco, como Escrivão do processo.

Parágrafo único. A execução dos contratos havidos dependerão de aprovação do Diretor do S.P.U..

Seção 2ª

TERRENOS DA FAIXA DA FRONTEIRA

Subseção A

Limites com os países vizinhos

Art. 11. A demarcação da linha de limites do território brasileiro com o dos países vizinhos, far-se-á em execução de tratados ou convenções, e na forma neles convencionada.

Art. 12. Quando na determinação dos limites ficar estipulado que êstes passam por uma cadeia de montanhas, uma serra ou um monte, sem indicação precisa da direção da mesma linha, subentende-se que esta corra pelos cimos, no ponto da divisão das águas.

§ 1º Se o ponto de referência é o curso de um rio, entende-se, na falta de outra declaração, que a linha de limites passa pelo eixo principal (talweg).

§ 2º Se a linha de divisa fôr algum rio e aconteça que êste abandonou o seu leito, abrindo um outro, os limites continuarão pelo álveo abandonado, salvo se o desvio se fizer lentamente, caso em que os confinantes suportarão o desfalque ou lucrarão o acréscimo.

Art. 13. Havendo dúvidas sôbre os rumos da linha divisória entre o território brasileiro e o de países limítrofes,

224

28)

não poderá a União aviventá-los sem acôrdo com a outra parte interessada.

~~Subseção B~~ Secção 2ª.

Demarcação da linha separativa das duas zonas em que a faixa se divide

Art. 14. A linha de limites da faixa com os países vizinhos é o ponto de onde medir-se, rumo ao interior do território brasileiro, os sessenta e seis quilômetros, de propriedade da União, que constituem a primeira zona da faixa.

A linha de fundo encontrada para essa primeira zona, constituirá linha de testada para a segunda zona.

Art. 15. Aos Estados interessados na demarcação da linha de que cogita o artigo anterior será dado ~~conhecimento~~ ciência da data em que os trabalhos topográficos deverão ter início, a fim de que possam acompanhá-los, querendo.

Parágrafo único. Qualquer reclamação que a respeito dêsse trabalho tenham a fazer será dirigida ao órgão encarregado dos trabalhos Serviço Geográfico do Exército e da decisão que fôr proferida caberá recurso para o ~~Conselho de Segurança Nacional~~ órgão superior do Governo. C.S.N.

~~Seção 3ª~~ Cap. III

TERRENOS DE MARINHA

~~Subseção A~~

Determinação da posição da linha da preamar-média de 1831 ou da linha de testada

Art. 16. A determinação da posição da linha da preamar-média de 1831, que constitui a linha de testada dos terrenos de marinha, será feita à vista de documentos, plantas e outros elementos relativos àquele ano ou, quando não obtidos, à ~~época~~ data que do mesmo se aproxime.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parágrafo único. Não obtidos êsses esclarecimentos, considerar-se-á a posição da linha da preamar-média-atual como sendo a daquele ano.

Art. 17. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 18. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vêzes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias no "Diário Oficial", se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Art. 19. De posse dêsses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S.P.U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações havidas, aquêle Chefe proferirá a sua decisão e dela recorrerá ex-officio para o Diretor do S.P.U., sem prejuízo do recurso voluntário dos interessados.

Se não houver impugnação, o ato será submetido à aprovação daquele Diretor e de sua decisão será dado conhecimento aos aludidos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial, decisão da qual caberá recurso, dentro de 20 dias, para o ~~C.T.U.~~ o Diretor Geral do P. Nacional.

Art. 20. Quando, pela determinação da posição da linha, se possa ajuizar de que na área de marinha há terreno ocupado por confrontante, proceder-se-á, logo, à demarcação da linha de fundos da mesma área, ~~independente do processo constante dos arts.~~

Parágrafo único. Verificado que efetivamente há

ocupação nas condições acima, o confrontante será convidado para que dentro de 90 dias desocupe o terreno ou regularize sua situação, sob pena de ser esta regularizada ex-officio, cobrando-se, de então por deante, em dôbro a taxa apurada.

Art. 21. Sempre que se tenha em vista a ocupação de terrenos de marinha ou seus acrescidos, e aconteça que a linha não esteja definitivamente fixada, poderá sê-lo pelo processo de "levantamento expedito", corregindo-se, posteriormente, os possíveis equívocos.

Parágrafo único. Poderá também ser aceita declaração do ocupante a êsse respeito, se não ocorrer reclamação de terceiro.

Subseção B

Demarcação da linha de fundo

Art. 22. Deliberada a demarcação da linha de fundo, o Chefe do órgão local do S.P.U. designará dia, hora e lugar para o comêço dos trabalhos demarcatórios, e com antecedência não inferior a 10 dias comunicará isso mesmo aos interessados, por edital que será afixado durante 15 dias em lugar público da repartição arrecadadora federal da situação dos terrenos, e, se possível publicado pela imprensa local, para acompanhar, querendo, os ditos trabalhos, concluídos os quais, o engenheiro ou agrimensor que servir lavrará o necessário têrmo, que será por si assinado e pelos interessados que o queiram, com duas testemunhas.

Nesse têrmo, consignar-se-á que os interessados têm 15 dias para a apresentação de processos e reclamações.

Parágrafo único. Decididas as reclamações por aquele Chefe, será a demarcação, se o caso, pelo mesmo homologada, facultado recurso aos interessados dentro de 10 dias, para o Diretor do S.P.U. e dêste, dentro de igual prazo, para o C.T.U..

Art. 23. Tratando-se de terrenos acrescidos aos de marinha, para fins de sua disposição, sua linha de fundo será fixada rumo às águas, sem mais formalidades.

Parágrafo único. O processo técnico para a fixação será análogo ao da linha de testada.

227

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A direção da linha de fundo será à linha da preamar-média-atual.

Art. 24. Se depois dos aforamentos ou disposição por qualquer outra forma, outros "acrescidos" aparecerem, e dos mesmos também a União tenha que dispôr, proceder-se-á da mesma forma que no art. anterior sempre que se tenha de fixar sua linha de fundo.

A linha de testada dêsses "acrescidos" será constituída pela linha de fundo dos anteriores "acrescidos".

Parágrafo único. Para novos "acrescidos", e assim sucessivamente, o processo para a fixação de suas linhas é idêntico ao dêste art..

Seção 4ª

TERRENOS MARGINAIS DE RIOS NAVEGÁVEIS FORA DO ALCANCE DAS MARÉS NA FAIXA DA FRONTEIRA E NOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

Art. 25. Os confrontantes interessados na demarcação dos terrenos marginais dos rios navegáveis fora do alcance das marés, existentes na Faixa da Fronteira e nos Territórios Federais, serão notificados pelo Órgão Regional do S.P.U. do dia, hora e lugar para o início dos trabalhos demarcatórios das linhas de testada ~~e de fundo~~, afim de que os acompanhe, querendo.

Parágrafo único. A notificação será feita com o prazo de 30 dias, por edital afixado em lugar público da repartição arrecadadora local de rendas federais e inserto nos jornais que nos Territórios ou nos Estados publicarem o expediente das respectivas administrações.

Art. 26. Determinadas e demarcadas as linhas pelo Chefe do Órgão Regional do S.P.U., será o despacho respectivo comunicado aos interessados, por edital, na forma do art. 81 para o oferecimento de protestos e impugnações no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Haja ou não ~~haja~~ recurso, será o processo encaminhado ao Diretor do S.P.U. para os fins devidos, inclusive a aprovação das linhas por êsse Diretor, ~~sendo o caso~~, e de cuja decisão ~~despacho~~ ainda caberá recurso, dentro de 10 dias, para o ~~D.P.U.~~ o Diretor-Geral do P. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. II

DISCRIMINAÇÃO DAS "TERRAS DEVOLUTAS"

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. A União, por intermédio dos órgãos regionais do S.P.U., promoverá, quando necessária, a discriminação das "terras devolutas" de seu domínio, afim de extremá-las das dos particulares.

Art. 28. Desdobra-se em duas fases ou instâncias, o processo discriminatório — uma, administrativa ou amigável, outra, judicial, recorrendo a União à segunda relativamente àqueles contra os quais não houver surtido efeito, ou não puder surtir efeito a primeira.

Art. 29. O Chefe do órgão local do S.P.U., preliminarmente, por intermédio de seus servidores, especialmente designados, ou dos Chefes das repartições arrecadadoras federais, ou ainda dos contratados por êstes, sob sua orientação, — conforme as terras discriminandas se encontrem no Município da sede daquele órgão, ou em Municípios outros, — se certificará, pelos meios ao alcance dêsses intermediários, da possibilidade de sua discriminação vir a ser levada a efeito, administrativamente, com a devida eficácia.

Os encarregados dêsses trabalhos, apresentarão, dentro do prazo que lhes fôr marcado, parecer fundamentado a respeito de seu objeto, acompanhado dos possíveis comprovantes.

Parágrafo único. Se o Chefe do dito órgão, frente daquele parecer e de outros elementos que possa colher, convencer-se de que a discriminatória administrativa é difícil, senão impossível, — dispensa-la-á, fundamentando sua decisão e submetendo-a à aprovação do seu superior hierárquico.

Se o contrário suceder, determinará a abertura da instância administrativa.

Art. 30. Perceberão diárias, sempre que se tive-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

rem de deslocar para o lugar da situação das terras, os servidores da União que funcionarem na discriminatória administrativa, inclusive para a obtenção das informações preliminares e na discriminatória judicial.

Parágrafo único. As diárias serão arbitradas pelo Chefe do órgão regional do S.P.U. e aprovadas pelo Diretor dêste.

Art. 31. Tanto para a discriminatória administrativa como para a judicial poderá ser contratado o pessoal necessário de que cogita o art. 10 e seu parágrafo único, observadas essas disposições no que à hipótese for aplicável.

Art. 32. Não fica a União impedida de dispôr de suas terras, sempre que as partes visadas para essa disposição fiquem, evidentemente, em locais que a discriminatória não possa prejudicar.

Seção 2ª

DISCRIMINAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33. Procederá à abertura da instância administrativa, o estudo e reconhecimento prévio da área discriminanda, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S.P.U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:

a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;

b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um croquis circunstanciado quanto possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 34. Com o memorial e documentos que porventura o instruírem, o Chefe do órgão regional do S.P.U., estando

as terras no Município da sede do mesmo órgão, ou o Chefe da repartição arrecadadora federal nos outros Municípios em que as terras se encontrem, iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar indicados, com prazo ~~antecedente~~ não menor de 60 (sessenta) dias, se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos, documentos e informações que lhes possam interessar.

§ 1º O processo discriminatório correrá na sede da situação da área discriminada ou de sua maior parte;

§ 2º A convocação ou citação será feita aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as mulheres casadas, por editais, e, além disso, ~~cautelàriamente~~, por carta aquêles cujos nomes constarem do memorial ~~do engenheiro ou agrimensor~~.

§ 3º Os editais serão afixados em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de paz, publicados 3 (três) vêzes no Diário Oficial da União, do Estado ou Território, ~~consoante seja o caso~~, ou na fôlha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vêzes, na imprensa local, onde houver.

Art. 35. No dia, hora e lugar aprazados, o Chefe do órgão Regional do S.P.U. ou o Chefe da repartição arrecadadora federal do local da situação das terras, ou quem o represente, acompanhado do ~~engenheiro ou agrimensor~~ autor do memorial, do escrivão para isso designado e dos auxiliares, que forem necessários, dará por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como ao arrolamento das testemunhas informantes e indicação de 1 (um) ou 2 (dois) peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o ~~engenheiro ou agrimensor~~ nos trabalhos topográficos.

§ 1º Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes fôr possível e tanto quanto o fôr, prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a têrmo pelo escrivão, acêrca da origem e seqüência de seus títulos ou posse, da localização, valor

231

MINISTÉRIO DA FAZENDA

estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores, de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidades e valor das benfeitorias, culturas e criações nelas existentes, e o montante do impôsto territorial porventura pago.

§ 2º As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito, como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3º A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários, lavrando-se diàriamente auto do que se passar com assinatura dos presentes.

§ 4º Ultimados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revéis, convocados para ela sem mais intimação.

§ 5º Entre as duas diligências, mediará o intervalo de 60 a 180 dias, conforme a distância entre o lugar da situação das terras e a sede do órgão regional do S.P.U., para que o respectivo Procurador da Fazenda Pública, a quem o processo, por intermédio daquele órgão, deve ser encaminhado, afim de que o estude e se pronuncie sôbre as alegações, documentos e direitos dos interessados.

Êsse pronunciamento deve ser em tempo hábil, de sorte que o processo, com antecedência pelo menos de 15 dias, possa retornar, por intermédio do órgão regional do S.P.U., à repartição local de sua procedência para a realização da segunda diligência.

§ 6º O Chefe da repartição arrecadadora do local das terras poderá contratar não só pessoa idônea que o represente nas diligências por serem feitas para a discriminação, como ainda quem possa servir de escrivão nessas mesmas diligências e outros atos referentes ao processo, e ainda o engenheiro ou agrimensor para os trabalhos, com observância do disposto no art. 10 e seu parágrafo único.

Art. 36. A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto a audiência dos interessados de lado a lado, o acôrdo que entre êles se firmar

35)

232

MINISTÉRIO DA FAZENDA

sôbre a propriedade e posse que forem reconhecidas, o registro dos que são excluídos do processo, por não haverem chegado a acôrdo ou serem revéis, e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos; o que tudo se assentara em termo circunstanciados, com assinatura dos interessados presentes.

Art. 37. Em seguida o encarregado do serviço, acompanhado de tantos auxiliares quantos necessários, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, determinará sua situação quanto a divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando as da Fazenda Nacional das dos particulares.

§ 1º O levantamento técnico será feito com instrumentos de precisão, orientada a planta segundo o meridiano do lugar e determinada a declinação da agulha magnética.

§ 2º A planta deve ser tão minuciosa, quanto possível, assinalando as correntes de água com seu valor mecânico e conformação corográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cêrcas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, catingas e brejos.

§ 3º A planta será acompanhada de relatório que descreverá circunstanciadamente as indicações daquela, as propriedades culturais, mineralógicas, pastorís e indústrias do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

§ 4º Os peritos nomeados e as partes que quiserem poderão acompanhar os trabalhos topográficos.

§ 5º Se durante êstes surgirem dúvidas que interrompam ou embaracem as operações, o encarregado do serviço as submeterá ao Chefe do órgão local do S.P.U. para que as resolva com a parte interessada, ouvindo os peritos e testemunhas, se preciso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 38. Tomar-se-á, no processo, têrmo à parte para cada um dos interessados, assinado pelo chefe do órgão local do S.P.U., ou o Chefe da repartição arrecadadora federal, conforme o caso, contendo a descrição prevista das linhas e marcos divisórios, culturas e outras especificações constantes da planta geral e relatório do engenheiro ou agrimensor.

Art. 39. Findos os trabalhos, de tudo se lavrará auto solene e circunstanciado, em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita.

O auto fará menção expressa de cada um dos têrmos a que alude o artigo antecedente e será assinado por todos os interessados, fazendo-o em nome da União quem a represente nos têrmos mencionados.

Art. 40. A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra a União e aquêles que forem partes no feito.

Art. 41. É lícito ao interessado tirar no S.P.U., para seu título, instrumento de discriminação, em forma de carta de sentença, contendo o têrmo e auto solene a que aludem os arts. 38 e 39.

Tal carta, assinada pelo Diretor do S.P.U., terá fôrça orgânica de instrumento público e conterá todos os requisitos necessários para transcrições e averbações nos Registros Públicos.

Parágrafo único. Para a providência de que trata êste artigo, subirão ao Diretor do S.P.U., em traslado, tôdas as peças que interessem ao despacho do pedido, com o parecer do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 42. Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interêsse e pela expedição das cartas de discriminação, para as quais as taxas serão as do Regimento de Custas.

Parágrafo único. Serão fornecidas gratuitamente as certidões necessárias à instrução do processo e as cartas de discriminação requeridas pelos possuidores de áreas considera -

234

38)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

das diminutas, cujo valor declarado não seja superior a Cr$- - - 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a critério do S.P.U..

Seção 3ª

DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL

Art. 43. Contra aquêles que discordarem em qualquer têrmo da instância administrativa ou por qualquer motivo não entrarem em composição amigável, ou ainda pela dificuldade, senão impossibilidade de êxito da discriminatória administrativa (art. 28, § único), abrirá a União, por seu representante em Juízo, a instância judicial contenciosa.

Art. 44. A ação será aforada perante o Juiz de Direito da Comarca em que as terras estejam situadas, ou a maior parte delas.

Parágrafo único. A União será representada:

a) no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e dos Territórios Federais pelos respectivos Procuradores da República;

b) nas comarcas do interior dos Estados e dos Territórios pelo órgão do Ministério Público local.

Art. 45. Na petição inicial, a União requererá a citação dos proprietários, possuidores, confinantes e em geral de todos os interessados para acompanharem o processo de discriminação até o final, exibindo seus títulos de propriedade ou prestando minuciosas informações sôbre suas posses ou ocupações, ainda que sem títulos documentários.

Parágrafo único. A petição será instruída com o relatório a que alude o art. 33.

Art. 46. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo discriminatório, sendo de rigor a citação da mulher casada.

Art. 47. A forma e os prazos de citação obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 48. Entregue em cartório o mandado de citação pessoal devidamente cumprido e findo o prazo da citação edi-

tal terão os interessados o prazo comum de 60 (sessenta) dias para as providências do artigo seguinte.

Art. 49. Com os títulos, documentos e informações, deverão os interessados oferecer esdlarecimentos por escrito, tão minuciosos quanto possível, especialmente acêrca da orígem e seqüência de seus títulos, posses e ocupação.

Art. 50. Organizados os autos, tê-los-á com vista por 90 (noventa) dias o representante da União em Juízo para manifestar-se em memorial minucioso sôbre os documentos, informações e pretensões dos interessados, bem como sôbre o direito da União às terras que não forem do domínio particular, nos têrmos do art. 6º dêste decreto-lei.

Parágrafo único. O Juiz poderá prorrogar, mediante requerimento, o prazo de que trata êste artigo no máximo por ~~mais~~ 60 (sessenta) dias.

Art. 51. No memorial, depois de requerer a exclusão das áreas que houver reconhecido como do domínio particular, na forma do artigo antecedente, pedirá o representante da União a discriminação das remanescentes como de domínio da mesma União, indicando todos os elementos indispensáveis para esclarecimentos da causa e, especialmente, os característicos das áreas que devam ser declaradas do mesmo domínio.

Art. 52. No memorial pedir-se-á a produção das provas juntamente com as perícias necessárias à demonstração do alegado pela União.

Art. 53. Devolvidos os autos a cartório, dar-se-á por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conhecimento das conclusões do memorial aos interessados, para que possam, querendo, concordar com as conclusões da Fazenda Nacional, e requerer a regularização de sua posse ou sanar quaisquer omissões que hajam cometido na defesa de seus direitos.

Êste edital será publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, conforme seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como na imprensa, local, onde houver.

Art. 54. Conclusos os autos, o Juiz tomando conhecimento do memorial da União excluirá as áreas por esta reconheci

286

49

MINISTÉRIO DA FAZENDA

das como do domínio particular e quanto ao pedido de discriminação das áreas restantes, nomeará para as operações discriminatórias o engenheiro ou agrimensor, 2 (dois) peritos da confiança dêle Juiz e os suplentes daquele e dêstes.

§ 1º O engenheiro ou agrimensor e seu suplente serão propostos pelo órgão regional do S.P.U. dentre os servidores de que dispuser, ou os que porventura tenha contratado na forma do art. 31, alínea c, ficando-lhe facultado o contratar auxiliares para os serviços de campo.

§ 2º Poderão as partes, por maioria de votos, indicar, ao Juiz, assistente técnico de sua confiança ao engenheiro ou agrimensor.

Art. 55. Em seguida terão as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestação, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo precedente, e que se fará no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente, bem como na imprensa local, se houver.

Art. 56. Se nenhum interessado contestar o pedido, o Juiz julgará de plano procedente a ação.

Parágrafo único. Havendo contestação, a causa tomará o curso ordinário e o Juiz proferirá o despacho saneador.

Art. 57. No despacho saneador procederá o Juiz na forma do art. 294 do Código de Processo Civil.

Art. 58. Se não houver sido requerida prova alguma ou findo o prazo para sua produção, mandará o Juiz que se proceda à audiência da instrução e julgamento na forma do Código de Processo Civil.

Art. 59. Proferida a sentença e dêle intimados os interessados, iniciar-se-á, a despeito de qualquer recurso, o levantamento e demarcação do perímetro declarado devoluto, extremando-o das áreas declaradas particulares, contestes e incontestes; para o que requererá a Fazenda Nacional, ou qualquer dos interessados, designação de dia, hora e lugar para começo das operações técnicas da discriminação, notificadas as partes presentes ou representadas, o engenheiro ou agrimensor e os peritos.

§ 1º O recurso da sentença será o que determinar o Código de Processo Civil para o Tribunal de Recursos.

§ 2º O recurso subirá ao Juizo ad quem nos autos suplementares, que se organizarão como no processo ordinário.

§ 3º Serão desde logo avaliadas, na forma do direito, as benfeitorias indenizáveis dos interessados que foram excluidos ou de terceiros, reconhecidos de boa fé pela sentença (Código de Processo Civil, art. 996, parágrafo único).

Art. 60. Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de seus auxiliares, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando-as das terras particulares.

Parágrafo único. Na demarcação do perímetro devoluto atenderá o engenheiro ou agrimensor à sentença, títulos, posses, marcos, rumos, vestígios encontrados, fama da vizinhança, informações de testemunhas e antigos conhecedores do lugar e a outros elementos que coligir.

Art. 61. A planta levantada com os requisitos do artigo antecedente, será instruída pelo engenheiro ou agrimensor com minucioso relatório ou memorial, donde conste necessàriamente a descrição de tôdas as glebas devolutas abarcadas pelo perímetro geral. Para execução dêsses trabalhos o Juiz marcará prazo prorrogável a seu prudente arbítrio.

Art. 62. A planta, que será autenticada pelo Juiz, engenheiro ou agrimensor e peritos, deverá ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes dágua, a conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cêrcas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

Art. 63. O relatório ou memorial descreverá circunstanciadamente as indicações da planta, as propriedades cultu-

49
RMP
288

rais, mineralógicas, pastorís e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

Art. 64. Se durante os trabalhos técnicos da discriminação surgirem dúvidas que reclamem a deliberação do Juiz, a êste as submeterá o engenheiro ou agrimensor a fim de que as resolva, ouvidos, se preciso, os peritos.

Parágrafo único. O Juiz ouvirá os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 65. As plantas serão organizadas com observância das normas técnicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 66. À planta anexar-se-ão o relatório ou memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 67. Concluídas as operações técnicas de discriminação, assinará o Juiz o prazo comum de 30 (trinta) dias aos interessados e outro igual à Fazenda Nacional, para sucessivamente falarem sôbre o feito.

Art. 68. A seguir, subirão os autos à conclusão do Juiz para êste homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União as terras devolutas apuradas no perímetro discriminado e incorporadas ao patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particular, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necessárias para sua sentença homologatória.

Parágrafo único. Será meramente devolutivo o recurso que couber contra a sentença homologatória.

Art. 69. As custas do primeiro estádio da causa serão pagas pela parte vencida; as do estádio das operações executivas, topográficas e geodésicas, sê-lo-ão pela União e pelos particulares pro-rata, na proporção da área dos respectivos domínios.

Art. 70. Constituirá atentado, que o Juiz coibirá, mediante simples monitória, o ato da parte que, no decurso do processo, dilatar a área de seus domínios ou ocupações, assim como o do terceiro que se intrusar no imóvel em discriminação.

Art. 71. As áreas disputadas pelos que houverem recorrido da sentença a que alude o art. serão discriminadas com as demais, descritas no relatório ou memorial do engenheiro ou agrimensor e assinaladas na planta, em convenções específi - cas, a fim de que, julgados os recursos, se atribuam à União ou aos particulares, conforme o caso, mediante simples juntada aos autos da decisão superior, despacho do Juiz mandando cumprí-la e anotação do engenheiro ou agrimensor na planta.

Parágrafo único. Terão os recorrentes direito de continuar a intervir nos autos discriminatórios e deverão ser para êles intimados até decisão final dos respectivos recursos.

Tit. 3º

DISPOSIÇÃO DOS BENS

Cap. I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. As terras do domínio da União, excetuadas as necessárias ao serviço público federal e aos fins prescritos no art. imediato, poderão ser ocupadas, mediante permissão especial, aforadas, vendidas ou concedidas em locação por tempo não superior a 3 anos.

Outros imóveis poderão ser vendidos, precedendo autorização, por decreto do Presidente da República, ou concedidos em locação.

§ 1º Estão sujeitas ao regime exclusivo de aforamento, regulado por esta lei, salvo o disposto no art. , as seguintes espécies de terras:

a) terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) terrenos marginais de rios não sujeitos à influência das marés;

c) terras dos extintos aldeiamentos de índios e das antigas Colônias Militares;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

d) as chamadas "terras devolutas";

e) terras das chamadas "Fazendas Nacionais".

§ 2º As demais terras independem de regime especial para sua disposição.

Podem ser aforadas, vendidas ou concedidas em locação, conforme as conveniências da Administração, resolvidas, afinal, pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º Os próprios nacionais desnecessários à União também poderão ser vendidos ou concedidos em locação, sendo que para a venda faz-se mister autorização, por decreto, do Presidente da República.

§ 4º Os Ministérios, sempre que para execução de planos, definitivamente aprovados, necessitem de terrenos da União em determinados pontos e em determinadas quantidades, ainda que aproximadamente, comunicarão logo o fato, por suas competentes repartições, aos órgãos regionais respectivos do S.P.U..

Essa comunicação deverá ser acompanhada de planta ou croquis que identifique os terrenos.

§ 5º Recebendo a comunicação de que trata o parágrafo anterior, o S.P.U. evitará a disposição dos terrenos questionados.

Art. 73. As terras mencionadas no § 1º do artigo anterior, podem ser usadas pelos Estados e Municípios e mesmo entidades autárquicas, conforme autorização, por decreto, do Presidente da República, ouvido prèviamente o Ministério da Fazenda, sempre que se tratar de:—

a) fundação de povoações em pontos distantes 10 quilômetros, pelo menos, das já existentes;

b) logradouros públicos;

c) parques florestais;

d) construção de estradas-de-ferro e suas dependências;

e) construção de rodovias e campos de aviação.

Parágrafo único. O pedido de terras para as finalidades do artigo, será instruído com planta do terreno com as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Art. 74. A concessão para a fundação de povoações será feita a requerimento do Município em que o terreno se encontre, comprometendo-se o requerente a promover imediatamente e a concluir dentro de determinado prazo as obras de urbanização que forem essenciais.

§ 1º A concessão será para que o Município loteie a parte do terreno desnecessária a logradouros públicos, encaminhando ao S.P.U. cópia, em duplicata, do loteamento realizado, e aliene em concorrência pública, representando a União, o direito ao aforamento dos lotes obtidos, o que implica a obrigação para o adquirente de aproveitá-los com prédios residenciais, ou destinados a comércio ou indústria dentro de 5 anos.

§ 2º O preço da alienação, na conformidade do parágrafo anterior, será incorporado ao patrimônio do Município.

§ 3º Nos editais da concorrência será inserida cláusula que obrigue o concorrente vitorioso a solicitar ao S.P.U. o aforamento do terreno no prazo de 60 dias, juntando ao seu requerimento a certidão autenticada das peças que identifiquem o terreno e, se fôr o caso, a prova de que é brasileiro.

Art. 75. O S.P.U. poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 76. A utilização das terras de que trata o artigo anterior fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura;

b) só serem os lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionadas à continuidade de exploração e subordi-

242 c/140 46)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

nadas à prévia licença do S.P.U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 77. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata êste decreto-lei.

Art. 78. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma dêste decreto-lei devam ser efetuados mediante desconto em fôlha.

Art. 79. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S.P.U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em fôlha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 80. O ocupante de próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste decreto-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado.

Art. 81. Os editais de convocação a concorrência avisos e notificações serão obrigatòriamente afixados, pelo prazo mínimo de 30 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgãos de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 82. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S.P.U..

§ 1º Quando o objeto da concorrência fôr imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S.P.U. delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 2º As concorrências serão aprovadas pelo Diretor do S.P.U.

Art. 83. Os têrmos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição regional do S.P.U. e terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º Os têrmos de que trata a alínea a do art. 94 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os têrmos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 88 e 89 dêste decreto-lei.

Art. 84. Nos têrmos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada pelo Chefe do órgão regional do S.P.U., que para a representação no interior dos Estados e Territórios Federais, poderá delegar competência a outro servidor federal, de preferência os chefes de repartições arrecadadoras federais com jurisdição no local em que o ato jurídico tenha de ser celebrado.

Cap. II

UTILIZAÇÃO DOS BENS NO SERVIÇO PÚBLICO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

a) por serviço federal;

b) por servidor da União, como residência em cará

ter obrigatório.

Art. 86. A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão êsses imóveis, independentemente do ato especial, à administração do S.P.U..

Art. 87. O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso público ou administrativo imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autoridade competente as ocorrências que a êsse respeito se verifiquem.

Seção 2ª

APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 88. A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S.P.U., mediante requisição de quem de direito.

§ 1º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo terras da União ou próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º O pedido de terras deverá ser acompanhado de croquis que as idejtifiquem.

Seção 3ª

RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 89. A residência de servidor da União em pró

245

49)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

prio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 90. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar: (1)

a) construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

b) próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

c) alojamentos militares ou instalações semelhantes.

§ 4º O servidor que ocupar próprio nacional ou outro imóvel utilizado em serviço público da União, situado na zona rural, pagará apenas a taxa anual de 0,50% sôbre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada.

Art. 91. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido prèviamente o S.P.U..

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3º do artigo anterior.

Art. 92. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

§ 1º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no art. 234 do Decreto-lei n. 1 713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S.P.U., ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatòriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 93. Baixado o ato a que se refere o art. 91, se o caso fôr de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá por cópia, ao S.P.U.".

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 91 dêste decreto-lei, comunicá-lo-á ao S.P.U., justificando-o.

Art. 94. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

a) entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S.P.U.;

b) remeter cópia do têrmo ao S.P.U.;

c) comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2º do art. 91, remetendo ao S.P.U. cópia dêsse expediente;

d) comunicar ao S.P.U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

e) comunicar imediatamente ao S.P.U. qualquer infração das disposições dêste decreto-lei, bem como a cessação da obrigatòriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. III

OCUPAÇÃO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Ninguem poderá ocupar terrenos de propriedade da União sem permissão desta.

Art. 96. A ocupação será permitida a brasileiros natos ou naturalizados, e para as terras mencionadas no § 1º do art. 71, dêsde que suscetíveis de aforamento e o pretendente se comprometa a utilizá-las em finalidades agrícolas ou pecuárias, ininterruptamente, enquanto durar a ocupação, e a iniciar a utilização dentro de 90 dias.

§ 1º Poderá ser também permitida a estrangeiros, nas mesmas condições, precedendo autorização do Presidente da República ou do Conselho de Segurança Nacional, se se tratar de terras na Faixa da Fronteira.

§ 2º Ficam respeitadas as ocupações de terrenos de marinha e seus acrescidos, embora situados em zonas urbanas, uma vez que a inscrição do ocupante, para pagamento da taxa de ocupação, se tenha verificado antes da vigência do Decreto-lei n. 2 490 de 16 de agôsto de 1940.

§ 3º Ficam igualmente respeitadas as ocupações até agora ocorridas de "terras devolutas" em zonas urbanas, para fins outros que não os dêste art., devendo sua regularização operar-se, também, pela forma admitida nos arts. 104 e 105.

Art. 97. Os terrenos, para efeito da ocupação, não poderão exceder de:

a) 6 hectares para os terrenos das margens de rios não sujeitos à influência das marés;

b) 15 hectares para os terrenos de marinha e seus acrescidos;

c) 50 hectares para os demais terrenos, salvo necessidade de maior porção a juízo do Ministério da Agricultura

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ou do Govêrnador de Território Federal, quanto aos terrenos nele existentes.

Art. 98. A todo o tempo, sendo o terreno, ou parte dêle, necessário ao serviço público a permissão será revogada, também total ou parcialmente, indenizadas as sementes, plantações, construções e demais benfeitorias existentes no mesmo terreno,

Art. 99. A permissão para ocupações posteriores a esta lei e para a continuação das anteriores, não inscritas, será processada de acôrdo com o disposto nas 2ª e 3ª seções dêste capítulo.

§ 1º Se depois da permissão surgirem dúvidas quanto à nacionalidade do ocupante, ou quanto à área declarada para a ocupação, serão estas apuradas pelo órgão regional do S.P.U..

§ 2º Provado não serem verdadeiras as declarações do ocupante quanto à sua nacionalidade, ou que há excesso apreciável quanto àquela área, ou que a utiliza em desacôrdo com as determinações do art. 95, será cassada a permissão, sem direito à indenização das benfeitorias.

Art. 100. A União, com auxílio da fôrça pública local, requistada pelo Chefe do órgão regional do S.P.U., reintegrar-se-á na posse do terreno ocupado, sempre que a ocupação não tenha sido regularmente permitida, ou quando a permissão tenha ficado sem efeito, ou sido cancelada, cassada, revogada, ou ainda declarada a sua caducidade, tudo nos têrmos dos arts.

O ocupante perderá, então, sem direito à indenização tudo quanto houver incorporado ao solo.

Art. 101. O Ministério da Agricultura, por intermédio de suas repartições, espontaneamente ou por provocação dos órgãos regionais do S.P.U., colaborará com êste para a permissão das ocupações e fiscalização do cumprimento das obrigações dos ocupantes, tendo em mira o maior desenvolvimento da economia agro-pecuária

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 2ª

PERMISSÃO PARA AS OCUPAÇÕES

Art. 102. A permissão para a ocupação dos terrenos será dada pelo respectivo órgão regional do S.P.U., mediante requerimento dirigido a seu Chefe, em que o requerente declare:

a) sua filiação, idade, estado civil, lugar de seu nascimento, profissão, residência, se é brasileiro, nato ou naturalizado, e se sabe lêr e escrever;

b) qual a porção, ainda que aproximada, da área cuja ocupação pretende, indicando, ao mesmo tempo, quais as confrontações, características e outros elementos que a identifiquem;

c) qual o valor máximo do domínio pleno da área pretendida;

d) qual o gênero de aproveitamento que lhe pretende dar e se assume a responsabilidade de iniciá-lo dentro de 90 dias.

§ 1º Ao requerimento serão anexados:

a) planta ou croquis do terreno com as indicações constantes da alínea b do parágrafo anterior;

b) atestado de duas pessoas idôneas de que são verdadeiras as declarações que identificam o requerente e o terreno pretendido;

c) atestado de autoridade judiciária, ou policial, ou ainda do Prefeito Municipal, de que são efetivamente idôneas as pessoas que firmam o documento mencionado na alínea anterior.

§ 2º O requerimento poderá ser assinado por terceiro, a rôgo do requerente analfabeto, com duas testemunhas.

§ 3º As firmas constantes do requerimento e dos documentos que o acompanhem deverão ser reconhecidas por tabelião ou notário público.

Art. 103. Recebido o requerimento, e verificado que o terreno se encontra fora da Faixa da Fronteira ou de Território Federal, o órgão regional do S.P.U. procederá ás investigações que reputar necessárias para a pronta solução do pedido.

§ 1º Tais investagações serão diretamente feitas, se o terreno estiver situado no Município em que aquele órgão te -

MINISTÉRIO DA FAZENDA

nha sua sede.

§ 2º Se estiver em Município diferente, ouvirá o Chefe da repartição arrecadadora federal, com jurisdição nêsse município sôbre a propriedade do terreno, a conveniência da permissão solicitada e sôbre o valor da área pretendida, tudo frente às informações que êsse Chefe possa obter, com a necessária brevidade.

§ 3º Deferido o pedido, será o despacho respectivo submetido à aprovação do Diretor do S.P.U..

Indeferido, haverá recurso do interessado para êsse mesmo Diretor.

§ 4º Aprovado o deferimento do pedido, ou provido o recurso contra o seu indeferimento, aquele órgão regional expedirá o alvará permissivo da ocupação, do qual constarão os elementos necessários à identificação do terreno, encaminhando-o à repartição arrecadadora federal da situação do terreno, para ser entregue ao requerente, dentro de 60 dias, mediante pagamento adeantado da taxa-de-ocupação referente à sua primeira anuidade.

Então o ocupante poderá tomar posse do terreno.

§ 5º Não efetuado o pagamento de que cogita o parágrafo anterior, e no prazo aí mencionado, será declarada sem efeito a permissão havida, sem que possa ser renovada.

Art. 104. Tratando-se de terreno situado na Faixa da Fronteira ou em Território Federal, o órgão regional do S. P.U., conforme a hipótese, encaminhará o processo;

a) à C.E.F.F. para apurar se o pedido, uma vez satisfeitas as demais exigências legais, pode ser deferido;

b) ao Governador do respectivo Território para declarar se concorda ou não concorda com o pedido, ou proponha a seu respeito o que lhe parecer acertado.

Parágrafo único. Se o pedido merecer deferimento, aquele órgão procederá de conformidade, no que couber, com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. anterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 3ª

PERMISSÃO PARA A CONTINUAÇÃO DE OCUPAÇÕES ANTERIORMENTE OCORRIDAS

Art. 105. A permissão para a continuação de ocupações anteriores à vigência desta Lei, poderá ser dada pelo Chefe do órgão regional do S.P.U.:

a) em virtude de requerimento, ~~que lhe seja apresentado~~ com as declarações constantes do art. 101, ~~e que deverão ser modificadas nos pontos necessários ao perfeito enquadramento do caso,~~ satisfeitas as ~~demais~~ exigências contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo;

b) ex-officio, em qualquer momento, quando o terreno, não excedente da área tolerada, estiver sendo, evidentemente, bem aproveitado, ~~e se apure, inequivocamente, se o ocupante de nacionalidade brasileira.~~

§ 1º As disposições das alíneas a e b aplicam-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 102, ~~com as modificações que, na hipótese, se subentendem.~~

§ 2º Se o terreno estiver na Faixa da Fronteira ou em Território Federal, os processos, uma vez iniciados, serão encaminhados, conforme os casos, à Comissão ~~de Terras~~ da Faixa da Fronteira, ou ao Governador do Território, para as finalidades do art. anterior, observando-se, por fim, o determinado no parágrafo único do mesmo art.

§ 3º As taxas atrazadas serão pagas, também, no prazo do § 4º do art. 102.

Art. 106. O órgão regional do S.P.U. poderá solicitar de qualquer repartição federal informações sôbre se nos Municípios em que tenham jurisdição, existem ocupações não permitidas, ~~ao que por sua vez possam ser informados~~, precisando, se possível, a data das informações.

Parágrafo único. ~~Frente~~ ocupações que se apurarem ~~assim viciadas~~, aquele órgão providenciará para a sua legalização, se conveniente, ou para que a União seja, logo, administrativamente, reintegrada na sua posse.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 4ª

TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 107. Os ocupantes de terrenos da União, nos têrmos da presente lei, são obrigados ao pagamento anual, adeantadamente, até 31 de março, da taxa de ocupação, correspondente a 1% do valor do domínio pleno da área ocupada, com exclusão feita do valor das construções e benfeitorias, apurado pelo órgão regional do S.P.U..

§ 1º Êsse valor, mesmo depois de permitida a ocupação, está sujeito a alterações, periodicas para mais ou para menos, para atualização da taxa, de acôrdo com os preços correntes, para a venda de terrenos nas zonas próximas.

§ 2º As alterações para aumento serão propostas, fundamentadamente, pela repartição arrecadadora do Tesouro Nacional da zona em que o terreno se encontra.

Se aquele órgão do S.P.U. julgá-las necessárias, convidará os ocupantes respectivos por memorandum, remetido sob registo, ou telegrama, ou ainda radiograma, para, no prazo de 60 dias, manifestar-se a tal respeito.

§ 3º Do ato modificativo, de que o ocupante deverá ser notificado, haverá recurso ex-officio para o Diretor do S.P.U., sem prejuízo do recurso ordinário que deverá ser interposto, pelo ocupante, dentro de 30 dias, para a mesma autoridade e da decisão desta, dentro de igual prazo, para o C.T.U..

Art. 108. Sempre que se verificar a inscrição do ocupante para o pagamento da taxa, ou modificação do quantum desta, o órgão regional do S.P.U. comunicará o fato à repartição arrecadadora competente para seu registro e demais finalidades.

Art. 109. A repartição arrecadadora de que trata o art. anterior, comunicará ao órgão regional do S.P.U., dentro dos primeiros 30 dias de cada exercício financeiro, quais os ocupantes que pagaram e quais os que deixaram de pagar as taxas devidas.

Estas comunicações serão, logo, anotadas para os devidos efeitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 5ª

CADUCIDADE DA PERMISSÃO E SUA RENOVAÇÃO

Art. 110. O não pagamento da taxa de ocupação, adeantadamente, por 3 anos consecutivos, importa na caducidade da permissão respectiva, sem que o ocupante tenha direito à indenização alguma, seja a que título fôr, salvo quanto às benfeitorias necessárias.

§ 1º Dentro de 30 dias a contar do despacho que o Chefe do órgão reginal do S.P.U. proferirá, declarando a caducidade, o ocupante poderá pedir que a permissão seja revigorada, ou então recorrer do mesmo despacho para o Diretor do mesmo S.P.U..

§ 2º Deferida a revigoração, expedir-se-á alvará da permissão revigorada, com o aumento 20% sôbre a taxa a ser cobrada de então por deante, e as mesmas formalidades e exigências do § 4º do art. 102.

§ 3º As taxas atrazadas serão pagas contra a entrega do alvará, dentro de 60 dias, contados do aviso para o pagamento, sob pena de ser declarada nenhuma a revigoração, subsistindo, para todos os efeitos a caducidade decretada.

Do despacho que assim declarar não haverá recurso algum.

Seção 6ª

DIREITOS DO OCUPANTE

Art. 111. Mediante prova de que o ocupante utilizou o terreno para fim agrícola ou pecuário, durante cinco anos ininterrúptos, contados da data do pagamento da taxa inicial da ocupação, ser-lhe-á o mesmo terreno concedido em aforamento, sem maiores formalidades que as necessárias à fixação do fôro e lavratura do contrato, observadas as disposições do art. 72.

Art. 112. A prova de que trata o art. anterior poderá ser feita por meio de justificação, com 3 testemunhas, pro -

MINISTÉRIO DA FAZENDA

cessada e julgada pelo Juiz de Direito da Comarca da situação do terreno, sendo a União representada pelo Promotor de Justiça da mesma Comarca, cientes êste e o Coletor Federal ou quem suas vezes fizer.

§ 1º A ciência de que trata o artigo será dada com antecedência, pelo menos, de 20 dias da designação de dia para a inquerição.

§ 2º Nas capitais dos Estados funcionarão como representantes da União os Procuradores da República, cientes êste e o Chefe do órgão regional do S.P.U. com a mesma antecedência de que trata o art. anterior.

Art. 113. A ocupação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, na situação do § 1º do art. 96 gera para os respectivos ocupantes preferência ao aforamento dos mesmos terrenos.

Art. 114. Aos ocupantes de terrenos da União fica ressalvado direito de contrair empréstimos, garantidos por penhor agrícola ou pecuário, ou de máquinas e aparêlhos industriais, nos têrmos das leis que regem essas espécies de penhor, independentemente de consentimento da mesma União.

Seção 7ª

TRANSFERÊNCIA DAS OCUPAÇÕES

Art. 115. A ocupação, uma vez permitida e paga a primeira anuidade da respectiva taxa, pode ser transferida a quem reúna os requisitos exigidos para sua permissão (art. 96 e seu § 1º), comprovados êsses requisitos por atestados de pessoas de idoneidade comprovada, na forma dos § 1º, alíneas b e c e 3º do art. 102.

Parágrafo único. O adquirente da ocupação tem os mesmos direitos e deveres que o primitivo ocupante.

Art. 116. A transferência será feita obrigatoriamente por escritura pública, em que, sob pena de sua nulidade pleno jure, serão transcritos:

a) os atestados, devidamente autenticados, dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA

quais cogita o art. anterior;

b) o conhecimento comprobativo do pagamento do laudêmio;

c) o alvará de permissão para a ocupação.

Nas transferências subseqüentes, basta quanto ao alvará, que se faça remissão ao que constar da escritura anterior.

Parágrafo único. Êsses documentos uma vez transcritos ficarão arquivados em cartório.

Art. 117. O laudêmio será pago na competente repartição arrecadadora das rendas federais no território da situação do terreno, mediante guia do notário público, ou tabelião, que tenha de lavrar a escritura.

§ 1º O laudêmio será de 5% sôbre o valor do terreno e benfeitorias, representado pelo de 5 anuidades da taxa da mesma ocupação e pelo que as partes convencionarem quanto as construções, benfeitorias e plantações existentes no terreno.

§ 2º Se a ocupação tiver sido arrematada em praça pública ou adjudicada a quem quer que seja, a carta respectiva, inclusive a de remissão, não será expedida sem o prévio pagamento do laudêmio, e a prova de ser brasileiro o adquirente, ou de que, sendo estrangeiro está habilitado para a aquisição nos têrmos do § 1º do art. 96.

Essa prova deverá ser produzida nos 10 dias seguintes à arrematação, remissão ou adjudicação, sob pena de serem declarados nulos êsses atos judiciais.

Art. 118. O adquirente da ocupação, seja porque título fôr, é obrigado a requerer ao respectivo órgão regional do S.P.U. que para seu nome se transfira a aludida ocupação, sob pena da multa de 1% sôbre a importância do laudêmio, por mês ou fração de mês, se fôr excedido aquele prazo.

Parágrafo único. Aquele órgão, recebendo o requerimento, paga a multa porventura devida, fa-lo-á autuar e averbará a transferência para os efeitos legais.

Com a nota da averbação fará apensar o processo ao da ocupação, onde será lavrado o têrmo de apensamento.

Também para os devidos efeitos comunicará o fato à competente repartição arrecadadora federal, fazendo juntar ao pro

MINISTÉRIO DA FAZENDA

cesso cópia da comunicação.

Art. 119. Havendo suspeita fundada de que a transferência se operou por importância maior que a declarada, o órgão regional do S.P.U., ouvirá a repartição arrecadadora federal da situação do terreno e, conforme a resposta, convidará as partes interessadas para esclarecimentos dentro do prazo de 90 dias.

§ 1º Se êsses esclarecimentos não aparecerem ou forem insuficientes, providenciará para que a diferença do laudêmio seja paga em dôbro e que de então por deante a taxa seja cobrada também em dôbro.

§ 2º Do despacho que assim resolver caberá recurso ex-officio para o Diretor do S.P.U., dentro dos prazos de 30 e 20 dias, respectivamente.

Cap. IV

AFORAMENTO

Seção 1ª

OBJETO DO AFORAMENTO

Art. 120. O contrato de aforamento, que é perpétuo, tanto pode ter por objeto terrenos rurais como urbanos, observadas as prescrições desta lei.

Art. 121. Aproveitado o terreno com construção que, em sentido vertical, contenha unidades suscetíveis de autonomia, o aforamento do terreno poderá, por solicitação do foreiro, ser dividido, administrativamente, em tantas partes ideais quantas forem aquelas unidades, e na proporção do custo histórico de sua construção incluídas nesse custo o das partes comuns que, no edifício, corresponderem às mesmas unidades, atualizado prèviamente o fôro respectivo, tudo na forma dos arts. 139 a 1941 e seus parágrafos.

As porções ideais do terreno, assim apuradas, consideram-se separadamente aforadas, e formando com as unidades dêste um só todo para os efeitos de direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 122. Se o terreno estiver aforado em condomínio e, para seu aproveitamento, houver contrato que atribúa a cada condômino determinada unidade, ou unidades, em edifício por ser construído, a divisão de que cogita o art. anterior processar-se-á, administrativa ou judicialmente, conforme as circunstâncias, sempre que ultimada a construção.

§ 1º Para a divisão administrativa requer-se o consentimento de todos os interessados.

§ 2º Para a divisão judicial, além da observância no que couber, dos arts. 139 a 141 e seus §§, exige-se:

a) que a União seja citada, como litisconsorte, na pessoa do respectivo Procurador da República, ciente, também, o Chefe do órgão regional do S.P.U.;

b) que o trabalho para a atualização do fôro e divisão do aforamento em partes ideais correspondentes ao custo histórico das unidades visadas, seja realizado por perito indicado pela União, dentre os técnicos do órgão regional do S.P.U.;

c) que na execução da sentença seja lavrado o necessário têrmo para cada condômino, assinado pelo juiz e o perito, contendo os elementos constantes do art. 142, no seu § 2º, alíneas a, b, c e d;

d) que ao foreiro, seja fornecida certidão, verbo ad verbum, do têrmo que lhe corresponder e que lhe servirá como título do aforamento.

Art. 123. O aproveitamento do terreno, localizado em zonas urbanas terá que se verificar dentro do prazo que o contrato estipular, e que não poderá exceder 5 anos, conforme a importância do mesmo aproveitamento, salvo motivo de alta relevância apreciado, em tempo hábil, pelo Ministro da Fazenda.

Seção 2ª

FÔRO

Art. 124. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deve ser efetuado adeantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 125. Para a determinação do fôro sua alteração e os atos referentes ao seu pagamento, serão observadas as prescrições dos arts. 77, 105, 107 e 108, inclusive seus parágrafos.

Seção 3ª

LAUDÊMIO

Art. 126. Estão sujeitos ao pagamento do laudêmio, à base 5% sôbre o valor das transações referentes aos terrenos aforados e as construções e benfeitorias nêles existentes, os seguintes contratos:

a) compras e vendas, sejam em que condições forem;

b) permutas, como se fôssem duas vendas distintas;

c) compromissos de compra e venda, que contenham cláusula de sua irretratabilidade ou em que haja transferência de posse da popriedade;

d) cessão de direitos resultantes dos compromissos mencionados na alínea anterior;

e) entrada do imóvel para formação de capital em sociedades;

f) dação em pagamento;

g) concessão de servidões.

§ 1º Nas doações com encargo é devido o laudêmio sôbre o valor do encargo, que será declarado pelas partes.

§ 2º Nas desapropriações o laudêmio será cobrado sôbre o valor das mesmas.

§ 3º Nas arrematações, remissões e adjudicações, o laudêmio também é devido e a seu respeito proceder-se-á como indica o art. 117, § 2º.

Art. 127. Não haverá restituição de laudêmio, decorridos 12 meses de seu pagamento, ainda que a transação não se tenha verificado.

Seção 4ª

CONSTITUIÇÃO DO AFORAMENTO

Subseção A

Disposições gerais

Art. 128. O aforamento verificar-se-á:

a) independente de concorrência pública, quando se tratar de quem ao mesmo tenha direito;

b) em concorrência pública, nos demais casos.

Art. 129. Têm direito ao aforamento, além dos outros casos previstos nesta lei:

I - os que a non domino tiverem adquirido o terreno, seja êste de que espécie fôr, estando os títulos respectivos transcritos no competente Registro de Imóveis, em data anterior à vigência do Decreto-lei n. 9 760, de 5 de setembro de 1946;

II - os que, em data anterior à vigência do Decreto-lei n. 2 490 de 16 de agôsto de 1940, tratando-se de terrenos de marinhas e seus acrescidos:

a) tenham obtido de terceiro o seu aforamento ou subaforamento, na suposição, plenamente justificada, de pertencer a êsse terceiro o domínio pleno do terreno, no primeiro caso, ou o domínio útil, no segundo;

b) estejam na sua posse com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

c) estejam inscritos como seus ocupantes, e quites com a taxa de ocupação.

III - os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos, desde que êstes não possam constituir unidades autônomas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

§ 1º Os titulares do direito ao aforamento, mencionados nos ns. I e II, alíneas a e b dêste art., estão sujeitos ao pagamento da taxa de ocupação, desde a data desta lei até que o aforamento seja requerido.

§ 2º O direito ao aforamento nos casos do parágrafo anterior, prescreverá se não fôr exercido dentro de 6 meses, contados da notificação de seu titular para êsse exercício.

A notificação, far-se-á por edital na forma do art. 81.

Art. 130. A pescadores, ou colônias de pescadores, poderão ser aforados terrenos de marinha e seus acrescidos, independentemente de concorrência pública, desde que se obriguem a manter nos mesmos estabelecimento de pesca ou indústria correlativas, se os terrenos forem julgados a tal fim apropriados.

Art. 131. O órgão regional do S.P.U., sempre que achar conveniente, anunciará concorrência pública para o aforamento de terrenos sôbre os quais não existam os direitos de que cogita o art. 129.

§ 1º Relativamente à conveniência do aforamento, ouvirá, antes de qualquer medida, o Conselho de Segurança Nacional, se o terreno estiver na Faixa da Fronteira, ou o Governador do Território Federal, se estiver em outras zonas dêste.

§ 2º Quem tiver interêsse na concorrência poderá, justificando-o, requerê-la àquele órgão.

Do indeferimento do pedido, cabe recurso para o Diretor do S.P.U..

Art. 132. Os pedidos de aforamento por quem ao mesmo tenha direito, e ainda no caso de que trata o art. 130, serão dirigidos ao respectivo órgão regional do S.P.U. com as mesmas declarações e os mesmos comprovantes exigidos para a permissão de ocupações.

Parágrafo único. Estando em têrmos o requerimento, e achando-se o terreno fora da Faixa da Fronteira, ou dos Territórios Federais, procederá aquele órgão na forma das subseções B e D.

Se o contrário suceder, procederá de conformidade com o dispôsto no art. 104 e seu § único no que ao caso fôr apli

MINISTÉRIO DA FAZENDA

cável.

Subseção B

Processo do aforamento em virtude de direito preestabelecido

Art. 133. Verificado que o terreno deve ser concedido em aforamento ao requerente, por ter ao mesmo direito prèviamente estabelecido, o órgão regional do S.P.U. fará sua medição, demarcação e avaliação, por um dos seus engenheiros ou agrimensores.

Parágrafo único. Na falta dêsses técnicos, ou que os existentes não possam locomover-se para a diligência em pontos excessivamente distantes, poderá o Chefe daquele órgão usar da faculdade que lhe é atribuída no art. 10, contratando, para os fins aludidos, engenheiro ou agrimensor.

O contrato será, com antecedência, aprovado pelo Diretor do S.P.U..

Art. 134. Os lugares, dias e horas designados para as diligências, serão comunicados aos interessados, em memorandum, sob registo postal, ou telegrama ou radiograma, e por edital, na forma do art. 81.

§ 1º Para a avaliação do terreno, não será computado o valor das benfeitorias nêle existentes e levar-se-á em consideração os preços de vendas recentes de terrenos próximos, além de outros elementos reputados justos.

§ 2º As despesas de transporte do pessoal, material, bagagem e publicação de editais correrão por conta do requerente.

Art. 135. Concluída a diligência, o engenheiro dela encarregado lavrará imediatamente têrmo circunstanciado do que ocorrer, assinando-o com os interessados que o queiram e duas testemunhas.

A êsses interessados, assinar-se-á, no têrmo, o prazo de 10 dias para que apresentem os seus protestos ou impugnações.

§ 1º O têrmo descreverá minuciosamente o terreno, mencionando sua situação, natureza, área, benfeitorias, confrontações e outros característicos.

§ 2º Os protestos ou impugnações deverão ser apresentados, na capital do Estado diretamente ao órgão regional do S.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.P.U. nos demais Municípios à repartição arrecadadora das rendas federais, que, imediatamente, por telegrama, ou radiograma se possível, comunicará o ocorrido ao mesmo órgão, ao qual, logo a seguir, tudo encaminhará.

Art. 136. Ao processo serão juntos o têrmo mencionado no artigo anterior a 3 cópias da planta, organizada de acôrdo com o verificado na diligência de medição e demarcação.

O original será arquivado.

Art. 137. O Chefe do órgão regional do S.P.U., conhecendo dos protestos e impugnações que se verificarem, concederá ou não o aforamento e de seu ato recorrerá ex-officio para o Diretor do mesmo S.P.U., sem prejuízo dos recursos dos interessados.

Art. 138. Mantida a concessão do aforamento, lavrar-se-á o contrato respectivo, conforme minuta elaborada por Procurador da Fazenda, ou, na Capital Federal, pelo Assistente Jurídico que fôr designado pelo Chefe do órgão regional do S.P.U. e pelo mesmo aprovada.

Parágrafo único. Dos contratos, além das cláusulas e condições a que as concessões tenham ficado sujeitas, constarão:

a) os nomes, idade, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos foreiros;

b) os elementos necessários à perfeita identificação dos terrenos;

c) a descrição das construções e benfeitorias nos mesmos existentes;

d) a importância do fôro por ser paga;

e) que o atrazo nêsse pagamento, por três anos consecutivos importa na caducidade do aforamento.

Art. 139. Aprovado o contrato pelo Diretor do S.P.U., pagos antes, por ocasião de sua lavratura, as taxas e laudêmios porventura devidos, e feito seu registro pelo Tribunal de Contas, será entregue ao foreiro certidão do mesmo contrato que será transcrito no competente Registro de Imóveis.

Art. 140. Não sendo mantida a concessão, proceder-se-á como determinar o despacho respectivo.

963

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Subseção C

Segundo

Divisão de aforamentos em aforamentos de partes ideais

Art. 141. Para execução do disposto nos arts. 121 e 122, inclusive seu § 1º, os interessados dirigirão seu requerimento ao Chefe do órgão regional do S.P.U., acompanhado dos seguintes documentos:

a) título do aforamento ou da transferência dêste;

b) prova do pagamento da última anuidade do fôro;

c) prova, fornecida pela Prefeitura Municipal de que a construção está concluida, e qual o número de unidades de que a mesma se compõe, com indicação de suas peças e dimensões da unidade, por m2. d) cópia do projeto que tenha sido obtido na execução.

§ 1º A prova da alínea c será completada, quando o caso, com certidão do contrato celebrado entre os condôminos do terreno aforado e do qual cogita o art. 122.

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o art. anterior, e tendo-se em vista a prova produzida, proceder-se-á a atualização e divisão do fôro.

§ 3º Se a construção e suas serventias abranger, também, terreno de que a União não tenha o domínio direto, o cálculo para o fôro será feito na devida proporção.

Art. 142. Realizadas as operações do art. anterior, serão as mesmas submetidas à aprovação do Chefe do órgão regional do S.P.U..

§ 1º Da decisão proferida, haverá recurso ex-officio para o Diretor do S.P.U., sem prejuízo do recurso voluntário que os interessados poderão interpor.

§ 2º Confirmada a aprovação ou dado provimento ao recurso que a tenha denegado, lavrar-se-á o contrato de divisão do aforamento em partes ideais, conforme minuta prêviamente elaborada e aprovada na forma do art. 138, contendo, entres outros esclarecimentos, o seguinte:

a) descrição da área do terreno aforado, com as suas confrontações e característicos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

b) descrição da construção ou construções nela existentes;

c) descrição da unidade em vias de autonomia, que corresponde a cada foreiro;

d) indicação da parte ideal que no domínio útil do terreno corresponde a cada unidade, do nome do titular desta e da importância do fôro porque o mesmo é responsável.

Art. 143. Aprovado o contrato pelo Diretor do S.P.U., e registado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será fornecida a cada foreiro, para servir-lhe de título, certidão, em breve relatório, com o nome do mesmo foreiro, sua nacionalidade, idade, estado civil, profissão, residência e ainda:

a) os elementos constantes das alíneas a e b do § 2º do art. anterior;

b) a descrição da unidade que corresponde ao mesmo foreiro, com indicação da parte ideal do domínio útil do terreno aderente à mesma unidade e da importância anual do fôro respectivo.

Subseção D

Processo do aforamento em concorrência pública

Art. 144. O aforamento em concorrência pública, far-se-á com observância do disposto nos arts. 80, 81 e 131, por importância não inferior a 60% do valor do domínio pleno do terreno, cobrada a título de jóia.

§ 1º Do edital da concorrência constará a discriminação do terreno, a importância do fôro e as condições do aforamento.

§ 2º Sòmente serão tomadas em consideração as propostas de concorrentes que tenham caucionado, prèviamente, em favor da União, a importância correspondente a 3% da base da licitação.

§ 3º Perderá a caução o concorrente que, aceita e aprovada sua proposta, não efetue o pagamento da importância oferecida, dentro do prazo que lhe fôr marcado, e que não excede-

rá 60 dias, a contar da data em que o processo retornar ao órgão de sua procedência.

§ 4º Efetuado o pagamento do preço oferecido, lavrar-se-á o contrato nos têrmos do art. 136.

Art. 145. Terão preferência ao aforamento, preço por preço:

a) os concessionários de serviços públicos, quer federais, estaduais, municipais, quer autárquicos;

b) os que necessàriamente utilizam os terrenos para terem acesso às suas propriedades;

c) os que por qualquer motivo tenham perdido direito ao aforamento;

d) os que tiverem caducos ou perdido, por qualquer forma, suas permissões para a ocupação do terreno.

Seção 5ª

TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO UTIL

Art. 146. A transferência do domínio útil fica, de modo geral, submetida, no que couber, e como couber, às regras dos arts. 114, 115, 116, 117 e 118, para a transferência de ocupação.

Art. 147. Para as transferências parciais, faz-se necessário o consentimento prévio da União, observada a exigência do art. 113, por meio de alvará expedido pelo órgão regional respectivo do S.P.U., válido por 120 dias, e que depois de pago o laudêmio, na repartição arrecadadora federal da situação do terreno, será transcrito na escritura juntamente com o conhecimento daquele pagamento, tudo sob pena de nulidade, pleno jure, da mesma escritura.

Parágrafo único. Se a transferência fôr de parte ideal do domínio útil do terreno já incorporada à unidade autônoma, nos têrmos dos arts. 121, 122 e seus parágrafos, é desnecessário o consentimento prévio da União, caso em que se procederá como no art. anterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 148. Aplicar-seão as disposições do parágrafo único do art. 130, quando, convindo à União atender prontamente o pedido de transferência parcial de domínio útil, não possa enviar técnico ao lugar do terreno para que realize os trabalhos de desmembramento do terreno e atualização do fôro.

Seção 6ª

EXTINÇÃO DO AFORAMENTO E SUA REVIGORAÇÃO

Art. 149. O aforamento extingue-se:

a) pelo perecimento do seu objeto;

b) pelo não pagamento do fôro por 3 anos consecutivos;

c) pelo não cumprimento das demais obrigações contratuais;

d) pela desapropriação do terreno nos casos de a União do mesmo necessitar para o serviço público;

e) pelo falecimento do enfitêuta sem deixar herdeiros, salvo o direito dos credores.

§ 1º No caso das alíneas b e c é permitida a revigoração do aforamento, cujo processo é, mutatis mutandis, o mesmo da revigoração de permissão para as ocupações (art. 110), lavrando-se, por fim, o necessário contrato, de acôrdo com as disposições do art. 138, e observadas as do art. 139.

Negada a revigoração, ou não pedida esta, ou não provido recurso a seu respeito, serão indenizados apenas as benfeitorias necessárias que porventura existirem no terreno.

§ 2º No caso de desapropriação do domínio útil do terreno, são devidas indenizações pelo mesmo domínio e das benfeitorias existentes.

O valor do domínio útil para a indenização corresponderá à diferença entre o valor do domínio pleno do terreno e a importância de 20 foros atualizados e um laudêmio que constitue o valor do domínio direto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. V

VENDA

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. A venda de imóvel da União, uma vez autorizada, se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo S.P.U., salvo nos casos especialmente previstos nesta ~~decreto-lei~~ lei.

Parágrafo único. Aplicam-se à venda os §§ 2º e 3º do art. 144.

Art. 151. O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do S.P.U..

Art. 152. A realização de concorrência para alienação de imóveis da União, bem como a publicação dos editais de convocação, se farão na forma do disposto nos arts. 81 a 82

Art. 153. Os têrmos, ajustes ou contratos concernentes a alienação de imóveis da União poderão ser lavrados em livro próprio do órgão local do S.P.U., bem como, quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1º Os atos praticados na forma dêste artigo terão, ~~para qualquer efeito,~~ fôrça de escritura pública.

§ 2º Nos atos a que se refere êste artigo, a União será representada pelo Chefe do órgão regional do S.P.U., que poderá para êsse fim delegar competência a outro funcionário federal.

§ 3º Os atos de que trata o ~~artigo anterior~~, quando referentes a imóveis de valor inferior a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), são isentos de publicação, para fins de registro pelo Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 2ª

VENDAS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Subseção A

Imóveis para fins residenciais

Art. 154. Próprios nacionais utilizáveis para fins residenciais ou para construções dessa natureza, poderão ser vendidos a quem mais oferecer em concorrência pública, a vista e a prazo, conforme o delibere a Administração.

Parágrafo único. Havendo empate, será dada preferência ao licitante casado, em relação ao solteiro ou viúvo que não seja arrimo de família, e, entre casados e solteiros ou viúvos que sejam arrimo de família, ao que tiver maior número de dependentes.

Art. 155. A importância da aquisição poderá ser paga em prestações mensais, até o máximo de 240 (duzentos e quarenta), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, sujeita, porém, a transação às condições seguintes:

a) ser o imóvel dado em hipoteca à União, em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta;

b) ser instituído em favor da União seguro de imóvel contra risco de fôgo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

a) cota de juros, à taxa de 8% (oito por cento), ao ano e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida;

b) prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ou ambos.

Subseção B

Imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais

Art. 156. Em se tratando de imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais, a concorrência se fará entre quaisquer interessados.

Art. 157. A alienação se fará pela maior oferta, podendo a União estabelecer prèviamente condições especiais para a utilização do imóvel.

Art. 158. A importância da aquisição poderá, a critério do Govêrno, ser paga em prestações mensais, até o máximo de 120 (cento e vinte), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, ficando nesse caso sujeita a transação às condições seguintes:

a) ser o imóvel dado em hipoteca à União em garantia da divida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

b) ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

a) cota de juros, à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida;

b) prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambas.

Art. 159. Do edital de concorrência deverão, obrigatòriamente, constar as condições que tenham sido estabelecidas para a utilização do imóvel e as facultadas para o pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 3ª

TERRENOS DESTINADOS A FINS AGRÍCOLAS E DE COLONIZAÇÃO

Art. 160. Serão reservados em zonas rurais, mediante escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União, para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1º Os terrenos ~~assim~~ reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, logradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteados para venda de acôrdo com plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O Ministério da Agricultura remeterá ao S. P.U. cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 161. Os lotes de que trata o § 1º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que ~~queiram~~ desejem dedicar-se à agricultura e estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 162. O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designada pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 163. O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais, até o máximo de 15 (quinze), compreendendo a amortização e juros de 6% (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável ~~conforme o estado real da dívida~~.

§ 1º A primeira prestação vencer-se-á no último dia do terceiro ano e as demais no último dia dos anos restantes, sob pena de multa de ~~mora~~ de 5% (cinco por cento) ao ano sôbre o valor da dívida.

§ 2º Em caso de atrazo de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á a cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C..

§ 3º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), ~~para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambas.~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 164. Ajustada a transação, lavrar-se-á contrato de promessa de compra e venda, de que constarão tôdas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único. Para elaboração de minuta de contrato a D.T.C. remeterá ao S.P.U, os elementos necessários, concernentes à qualificação do adquirente, à identificação do lote e às obrigações estabelecidas quanto ao pagamento e à utilização do terreno.

Art. 165. Pago o preço da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, aos quais será outorgado o título definitivo.

Art. 166. O promitente comprador e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote, não poderão onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D.T.C..

Parágrafo único. A D.T.C. dará conhecimento ao S.P.U. das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 167. Cabe ao S.P.U. fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D.T.C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

Cap. VI

LOCAÇÃO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 dêste ~~decreto-~~lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

I - para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interêsse do serviço;

II - para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

III - a quaisquer interessados.

Art. 169. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.

Art. 170. É proibída a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 171. O contrato de locação poderá ser rescindido:

I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;

II - quando os aluguéis não forem pagos nos prazos estipulados;

III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitindo-se a União sumàriamente na posse da coisa locada.

§ 2º Na hipótese do ítem III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente

poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.

Art. 172. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Art. 173. Os aluguéis serão pagos:

I - mediante desconto em fôlha de pagamento, quando a locação se fizer na forma do ítem I do art. 168;

II - mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo art. 168.

§ 1º O S.P.U. comunicará às repartições competentes a importância dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pagamento dos aluguéis de que trata o item II dêste artigo será garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

Seção 2ª

RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO, NO INTERÊSSE DO SERVIÇO

Art. 174. Poderão ser reservados pelo S.P.U. próprios nacionais, no todo ou em parte, para moradia de servidores da União no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interêsse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades.

Parágrafo único. A locação far-se-á sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 175. As repartições que necessitem de imóveis para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao S.P.U., justificando a necessidade.

Parágrafo único. Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o S.P.U. fará sua entrega ao servidor que deverá ocupá-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 3ª

RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 176. Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no art. 76 ou no item I do art. 86 dêste decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º A locação se fará pelo aluguel que fôr fixado e mediante concorrência, que versará sôbre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S.P.U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

Seção 4ª

LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS

Art. 177. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do artigo 166 poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A locação se fará em concorrência pública e pelo maior preço oferecido na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 178. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 179. Terão preferência para a locação de pró

MINISTÉRIO DA FAZENDA

prio nacional os Estados e Municípios, que, ~~porém,~~ ficarão sujeitos ao pagamento da ~~cota ou~~ aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Cap. VII

RECONHECIMENTO DE POSSES DE "TERRAS DEVOLUTAS"

Art. 180. Aos possuidores de "terras devolutas", nos têrmos das alíneas e e f do art. 6º, a União poderá reconhecer as respectivas posses e expedir os títulos dêsse reconhecimento.

§ 1º O requerimento, para as finalidades dêste art., deverá ser dirigido ao Chefe do órgão regional do S.P.U., indicando:

a) o nome, nacionalidade e estado civil do requerente, e quem seja seu representante no lugar da posse, se o tiver;

b) a data da posse os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade;

c) a situação do terreno e indicação de sua área certa ou aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver;

d) a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências.

§ 2º Ao requerimento, com firma reconhecida por tabelião, serão anexados os documentos que porventura corroborem o alegado, e ainda um croquis da área do terreno, com os esclarecimentos das alíneas c e d.

Art. 181. Recebido, protocolado e autuado o requerimento, serão colhidas informações sôbre o seu conteúdo —

a) diretamente, pelos órgãos regionaos di S.P.U., quando as terras forem situadas no Distrito Federal, ou nos Municípios das Capitais dos Estados;

b) indiretamente, por solicitação dêsses mesmos órgãos aos Coletores Federais, ou quem suas vezes fizer, quando

as ditas terras estiverem situadas em outros Municípios dos Estados ou dos Territórios.

Art. 182. Obtidas essas informações, e tendo em vista o que exprimem, será exigido que o interessado apresente, dentro do prazo que lhe fôr concedido, sob pena de ser considerado mero ocupante do terreno e como tal tratado:

a) justificação do alegado, processada perante a competente autoridade judiciária da situação do imóvel, citada a União, na pessoa de seu representante legal, ciente também o Chefe do órgão regional do S.P.U.;

b) esclarecimentos que ainda forem necessários à solução do pedido.

Parágrafo único. Para a justificação, nas comarcas do interior, o Ministério Público local representará a União. O Coletor Federal, ou quem suas vezes fizer, representará aquele Chefe do órgão regional do S.P.U..

Art. 183. Satisfeita a exigência do art. 182, o Chefe do órgão regional do S.P.U., estudando o caso, deliberará sôbre se o processo deve ou não deve prosseguir.

§ 1º Negativa a deliberação, que será fundamentada, admitirá recurso da parte para o Diretor do S.P.U..

§ 2º Afirmativa a deliberação, dará conhecimento do pedido, a quem o mesmo possa prejudicar, por meio de edital, que será publicado por 3 vezes, dentro de 60 dias, no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante fôr o caso, ou na fôlha que lhes der publicidade ao expediente, e duas vezes, com intervalo de 20 dias, no jornal da Comarca ou Município, onde existirem as terras, se houver, adeantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 184. Poderão contestar o pedido, terceiros aos quais o pedido possa prejudicar, dentro de 60 dias, depois de findo o prazo do edital.

Parágrafo único. A contestação mencionará o nome e a residência do contestante, motivos de sua oposição e deverá ser acompanhada das provas em que se fundar, inclusive justificação processada pela forma que a indicada no art. 182 e seu parágrafo, citada, também a parte contrária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 185. Apresentada a contestação, ou findo o prazo para ela, o órgão regional do S.P.U., por um dos seus engenheiros ou agrimensores, realizará, frente ao processo uma vistoria sumária da área objeto do pedido, oferecendo, a seguir-se, para ser junto ao mesmo processo, relatório minucioso do que fôr observado.

Parágrafo único. A dificuldade que ocorrer para a realização da vistoria poderá ser resolvida com a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 131.

Art. 186. Ultimada a vistoria, se satisfeitas outras exigências reputadas necessárias para solução do caso, o Chefe do órgão regional do S.P.U. proferirá sua decisão, recorrendo da mesma, ex-officio, para o Diretor do mesmo S.P.U., sem prejuízo do recurso voluntário que as partes podem interpor, dentro do prazo de 20 dias, para a mesma autoridade, e, por fim, da decisão desta, dentro de igual prazo, para o C.T.U..

Art. 187. Em execução da decisão que julgar procedente o pedido, e, afinal, transitada em julgado, o Chefe do órgão regional do S.P.U. expedirá o título recognitivo do domínio do requerente, com as formalidades necessárias à perfeita identificação do terreno e do seu proprietário.

Tit. 4º

DEFESA DOS BENS E INTERÊSSES A ÊLES RELATIVOS. ~~CONSELHO DE TERRAS DA UNIÃO~~. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Cap. I

DEFESA DOS BENS E INTERÊSSES A ÊLES RELATIVOS

Art. 188. A defesa dos bens imóveis da União será administrativa e judicial.

§ 1º A administrativa, verificar-se-á, nos têrmos desta lei, por intermédio dos órgãos central e regionais do

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.P.U., com a colaboração, no interior, das Coletorias Federais, ou das repartições que suas vezes fizer.

Será judicial, sempre que a administrativa não seja de todo possível.

Art. 189. Os Coletores Federais sempre que tiverem conhecimento de invasão, uso indevido ou malbaratamento, por qualquer forma, de imóveis da União, logo comunicarão o fato ao órgão regional respectivo para as providências legais.

Parágrafo único. A medida do art. 190 pode ter aplicação nos casos de invasões.

Art. 190. As medidas judiciais, inclusive a propositura de ações possessórias, reivindicatórias e executivas para cobrança de taxas de ocupação, foros, laudêmios e outras rendas dos imóveis, poderão ser tomadas, ~~conforme instruções recebidas~~, pelo órgão do Ministério Público local, que representará a União.

Parágrafo único. Tratando-se de ações executivas para aquela cobrança, perceberá êsse órgão, até 20% sôbre a importância efetivamente recebida, arbitrado, sem prejuízo das custas a que tenha direito.

~~Nos outros casos, os honorários do defensor da União serão arbitrados pelo juiz sempre que tenha de condenar o reo.~~

Art. 191. Os Coletores Federais ao terem conhecimento da existência, em seus respectivos Municípios, de imóveis da União sem produção de renda, comunicarão logo o fato ao S.P.U. para as providências devidas.

O mesmo farão quando verificarem que aqueles imóveis, quando destinados aos serviço público, não têm a devida aplicação.

Art. 192. As rendas dos bens imóveis da União serão comunicadas, mensalmente pelas Coletorias Federais, ou repartições equivalentes, ao órgão regional do S.P.U., e por êsse órgão regional ao órgão central, no fim de cada trimestre.

Art. 193. Nas ações de usucapião é obrigatória a citação da União na pessoa do Chefe do órgão regional do S.P.U.

na Capital Federal e nas Capitais dos Estados.

Nos Municípios do interior, essa citação é feita na pessoa dos respectivos Chefes das Coletorias Federais ou das repartições equivalentes, que a comunicarão imediatamente, pe - los meios mais rápidos, àquele órgão para as providências que porventura tenham a tomar.

Art. 194. O órgão regional do S.P.U. exigirá de todo aquêle que estiver ocupando imóvel presumidamente perten - cente à União, que lhe apresente os documentos e títulos compro batórios de seus direitos sôbre o mesmo.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual têrmo, a seu prudente arbítrio.

§ 2º O edital será afixado na repartição arreca dadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na fô- lha que lhe publicar o expediente, e no Diário Oficial da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

§ 3º Apreciados os documentos exibidos pelos in teressados e quaisquer outros que existam naquele órgão, com seu parecer submeterá o caso à apreciação do Diretor do S.P.U., que, por sua vez opinará, encaminhando o processo à deliberação do C.T.U., que, afinal, pronunciando-se sôbre a situação de fato e o direito que lhe é aplicável, restituira o processo ao S.P.U. para cumprimento da decisão.

§ 4º O próprio interessado, tendo dúvidas quan- to à sua propriedade e querendo dirimí-las administrativamente, poderá apresentar-se para tal fim aquele órgao regional.

§ 5º Não exibidos os documentos dentro do prazo do § 1º, o dito órgão declarará irregular a situação do ocupan- te, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a U nião a posse do imóvel esbulhado, ouvido, antes, no Distrito Fe deral, um dos Assistentes Jurídicos alí com exercício, e nos Es tados a respectivo Procurador da Fazenda Pública.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. II

CONSELHO DE TERRAS DA UNIÃO

Art. 195. Fica mantido o Conselho de Terras da União (C.T.U.), criado pelo art. 186 do Decreto-lei n. 9 760 , de 5 de setembro de 1946, órgão coletivo de julgamento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direito de propriedade e posse de imóveis entre a União e terceiros e de consulta do Ministro da Fazenda, tendo ainda as atribuições específicas que lhe são conferidas pela presente lei.

Parágrafo único. Os atuais membros do C.T.U. permanecerão nos seus postos até o término do respectivo mandato.

Art. 196. O C.T.U. será constituído por 6(seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, e cujos mandatos, com a duração de 3 (três) anos, serão renovados pelo têrço.

§ 1º As nomeações far-se-ão mediante indicações dos Ministros da Fazenda e da Agricultura, em número igual.

§ 2º Os Conselheiros terão Suplentes, indicados e nomeados na mesma forma daqueles.

§ 3º Aos Suplentes cabe, quando convocados pelo Presidente do Conselho, substituir, nos impedimentos temporários, e nos casos de perda ou renúncia de mandato, os respectivos Conselheiros.

Art. 197. O C.T.U. será presidido por um Conselheiro, eleito anualmente pelos seus pares na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. Concomitantemente com a do Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente, que substituirá aquêle em suas faltas e impedimentos.

Art. 198. O C.T.U. funcionará com a maioria de seus membros e realizará no mínimo 8 (oito) sessões mensais, das quais será lavrada ata circunstanciada.

Art. 199. Os processos submetidos ao Conselho serão distribuídos, em sessão, ao Conselheiro relator, mediante sorteio.

281

85

MINISTÉRIO DA FAZENDA

§ 1º Os Conselheiros poderão reter, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, quando solicitado, a critério do Conselho, os processos que lhe tenham sido distribuídos para o relatório, ou conclusos, mediante pedido de vista.

§ 2º Ao Presidente do Conselho, além das que lhes forem cometidas pelo Regimento, compete as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 200. O C.T.U. decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do de qualidade, o voto de desempate.

Art. 201. Das decisões do Conselho caberá recurso para o próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo único. Os recursos sòmente serão julgados com a presença de, no mínimo, igual número dos membros presentes à sessão em que haja sido proferida a decisão recorrida.

Art. 202. Junto ao Conselho serão admitidos procuradores das partes interessadas no julgamento, aos quais será permitido pronunciamento oral em sessão, constando do processo o instrumento do mandato.

§ 1º A Fazenda Nacional será representada por servidor da União, designado pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe ter vista dos processos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, antes do seu julgamento e depois de estudados pelo Conselheiro relator.

§ 2º O Representante da Fazenda terá Suplente, pela mesma forma designado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 203. O C.T.U. votará e aprovará seu Regimento.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará no Regimento sem aprovação do Conselho, em 2 (duas) sessões consecutivas, a que estejam presentes pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 204. O Conselho terá Secretária, que será

282 86

MINISTÉRIO DA FAZENDA

chefiada por um Secretário e terá os auxiliares necessários, todos designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Ao Secretário competirá, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regimento, lavrar e assinar as atas das sessões, que serão submetidas à aprovação do Conselho.

Art. 205. O Conselheiro, que sem causa justificada, a critério do próprio Conselho, faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 206. Se o Conselheiro ou o Representante da Fazenda fôr servidor da União, em atividade, serão considerados de efetivo exercício os dias em que comparecerem às sessões do Conselho.

Cap. III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. Para a compra de imóvel o ~~S.P.U.~~ exigirá prova de filiação ~~de seus~~ títulos, nos últimos 30 anos.

§ 1º Os titulos da propriedade atual, serão acompanhados de:

a) certidão do competente Registo de Imóveis de que inexiste qualquer ônus real transcrito, inscrito ou averbado, gravando o imóvel, ou mesmo que a êsse respeito, e para êsse fim, título algum protocolado;

b) documentos, devidamente autenticado, que provem não existir no fôro da situação do imóvel qualquer ação que possa importar na perda da propriedade do mesmo imóvel, ou de sua posse, pelo seu atual proprietário.

§ 2º Todos êsses títulos e documentos serão estudados, no Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos lotados no órgão regional do S.P.U. e nos Estados, pelos Procuradores da Fazenda Pública com função junto aos demais órgãos regionais do mesmo S.P.U., que a tal respeito emitirão parecer.

§ 3º Para as escrituras por serem lavradas os servidores mencionados no parágrafo anterior redigirão as neces

sárias minutas, que serão aprovadas pelos Chefes dos respectivos órgãos.

§ 4º Representarão a União, em tais escrituras, os Chefes dos órgãos regionais, que poderão ser substituídos pelos Coletores Federais, ou quem suas vezes fizer, nos Municípios do interior dos Estados e nos Municípios dos Territórios, quando os mesmos atos, por qualquer circunstância, não possam ser assinados nas sedes dos órgãos regionais competentes.

§ 5º Sempre que os Chefes dos ditos órgãos tenham dúvidas sôbre o parecer de que trata o § 2º, poderão solicitar o pronunciamento do Procurador da República.

O órgão sediado no Distrito Federal, que se encontre em situação idêntica, submeterá o caso à deliberação do Diretor do S.P.U..

§ 6º Se a compra não fôr para pagamento no ato da escritura, por depender de registro prévio do Tribunal de Contas, o contrato celebrado será submetido à aprovação do Diretor do S.P.U. e por êste encaminhado àquele Tribunal.

Se o contrário suceder, o processo, logo que concluído, será presente ao órgão central do mesmo S.P.U. para finalidades cadastrais, sem prejuízo de outras medidas que devam ser tomadas.

§ 7º Em casos excepcionais, a juízo do Ministro da Fazenda, o estudo da documentação exigida para aquisição de propriedade, e mesmo esta aquisição, pode ser feita pelo órgão central do S.P.U., sendo a União representada pelo Diretor dêste.

Então, a aprovação do contrato e seu encaminhamento ao Tribunal, para os devidos fins, compete ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 208. O Distrito Federal e os Municípios dos Estados e Territórios Federais poderão lotear e alienar em concorrência pública, observados as disposições dos §§ 1º, 2º, e 3º, do art. 74, o direito ao aforamento dos terrenos de acrescidos de marinha resultantes de atêrros que, provadamente, hajam realizado, empregando para logradouros públicos os que a êsse fim sejam necessários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parágrafo único. Para as finalidades do art. faz-se mister que as linhas da preamar-média-de-1831 e da preamar-média-atual estejam determinadas, consoante as disposições dos arts. 16 a 19 e 23, inclusive seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam revigorados os aforamentos cujo aproveitamento:

a) tenha sido substituído por outro, também vantajoso à economia nacional;

b) não se tenha verificado no prazo estabelecido, uma vez que dentro de prazo igual, a partir da vigência desta lei, o aproveitamento se verifique.

Art. 210. Mediante Decreto-Executivo pode ser concedido novo prazo para a apresentação ao C.T.U. dos títulos de que trata o art. 2º do D.L. n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 211. São consideradas dívidas ativas da União para efeito de sua cobrança executiva, as provenientes de taxas de ocupação, foros, laudêmios, aluguéis e outras contribuições concernentes à utilização dos bens imóveis da União.

Art. 212. Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados, deverão prosseguir, nos seus têrmos processuais, observadas as disposições desta lei, no que lhes fôr aplicável.

Art. 213. Dez por cento da arrecadação das rendas patrimoniais da União, reguladas por esta lei e anualmente apuradas, serão distribuídas, a título de gratificação, aos servidores que colaborarem, diretamente, nos serviços referentes ao mesmo patrimônio inclusive os dos membros, representante da Fazenda e Secretário do C.T.U., cabendo 50% da importância apurada a cada um dos grupos mencionados no § 3 º dêste art.

§ 1º A gratificação dos servidores será calculada e paga em duodécimos, mensalmente, a partir do 2º ano da vigência desta mesma lei, com base na arrecadação do ano anterior.

Esse cálculo será feito depois de deduzida a importância que couber ao C.T.U., e que também mensalmente será paga ao mesmo, a partir daquele 2º ano.

§ 2º A gratificação do C.T.U., corresponderá às

285

89)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

sessões havidas, não excedentes de 8 por mês.

Terão direito a essa gratificação, que corresponde a 400 cruzeiros por sessão à que comparecerem, não só cada membro do Conselho, como o Representante da Fazenda junto ao mesmo.

O Secretário, perceberá a metade da gratificação.

§ 3º A gratificação aos servidores da União será em proporção que não exceda 30 por cento dos seus vencimentos.

Tais servidores são apenas:

a) os que pertencendo ao quadro do S.P.U., prestarem a êste os seus serviços;

b) os coletores e escrivãis das Coletorias Federais, ou quem suas vezes fizer, nos Municípios do interior dos Estados e nos Territórios Federais, em que a União tiver terras destinadas à alienação ou produção de rendas.

A cota dos servidores que correspondem à alínea b será proporcional à renda patrimonial efetivamente arrecadada em cada Coletoria.

Art. 214. Revogam-se as disposições em contrário.

folha em branco

folha em branco

A T A da 3a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 16 dias de junho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, e , sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional para estudo e organização de ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado e Caio Tavares da Cunha Barreto, tendo faltado a reunião por motivo justificado os Doutores José Sergio Majó de Oliveira e Togo de Albuquerque. Nesta reunião, prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei o qual sofreu emendas e supressões de artigos, conforme notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais tendo sido tratado foram encerrados os trabalhos, e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente da Comissão. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz datilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS

PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL

SECRETÁRIO

290

A T A da 4a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 2o dias de junho de 1 952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, e sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização de ante-projeto de lei relativa aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo Albuquerque — tendo faltado a reunião por motivo justificado o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Nesta reunião prosseguiu-se o estudo do ante-projeto de lei, o qual sofreu emendas e supressões de artigos conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão.

Nada mais tendo sido tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente.

Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar e a subscrevo.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

A T A da 5a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 24 dias de junho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto, José Sergio Majó de Oliveira e Togo Albuquerque. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei o qual sofreu emendas conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente a fiz, dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

92
ATAP.

A T A da 6a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 27 dias de junho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional para estudo e organização de ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo de Albuquerque — Tendo faltado a reunião, por motivo justificado, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Por determinação do Presidente da Comissão foram convidados a comparecer a esta reunião, os representantes dos Ministérios junto a êste Ministério, nomeados pelo Ministro da Fazenda, para proceder ao exame das ocorrências verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei 9.760 de 5 de Setembro de 1946, referentes a locação de próprios federais. — Compareceram o representante do Ministério da Agricultura, engenheiro Pedro Afonso Mibieli de Carvalho, o representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores engenheiro Célio Paranhos Ferreira, o representante do Ministério da Educação e Saúde, engenheira Amelia Sapienza, o representante do Ministério da Guerra Tenente Coronel Dalmo Bentes Monteiro, o representante do Ministério da Aeronáutica Tenente Coronel intendente Antonio Fernandes Lobato e o representante do Ministério da Viação e Obras Pública Doutor Helio Cruz de Oliveira. Deixaram de comparecer os representantes, dos Ministérios da Marinha, Trabalho, Indústria e Comércio e Relações Exteriores. Nesta reunião tratou-se dos dispositivos do ante-projeto de lei referente a residência obrigatória dos servidores da União, tendo o representante do Ministério da Guerra solicitado prazo para apresentar, por escrito, o ponto de vista daquele Ministério, o que foi concedido por unânimidade. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai ser assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Roberto J. Prel
ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

Ulpiano de Barros
ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Proponho que no ante-projeto de Lei sobre os Bens Imóveis da União, o § 1º do art.126 seja substituido pelo seguinte:

§ 1º- Nas doações remuneratórias ou com encargo, o laudêmio é cobrado sobre o valor da remuneração ou do encargo.

JUSTIFICAÇÃO

Há na espécie um contrato misto- uma parte gratuita e outra onerosa. A onerosa está sujeita às regras dos contratos bilaterais e por isso deve pagar as contribuições devidas ao Fisco.

Agripino Gomes Veado

A T A da 7a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 30 dias de Junho de 1952, nesta Capital da R
pública, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.
engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se
membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional
ra estudo e organização do ante-projeto de lei relativa aos bens
móveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado e Caio Tavares d
Cunha Barreto — tendo faltado por motivo justificado os Doutores
sé Sergio Majó de Oliveira e Togo de Albuquerque. Nesta reunião pr
seguiu-se no estudo do ante-projeto de lei, o qual sofreu emendas
forme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada ma
sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente A
que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servi
de secretário da Comissão por designação do Presidente a fiz, dac
lografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

295 95)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

474

8 de Junho 15.

Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional

Senhor Diretor,

A Comissão nomeada por V. Exa., para proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União, já está ultimando os seus trabalhos.

Acontece que o prazo que V. Exa. determinou se esgotará a 25 do corrente mês.

Nestas condições, vem a mesma solicitar de V. Exa. se digne prorrogar por mais 45 dias aquele prazo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha consideração.

Miguel de Barros

CAPITÃO DE ENGENHARIA
DIRETOR

A T A da 8a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 4 de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Togo de Albuquerque, Agripino Veado, José Sergio Majó de Oliveira e Caio Tavares da Cunha Barreto. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei, o qual sofreu emendas conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto Prel servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente a fiz, dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

297

A T A da 9a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à reunião da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 7 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e José Sergio Majó de Oliveira — tendo faltado por motivo justificado o Doutor Togo de Albuquerque. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei o qual sofreu emendas e supressão de artigos conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

A T A da 10 a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 11 de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e José Sergio Majó de Oliveira — tendo faltado por motivo justificado o Doutor Togo de Albuquerque. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei o qual sofreu emendas conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente, Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

299

A T A da 11a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 14 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, e sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização de ante-projeto de lei relativa aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e José Sergio Majó de Oliveira — tendo faltado a reunião por motivo justificado o Doutor Togo de Albuquerque. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei, o qual sofreu emendas conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto Prel, servindo de secretário por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS.
PRESIDENTE

Roberto Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

300

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Propomos que o parágrafo único do art. 147 tenha a seguinte redação:

Parágrafo único. Se a transferência fôr de parte ideal, a União dará seu consentimento, quando à mesma parte tiver de aderir unidade suscetivel de autonomia, ainda que futuramente.

O cálculo para o pagamento do laudêmio compreenderá aquela unidade, qualquer que seja a hipótese.

Aceita a proposta, deverão, em consequência, ser suprimidos os arts. 121, 122 e 141 a 143 do ante-projeto de Lei sôbre os bens imóveis da União.

Rio, 14 de julho de 1952

102)

A T A da 12a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 16 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U), engenheiro Ulpiano de Barros, e sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativa aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado e Caio Tavares da Cunha Barreto — tendo faltado por motivo justificado os Doutores Sergio Majó de Oliveira e Togo de Albuquerque. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei, o qual sofreu emendas e supressões de artigos conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrado os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

ULPIANO DE BARROS.
PRESIDENTE

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

103/

A T A da 13a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 18 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, e sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Naional, para estudo e organização de ante-projeto de lei relativa aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado e Caio Tavares da Cunha Barreto — tendo faltado por motivo justificado os Doutores José Sergio Majó de Oliveira e Togo de Albuquerque. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto del lei que sofreu emendas conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

ULPIANO DE BARROS.
PRESIDENTE

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

1041
RAP

A T A da 1ª. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 21 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Togo de Albuquerque e Caio Tavares da Cunha Barreto — tendo faltado, por motivo justificado o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei, o qual sofreu emendas e supressões de artigos conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Aida Rosa da Silva servindo de secretária da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Aida Rosa da Silva

AIDA ROSA DA SILVA
SECRETÁRIA

304

105)

A T A da 15a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 23 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Togo de Albuquerque e Caio Tavares da Cunha Barreto — tendo faltado, por motivo justificado o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei, o qual sofreu emendas e supressões de artigos conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Aida Rosa da Silva servindo de secretária da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Aida Rosa da Silva

AIDA ROSA DA SILVA
SECRETÁRIA

305 106)

A T A da 16a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 28 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imoveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto, José Sergio Majó de Oliveira e Togo de Albuquerque — Nesta reunião prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de lei o qual sofreu emendas conforme consta de notas em poder do Presidente da Comissão. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

306 107)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Propomos que, no Tit. 2º do ante-projeto de "Lei sobre os Bens Imóveis da União", se elimine o Cap. II — "Discriminação das terras devolutas" — uma vez que suas finalidades são conseguidas com a aplicação dos art. 9, 10, 100, 180 a 190 e 194.

Como, por êsse motivo, não mais se justifique a denominação dada àquele Tit. 2º — "Identificação dos bens" — propomos, tambem, se substítua a mesma por — "Demarcação dos Terrenos" — e que, em consequência, seja o Cap. I desdobrado em quatro — I, II, III e IV — constituidos pelas seções 1a., 2a., 3a. e 4a., com as denominações dadas às mesmas, respectivamente, devendo ainda o 2º dêsses capitulos — "Demarcação dos Terrenos da Faixa de Fronteira" — subdividir-se em duas seções com as denominações dadas, tambem respectivamente, às subseções A e B daquela Seção 2a.

Rio, 27 de junho de 1952.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Propomos que, no Tit. 2º do ante-projeto de "Lei sobre os Bens Imóveis da União", se elimine o Cap. II — "Discriminação das terras devolutas" — uma vez que suas finalidades são conseguidas com a aplicação dos art. 9, 10, 100, 180 a 190 e 194.

Como, por êsse motivo, não mais se justifique a denominação dada àquele Tit. 2º — "Identificação dos bens" — propomos, tambem, se substitua a mesma por — "Demarcação dos Terrenos" — e que, em consequência, seja o Cap. I desdobrado em quatro — I, II, III e IV — constituidos pelas seções 1a., 2a., 3a. e 4a., com as denominações dadas às mesmas, respectivamente, devendo ainda o 2º dêsses capitulos — "Demarcação dos Terrenos da Faixa de Fronteira" — subdividir-se em duas seções com as denominações dadas, tambem respectivamente, às subseções A e B daquela Seção 2a.

Rio, 27 de junho de 1952.

306 109)

A T A da 17a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 25 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo de Albuquerque — Tendo faltado por motivo justificado o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Por determinação do Presidente da Comissão foram convidados os representantes dos Ministérios, nomeados pelo Ministro da Fazenda, para proceder ao exame das ocorrencias verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei número 9.760 de 5 de setembro de 1946, referentes a locação de próprios federais. Compareceram os representantes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronautica, Relações Exteriores, Justiça e Negócio Interiores, Educação e Saude, Trabalho Indústria e Comércio, respectivamente, Tenente Coronel Antonio Fernandes Lobato, Secretário de Embaixada Doutor Ramiro Saraiva Guerreiro, Doutor Célio Paranhos Ferreira, Engenheira Amelia Sapienza e Doutor Flavio Lemgruber de Carvalho. Deixaram de comparecer os representantes dos Ministérios da Agricultura e Viação e Obras Públicas Doutores Pedro Afonso Mibielli de Carvalho e Helio Cruz de Oliveira. Nesta reunião apresentou o Coronel Dalmo Bentes Monteiro, em trabalho devidamente justificado, cuja cópias foram distribuidas aos membros presentes, o ponto de vista do Ministério da Guerra, referente a locação de próprios nacionais e da destinação da renda assim auferida. Após longos debates, contra o voto do Tenente Coronel Dalmo Bentes Monteiro justificado no trabalho que apresentou, e, por proposta do Secretário de Embaixada Ramiro Saraiva Guerreiro, foi aprovada emenda ao ante-projeto de lei referentes aos imóveis da União, na parte que trata da residência obrigatória, no sentido de não ficar obrigado o servidor a pagar qualquer aluguel ou taxa. Ficou decidido, ainda, que só será considerada residência obrigatória a que decorrer de decreto aprovado pelo Poder Executivo. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano B. de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

Anexos

ANEXO III-A

399

COMISSÃO INTERMINISTERIAL CONSTITUIDA PELA

PORTARIA Nº 2 - M.F., DE 3-I-1952

REUNIÃO DE 25 DE JULHO DE 1952

PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA GUERRA

1 - Acrescentar-se ao art. 81 do Decreto-lei 9.760, de 5-9-19
(alterado pela Lei n. 225, de 3-II-1948), ou onde couber no anteprojeto
do novo diploma em estudo no Serviço do Patrimônio da União, o seguinte
dispositivo:

" § Os produtos da arrecadação das taxas de que trata o pre
sente artigo serão aplicados em cada Ministério, mediante a
formalidades de lei, na manutenção dos imóveis residenciais
sob sua jurisdição."

Justificação:

É flagrante a diferença estabelecida pelo legislador, no
creto-lei 9.760/1946, entre os imóveis "ocupados por servidor da União
caráter obrigatório", portanto "utilizados em serviço público" (art.76)
e os demais próprios de habitação, aos quais, mesmo quando destinados a
"residência de autoridades federais ou de outros servidores da União,
interêsse do Serviço", não se reconhece a aplicação naquele serviço (ar
86), sendo, por isso mesmo, alugados, a fim de que se tornem produtivos
(parágrafo 1º do art. 64). Uns, ante a "necessidade de vigilância ou as
sistência constante" (art. 80), não são alugados, mas obrigatòriamente
ocupados mediante o pagamento de uma taxa de 3% ao ano sôbre os respec
vos valores (art. 81), enquanto que os outros, em regime de locação, ti
aluguéis ao arbítrio do S.P.U. (art. 67), já estipulados em níveis bem
mais altos que o da referida taxa de ocupação (Portarias ns. 585 - M.F.
de 12-X-1946 e 17 - M.F. de 12-I-1948, a primeira complementada pela Or
dem de Serviço n. 3, de 14-X-1946, do S.P.U.). Do expôsto conclui-se q
essa deve sêr considerada uma taxa de conservação, embora não haja refe
rência explícita à sua finalidade no diploma legal que a instituiu. E,
no "a administração dos próprios nacionais aplicados em serviço públic
compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a apl
ção" (art. 77), coerente é que se destine o produto da arrecadação das
xas em cada Ministério à manutenção dos imóveis residenciais sob a juri
dição do mesmo. Tal orientação não infringiria o preceituado no diplom
— o qual nada estabelece sôbre a destinação daquele produto — e nem o
disposto no art. 73 da Constituição Federal, pois a inteligência que
lhe tem atribuido já faculta a aplicação direta do produto da arrecada
de diversas taxas.

2 - Em relação ao estatuído no art. 85 do D.L. 9.760/1946, p
crever-se:

" Parágrafo único. No caso especial de imóvel situado em pr
de guerra, a remessa ao S.P.U. das cópias referidas nos n
e III deste artigo somente se fará quando, a juizo do Min
de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontra
imóvel, não se impuser o sigilo sôbre a ocupação."

Justificação:

O segrêdo que, por imperativo da segurança nacional, dev
sêr mantido sôbre a situação, constituição e utilização das edificaçõe
tegradas em praças de guerra, desautoriza, na espécie, a remessa, ao S
ço do Patrimônio da União, dos elementos de contrôle a que se reporta
dispositivo proposto.

3 - Manter-se o critério vigente para a fixação de taxas e a
gueis, por isso que, em ambos os casos, quando se visa à produtividade
imóvel ou apenas à coleta de recursos para o custeio de sua manutenção
afigura-se a formula mais justa e consentânea com os fins colimados:-
tribuições iguais para igualdade de condições de ocupação; renda propo
nal ao valor do investimento; taxas e alugueis invariaveis com a mudan
de ocupantes. A eventualidade de alugueis excessivos em casos de locaç
"no interêsse do serviço" poderá sêr solucionada:

a) proscrevendo-se a construção de prédios suntuosos;
b) determinando-se a "obrigatoriedade da residencia" (at
competência do Ministro de Estado sob a jurisdição de
jo Ministério se encontrar o imóvel), o que fará baix
de 5% para 3% a taxa incidente sôbre o valor da edifi
ção e limitará a contribuição máxima a 20% do vencimen
ou salário do servidor;
c) computando-se, quando excepcionalmente alto o custo do
imóvel, apenas os valores das áreas da edificação e do
terreno realmente utilizados pelo servidor como seu do
cílio.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1952

Dalmo Bentes Monteiro

DALMO BENTES MONTEIRO / Ten.-Cel
Tenente Coronel Repres. do M.G.
Representante do Ministério da Guerra

112)

M. AER. – PONTOS DE VISTA DA AERONÁUTICA SÔBRE A MATÉRIA DISCIPLINADA PELO DEC.LEI 9 760, DE 5/9/46 (PARTE REFERENTE À LOCAÇÃO DE PRÓPRIOS NACIONAIS).

I - PRELIMINARES

1.1 - Pela Portaria n. 2, de 3/1/52, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda constituiu uma comissão interministerial - do que faz parte, pelo Ministério da Aeronáutica, o Ten.Cel. ANTONIO FERNANDES LOBATO - a fim de buscar uma solução para os casos em que, segundo alguns Ministérios, o Dec.Lei 9 760 e disposições complementares resultem inexequiveis.

1.2 - O pensamento da Administração da Aeronáutica sôbre o assunto é o de que, efetivamente, a legislação referente à locação de próprios nacionais se apresenta praticamente inviavel, não só porque o cálculo dos alugueis se baseia em elementos vários, imprecisos e aleatórios, como, igualmente, por resultarem de sua rigorosa aplicação alugueis exageradamente altos e injustos, sem dúvida insuportáveis para os locatários.

1.3 - Assim sendo, o Ministério da Aeronáutica propugna modificações na legislação específica, de modo a torná-la:

1º - exequivel - pela sua simplicidade;

2º - uniforme na sua aplicação - pelo seu claro enunciado, insusceptivel de exegese;

3º - justa - pelo razoavel valôr dos alugueis;

4º - equitativa - pela igualdade de gravames para os locatários de rendimentos iguais;

5º - benefica ao Erário - pela aceitação pacífica de tais gravames e consequente exação fiscal.

II - EXAME DA SITUAÇÃO

2.1 - Tais "desiderata", que a Aeronáutica persegue e cuja legitimidade não é licito pôr em causa, não podem ser logrados na vigência dos dispositivos do Dec.Lei 9 760, de 5/9/46 e da Portaria 17, de 12/1/48, do Ministério da Fazenda, que o complementou. Com efeito, êsses diplomas (que a Portaria 188/50, do M. da Aeronáutica consolidou e buscou, sem êxito, fazer observar), subordinam o cálculo dos alugueis, no caso normal da Aeronáutica, à posse dos seguintes elementos, do que resultam valôres locativos excessivamente elevados e dificeis de estabelecer, pela precariedade ou inexistência mesma de tais dados

(Continua)

Proc

113)

M. AER. –

ou dificuldade de sua exata caracterização:

a) - espécie da zona onde se sitúa o imóvel: se urbana ou rural. (Item II § único da Portaria 188 do M. Aer.);

b) - natureza da ocupação: si em caráter obrigatório, no interêsse próprio ou do serviço. (Arts. 81 e 86 do D.L. 9 760);

c) - valôr da construção. (Item I da Portaria 17 do M. Fazenda);

d) - idem do terreno estritamente necessário à construção: o dôbro da área coberta. (Ibidem);

e) - idem da área de terreno excedente. (Ibidem).

2.2 - Pelo expôsto no item anterior pode-se formular uma idéa sôbre a dificuldade de fixação do aluguel correto, pois que os elementos das alíneas a) e b) podem variar de caráter segundo o critério ou ânimo de quem os aprecie, enquanto que os dados das alíneas restantes são, via de regra, precários ou omissos, por falta de tombamento dos imóveis existentes na jurisdição do M. da Aeronáutica.

2.3 - As dificuldades acima apontadas revestem porém caráter apenas aritmético, embaraços de cálculo. Sobrelevando-se a elas surge outra mais grave, porque de ordem moral: os alugueis excessivos, acima de qualquer medida razoável, que a observância da fórmula prescrita engendra, quando aplicada a imóveis de alto custo, como sôe a miude, ocorrer na Aeronáutica. Por exemplo, a residência do comandante de determinada Base está estimada em Cr$ 2 000 000 00, o terreno necessário à edificação, em Cr$ 80 000 00 e o terreno excedente, em Cr$ 120 000 00. Aplicando a fórmula da Portaria 17, considerando ser a zona - "urbana" e a ocupação - "no interêsse do serviço", vem, para aluguel anual:

5% sôbre	Cr$ 2 000 000 00	-	Cr$ 100 000 00
3% sôbre	80 000 00	-	2 400 00
1% sôbre	120 000 00	-	1 200 00
T O T A L : -			Cr$ 103 600 00,

equivalente ao aluguel mensal de Cr$ 10 800 00, desconto êsse que evidentemente um oficial não poderá suportar, seja qual fôr sua patente.

2.4 - A situação acima exposta vem impossibilitando, na Aeronáutica, os comandantes de organizações, de fazerem observar a legislação considerada, seja, como se viu, pela insuficiência de dados para aplicação da fórmula dos alugueis, seja igualmente pela repugnancia jurídica de ordenarem um desconto acima das possibilidades dos seus subordinados, por cujos legítimos interêsses cabe a êles, comandantes, velar, no cumprimento de prescrições regulamentares e de deve

(Continua)

res e injunções de ordem moral.

2.5 - Em semelhante conjuntura, as autoridades responsáveis aplicam, no Ministério da Aeronáutica, uma legislação caduca, porém factivel: a Portaria Ministerial 245, de 22/6/46. Êsse diploma, que estabeleceu os tipos de residências de oficiais e praçasregulou o funcionamento das Prefeituras de Aeronáutica, instituiu no seu art. 26 uma taxa de 5% (cinco por cento) sôbre os vencimentos do ocupante e mais, no seu art. 27, outra adicional de 20% (vinte por cento) sôbre a gratificação regional, hoje dita de "guarnição especial". Por prescrição dos referidos artigos, a primeira taxa (5% sôbre os vencimentos) é retida na respectiva Zona Aérea, ai constituindo o "Fundo de Conservação" dos imóveis locados, ao passo que a segunda parcela é recolhida ao Tesouro Nacional, como renda patrimonial.

III - MEDIDAS A ADOTAR

3.1 - O atual estado de cousas revela uma situação de fato,criada por fôrça de circunstâncias inelutaveis, isto é, pela inexequibilidade da lei, quer pela sua complexidade, quer pela impossibilidade material de tornar efetivos os ônus impostos dos ocupantes de próprios nacionais. Ha, portanto, que modificar a legislação vigente, assim condenada pela prática, não apenas no Ministério da Aeronáutica, senão tambem em outros ministério, conforme esclareceu o Exmo. Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no seu ofício 174/SA, de 15/3/52, dirigido ao representante da Aeronáutica.

3.2 - As modificações que o Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica entende necessárias, são aquelas adequadas à consecução dos objetivos referidos no item 1.3, os quais consistem essencialmente no seguinte:

a) - estabelecimento de uma taxa de aluguel justa e equitativa;

b) - elaboração de uma fórmula para cálculo dos alugueis, simples, uniforme e facilmente exequivel;

c) - resguardo da unidade orçamentária, a bem dos interêsses fiscais do Estado.

3.3 - Para lograr esses fins, o Ministro da Aeronáutica julga necessário consagrar as seguintes disposições, seja como modificadoras da legislação atual, seja como partes integrantes do diploma legal que fôr elaborado em sua substituição:

(Continua)

M. AER. –

a) - estabelecimento de uma taxa única, compreendida entre 5% e 10% (cinco e dez por cento) sôbre os vencimentos e gratificação de guarnição especial, quando se trate de militares, e sôbre os salários ou remuneração básica equivalente, no caso de servidores civis, quaisquer que sejam o valor do imóvel locado, o local da construção e o caráter da ocupação;

b) - recolhimento integral dos alugueis ao Tesouro Nacional, mediante desconto em fôlha, como renda patrimonial da União;

c) - consignação, nos orçamentos da Aeronáutica, de uma dotação análoga à S/C 36 da Verba 3 ("Segurança e proteção ao vôo"), destinada especificamente à conservação dos imóveis ocupados pelo pessoal da F.A.B..

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 - Defendendo, perante a ilustre Comissão de que faz parte, os pontos de vista do seu Ministro, o representante da Aeronáutica não pretende - como não poderia pretender - tornar tais modificações válidas para qualquer outro Ministério, maximé em se tratando de setores civis. Todavia, êle deseja estabelecer e salientar o caráter especial da administração militar, os traços distintivos que assinalam a condição dos servidores militares da Nação, as peculiaridade de sua vida e a natureza excepcional ou, se o preferem, diferente dos seus deveres.

4.2 - Na verdade, as residências destinadas aos militares se situam normalmente nas adjacências da respectiva organização, no perímetro da zona militar, de modo a que possam acorrer aos seus postos com facilidade e rapidez, nos casos de emergência, quer de dia, quer de noite. Tais residências são como que autênticas dependências militares, e sua ocupação por aqueles a que se destinam reveste o caráter de obrigatoriedade, tal como um puro ato de serviço. Releva mencionar que seus ocupantes gozam, no seu uso, apenas de uma liberdade condicionada, pois ficam sujeitos a um regimem de restrições, em virtude do qual a cousa locada se transforma em autêntico continuado do quartel.

4.3 - Nestas condições, é manifesto que as construções residenciais geridas pela administração militar devem ficar subordinadas a um estatuto especial, porque são utilizadas em condições e para fins básicamente diferentes dos imóveis semelhantes, confiados aos ministérios civis. A modicidade dos alugueis, sugerida nêste modesto trabalho, encontraria nas inibições de tôda a sorte impostas aos ocupantes daqueles imóveis uma justificação bem razoável. Ela constituiria também uma justa

(Continua)

(continue)

M. AER. —

compensação pela desorganização econômica a que são condenados os militares, por efeito das movimentações contínuas, que os obrigam a estar sempre recomeçando suas vidas, a estar sempre reconstituindo seus lares. Adventícios e errantes, êles, os militares, correm todos os quadrantes do País, na roda girante das transferências, que só cessam com a inatividade. Mas então para êles acabaram os benefícios que a legislação objeto do nosso estudo visa proporcionar-lhes, pórque não estão mais em causa, visto que retornaram à massa anônima, ao seio do povo de onde provieram e a cujo serviço dedicaram os melhores anos de suas vidas.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1952

A. F. Lobato

ANTONIO FERNANDES LOBATO
Ten.Cel. I. Aer.
Representante da Aeronáutica

316 117)

A T A da 18a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 30 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da Uniaõ — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo de Albuquerque — Tendo faltado por motivo justificado o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Nesta reunião iniciou-se a redação final do ante-projeto de lei elaborado pelo Doutor Agripino Gomes Veado. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

317 118)

A T A da 19a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Ao 1 dia de agôsto de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo de Albuquerque. Tendo faltado, por motivo justificado, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Nesta reunião prosseguiu-se na redação final do ante-projeto de lei. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

318

A T A da 20a. Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

Aos 4 dias de agôsto de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo de Albuquerque — Tendo faltado, por motivo justificado, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Nesta reunião ultimou-se a redação final do ante-projeto de lei, que vai ser entregue a dactilografia. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu Roberto J. Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE.

Roberto J. Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

a/4

120)

319

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A T A da 21ª Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

AOS 26 dias de agôsto de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional — Doutores Agripino Gomes Veado, Togo de Albuquerque, José Sérgio Majó de Oliveira e Caio Tavares da Cunha Barreto — para estudo e organização do anteprojeto de lei relativo aos bens imóveis da União. Declarou o Presidente que ia submeter à aprovação de seus pares a redação final da justificação ao anteprojeto de lei relativa aos bens imóveis da União, afim de ser tudo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional. Nesta altura, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira pediu que lhe fôsse concedido o prazo de 15 dias para emitir sua opinião sôbre o anteprojeto. Denegado o pedido, por motivos óbvios e ainda por estar findo o prazo para a apresentação do anteprojeto àquela autoridade, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira retirou-se, declarando que não tomaria parte na conclusão dos trabalhos. Prosseguindo-se, foi aprovada a redação final da justificação. Nada mais tendo sido tratado, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu, Roberto Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS
PRESIDENTE

Roberto Prel

ROBERTO J. PREL
SECRETÁRIO

Procure.

320

121)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo senhor Doutor Diretor Geral da Fazenda Nacional:

A realização almejada por Vossa Excelência para este ano, de legislação vigente sôbre imóveis da União e oferecimento de sugestões no sentido de uma modificação, de modo que por meios fiscais seja atendida ou interessada as duas União - financeira e econômica -, vem hoje desacompanhada de honrosa incumbência, apresentando - incluso anteprojeto de lei, que contém a tanto me autorizo.

X

2. O decreto-lei n. 9 760, de 5 de setembro de 1946, dificulta grandemente a satisfação daqueles interêsses, dando lugar a uma excessiva e indesejável burocracia. Não foi prático. Não levou em consideração que os terrenos públicos federais - excetuados os necessários ao serviço público, - destinados à produção de rendas, ficam, em sua quase totalidade, milhares e milhares de quilômetros distantes dos órgãos centrais do Serviço do Patrimônio da União, que só os pode encontrar desaparelhado para seus próprios julgares nos limites de suas sedes, pois os seus agentes naturais não colaborarão a contento para o que dêles, normalmente, é dado esperar (1). Não consideraram, também, que tais terras

---

(1) MANOEL MARINHO, em sua obra "Terrenos de Marinha", parte integrante, pág. LXXII, resumo, assim, os cálculos que realizou com a colaboração do engenheiro do Patrimônio Nacional, Dr. ANTÔNIO [illegible] DE MIRANDA, relativamente as rendas produzidas pelos terrenos de marinha e as que deviam sê-lo nos anos de 1923 a 1936:

"Renda de foros de terrenos de marinha, taxa de ocupação e laudêmios arrecadada, base os lançamentos de 9 anos de 1923 a 1926	1.686:867$791
Renda que devia ser arrecadada pelos mesmos anos durante o mencionado período	2.051.130:000$000
Renda para menos	2.049.443:132$249

Dois milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três contos, cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e nove réis!

estão ilegalmente ocupadas, na sua maior parte, e ainda que sua produção para a economia pública é quase nula, porquanto seus ocupantes, dada a precária legalidade, não se acham estimulados para o trabalho e dispostos a investir nas terras os fundos de que possam dispor, sem a preocupação de serem despojados e tudo perderem de um para outro momento.

3. A União sempre lutou com sérias dificuldades para remover mal que se agrava dia a dia. Não direção de pessoal. Não direção de material. As bases motivam, e principalmente pela falta de legislação adequada à defesa de seu patrimônio imobiliário, perde, de quando em quando, grandes porções de suas terras.

A "Fazenda do Chambor", por exemplo, que figurava entre as duzentas e muitas das chamadas "Fazendas Nacionais" - fazenda com 33 quilômetros de frente por 2 de fundos, - foi doada ao Estado de Minas Gerais, onde é situada (Lei n. 4 733, de 1 de janeiro de 1924, art. 242, n. XIV), porque estando, há muitos anos, na posse de mais de 3 000 ocupantes, nenhum renda trouxe à União e o desejo desta legião de lavradores tornava-se de todo impraticável (2).

Os terrenos marginais e acrescidos naturalmente dos rios navegáveis, bem como os das ilhas nelles formadas e ainda os terrenos marginais das lagoas navegáveis, em todos os casos não alienados pela influência das marés - que constituem vasta propriedade da União - foram por sua vez doados aos Estados em cuja existência (3).

As fazendas do Piauí, com a enorme área total de 41 quilômetros de frente por 306 de fundos, também gratuitamente, passaram para o Estado em que estão situadas (4).

x

(2) SAMUEL LAMOUNIER, ob. cit., vol. 2º, pág. 73.

(3) Decreto n. 21 235, de 2 de abril de 1932.

(4) Const. Federal, Ato das Disposições Transitórias, art. 7º.

123,
322

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4. E agora, que estará para acontecer aos terrenos de marinha e seus acrescidos, calculados (5) em 1.147.700km2?

As pretensões dos Estados em que essas terras existem — pretensões quanto à sua propriedade — são antigas. Vêm dos primórdios da República. Tentativas frustadas todas (6).

---

(5) MANUEL MAIRINQUE, ob. cit. 1º vol. pág. LVI da Introdução.

(6) Os Municípios brasileiros, pela Lei n. 25 de 1891, perderam a competência que tinham para conceder em aforamento os terrenos de marinha existentes nos seus territórios.

Logo depois (1892), era apresentado, no Senado, um Projeto de Lei reconhecendo aqueles terrenos como compreendidos nas terras devolutas que a Constituição de 91, no seu art. 64, transferira aos Estados, em plena propriedade. Em 1893 era o Projeto rejeitado.

No ano seguinte, porém, outro Projeto aparecia — agora na Câmara dos Deputados — logrando a aprovação das duas casas do Congresso. Seu art. 1º estava assim redigido:

> "É mantido na sua plenitude o direito conferido aos Estados pelo art. 64 da Constituição sôbre as terras devolutas, situadas nos seus respectivos territórios, compreendidos neles os terrenos de marinha, os ribeirinhos e acrescidos, salvo os que forem necessários, já e no futuro, para obras e serviços federais".

O Presidente da República, porém, vetou, em 25 de julho de 1896, aquela resolução do Congresso — veto que 8 dias depois era aprovado por 129 votos contra 12.

Em 1918, procurou-se ainda tirar à União para entregar aos Estados nada menos de 70% dos aludidos terrenos — sejam os que existem ao longo dos rios, até onde se faça sentir a influência das marés. Na Lei Orçamentária para 1919, — Lei n. 3 644, de 1918 — incluiu-se o art. 110, que assim dispos:

> "Os foros dos terrenos de marinha só recairão sôbre os terrenos federados, não sendo considerados como tais os terrenos das margens dos rios, os quais seguem as condições das terras devolutas pertencentes aos Estados".

Uns, como RODRIGO OTÁVIO, achavam exequível a disposição. Outros, porém, como MÚCIO DA VEIGA, então Consultor Geral da Fazenda Pública, entenderam que a disposição era inconstitucional.

E foi o Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão de 24 de novembro de 1921, liquidava a questão, ao decidir que

> "São terrenos de marinha, e do domínio da União, os terrenos marginais dos rios navegáveis, sujeitos ao fluxo e refluxo das marés, até à distância de 33 metros [illegible]

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...o já se viu, há na Câmara dos Deputados, atualmente, uma forte corrente para que os estados sejam ubérrimos. Alega-se, então, entre outros motivos bem relevantes, estarem as terras, sobretudo as rurais, a ...jeto de intrusos que as não aproveitam convenientemente, com grave prejuízo para a economia nacional, e, por outro lado, serem entravadas pela União as próprias alienações das terras devolutas, causando ...prejuízos.

É não há a mesma preocupação quanto às terras ... faixa fronteiriça, calculadas em 600 milhões (?), porque a propriedade da União sôbre elas está garantida pela Constituição federal (?).

E

5. Há quem entenda - e não são poucos -, tendo figurado nesse número o relator do anteprojeto, que as terras de domínio da União devem ser vendidas a quem mais ofereça.

...a entendimento, ao não muito respeito pelo nosso relator, não é esse tanto, sobretudo quando se considera, por um lado, que a União não pode privar-se de uma das suas mais legítimas e permanentes fontes de renda, e, por outro, que as vendas não alcançariam justo preço, porque as receitarias, em sua maior parte, com a obrigação de os adquirentes dos ...jares os ocupantes, o que não seria fácil, pois julgariam de boa fé merecer direito de retenção até que fôssem indenizados pelas benfeitorias que houvessem feito às terras.

6. ... se convém mesmo, tendo em vista a realidade do que encerra nas terras da União, é estabelecer-se o regime de ocupação ao lado do aforamento. Aos ocupantes outrossim como posse livre serão reconhecidos determinados direitos, entre os quais o de usar e aforar as áreas ocupadas, uma vez que, por certo hajam de nelas, ou tenha aproveitado, benfeitorias úteis, em finalidades agrícolas e pecuárias e industriais.

7. ... até certo ponto semelhante foi uma das

MINISTÉRIO DA FAZENDA

serido pelo engenheiro ÂNGELO BEVILÁQUA, então diretor do Patrimônio Nacional ao Diretor-Geral do Tesouro Nacional, em ofício de 9 de setembro de 1924, depois de considerar o alcance do têrmo nacional e poder de intrusão,

> "que deles edificando, que as lavras que se explorarem, então, ou que dessa exploração ou dessa ocupação possam tirar indústria pa ra a fazenda" (sic).

Isto é, consistia o aforamento das terras em sua ocupação, mediante aluguel correspondente a 4% do valor das partes ocupadas, excetuado o das benfeitorias. Dos contratos respectivos devia constar

> "a cláusula de transferência do aforamento em aforamento, depois de levantada a planta e se o ocupante houver cumprido estritamente as condições do contrato" (3).

8. Será supor-se que essa forma de disposição de terrenos aceitada no anteprojeto seja inconveniente à União. Será, porque à União interessa manter o domínio direto de sua propriedade territorial. As rendas delas resultantes crescem sempre com o correr dos anos. O laudêmio, tanto nas transferências de ocupações como nas de aforamentos, é cobrado sôbre o valor do terreno e de tudo quanto se lhe incorpora, sendo certo que construções novas e mesmo as antigas construções, além de benfeitorias várias, são incorporadas aos terrenos ocupados ou aforados.

- Agora, que dizer-se da atualização da taxa de ocupação e do fôro sempre que o terreno se valorize, como diz o anteprojeto adotado...

X

9. Vale a pena considerar-se mais isso. Vale para atentar-se para a adoção do regime de ocupação, tal como exposto, ao invés de aforamento. Vale, ao que tudo indica, é muito mais vantajoso à União, pois a taxa de ocupação é maior que o fôro e os que a êle fôro. O laudêmio sôbre o valor da transferência das ocupações, no tocante aos terrenos de marinha, já

126

328

cobrado há mais de 30 anos, por fôrça do art. 16 do Decreto n. 14 595 de 31 de dezembro de 1920, disposição que se encontra nas leis que lhe subsegüiram. Não constitui novidade, portanto.

x

10. No sistema do anteprojeto, todos os interêsses, tanto da União como dos ocupantes, são plenamente defendidos.

As Coletorias Federais, no interior dos Estados e dos Territórios em que aquelas terras existem, passam a colaborar diretamente com o S.P.U. Prestar-lhe-ão os serviços que o anteprojeto enumera, dando margem a que as rendas dos imóveis se multipliquem vezes inúmeras.

11. Uma providência que o anteprojeto adota, e que parece de relevante importância, é a gratificação aos encarregados do serviço patrimonial imobiliário da União, estando, entre êles, como se acaba de vêr, os funcionários daquelas Coletorias, por intermédio das quais o S.P.U., nos municípios do interior do país, tratará do cadastramento, conservação, fiscalização, e, em suma, da defesa administrativa daquele patrimônio e rendas respectivas.

Tal gratificação, pela forma que é estabelecida, constitui um estímulo àqueles servidores para o andamento, rápido e seguro, dos serviços supracitados.

x
x x

12. O anteprojeto, sob a epígrafe "Bens Imóveis da União", divide-se em 4 Títulos e êstes em Capítulos, com as respectivas seções e subseções (10).

x

13. O Título 1º, denominado - "Enunciação e conceituação", foi dividido em dois capítulos.

14. O Cap. I - "Enunciação" (arts. 1º e 2º)- reproduz, com modificações, o art. 1º do citado Decreto-lei 9 760

15. O Cap. II - "Conceituação" (art. 3 a 6) é re
produção integral dos arts. 3 a 5 até a alínea g dêste último. O
mais é acréscimo.

x

16. O Tit. 2º - "Demarcação dos terrenos" - com-
põe-se de 4 capítulos. Nenhum dêles porém, se entende com a dis-
criminação de terras de que cogita o Decreto-lei 9 760, nos seus
artigos 19 a 60, engendrando processos para êsse fim, tanto adm
nistrativo como judiciário - tudo uma cópia, nessa parte, da lei
Paulista sôbre Terras Devolutas. De tal discriminatória, por cog
plicada em demasia, a União jamais se utilizou. O resultado que
aí se procura pode ser alcançado com observância dos arts. 9,10,
50 e 127 do anteprojeto.

17. O Cap. I diz respeito às "Disposições Ge-
rais". É constituído pelos arts. 7 a 10.

18. O Cap. II - "Terrenos da Faixa de Fronteira"
- desdobra-se em duas seções - a 1ª intitulada - "Limites com
países vizinhos" (arts. 11 a 13) e a 2ª -"Linha separativa das
duas zonas em que a faixa se divide" (art. 14 e 15). É assunto n
vo. A legislação brasileira ainda dêle não cogitou. Entretanto,
certos princípios que a doutrina fixou (11) necessitam ser con-
vertidos em Lei para prevenir complicações na linha de limites e
sua reflexão na linha divisória entre as primeira e segunda zo-
nas, uma vez que as terras devolutas da 1ª pertencem à União, e
as da 2ª aos Estados.

19. O Cap. III - "Terrenos de marinha" (art. 1(
a 21) até certa altura foi moldado nas disposições dos arts. 9 e
14 do cit. Decreto-lei 9 760, com ligeiras modificações. Outras
disposições foram acrescentadas, entre as quais - uma regulando
a situação dos terrenos porventura ocupados pelo confrontante; ou
tra, no caso de ocupações, quanto ao levantamento por processo
expedito, que fôra admitido pelo art. 10, § 2º do Decreto n. -
14 595 de 31 de dezembro de 1920.

20. O Cap. IV - "Terrenos marginais de rios não

influenciados pelas marés" (art. 22 e 23), é novidade. As leis anteriores não disciplinaram a demarcação dêsses terrenos.

X

21. O Tit. 3º - "Disposição dos terrenos" - é o que contém matéria que, de há muito e em muitos pontos, reclama disciplina mais cuidadosa. Está dividido em 6 capítulos.

22. O Cap. I - "Disposições preliminares e gerais" (arts. 24 a 36) - adota o que vem prescrito nos arts. 65 a 69, 72 e 74 do Decreto-lei n. 9 760 e entre disposições novas está a que permite e regula a concessão de terras aos Municípios para a fundação de povoações.

23. O Cap. II - "Utilização dos bens no serviço público", nas suas seções 1ª, 2ª e 3ª, respectivamente, sob as epígrafes - "Disposições gerais" (arts. 37 a 39), "Aplicação ao serviço federal" (art. 40) e "Residência obrigatória do servidor da União (arts. 41 a 44), - reproduz as disposições a tal respeito contidas no cit. Decreto-lei 9 760, com exclusão apenas do art. 83 e isso porque o servidor que ocupa <u>obrigatoriamente</u> prédio que constitua ou não próprio nacional, mas utilizado naquele Serviço, não pode estar sujeito ao pagamento de aluguel ou taxa alguma, porquanto a ocupação é inerente ao serviço, sendo, portanto onus e não vantagem.

24. A decisão a êsse respeito foi tomada em reunião conjunta da Comissão com os representantes para tal fim credenciados pelos Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica, Relações Exteriores, Educação e Saúde, Viação e Obras Públicas e Trabalho, sendo voto vencido apenas o do representante do Ministério da Guerra pelas razões então apresentadas e constantes dos Anexos ns. III e III-A.

25. O anteprojeto, nos seus artigos 146 e 147 trata da locação de imóveis a servidor da União <u>no interêsse do serviço</u>, o que é diferente da <u>obrigatoriedade de residência</u>. Estas disposições atendem perfeitamente aos casos em que convém que o servidor, não <u>obrigatoriamente</u>, mas por aquele interêsse, re-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

26. O art. III - "Ocupação", - dividido em 7 seções, tem importância maior. A União até agora não cogitou de disciplinar a matéria, o que atenda os seus interêsses de par com os dos ocupantes, simultâneamente, de boa que seu patrimônio sempre ou bem tratado, que diz respeito aos terrenos. Admitiu, é certo, que outras ocupações subsistissem, uma vez demarcadas, em virtude do pagamento da taxa de ocupação, o que lhes daria preferência para o aforamento da área ocupada e que, mesmo na falta de ocupação podia esta ser aforada, pago o laudêmio (13). Mas, o fisco declarou não reconhecer novas ocupações (13). É certo que o decreto-lei n. 7 761, de 1945, não só admitiu que aquelas ocupações proibidas subsistissem como ainda as de terrenos de outra natureza. Mas também é certo que os ocupantes dos terrenos não mais poderão gozá-los de aforamento, exceto os de terrenos de marinha em data anterior a 1940. Permanecerão os terrenos enquanto convier à União. É verdade que podem alienar suas ocupações, pagando previamente o laudêmio sôbre o valor do domínio pleno do terreno ocupado e das benfeitorias lá existentes. Mas também é verdade que o exigir-lhe por êsse modo se sobrepõe aos direitos de senhor, pois dispensa, uma vez que as próprias benfeitorias, se o caso, não mais convier à União que o terreno continue ocupado, não serão indenizadas e, inclusive, irrisòriamente, forem julgadas feitas de má-fé!

— Verá o ocupante, numa situação idêntica, livre ser do terreno, que antes de valor para sua produção agrícola e pecuária ou para industrial!...

27. São 1ª cuida das "disposições gerais" (art. 45 e §§).

28. Diz o art. 46 verifica-se que a permissão de ocupação é apenas para terras suscetíveis de aforamento, obrigando-se o ocupante a aplicá-las a finalidades agrícolas, de pecuárias ou industriais, iniciando-as dentro de 90 dias.

---

(13) Decreto n. 14 595, de 31 de dezembro de 1920, arts. 7, 11 [illegible]

29. Outra disposição que merece especial destaque é a contida no art. 50. Não é inconstitucional. [illegible] Lauro, artigo Consultor Geral da Fazenda, os pareceres proferidos em 1922 e 1926, acha que a União, administrativamente, pelo meio de fôrça policial, deve reintegrar-se na posse do de que fôra esbulhada (14). O Decreto-lei n. 3 237 de 7 de maio de 941, em seu art. 1º, parágrafo único, permitiu a reintegração, por que se fora, tratando-se de terras da Marinha Nacional, invalidando os títulos, expedidos dêste benefício por que pendera. E o Decreto-lei n. 3 437, de 17 de julho de 19[illegible], deixou claro para qualquer dúvida de propriedade da União (15).

30. Com efeito não se concebe que a União, tendo assistido muitas vezes daquilo que é seu e de que fôra esbulhada, vá intentar contra o esbulhador ações judiciais.

É verdadeiro é mesmo, como entendeu [illegible], que a União em casos tais fique em posição de pé.

O Código Civil (art. 502) permite que o esbulhado se reintegre por fôrça própria em posse de coisa esbulhada. Na espécie, a União não vai agindo por fôrça própria. A necessidade de, às vezes premente, do imóvel para o serviço público fica resguardada.

31. [illegible] Seção 2ª - "Permissão para as ocupações" (arts. 52 a 54)", regula o processo respectivo, ao mesmo tempo que resguarda os interêsses da União, figurando em primeiro plano aquêles que se entendam com a Faixa de Fronteiras.

32. [illegible] Seção 3ª - "Permissão para a continuação de ocupações anteriormente consentidas" (arts. 54 a 56), regula a situação de ocupantes precários no cumprimento de suas obrigações para com a União. A dita situação é regularizada voluntàriamente ou ex-officio.

33. A Seção 4ª - "Taxa de ocupação" (arts. 57 a 59) - traz duas novidades: a atualização da taxa, de quando em

---

(14) [illegible], ob. cit., vol. 1º, págs. 235 e 270.

(15) arts. 16, [illegible] 17, parágrafo único.

quando, sempre que se verifique alteração sensível nos preços dos terrenos. Em relação a outras questões admitiu, com modificações, sedidas do cit. Decreto-lei 9 760.

34. A Seção 5ª - "Caducidade da permissão e sua renovação" (arts. 60 - regula de modo satisfatório o assunto.

35. A Seção 6ª - "Direitos dos Ocupantes" (arts. 61 a 63) - asseguram aos ocupantes, principalmente, direito ao aforamento do terreno ocupado, se por 5 anos consecutivos o tiver aproveitado regularmente e a União dêle não necessitar para o serviço público.

36. A Seção 7ª - "Transferência das ocupações" (arts. 64 a 68) - evita demora na realização das transações. Não há necessidade do consentimento prévio da União. Os direitos cedentes, por outra forma, ficam plenamente assegurados.

37. O Cap. IV - "Aforamento" - vem distribuído em 6 seções.

38. A Seção 1ª - "Objeto do aforamento" (arts. 69 e 70) - nada trás de novo, a não ser que o aproveitamento do terreno nas zonas urbanas, se dará dentro do prazo que o contrato fixar e que não poderá exceder 5 anos, salvo motivo de alta relevância.

39. A Seção 2ª - "Foro" (arts. 71 e 72) - não altera o quantum do foro até agora cobrado nem o processo para sua fixação.

40. A Seção 3ª - Laudêmio" (arts. 73 e 74)- cria casos novos de laudêmio, que escapava à tributação.

41. A Seção 4ª - "Substituição do aforamento" - desdobra-se nas subseções 1, 2 e 3, que tratam, respectivamente, de "Disposições gerais" (arts. 75 a 79), do "Processo do aforamento em virtude do direito proclamado" (arts. 80 a 86), e de "Alienação ou concessão pública do direito ao aforamento" (arts. 87 a 90), onde aparecem casos de preferência mesmo em preço.

42. A Seção 5ª - "Transferência do domínio útil"

...bonato para as transferências parciais — pelos fiéis ou ide... ais — resolvendo, sobretudo, dificuldades resultantes de coist... ...ões, em sentido vertical, ou contém medidas suscetíveis de s... ...ania (caso ... e apartamentos, aquela consentânea é exig...

43. ...ção 6ª, finalmente, cogita da "extinção do aforamento e sua renovação" (art. 99). A maior novidade ... aí se encontra é a vedação do resgate dos aforamentos. Tal resg... te sempre foi prejudicial aos interêsses da União.

44. O Cap. V — "Venda" — é reprodução quase ... integral do que a tal respeito dispõe o decreto-lei 709. Divi... de-se o Capítulo em 3 seções. A 1ª — "Disposições gerais" — constituída pelos arts. 93 a 96. A 2ª — "Concorrência pública" — é subdividida em 2 subseções A — "Imóveis para fins residenciais" (art. 97 a 98) e B — "Imóveis utilizados para fins comerciais ... industriais" (arts. 99 a 101). A 3ª — "Terrenos destinados ... fins agrícolas e de colonização" compõe-se dos arts. 102 a 109.

45. O Cap. VI — "Cessão de próprios nacionais" é, também, reprodução com modificações de dispositivos semelhantes do Decreto-lei 9 760. Constitue-se de 4 seções: a 1ª — "Disposições gerais" — (arts. 110 a 115); a 2ª — "Residência de servidor da União, no interêsse do serviço" (arts. 116 e 117); a 3ª — "Residência voluntária de servidor da União" — (art. 118); e a 4ª, — "Cessão a quaisquer interessados" (arts. 119 e 120).

X

46. O Tít. 4º — "Bens e interêsses ... dêles relativos, Disposições finais e transitórias" — compõe-se de dois capítulos.

47. O Cap. I — "Bens e interêsses ... dêles relativos" — (arts. 121 a 127), é de suma importância. O ... letores Federais, ou quem suas vezes fizer, no interior dos Estados e Territórios têm incumbências especiais sôbre o assunto. As medidas de ordem judiciária, inclusive a propositura de ações, entre as quais as executivas para cobrança de tributos, ficam a cargo do Ministério Público local, que para tanto representará

parágrafo único e 201, § 2º da Constituição Federal. Isso facilita enormemente aquela cobrança, até hoje dificílima.

48. Outra medida de grande alcance é a obrigatoriedade de citação da União nas ações de usucapião. Há ali, em parte, reprodução do art. 12 do Decreto-lei n. 710, de 17 de setembro de 1938.

49. Ficaram subsistindo, também, com modificações, o que nos seus arts. 61 a 63 dispõe o Decreto-lei 9 760 quanto à exigência administrativa de títulos a quem esteja ocupando terrenos presumidamente de propriedade da União.

50. Neste Capítulo devia enquadrar-se o Conselho de Terras da União, criado pelo art. 186 do Decreto-lei 9 760 e tantas vezes citado. Sua permanência, porém, foi considerada desnecessária. Extingue-o o art. 141 do anteprojeto.

51. No Cap. II - "Disposições finais e transitórias" (arts. 128 a 142) -, entre outras medidas, cogitou-se de uma assaz relevante e até agora esquecida: a que estabelece cautelas para a aquisição de imóveis.

52. Ainda outra medida de grande interêsse é consubstanciada no art. 131. Atribui-se ali ao Distrito Federal aos municípios dos estados e territórios competência para lotear terrenos de acrescidos de marinha e alienar em concorrência pública, ressalvando à União, o direito ao aforamento dos lotes resultantes de obras que hajam realizado.

53. Determinadas disposições dêste Cap., omitidas quando a Comissão encerrava os seus trabalhos, podem ser incorporadas nos capítulos adequados, o que não foi logo feito por exiguidade de tempo. São elas as constantes dos arts. 133, 137, 138, 139 e 140.

As três primeiras se enquadram no capítulo anterior, a penúltima no Cap. I, do Tít. 3º, e a última no Cap. II, Seção 4ª, subseção I, dêste mesmo título.

x

x x

54. E aqui fica, assim por alto, tudo quanto

sentido, e que cumpre satisfazer a realidade brasileira no que respeita, principalmente, às terras públicas federais, que, em sua maior parte, não é demasiado repetir, se encontram ocupadas, ao lado insignificante e número de ocupantes devidamente autorizados para pagamento ou taxa.

55. Foram recebidas, entretanto, com sua alta sagacidade, por todos reconhecida, valiosa ajuizará do delicado assunto.

X

56. Os trabalhos da Comissão, processados em 2ª reunião, correram normalmente, de acôrdo com o plano preestabelecido (16), salvante prorrogação de prazos.

57. Todo o anteprojeto oferecido pelo relator, cujas cópias foram entregues a cada um dos membros da Comissão, cêrca antes da segunda reunião (17) - como as emendas a tal projeto apresentadas pelos doutores Leão de Albuquerque, Jair Tavares da Cunha Barreto e o dito relator, foram discutidas e votadas, conforme se vê do proc. no n. 240 827/53.

Em consequência, o anteprojeto atual é constituído em grande parte pelo primitivo e pelas emendas a êste feitas.

Os esclarecimentos foram precisos a seu respeito, a Comissão estará pronta para prestá-los, sejam em que momento fôr.

X

58. Isto é, para terminar êste longo arrazoado, cumpre-lhe significar a Vossa Excelência o seu desvanecimento pela honrosa incumbência que lhe foi dada e que por outras cerebrais -

---

(16) Vide Anexo n. I.

(17) Vide Anexo n. II.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

te, com maiores conhecimentos da matéria, melhor seria executada.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1952.

ULPIANO DE BARROS, Presidente

AGRIPINO GOMES VEADO, Relator

CAIO TAVARES DA CUNHA BARRETO

TOGO DE ALBUQUERQUE

JOSÉ SÉRGIO MAJÓ DE OLIVEIRA

(Com os ANEXOS ns. I, II , III, III-A, IV e V).

136
DAW.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO NÚMERO I

CÓPIA DA ATA DA 1ª REUNIÃO

A T A da 1ª Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

AOS 25 dias de março de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro ULPIANO DE BARROS, e, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional - Doutores: Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto, Diretor de Divisão (D.A.) do Serviço do Patrimônio da União, José Sérgio Majó de Oliveira, Adjunto de Procurador da Fazenda Pública, Togo de Albuquerque, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda, - para estudos e organização de ante-projeto de Lei relativo aos bens imóveis da União, conforme portaria do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Alberto de Andrade Queiroz, ficando deliberado unânimemente, por proposta do Presidente, o seguinte: 1º O Bacharel Agripino Gomes Veado fica encarregado da elaboração daquele ante-projeto, dentro do prazo de 30 dias, a partir desta data, e será o seu Relator; 2º - No dia imediato à extinção dêsse prazo, a Comissão reunir-se-á para tomar conhecimento do dito ante-projeto e, a cada um dos membros da mesma Comissão, será entregue, para estudo, cópia do dito trabalho; 3º - De então para diante, a Comissão, presentes, pelo menos, dois de seus membros, reunir-se-à sob aquela Presidência, duas vêzes por semana - às duas horas das têrças e sextas feiras neste mesmo recinto; 4º - Nas duas primeiras dessas reuniões, serão recebidas emendas ao mencionado ante-projeto; 5º - Nas reuniões subseqüentes, até o número de quatro, se necessário, serão as emendas discutidas e votadas pela Comissão; 6º - A redação final do ante-projeto, será elaborada pelo seu Relator e submetida à aprovação dos demais membros da Comissão em reunião especialmente convocada pelo Presidênte; 7º - O Relator redigirá, ainda, a justificação do ante-projeto que, aprovada, subirá com êste ao Diretor-Geral da Fazen

MINISTÉRIO DA FAZENDA

da Nacional. -

Nada mais tendo sido tratado foram encerrados os trabalhos, e lavrada a presênte Ata, que vai assinada pelos componentes da Comissão, a cada um dos quais é entregue cópia da mesma Ata.-- Eu, Roberto Jaureguiber Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar e a subscrevo.(assinado) ROBERTO JAUREGUIBER PREL, ULPIANO DE BARROS , AGRIPINO GOMES VEADO, JOSÉ SERGIO MAJÓ DE OLIVEIRA, TOGO DE ALBUQUERQUE, CAIO TAVARES DA CUNHA BARRETO.

Confere com o original constante do processo n. 142 927 de 1952, Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1952.

ROBERTO J. PREL, Secretário da Comissão

138)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO NÚMERO II

CÓPIA DA ATA DA 2ª REUNIÃO

A T A da 2ª Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

AOS 2 dias de junho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional - Doutores Agripino Gomes Veado, Togo de Albuquerque e José Sergio Majó de Oliveira - para estudos e organização do ante-projeto de Lei relativo aos bens imóveis da União, conforme portaria do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional Doutor Alberto de Andrade Queiroz, não tendo comparecido a esta reunião o Doutor Caio Tavares da Cunha Barreto por estar ausente desta Capital, a serviço do S.P.U.. Aos membros da Comissão apresentou o Dr. Agripino Gomes Veado, o ante-projeto de lei sôbre bens imóveis da União que elaborou, e cujas as cópias, foram antecipadamente distribuidas aos membros da Comissão. Por proposta do Dr. Agripino Gomes Veado ficou resolvido que os membros apresentassem emendas por escrito e devidamente justificadas ao ante-projeto que elaborou, o que foi aprovado por todos os membros presentes. Deliberou-se afinal marcar nova reunião para o dia 16 de junho para prosseguimento dos estudos. Nada mais tendo sido tratado, foram encerrados os trabalhos, e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu, Roberto Jaureguiber Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar. (assinado) ULPIANO DE BARROS, Presidente.- ROBERTO J. PREL, Secretário.

Confere com o original constante do processo n. 142 927 de 1952. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1952.

ROBERTO J. PREL, Secretário da Comissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO NÚMERO III

CÓPIA DA ATA DA 17ª REUNIÃO

A T A da 17ª Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

AOS 25 dias de julho de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo de Albuquerque — Tendo faltado por motivo justificado o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Por determinação do Presidente da Comissão foram convidados os representantes dos Ministérios, nomeados pelo Ministro da Fazenda, para proceder ao exame das ocorrencias verificadas com a execução dos dispositivos do decreto-lei número 9 760 de 5 de setembro de 1946, referentes a locação de próprios federais. Compareceram os representantes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronautica, Relações Exteriores, Justiça e Negócios Interiores, Educação e Saúde, Trabalho, Indústria e Comércio, respectivamente, Tenente Coronel Antonio Fernandes Lobato, Secretário de Embaixada Doutor Ramiro Saraiva Guerreiro, Doutor Célio Paranhos Ferreira, Engenheira Amelia Sapienza e Doutor Flavio Lemgruber de Carvalho. Deixaram de comparecer os representantes dos Ministérios da Agricultura e Viação e Obras Públicas Doutores Pedro Afonso Mibielli de Carvalho e Helio Cruz de Oliveira. Nesta reunião apresentou o Coronel Dalmo Bentes Monteiro, em trabalho devidamente justificado, cujas cópias foram distribuidas aos membros presentes, o ponto de vista do Ministério da Guerra, referente a locação de próprios nacionais e da destinação da renda assim auferida. Após longos debates, contra o voto do Tenente Coronel Dalmo Bentes Monteiro justificado no trabalho que apresentou, e, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA

proposta do Secretário de Embaixada Ramiro Saraiva Guerreiro, foi aprovada emenda ao ante-projeto de lei referentes aos imóveis da União, na parte que trata da residência obrigatória, no sentido de não ficar obrigado o servidor a pagar qualquer aluguel ou taxa. Ficou decidido, ainda, que só será considerada residência obrigatória a que decorrer de decreto aprovado pelo Poder Executivo. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu, Roberto Jaureguiber Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz datilografar. (assinado) ULPIANO DE BARROS, Presidente.- ROBERTO J. PREL, Secretário.- -

Confere com o original constante do processo n. 142 927 de 1952. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1952.

ROBERTO J. PREL, Secretário da Comissão

ANEXO III-A.

340

141

MINISTÉRIO DA FAZENDA

COMISSÃO INTERMINISTERIAL CONSTITUIDA PELA

PORTARIA Nº 2 - M.F., DE 3-I-1952

REUNIÃO DE 25 DE JULHO DE 1952

PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA GUERRA

1 - Acrescentar-se ao art. 81 do Decreto-lei 9.760, de 5-9-1946 (alterado pela Lei n. 225, de 3-II-1948), ou onde couber no anteprojeto do novo diploma em estudo no Serviço do Patrimônio da União, o seguinte dispositivo:

"§ Os produtos da arrecadação das taxas de que trata o presente artigo serão aplicados em cada Ministério, mediante as formalidades de lei, na manutenção dos imóveis residenciais sob sua jurisdição."

Justificação:

É flagrante a diferença estabelecida pelo legislador, no Decreto-lei 9.760/1946, entre os imóveis "ocupados por servidor da União em caráter obrigatório", portanto "utilizados em serviço público" (art. 76), e os demais próprios de habitação, aos quais, mesmo quando destinados a "residência de autoridades federais ou de outros servidores da união, no interêsse do Serviço", não se reconhece a aplicação naquele serviço (art. 86), sendo, por isso mesmo, alugados, a fim de que se tornem produtivos (parágrafo 1º do art. 64). Uns, ante a "necessidade de vigilância ou assistência constante" (art. 80), não são alugados, mas obrigatóriamente ocupados mediante o pagamento de uma taxa de 3% ao ano sôbre os respectivos valores (art. 81), enquanto que os outros, em regime de locação, têm alugueis ao arbítrio do S.P.U. (art. 67), já estipulados em niveis bem mais altos que o da referida taxa de ocupação (Portarias ns. 585 - M.F., de 12-X-1946 e 17-M.F. de 12-I-1948, a primeira complementada pela Ordem de Serviço n. 3, de 14-X-1946, do S.P.U.). Do expôsto conclui-se que essa deve sêr considerada uma taxa de conservação, embora não haja referência explícita à sua finalidade no diploma legal que a instituiu. E, como "a administração dos próprios nacionais aplicados em serviço

público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação" (art. 77), coerente é que se destine o produto da arrecadação das taxas em cada Ministério à manutenção dos imóveis residenciais sob a jurisdição do mesmo. Tal orientação não infringiria o preceituado no diploma — o qual nada estabelece sôbre a destinação daquele produto — e nem o disposto no art. 73 da Constituição Federal, pois a inteligência que se lhe têm atribuido já faculta a aplicação direta do produto da arrecadação de diversas taxas.

2 - Em relação ao estatuido no art. 85 do D.L. 9.760/1946, prescrever-se:

" Parágrafo único. No caso especial de imóvel situado em praça de guerra, a remessa ao S.P.U. das cópias referidas nos ns. II e III dêste artigo somente se fará quando, a juizo do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imó - vel, não se impuser o sigilo sôbre a ocupação."

Justificação:

O segrêdo que, por imperativo da segurança nacional, deve sêr mantido sôbre a situação, constituição e utilização das edificações integradas em praças de guerra, desautoriza, na espécie, a remessa, ao Serviço do Patrimônio da União, dos elementos de contrôle a que se reporta o dispositivo propôsto.

3 - Manter-se o critério vigente para a fixação de taxas e alugueis, por isso que, em ambos os casos, quando se visa à produtividade do imóvel ou apenas à coleta de recursos para o custeio de sua manutenção, afigura-se a formula mais justa e consentânea com os fins colimados:- contribuições iguais para igualdade de condições de ocupação; renda proporcional ao valor do investimento; taxas e alugueis invariaveis com a mudança de ocupantes. A eventualidade de alugueis excessivos em casos de locação "no interêsse do serviço" poderá sêr solucionada:

a) proscrevendo-se a construção de prédios suntuosos;

b) determinando-se a "obrigatoriedade da residência" (ato da competência do Ministro de Estado sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel), o que fará baixar de 5% para 3% a taxa incidente

143
392

MINISTÉRIO DA FAZENDA

sôbre o valor da edificação e limitará a contribuição máxima a 20% do vencimento ou salário do servidor;

c) computando-se, quando excepcionalmente alto o custo do imóvel, apenas os valores das áreas da edificação e do terreno realmente utilizadas pelo servidor como seu domicílio.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1952

(a) Dalmo Bentes Monteiro, Ten. Cel. Repres. do M.G.

DALMO BENTES MONTEIRO
Tenente Coronel
Representante do Ministério da Guerra

Pelo original.

Confere:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO NÚMERO IV

CÓPIA DA ATA DA 20ª REUNIÃO

A T A da 20ª Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

AOS 4 dias de agôsto de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, para estudo e organização do ante-projeto de lei relativo aos bens imóveis da União — Doutores Agripino Gomes Veado, Caio Tavares da Cunha Barreto e Togo de Albuquerque — Tendo faltado, por motivo justificado, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira. Nesta reunião ultimou-se a redação final do ante-projeto de lei, que vai ser entregue a dactilografia. Nada mais sendo tratado foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu, Roberto Jaureguiber Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar. (assinado) ULPIANO DE BARROS, Presidente.: ROBERTO J. PREL, Secretário.—

Confere com o original constante do processo n. 142 927 de 1952. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1952.

ROBERTO J. PREL, Secretário da Comissão

145)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO NÚMERO V

CÓPIA DA ATA DA 21ª REUNIÃO

A T A da 21ª Reunião da Comissão incumbida de proceder à revisão da legislação relativa aos bens imóveis da União.

AOS 26 dias de agôsto de 1952, nesta Capital da República, Gabinete do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), engenheiro Ulpiano de Barros, sob a presidência dêste, reuniram-se os membros da Comissão nomeada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional — Doutores Agripino Gomes Veado, Togo de Albuquerque, José Sergio Majó de Oliveira e Caio Tavares da Cunha Barreto - para estudo e organização do anteprojeto de lei relativo aos bens imóveis da União. Declarou o Presidente que ia submeter à aprovação de seus pares a redação final da justificação ao anteprojeto de lei relativa aos bens imóveis da União, afim de ser tudo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional. Nesta altura, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira pediu que lhe fôsse concedido o prazo de 15 dias para emitir sua opinião sôbre o anteprojeto. Denegado o pedido, por motivos óbvios e ainda por estar findo o prazo para a apresentação do ante-projeto àquela autoridade, o Doutor José Sergio Majó de Oliveira retirou-se, declarando que não tomaria parte na conclusão dos trabalhos. Prosseguindo-se, foi aprovada a redação final da justificação. Nada mais tendo sido tratado, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente. Eu, Roberto Jauregui ber Prel, servindo de secretário da Comissão por designação do Presidente, a fiz dactilografar. (assinado) ULPIANO DE BARROS, Presidente.- ROBERTO J. PREL, Secretário.- - - - - - - - - -

Confere com o original constante do processo n. 142 927 de 1952. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1952.

ROBERTO J. PREL, Secretário da Comissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANTEPROJETO DE LEI

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

Tít. 1º

ENUNCIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DOS BENS

Cap. I

ENUNCIAÇÃO (arts. 1 a 2)

Cap. II

CONSTITUIÇÃO (arts. 3 a 6)

Tít. 2º

DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS

Cap. I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 7 a 10)

Cap. II

TERRENOS DA FAIXA DA FRONTEIRA

Seção 1ª

LIMITES COM OS PAÍSES VIZINHOS (arts. 11 a 1

Seção 2ª

DEMARCAÇÃO DA LINHA SEPARATIVA DAS
ZONAS A QUE A FAIXA SE DIVIDE (arts. 14 a 1

Cap. III

TERRENOS DE MARINHA (arts. 16 a 2

Cap. IV

TERRENOS MARGINAIS DE RIOS
NÃO INFLUENCIADOS PELAS MARÉS (arts. 22 a 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 3º

DISPOSIÇÃO DOS BENS

Cap. I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS (arts. 24 a

Cap. II

UTILIZAÇÃO DOS BENS DO SERVIÇO PÚBLICO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 37 a

Seção 2ª

UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL (art. 40)

Seção 3ª

RESISTÊNCIA OBRIGATÓRIA
EM SERVIÇO DA UNIÃO (arts. 41 a

Cap. III

OCUPAÇÃO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 45 a

Seção 2ª

PERMISSÃO PARA A OCUPAÇÃO (arts. 52 a

Seção 3ª

PERMISSÃO PARA A CONTINUAÇÃO DE
OCUPAÇÕES ANTERIORMENTE CONSENTIDAS (arts. 55 e

Seção 4ª

PARA A OCUPAÇÃO (arts. 57 a

Seção 5ª

CARACTERÍSTICAS DA PERMISSÃO
E SUA REVOGAÇÃO (arts. 60)

Seção 6ª

DIREITOS DOS OCUPANTES (arts. 61 a

Seção 7ª

TRANSFERÊNCIA DAS OCUPAÇÕES (arts. 64 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. IV

AFORAMENTO

Seção 1ª

OBJETO DO AFORAMENTO (arts. 69 e 7

Seção 2ª

FORO (arts. 71 e 7

Seção 3ª

LAUDÊMIO (arts. 73 e 7

Seção 4ª

CONSTITUIÇÃO DO AFORAMENTO

Subseção A

Disposições gerais (arts. 75 a 7

Subseção B

Aforamento em virtude de direito preestabelecido (arts. 80 a 8

Subseção C

Alienação em concorrência pública do direito ao aforamento (arts. 87 e 8

Seção 5ª

TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL (arts. 89 a 9

Seção 6ª

EXTINÇÃO DO AFORAMENTO E SUA REMOVAÇÃO (art. 92)

Cap. V

VENDA

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 93 a 9

Seção 2ª

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Subseção A

Imóveis para fins residenciais (arts. 97 e 9

Subseção B

Imóveis utilizáveis em fins comerciais e industriais (arts. 99 a 1

Seção 3ª

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. VI

LOCAÇÃO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 110 a

Seção 2ª

RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO NO INTERÊSSE DO SERVIÇO (arts. 116 a

Seção 3ª

RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO (art. 118)

Seção 4ª

LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS (arts. 119 e

Tít. 4º

DEFESA DOS BENS E INTERÊSSES A ÊLES RELATIVOS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Cap. I

DEFESA DOS BENS E INTERÊSSES A ÊLES RELATIVOS (arts. 121 a 1

Cap. II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 128 a 1

ANTEPROJETO DE LEI

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

Tit. Iº

ENUMERAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS BENS

Cap. I

Enumeração

Art. 1º Incluem-se entre os bens da União:

a) os terrenos de marinha, inclusive os seus acrescidos, bem como os mangues;

b) os terrenos marginais dos rios não influenciados pelas marés e respectivas ilhas, situados na faixa de fronteira e nos Territórios Federais;

c) as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não, se, por qualquer título não pertencerem aos estados, municípios ou particulares;

d) as terras devolutas, na profundidade de sessenta e seis quilômetros, situadas na faixa de fronteira, a contar da divisa desta com os países vizinhos, e ainda, além dessa sessenta e seis quilômetros, a porção das mesmas terras que se torne necessária à defesa da mesma fronteira, bem como para fortificações, construções militares e estradas de ferro,

e) as terras devolutas dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

f) as terras que chamadas "Fazendas Nacionais", que não tenham passado para o domínio dos Estados;

g) as terras dos extintos aldamentos de índios e das antigas Colônias Militares, que também não tenham passado para o domínio dos Estados;

h) as terras que por ato imperial foram reco-

350 . 15

MINISTÉRIO DA FAZENDA

i) os bens que forem do domínio da União;

j) os bens que, por qualquer título, tenham sido ou venham a ser incorporados ao seu patrimônio.

Art. 2º Ficam ressalvados os direitos de terceiros, nos têrmos desta Lei, em relação aos bens de que trata o artigo anterior.

Cap. II

DEMARCAÇÃO

Art. 3º São terrenos de marinha, em profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra da posição da linha da preamar-média de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer dia do ano.

Art. 4º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar, ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 5º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até à distância de 15 (quinze) metros, medidos, horizontalmente, para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 6º São devolutos, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, os ter-

co federal, estadual, territorial ou municipal, não se in
poramm ao domínio privado:

a) por fôr a lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, decreto n. 1 318 de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada do govêrno estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com fôrça de coisa julgada;

e) por fôr a de sentença declaratória, proferida na vigência da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 ou na vigência do art. 156, § 3º da Constituição atual e nos seus respectivos têrmos.

Tit. 2º

DEMARCAÇÃO DAS FRONTEIRAS

Cap. I

Marcos da linha

Art. 7º A União mandará demarcar administrativa, conforme determinação da autoridade competente as linhas separativas das primeira e segunda zonas da faixa de fronteira, por intermédio do serviço geográfico do Exército, quando possível.

Art. 8º Para a disposição de determinadas áreas em 1ª zona da faixa de fronteira (66 quilômetros de profundidade ao longo da fronteira), não é mister aguardar

352

MINISTÉRIO DA FAZENDA

em, evidentemente, os pontos distantes dos em que a linha deverá passar.

Parágrafo único. Também para efeito de permissão de ocupação de terrenos de marinha ou seus acrescidos, ou ainda de margens de rios situados na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, podem admitir-se demarcações baseadas em elementos que mais se aproximem do I.B.I., tratando-se de primeira espécie, e quanto à linha média das enchentes ordinárias, tratando-se de segunda espécie.

Art. 9º O S.P.U., por intermédio dos órgãos Regionais, promoverá, amigàvelmente, a demarcação e averbação de rumos, uma vez que necessárias à exata individuação das demais terras da União e uma perfeita separação da propriedade de terceiros.

§ 1º O acôrdo a que se chegar será tomado por têrmo, no processo que se formar, e assinado pelas partes, figurando-se pela União, como seu representante, o Chefe do Órgão Regional do S.P.U.

§ 2º Homologado o acôrdo pelo Diretor do S.P.U., tornar-se-á o mesmo definitivo para todos os efeitos.

§ 3º Se impossibilidade de demarcação ou averbação por processo amigável, a situação será resolvida judicialmente.

Art. 10. Os Chefes das Repartições Locais e Recebedorias do Tesouro Nacional poderão contratar, quando necessário e mediante autorização do Órgão Regional do S.P.U. pessoal técnico que realize os trabalhos para a determinação da posição de linhas de preamares e enchentes bem como as demarcações de terras que competem ao S.P.U.

Parágrafo único. Os contratos havidos dependerão de prévia aprovação do Diretor do S.P.U. para que possam produzir efeitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. II

LIMITES DA FALHA A FRONTEIRA

Seção 1ª

LIMITES COM OS PAÍSES VIZINHOS

Art. 11. A demarcação da linha de limites do território brasileiro com o dos países vizinhos, far-se-á em execução de tratados ou convenções, e na forma neles estabelecida.

Art. 12. Quando na determinação dos limites ficar estipulado que êstes passem por cadeia de montanhas, serra ou monte, sem indicação precisa da direção da mesma linha, subentende-se que esta corre pelos cimos, no ponto da divisão das águas.

§ 1º Se o ponto de referência é o curso de um rio, entende-se, na falta de outra declaração, que a linha de limites passa pelo eixo principal (talweg).

§ 2º Se a linha de divisão fôr algum rio e acontecer que êste abandone o seu leito, abrindo outro, os limites continuarão pelo álveo abandonado, salvo se o desvio se fizer lentamente, caso em que os confinantes suportarão o desfalque ou lucrarão o acréscimo.

Art. 13. Havendo dúvidas sôbre os rumos da linha divisória entre o território brasileiro e o de países limítrofes, não poderá a União aviventá-los sem acôrdo com a outra parte interessada.

Seção 2ª

DEMARCAÇÃO DA LINHA SEPARATIVA DAS
ZONAS DE JUSTA A FALHA DE DIVISA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

do território brasileiro, de sessenta e a lo quilômetros, de propriedade da União, que constitue a primeira zona de faixa.

A linha de fundo encontrada para essa primeira zona, constituirá linha de sondas para a segunda zona.

Art. 15. Aos interessados na demarcação da linha de que cogita o artigo anterior será dada ciência da data em que os trabalhos topográficos deverão ter início, a fim de que possam acompanhá-los, querendo.

Parágrafo único. Qualquer reclamação que respeito dêsse trabalho tenham de fazer será dirigida ao órgão encarregado do serviço e da decisão que fôr proferida caberá recurso para o Conselho de Segurança Nacional.

Cap. III

TERRENOS DE MARINHA

Art. 16. A determinação da posição da linha da preamar-média de 1831, que constitui a linha de testada dos terrenos de marinha, será feita à vista de documentos plantas e outros elementos relativos àquele ano ou, quando não obtidos, à data que lhe mais se aproxime.

Parágrafo único. Não existindo êsses esclarecimentos, considerar-se-á a posição da linha da preamar-média atual como idêntica à daquele ano.

Art. 17. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, diretamente ou por edital, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 18. O edital será afixado na repartição arrecadadora do Tesouro Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vêzes, com intervalo não superiores a 10 (dez)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

rios lhes publicar o expediente.

Art. 19. De posse dêsses e doutros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do Órgão Local do S.P.U. determinará a posição da linha de preamar de que, por edital com o prazo de 15 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações havidas, àquele Chefe proferirá a sua decisão e dela recorrerá ex-officio para o Diretor do S.P.U., sem prejuízo do recurso voluntário dos interessados.

Se não houver impugnação o ato será submetido à aprovação daquele Diretor e da sua decisão será dado conhecimento aos mesmos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial, decisão da qual caberá recurso, dentro de 20 dias, para o Diretoria Geral da Fazenda Nacional (D.G.F.N.).

Art. 20. Quando, pela determinação da posição da linha, se puder ajuizar de que na área de marinha há terreno ocupado por confrontante, proceder-se-á, logo, à demarcação da linha de fundos da mesma área.

Parágrafo único. Verificando que efetivamente há ocupação nas condições acima, o confrontante será convidado para que dentro de 90 dias desocupe o terreno ou regularize sua situação, sob pena de ser esta regularizada ex-officio, cobrando-se, de então por diante, as dôbro a taxa apurada.

Art. 21. Sempre que se tenha em vista a ocupação de terrenos de marinha ou seus acrescidos, e acontecer que a linha não esteja definitivamente fixada, poderá sê-lo por processo expedito.

Parágrafo único. Poderá também ser aceita declaração do ocupante a êsse respeito, se não ocorrer recusa do terreiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cap. IV

Terrenos marginais e de reserva e praias fluviais e lacustres

Art. 22. Os confrontantes interessados na demarcação dos terrenos marginais dos rios navegáveis fora do alcance das marés, existentes na faixa de fronteira e nos territórios federais, serão notificados pelo órgão regional do S.P.U. do dia, hora e lugar para o início dos trabalhos de caracterização da linha do costado, a fim de que os acompanhe, querendo.

Parágrafo único. A notificação será feita com o prazo de 30 dias, por edital afixado em lugar público da repartição arrecadadora local de rendas federais e inserto nos jornais que nos territórios ou nos Estados publicarem o expediente das respectivas administrações.

Art. 23. Determinada e demarcada a linha pelo Chefe do órgão regional do S.P.U., será o despacho respectivo pronunciado aos interessados, por edital, na forma do artigo 33, para oferecimento de protestos e impugnações no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Haja ou não recurso, será o processo encaminhado ao Diretor do S.P.U. para os fins devidos, inclusive a aprovação das linhas pelo mesmo e de cuja decisão ainda caberá recurso, dentro de 15 dias, para o Diretor Geral da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 3º

[illegible]

Cap. I

[illegible]

Art. 24. As terras do domínio da União, exc[e]tuadas as necessárias ao serviço público federal e aos fins prescritos no artigo imediato, poderão ser ocupadas, mediante permissão especial, aforadas, vendidas ou concedidas em locação ou arrendamento por tempo não superior a 10 anos.

Outros imóveis poderão ser vendidos, precedendo autorização, por Decreto do Presidente da República, e concedidos em locação.

§ 1º Estão sujeitos ao regime de aforamento regulado por esta Lei, salvas as exceções na mesma estabelecidas:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais de rios não sujeitos à influência das marés;

c) as terras dos extintos aldeamentos de índios e das antigas Colônias Militares;

d) as terras devolutas;

e) as terras das chamadas "Fazendas Nacionais".

§ 2º As demais terras independem de regime especial para sua disposição, podendo ser aforadas, vendidas ou concedidas em locação, conforme as conveniências da administração.

§ 3º Os Ministérios, sempre que para execução de planos, definitivamente aprovados, necessitem de terrenos da União em determinados pontos e em determinadas quantidades, comunicarão logo o fato, por suas competentes repartições

uma comunicação deverá ser acompanhada planta ou croqui que identifique os terrenos.

§ 4º Recebendo a comunicação de que trata parágrafo anterior, o S.P.U. evitará a disposição dos terrenos questionados.

Art. 2º. Os terrenos mencionados no § 1º do artigo anterior podem ser doados pelos Estados e Municípios suas entidades autárquicas, conforme autorização, por Decreto, do Presidente da República, ouvido préviamente o Ministério da Fazenda, sempre que se tratar de:

a) fundação de povoações em pontos distantes 10 quilômetros, pelo menos, das já existentes;

b) logradouros públicos;

c) parques florestais;

d) construção de estradas de ferro e suas dependências;

e) construção de rodovias e campos de aviação

Parágrafo único. O pedido de terras para as finalidades do artigo será instruído com planta do terreno com as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Art. 3º. A concessão para a fundação de povoações será feita a requerimento do município em que o terreno se encontre, obrigando-se o requerente a promover imediatamente e a concluir dentro do determinado prazo as obras de urbanização que forem essenciais.

§ 1º A concessão será para que o município loteie a parte do terreno destinada a logradouros públicos, exigindo-se do S.P.U. cópia, em duplicata, do loteamento realizado, e aliene em concorrência pública, representando a União, o direito ao aforamento dos lotes obtidos, o que implica a obrigação para o adquirente de aproveitá-los com prédios residenciais, ou destinados a comércio ou indústria dentro de 5 anos.

§ 2º O preço da alienação, na conformidade do parágrafo anterior, será incorporado ao patrimônio do mu-

§ 3º Nos editais de concorrência será inserta cláusula que obrigue o concorrente vitorioso a solicitar ao S.P.U. o aforamento do terreno no prazo de 60 dias, juntando ao requerimento certidão ou peças que identifiquem o terreno.

Art. 27. O S.P.U. poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano de aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 28. A utilização das terras de que trata o artigo anterior fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura;

b) só serem os lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionadas à continuidade da exploração e subordinadas à prévia licença do S.P.U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 29. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata esta Lei, respeitada a disposição do artigo 104.

Art. 30. As foros, laudêmios, taxas, custas, aluguéis e multas serão recolhidos à estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Exceptuam-se desta disposição os pagamentos que, na forma desta Lei devam ser efetuados mediante desconto em folha.

Art. 31. As Repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S.P.U. relação nominal dos servido-

to em fôlha de pagamento, com indicação das importâncias co
respondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere
o presente artigo não se somará a outras consignações, para
efeito de qualquer limite.

Art. 32. O ocupante de próprio nacional, sob
qualquer das modalidades previstas nesta Lei, é obrigado a
zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos da
nos ou prejuízos que dêle tenha causado.

Art. 33. Da edição da convocação e concor-
rência, avisos e notificações serão obrigatòriamente afixa-
dos, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora
da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel
e, quando couber, em outras repartições Federais, devendo,
ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação por órgãos
de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será
sempre atestada pelo Chefe da Repartição em que se tenha fei-
to.

Art. 34. As concorrências serão realizadas
na sede da repartição local do S.P.U.

§ 1º Quando o objeto da concorrência fôr imó-
vel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, po-
derá o Chefe da Repartição local do S.P.U. delegar competên-
cia ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 2º As concorrências serão aprovadas pelo
Chefe do órgão local e homologadas pelo Diretor do S.P.U.

Art. 35. Os têrmos, ajustes ou contratos re-
lativos a imóveis da União serão lavrados na Repartição Re-
gional do S.P.U. e terão, para qualquer efeito, fôrça de es-
critura pública, sendo isentos de publicação, para fins de
seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Quando as circunstâncias aconselharem,
poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados
em Repartição Arrecadadora da Fazenda Nacional, situada na

§ 2º Os têrmos de que trata a alínea a do art. 44 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º Ao Tribunal de Contas os têrmos e contratos celebrados para os fins previstos nos artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 36. Nos têrmos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada pelo Chefe do Órgão Regional do S.P.U., que para a representação no interior de cada uma das Circunscrições Federais poderá delegar competência a outro servidor federal, de preferência aos chefes de repartições arrecadadoras federais com jurisdição no local em que o ato jurídico tenha de ser celebrado.

Cap. II

Utilização dos Bens de Uso Especial

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

a) por serviço federal;

b) por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 38. A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, retornarão êsses imóveis, independentemente de ato especial, à administração do S.P.U.

Art. 39. O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso público os administrativos imóveis da União que ao mesmo não sejam estritamente necessários, levando ao conhecí

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 2ª

[illegible]

Art. 40. A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao [illegible], mediante notificação da quem de direito.

§ 1º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao [illegible] ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2º O Chefe de Repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo terras da União ou próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º O pedido de terras deverá ser acompanhado de croquí que as identifique.

Seção 3ª

RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 41. A residência do servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 42. A obrigatoriedade da residência será declarada expressamente por decreto do Chefe do Govêrno.

Art. 43. O aluguel, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não poderá, no todo ou em parte, empregá-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente da residencial.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no art. 234 do

363

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 44. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

a) entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo;

b) remeter cópia do têrmo ao S.P.U.

Cap. III

OCUPAÇÃO

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Ninguem poderá ocupar terrenos de propriedade da União sem permissão desta.

Art. 46. A ocupação será permitida para as terras mencionadas no § 1º do artigo 24 uma vez que suscetíveis de aforamento e o pretendente se obrigue a utilizá-las em finalidades agrícolas ou industriais ou pecuárias, ininterruptamente, enquanto durar a ocupação, e a iniciar a utilização dentro de 90 dias.

§ 1º Ficam respeitadas as ocupações de terrenos de marinha e seus acrescidos, embora situados em zonas urbanas, uma vez que a inscrição do ocupante, para pagamento da taxa de ocupação, se tenha verificado antes da vigência do Decreto-lei n 2 490 de 16 de agôsto de 1940.

§ 2º Iguais direitos serão assegurados aos que hajam requerido a inscrição de ocupação antes da vigência do Decreto-lei n. 2 490, de 16 de agôsto de 1940, desde que tais direitos sejam reconhecidos pelo S.P.U.

§ 3º Ficam igualmente respeitadas as ocupações até agora ocorridas de terras devolutas, em zonas urbanas, para fins outros que não os dêste artigo, devendo sua regularização operar-se, também, pela forma admitida nos artigos 54 e 55.

Art. 47. Os terrenos, para efeito da ocupação, não poderão exceder:

b) 15 hectares para os terrenos de marinha e seus acrescidos;

c) 50 hectares para os demais terrenos, salvo necessidade a maior porção a juízo do Ministério da Agricultura ou do Governador da respectiva Zona, quanto aos terrenos não existentes.

Art. 48. [illegible], sendo o terreno, ou parte dêle, necessário ao serviço público, a permissão será revogada, tendo lugar imediatamente, independentemente de aviso, a demolição e demais benfeitorias necessárias a êsse, existentes no mesmo terreno.

Art. 49. A permissão para ocupações posteriores a esta lei e para a continuação das anteriores, não revogadas, será processada de acôrdo com o disposto nos 2º e 3º deste capítulo.

§ 1º Se depois da permissão surgirem dúvidas quanto à área declarada para a ocupação, serão estas apuradas por medição de terras.

§ 2º Verificado não serem verdadeiras as declarações constantes do requerimento quanto à área declarada, e que a última é de acôrdo com as determinações do artigo 46, será cassada a permissão, sem direito à indenização das benfeitorias.

Art. 50. A União, com auxílio da fôrça pública local, se julgada pelo Chefe do Órgão Federal do Serviço, reintegrar-se-á na posse do terreno ocupado, sempre que a ocupação não tenha sido regularmente permitida, ou quando a permissão tenha ficado sem efeito, ou for de outra forma cassada, revogada, ou ainda declarada a sua caducidade.

Os ocupantes perderão, então, sem direito à indenização [illegible] que se houver incorporado ao solo.

Art. 51. O Ministério da Agricultura, por intermédio de suas repartições, especialmente ou por provocação dos órgãos Regionais do Serviço, colaborará com êste para a permanência das ocupações e fiscalização do cumprimento das obrigações dos ocupantes, tendo em vista o maior desenvolvimento da economia

365

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 2ª

[illegible]

Art. 22. A permissão para a compra dos terrenos será dada pelo respectivo órgão do Serviço do Patrimônio, mediante requerimento dirigido a seu Chefe, e no qual o requerente declare:

a) sua filiação, idade, estado civil, lugar de seu nascimento, profissão, residência e se sabe ler e escrever;

b) a porção, cinco ou mais hectares, da área cuja compra pretende, indicando, ao mesmo tempo, quaisquer circunstâncias, características e outros elementos que a identifiquem;

c) o valor do domínio pleno da área pretendida;

d) o aproveitamento que lhe pretende dar e as condições de estabilidade de início de 5 (cinco) anos.

§ 1º O requerimento será instruído com:

a) planta ou croqui do terreno com as indicações constantes da alínea b do parágrafo anterior;

b) atestado de autoridade policial ou judicial, ou ainda do Prefeito Municipal, em que afirmem que são verdadeiras as declarações do requerente.

§ 2º O requerimento poderá ser assinado por terceiro a rogo do requerente analfabeto, com duas testemunhas.

§ 3º As firmas constantes do requerimento e dos documentos que o acompanhem deverão ser reconhecidas por tabelião ou notário público.

Art. 23. Recebido o requerimento, e verificando que o terreno se encontra fora da faixa de fronteira ou do Território Federal, o órgão Regional do S.P.U. procederá às investigações que reputar necessárias para a pronta solução do pedido.

§ 1º Tais investigações serão diretamente feitas, se o terreno estiver situado no município em que aquele órgão tenha sua sede.

§ 2º Se estiver em município diferente, ouvirá o Chefe da Repartição arrecadadora federal, com jurisdição nesse

manifestará à vista dos elementos existentes na repartição ou em face da diligência que realizar.

§ 3º Deferido o pedido, será o despacho respectivo submetido à aprovação do Diretor do S.P.U.

§ 4º Provido o deferimento do pedido, ou provido o recurso contra o seu indeferimento, aquele órgão federal expedirá o alvará provisório de ocupação, do qual constarão os elementos necessários à identificação do terreno, encaminhando-o à repartição arrecadadora federal da situação do mesmo, para ser entregue ao requerente, dentro de 60 dias, mediante pagamento do quantum da taxa de ocupação referente à sua primeira anuidade.

Não o ocupante poderá tomar posse do terreno.

§ 5º Não efetuado o pagamento de que cogita o parágrafo anterior, e no prazo aí mencionado, será declarado sem efeito a permissão havida, sem que possa ser renovada.

Art. 54. Tratando-se de terreno situado na Faixa de Fronteira ou em Território Federal, o órgão regional do S.P.U., conforme a hipótese, encaminhará o processo:

a) à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (C.E.F.F.) para apurar se o pedido, uma vez satisfeitas as demais exigências legais, pode ser deferido;

b) ao Governador do respectivo Território para manifestar se concorda ou não com o pedido, ou proponha a seu respeito o que lhe parecer acertado.

Parágrafo único. Se o pedido merecer deferimento, aquele Órgão procederá de conformidade, no que couber, com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo anterior.

[illegible] 3º

[illegible]

Art. 55. A permanência por [illegible] ocupações anteriores à vigência desta Lei, poderá ser dada pelo Chefe

constantes do art. 52, estiverem em exigências contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo;

b) ex-officio, em qualquer momento, quando o terreno, não excedente da área tolerada, estiver sendo, evidentemente, bem aproveitado.

§ 1º Na hipóteses das alíneas a e b aplicam-se os parágrafos do artigo 53.

§ 2º Se o terreno estiver na Faixa de Fronteiras ou em Território Federal, os processos, uma vez iniciados, serão encaminhados, conforme os casos, à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, ou ao Governador do Território, para as finalidades do artigo anterior, cessando-se, por fim, o determinado no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 3º As taxas atrasadas serão pagas, também, na forma do § 4º do artigo 53.

Art. 56. O órgão Regional do S.P.U., poderá solicitar de qualquer Repartição Federal esclarecimentos sôbre as suas medições e, nas zonas jurisdicionais existem ocupações não permitidas, proclamar, se possível, a data destas ocupações.

Parágrafo único. Na vista de ocupações que se apurarem clandestinas, aquele órgão providenciará para a sua legalização, se conveniente, ou para que a União seja, logo, administrativamente reintegrada na sua posse.

Seção 4ª

TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 57. As ocupações de terrenos da União, não sujeitas ao pagamento anual, ficam sujeitas, até 31 de março, à taxa de ocupação, correspondente a 1% do valor do domínio pleno da área ocupada, com exclusão do valor das construções e benfeitorias, apurado pelo órgão Regional do S.P.U.

§ 1º Esse valor, mesmo depois da permitida a ocupação, está sujeito à alterações periódicas para atualização da

fundamentadamente, pelo órgão regional do [illegible].

§ 2º - O ato modificativo, do que o ocupante deverá ser notificado, deverá recorrer para o Diretor do [illegible], dentro de 30 dias.

Art. 59. Depois que se verificar a inscrição do ocupante para o pagamento da taxa de ocupação do quantum [illegible], o órgão regional do [illegible] comunicará o fato à Repartição Arrecadadora a relação para seu registro e demais finalidades.

Art. 60. A Repartição Arrecadadora de que trata o artigo anterior, comunicará ao órgão regional do [illegible], dentro dos primeiros 30 dias de cada exercício financeiro, os ocupantes que pagaram e bem os que deixaram de pagas as taxas devidas. Essas comunicações serão, logo, anotadas para os devidos efeitos.

Seção 5ª

[illegible] 1.1.1967 [illegible]

Art. 61. A não pagamento da taxa de ocupação, no vencimento, por 3 anos consecutivos, importará na anulação da permissão respectiva, sem que o ocupante tenha direito a indenização alguma, salvo quanto às benfeitorias necessárias.

§ 1º Findo os 30 dias a contar do despacho que o Chefe do órgão regional do [illegible] proferir, declarando a caducidade, o ocupante poderá pedir que a permissão seja renovada, mediante recolhimento da taxa devida [illegible].

§ 2º Concedida a renovação, e atualizada a taxa, expedir-se-á alvará observadas as formalidades e exigências do § 4º do art. 58.

§ 3º As taxas atrasadas serão pagas dentro do prazo do alvará, dentro de 60 dias, contados da ciência para o pagamento, sob pena de ser tornada nula a renovação, ficando, para todos os efeitos, cancelada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...ção 6ª

...

...to. 61. ...cidente prova de ...o o ocupante mili...zou o terreno para ...fim colocado ...o artigo 4º, quando ocu...o de área irregular, como ...o caso do ...grafo 2º do ...mo artigo, ...cial da ocupação, poderá o mesmo ser ...o ...ado ...ão, ...to, observadas as disposições do artigo 24.

...to. 62. A prova de que trata o artigo anterior ...derá ser feita, ...ndo da justificação, com 3 testemunhas, ...ocesso e julgamento pelo juiz de direito da comarca da situação do terreno, sendo a União representada pelo procurador da junta de ...ação ...ria, citados para o ...olesio ...eral ou quem dos re...os ...lier.

1º A citação de que trata o artigo ...derá ...ser ...ada, pelo menos, de 20 dias ...a ...ação da ...ação.

2º ...as capitais dos Estados funcionarão como representantes da União os Procuradores da República, citados ...os e o Chefe ...o Região ...ão ...ado ...ado a mesma autoridade de que trata o parágrafo anterior.

...to. 63. A ocupação dos terrenos de marinha ...e ...nha acrescidos, na situação dos §§ 1º e 2º do artigo 46, gera para ...respectivo ocupante preferência de ...ão ...dos ter...os.

...ção 7ª

...

...to. 64. A ocupação, uma vez ...ada e paga a ...ibuição anual da respectiva taxa, ...de ser transferida a ...em reúna os requisitos exigidos para a ocupação.

...grafo único. ...da a ocupação transferem-se

370

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 65. A transferência será feita obrigatoriamente por escritura pública, da que, sob pena de sua nulidade plano jure, serão transcritos:

a) o conhecimento comprobatório do pagamento do laudêmio;

b) o alvará de permissão para a ocupação.

Nas transferências subsequentes, basta quanto ao alvará que se faça a remissão ao que constar da escritura anterior.

Parágrafo único. Esses documentos uma vez transcritos ficarão arquivados em cartório.

Art. 66. O laudêmio será pago na competente Repartição Arrecadadora das rendas federais na território da situação do terreno, mediante guia do notário público, ou tabelião que tenha de lavrar a escritura.

Parágrafo único. O laudêmio será de 5% sôbre o valor do terreno e benfeitorias.

Art. 67. O adquirente da ocupação, seja por que título fôr, é obrigado a requerer ao respectivo órgão regional do S.P.U. dentro de 90 dias, que para os mesmos se transfira a validade ocupação, sob pena da multa de 1% sôbre a importância do laudêmio, por mês ou fração de mês, se fôr excedido êsse prazo.

Parágrafo único. Aquele órgão, recebendo o requerimento, paga a multa porventura devida, fá-lo-á anotar e averbará a transferência para os efeitos legais.

Com a nota da averbação fará apensar o processo da ocupação, onde será lavrado o têrmo de apensamento.

Também para os devidos efeitos comunicará o fato à competente Repartição Arrecadadora Federal, fazendo juntar ao processo cópia da comunicação.

Art. 68. Havendo suspeita fundada de que a transferência se operou por importância maior que a declarada, o órgão Regional do S.P.U., ouvirá a Repartição Arrecadadora Federal da situação do terreno e, conforme a resposta, convidará as partes interessadas para esclarecimentos dentro do prazo de 90 dias

reclamantes, evidenciará para que a diferença do lançado seja paga em dôbro e que de então por diante a taxa seja cobrada também em dôbro.

§ 2º O despacho que resolver, caberá recurso ex-officio, para o Diretor Geral.

Cap. IV

ARRENDAMENTO

Secção 1ª

OBJETO DO ARRENDAMENTO

Art. 69. O contrato de arrendamento, que é perpétuo, trata pelo ter por objeto terrenos rurais como urbanos.

Art. 70. O aproveitamento do terreno, localisado em zonas urbanas, será de verificar-se dentro do prazo que o contrato estipular, e não poderá exceder a anno, conforme a importancia do novo aproveitamento, salvo motivo de alta relevância apreciado em tempo hábil.

Secção 2ª

FÔRO

Art. 71. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deve ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada anno, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º O não pagamento do fôro durante 3 (três) annos consecutivos importará a caducidade do aforamento.

Art. 72. Para determinação do fôro, nas altera-

372

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção Jª

[illegible]

Art. 73. Ficam sujeitas ao pagamento do laudêmio, à base de 5% sôbre o valor das transações referentes aos terrenos aforados e benfeitorias, os seguintes contratos:

a) compra e venda;

b) permuta, como se tratasse de uma venda e uma compra;

c) compromisso de compra e venda, que contenham cláusula de não irretratabilidade ou de que haja transferência de posse da propriedade;

d) cessão de direito resultante de compromisso referido na alínea anterior;

e) sociedade em que figurem imóveis como entrada de capital;

f) dação em pagamento;

g) concessão de servidões.

§ 1º Nas doações remuneratórias ou com encargo nas desapropriações é devido o laudêmio.

§ 2º A União poderá anuir direito de opção, quando não ultimada a transferência com a transcrição do contrato no Registro de Imóveis.

Art. 74. Não haverá restituição de laudêmio, se ocorrida 12 meses ao seu pagamento, ainda que a transação não tenha verificado.

Seção 4ª

CONSTITUIÇÃO DO FOREIRO

Subseção A

Disposições gerais

a) independente de concorrência pública, quando se tratar de quem ao mesmo tenha direito;

b) em concorrência pública, nos demais casos.

Art. 76. Têm direito ao aforamento, além dos outros casos previstos nesta Lei:

I - os que a non domino tiverem adquirido o terreno, seja êste de que espécie fôr, estando os títulos respectivos transcritos no competente Registro de Imóveis, em data anterior à vigência do Decreto-lei n. 3 760 de 5 de setembro de 1946;

II - os que, em data anterior à vigência do Decreto-lei n. 2 490 de 16 de agôsto de 1940, tratando-se de terrenos de marinhas e seus acrescidos:

a) tenham obtido de terceiro o seu aforamento ou subaforamento, na suposição, plenamente justificada, de pertencer a êsse terceiro o domínio pleno do terreno, no primeiro caso, ou o domínio útil, no segundo;

b) estejam na sua posse com fundamento em título outorgado pelos estados ou municípios;

c) estejam inscritos como ocupantes, a quites com a taxa de ocupação;

d) hajam requerido inscrição como ocupantes e façam prova de que efetivamente ocupavam o terreno;

III - os concessionários de terrenos de marinha quanto aos seus acrescidos, desde que êstes não possam constituir unidades autônomas.

§ 1º Os titulares do direito ao aforamento, mencionados nos ns. I e II, alíneas a e b dêste artigo estão sujeitos ao pagamento da taxa de ocupação, desde a data desta lei, até que o aforamento seja requerido.

§ 2º O direito ao aforamento nos casos do parágrafo anterior, prescreverá se não fôr exercido dentro de 6 meses, contados da notificação de seu titular para êsse exercício.

A notificação, far-se-á por edital na forma do artigo 33.

Art. 77. A pessoas ou pessôas de quem [illegible]

Art. 78. O órgão regional do S.P.U., sempre que achar conveniente, anunciará a concorrência pública para o aforamento de terrenos sôbre os quais não existam os direitos de que cogita o artigo 76.

§ 1 A efetivação à convocação do aforamento caberá, antes de qualquer medida, ao Conselho de Segurança Nacional, se o terreno estiver na faixa de fronteira, ou ao Governador do Território Federal, se estiver em outras zonas dêste.

§ 2 Aquêle que tiver interêsse na concorrência poderá inscrever-se, requerê-la àquele órgão.

§ 3 O indeferimento do pedido dará recurso para o Diretor do S.P.U.

Art. 79. Da petição de aforamento por quem já possua direito, e ainda no caso de que trata o artigo 77, o órgão dirigido ao respectivo órgão regional do S.P.U. com as necessárias declarações e os demais comprovantes exigidos para a permissão de ocupações.

Parágrafo único. Estando em têrmos o requerimento, e achando-se o terreno fora da faixa da fronteira, ou dos Territórios Federais, procederá aquele órgão na forma das alíneas B e C.

Se o contrário ocorrer, procederá de conformidade com o disposto no artigo 54 e seu parágrafo único no que no caso fôr aplicável.

Subseção 5

Processo do aforamento em virtude de direito preestabelecido

Art. 80. Verificando que o terreno deve ser concedido em aforamento ao requerente, por ter ao mesmo direito previamente estabelecido, o órgão regional do S.P.U. fará-lhe a demarcação, demarcação e avaliação, por um dos seus engenheiros e arrumadores.

cia em pontos excessivamente distantes, poderá o Chefe daquel Órgão usar da faculdade que lhe é atribuída no artigo 10, contratando, para os fins aludidos, engenheiro ou agrimensor.

O contrato será, com antecedência, aprovado pelo Diretor do S.P.U.

Art. 31. Lugares, dias e horas designados para as diligências serão comunicados aos interessados, em memorando sob registo postal, telegrama ou radiograma, e por edital, na forma do artigo 33.

§ 1º Para a avaliação do terreno, não será computado o valor das benfeitorias nêle existentes e levar-se-ão em conta os preços de vendas recentes de terrenos próximos, além de outros elementos reputados justos.

§ 2º As despesas de transporte de pessoal, material, bagagem e publicação de edital correrão às expensas do requerente que depositará prèviamente a importância estimada pelo Chefe do Órgão Regional do S.P.U.

Art. 32. Concluída a diligência, o encarregado lavrará imediatamente têrmo circunstanciado do que ocorrer, subscrevendo-o com os interessados que o queiram e duas testemunhas.

A êstes interessados, assinar-se-á, no têrmo, o prazo de 10 dias para que apresentem os seus protestos ou impugnações.

§ 1º O têrmo descreverá minuciosamente o terreno, mencionando situação, natureza, área, benfeitorias, confrontações e outros característicos.

§ 2º Os protestos ou impugnações deverão ser apresentados, na capital do Estado diretamente ao Órgão Regional do S.P.U. e nos demais municípios à Repartição Arrecadadora das rendas federais, que, imediatamente, por telegrama, ou radiograma, se possível, comunicará o ocorrido ao mesmo Órgão, ao qual, logo a seguir, tudo encaminhará.

Art. 33. Ao processo serão juntos o têrmo mencionado no artigo anterior e 3 cópias da planta, cujo original será arquivado.

rá o aforamento ad referendum do Diretor do S.P.U. Denegado, re-
correrá ex-officio, sem prejuízo dos recursos dos interessados.

Art. 85. Mantida a concessão do aforamento, la-
vrar-se-á o contrato respectivo, conforme minuta elaborada po
Procurador da Fazenda, ou, na Capital Federal, pelo Assistente
Jurídico que fôr designado pelo Chefe do Órgão Regional do S. P
U. e pelo mesmo aprovada.

Parágrafo único. Dos contratos, além das cláusu-
las e condições a que as concessões tenham ficado sujeitas, con
tarão:

a) nome, idade, estado civil, profissão e residê
cia dos foreiros;

b) elementos necessários à perfeita identificação
dos terrenos;

c) descrição das construções e benfeitorias no
mesmos existentes;

d) importância do fôro por ser paga;

e) declaração de que o não pagamento do fôro po
três anos consecutivos importa a caducidade do aforamento.

Art. 86. Aprovado o contrato pelo Diretor do S.
P.U., pagos taxas e laudêmios porventura devidos, e feito seu re
gistro pelo Tribunal de Contas, será entregue ao foreiro certi-
dão do mesmo que será transcrito no competente Registro de Imó-
veis.

Subseção C

Alienação em concorrência pública do direito ao aforamento

Art. 87. A alienação em concorrência pública do
direito ao aforamento, far-se-á com observância do disposto nos
artigos 33, 34, 78, e seus respectivos §§, por importância não
inferior a 60% do valor do domínio pleno do terreno.

377

MINISTÉRIO DA FAZENDA

§ 2º Sòmente serão tomadas em consideração as propostas de concorrentes que tenham caucionado, prèviamente, em favor da União, a importância correspondente a 3% da base da licitação.

§ 3º Perderá a caução o concorrente que, aceita a proposta e homologada a concorrência, não efetue o pagamento da importância oferecida, dentro do prazo que lhe fôr marcado, e que não excederá 60 dias, a contar da data em que o processo retornar ao Órgão de sua procedência.

§ 4º Efetuado o pagamento do preço oferecido, lavrar-se-á o contrato nos têrmos do artigo 85 e seu parágrafo, observado ainda o artigo 86.

Art. 88. Terão preferência ao aforamento, preço por preço, na ordem abaixo:

a) os concessionários de serviços públicos, quer federais, estaduais, municipais, quer autárquicos;

b) os que necessàriamente utilizam os terrenos para terem acesso às suas propriedades;

c) os que por qualquer motivo tenham perdido direito ao aforamento;

d) os que tiverem caducos ou perdido, por qualquer forma, suas permissões para a ocupação do terreno.

Seção 5ª

TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL

Art. 89. A transferência do domínio útil fica submetida às regras dos artigos 64, 65, 66, 67 e 68 inclusive seus §§ no que lhe fôr aplicável.

Art. 90. Para transferências parciais, far-se necessário o consentimento prévio da União, por meio de alvará expedido pelo Órgão Regional respectivo do S.P.U., válido por 120 dias. Pago o laudêmio na Repartição Arrecadadora Federal da situação do terreno, será o alvará transcrito na escritura, junta-

Parágrafo único. Se a transferência fôr de parte ideal, a União dará seu consentimento, quando à mesma parte tiver de aderir unidade suscetível de autonomia, ainda que futuramente.

O cálculo para pagamento do laudêmio compreenderá aquela unidade.

Art. 91. Aplicar-se-ão as disposições do parágrafo único do artigo 80, quando, convindo à União atender prontamente o pedido de transferência parcial de domínio útil, não possa enviar técnico ao lugar do terreno para que realize os trabalhos de seu desmembramento e de atualização do fôro.

Seção 6ª

EXTINÇÃO DO AFORAMENTO E SUA RENOVAÇÃO

Art. 92. O aforamento extingue-se:

a) pelo perecimento da coisa;

b) pelo não pagamento do fôro por 3 anos consecutivos;

c) pelo não cumprimento das demais obrigações contratuais;

d) pela desapropriação do domínio útil no caso de a União dêle necessitar;

e) pelo falecimento do enfitêuta sem deixar herdeiros, salvo o direito dos credores.

§ 1º No caso das alíneas b e c é permitida a renovação do aforamento, cujo processo é, mutatis mutandis, o mesmo da renovação de permissão para as ocupações (artigo 60 e seus §§), lavrando-se, por fim, o necessário contrato, de acôrdo com as disposições do artigo 85, e observadas as do artigo 86.

Negada a renovação, ou não pedida esta, ou não provido recurso a seu respeito, serão indenizadas apenas as benfeitorias necessárias que existirem no terreno.

§ 2º No caso de desapropriação, o valor do domí-

lizados e um laudêmio.

§ 3º É vedado o resgate de aforamento de terrenos do domínio da União.

Cap. V

VENDA

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Venda de imóvel da União, uma vez autorizada, far-se-á em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo S.P.U., salvo nos casos especialmente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se à venda os §§ 2º e 3º do artigo 87.

Art. 94. O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do S.P.U.

Art. 95. A concorrência para alienação de imóveis da União, e a publicação dos respectivos editais de convocação, far-se-ão na forma do disposto nos artigos 33 e 34.

Art. 96. Os contratos de valor superior a Cr$ 50.000,00, estão sujeitos à publicação para fins de registro pelo Tribunal de Contas.

380

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Seção 2ª

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Subseção A

Imóveis para fins residenciais

Art. 97. Terrenos e próprios nacionais utilizáveis para fins residenciais ou para construções dessa natureza, poderão ser vendidos a quem mais oferecer em concorrência pública, a vista e a prazo, conforme o deliberar a Administração.

Parágrafo único. Havendo empate, será dada preferência ao licitante casado, em relação ao solteiro ou viúvo que não seja arrimo de família, e, entre casados e solteiros ou viúvos que sejam arrimo de família, ao que tiver mais dependentes.

Art. 98. A importância da aquisição poderá ser paga em prestações mensais, até o máximo de 240 (duzentos e quarenta), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, sujeita, porém, a transação às condições seguintes:

a) ser o imóvel dado em hipoteca à União, em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta;

b) ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra fôgo.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

a) cota de juros, à taxa de 8% (oito por cento), ao ano e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida;

b) prêmio do seguro.

§ 2º O adquirente poderá antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

381

18

Subseção B

Imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais

Art. 99. Em se tratando de imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais, a concorrência far-se-á entre quaisquer interessados, podendo a União estabelecer prèviamente condições especiais para utilização dos mesmos.

Art. 100. A importância da aquisição poderá, a critério do Ministro da Fazenda, ser paga em prestações mensais, até o máximo de 120 (cento e vinte), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, ficando nesse caso sujeita a transação às condições seguintes:

a) ser o imóvel dado em hipoteca à União em garantia da dívida;

b) ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra fogo.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

a) cota de juros, à taxa de 10% (dez por cento)ao ano, e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida;

b) prêmio do seguro.

§ 2º O adquirente poderá, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 101. No edital de concorrência deverão constar as condições que tenham sido estabelecidas para a utilização do imóvel.

Seção 3ª

TERRENOS DESTINADOS A FINS AGRÍCOLAS E DE COLONIZAÇÃO

382

MINISTÉRIO DA FAZENDA

dente escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1º Os terrenos reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, logradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteados para venda de acôrdo com plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O Ministério da Agricultura remeterá ao S.P.U. cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 103. Os lotes de que trata o § 1º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que desejam dedicar-se à agricultura a estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 104. O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designada pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 105. O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais, até o máximo de 15 (quinze), compreendendo amortização e juros de 6% (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável.

§ 1º A primeira prestação vencer-se-á no último dia do terceiro ano e as demais no último dia dos anos restantes, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) ao ano sôbre o valor da dívida.

§ 2º Em caso de atraso de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á a cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C.

§ 3º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 106. Ajustada a transação, lavrar-se-á contrato de promessa de compra e venda, de que constarão tôdas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único. Para elaboração de minuta de contrato, a D.T.C. remeterá ao S.P.U. os elementos necessários,

ção do terreno.

Art. 107. Pago o preço da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, se comprovada a sua pobresa, aos quais deverá ser outorgado o título definitivo.

Art. 108. O promitente comprador e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote não, poderão onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D.T.C.

Parágrafo único. A D.T.C. dará ciência ao S.P.U. das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 109. Cabe ao S.P.U. fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D.T.C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

Cap. VI

LOCAÇÃO DE PRÓPRIOS NACIONAIS

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no artigo 37 desta Lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados:

I - para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interêsse do serviço;

II - para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

III - a quaisquer interessados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

leis concernentes a locação.

Art. 112. É proibida a sublocação de imóvel, no todo ou em parte, bem como transferência de locação.

Art. 113. O contrato de locação poderá ser rescindido:

I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;

II - quando os aluguéis não forem pagos nos prazos estipulados;

III - quando o imovel fôr necessário a serviço público, uma vez que não tenha a locação sido feita em condições especiais;

IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, promovendo a União sumàriamente a desocupação do imóvel.

§ 2º Na hipótese do ítem III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo, sem que fique por isso, a União, obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.

Art. 114. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias conta -

985

MINISTERIO DA FAZENDA

Art. 115. Os aluguéis serão pagos:

I - mediante desconto em fôlha de pagamento, quando a locação se fizer na forma do ítem I do artigo 110;

II - mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo artigo 110.

§ 1º O S.P.U. comunicará às repartições competentes a importancia dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O cumprimento do contrato de locação do item II dêste artigo será garantido por fiador idôneo.

Seção 2ª

RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO NO INTERÊSSE DO SERVIÇO

Art. 116. Poderão ser reservados pelo S.P.U. próprios nacionais, no todo ou em parte, para morada de servidores da União que, no interêsse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades.

Parágrafo único. A locação far-se-á sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 117. As repartições que necessitem de imóveis para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao S.P.U., justificando a necessidade.

Parágrafo único. Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o S.P.U. fará sua entrega ao servidor que deverá ocupá-lo.

Seção 3ª

RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 118. Os próprios nacionais não aplicados nos

396

MINISTÉRIO DA FAZENDA

prestem para morada poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º A locação far-se-á pelo aluguel que fôr fixado mediante concorrência, que versará sôbre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S.P.U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

Seção 4ª

LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS

Art. 119. Os próprios nacionais não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II e do artigo 110 poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Far-se-á a locação em concorrência pública e pelo maior preço oferecido na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 120. Terão preferência para a locação de próprio nacional os estados e municípios, que, porém, ficarão sujeitos ao pagamento do aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Tit. 4º

DEFESA DOS BENS E INTERÊSSES A ÊLES RELATIVOS
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cap. I

administrativa e judicial.

§ 1º A administrativa verificar-se-á, nos têrmos desta Lei, por intermédio dos Órgãos Central e Regionais do S.P.U., com a colaboração, no interior, das Coletorias Federais ou das repartições que suas vezes fizerem.

Será judicial sempre que a administrativa não seja de todo possível.

Art. 122. Os Coletores Federais sempre que tiverem conhecimento de invasão, uso indevido ou malversação de imóveis do patrimônio federal ficam obrigados a comunicar logo o fato ao Órgão Regional respectivo para as providências legais.

Parágrafo único. A providência do artigo 50 pode ter aplicação nos casos de invasões.

Art. 123. As medidas judiciais, inclusive a propositura de ações possessórias, reivindicatórias e executivas para cobrança de taxas de ocupação, foros, laudêmios e outras rendas dos imóveis, poderão ser tomadas pelo Órgão do Ministério Público local, que representará a União.

Art. 124. Os Coletores Federais ao terem conhecimento da existência, em seus respectivos municípios, de imóveis da União sem que produzam renda, comunicarão logo o fato ao S.P.U. para as providências devidas.

O mesmo farão quando verificarem que aquelos imóveis, quando destinados ao serviço público, não têm a devida aplicação.

Art. 125. As rendas dos bens imóveis da União serão comunicadas, mensalmente, pelas Coletorias Federais, ou Repartições equivalentes, ao Órgão Regional do S.P.U., e por êsse Órgão Regional ao Órgão Central, no fim de cada trimestre.

Art. 126. Nas ações de usucapião é obrigatória a citação da União na pessoa do Chefe do Órgão Regional do S.P.U.

Art. 127. O Órgão Regional do S.P.U. exigirá de todo aquêle que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sôbre o mesmo.

388

interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual têrmo.

§ 2º O edital será afixado na Repartição Arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, e no Diário Oficial da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

§ 3º Apreciados os documentos exibidos pelos interessados e outros que existam naquele Órgão, com seu parecer submeterá o caso à decisão do Diretor do S.P.U.

§ 4º Não exibidos os documentos dentro do prazo do § 1º, o dito Órgão declarará irregular a situação do ocupante, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado, ouvido, antes, no Distrito Federal, um dos Assistentes Jurídicos e nos estados o respectivo Procurador da Fazenda Pública.

§ 5º O próprio interessado, tendo dúvidas quanto à sua propriedade e querendo dirimí-las administrativamente, poderá apresentar-se para tal fim aquele Órgão Regional.

Cap. II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. A aquisição de imóvel pela União, far-se-á sempre mediante Decreto Executivo, ainda que exista crédito na Lei Orçamentária destinado a compra de imóvel.

Art. 129. Ao Órgão da Administração Pública Federal, interessado na aquisição de imóvel para seu uso, compete obter:

a) o necessário crédito ou o empenho de verba orçamentária que deverá ocorrer à despesa decorrente da compra;

b) proposta ou concordância do alienante, sôbre o preço do imóvel.

Art. 130. Nenhum processo relativo a aquisição

que haja o alienante apresentado as seguintes provas:

a) de propriedade, no período de trinta anos, devidamente transcrita no Registro Geral de Imóveis;

b) de quitação de impostos e taxas federais, estaduais e municipais;

c) de inexistência de ônus hipotecários ou outros que gravem o imóvel;

d) de inexistência de ações judiciárias contra o alienante e sua mulher, se casado, cuja execução possa recaír sôbre o imóvel alienando;

e) de inexistência de protesto de qualquer título;

f) de quitação com o impôsto de renda.

§ 1º Todos os títulos, documentos, laudo de avaliação do imóvel feito pelo Órgão adquirente, planta em três vias e memorial descritivo do mesmo, deverão ser enviados por aquele Órgão à Delegacia do S.P.U. do local onde situado o imóvel para a lavratura do contrato.

§ 2º O processo formado com os elementos a que alude o parágrafo anterior, será estudado, no Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos lotados no Órgão Regional do S.P.U. e nos Estados, pelos Procuradores da Fazenda Pública, quê sôbre o mesmo emitirão parecer.

§ 3º Para as escrituras por ser lavradas os servidores mencionados no parágrafo anterior redigirão as necessárias minutas, que serão aprovadas pelos Chefes dos respectivos Órgãos.

§ 4º Representarão a União, em tais escrituras, os Chefes dos Órgãos Regionais, que poderão ser substituídos pelos Coletores Federais, ou quem suas vezes fizer, nos municípios do interior dos Estados e nos municípios dos Territórios, quando os mesmos atos, por qualquer circunstância, não possam ser assinados nas sedes dos Órgãos Regionais competentes.

§ 5º Sempre que os Chefes dos ditos Órgãos tenham dúvidas sôbre o parecer de que trata o § 2º, poderão solici

O Órgão com sede no Distrito Federal encontrando-se em situação idêntica, submeterá o caso à deliberação do Diretor do S.P.U.

§ 6º Se a compra não fôr para pagamento no ato da escritura, por depender de registro prévio do Tribunal de Contas, o contrato celebrado será submetido à aprovação do Diretor do S.P.U. e por êste encaminhado àquele Tribunal.

Se o contrário suceder, o processo, logo que concluído, será presente ao Órgão Central do mesmo S.P.U. para finalidades cadastrais, sem prejuízo de outras medidas que devam ser tomadas.

§ 7º Em casos excepcionais, a juízo do Ministro da Fazenda, o estudo da documentação exigida para aquisição de propriedade e mesmo esta aquisição pode ser feita pelo Órgão Central do S.P.U., sendo a União representada pelo Diretor dêste.

Então, a aprovação do contrato e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para os devidos fins, competem ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 131. O Distrito Federal e os municípios dos Estados e Territórios Federais poderão lotear os terrenos de acrescidos de marinha resultantes de aterros que, autorizados prèviamente pelo S.P.U. hajam, provadamente, realizado, empregando para logradouros públicos os que a êsse fim sejam necessários e alienando, em concorrência pública, o direito ao aforamento dos lotes obtidos, observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 26.

Parágrafo único. Para as finalidades do artigo faz-se mister que as linhas da preamar-média-de-1831 e da preamar-média-atual estejam determinadas, consoante as disposições dos artigos 16 a 19 e 23, inclusive os parágrafos dêsses mesmos artigos.

Art. 132. Ficam renovados por aforamentos, cujo aproveitamento:

a) tenha sido substituído por outro, também vantajoso à economia nacional;

391

Art. 133. É considerada dívida ativa da União para efeito de sua cobrança executiva, a proveniente de taxas de ocupação, foros, laudêmios, aluguéis e outras contribuições concernentes à utilização dos bens imóveis da União.

Art. 134. Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados, deverão prosseguir, nos seus têrmos processuais, observadas as disposições desta Lei, no que lhes fôr aplicável.

Art. 135. Dez por cento da arrecadação das rendas patrimoniais da União, prevista nesta Lei e anualmente apuradas, serão distribuídas, a título de gratificação, aos servidores que colaborarem, diretamente, nos trabalhos referentes ao mesmo patrimônio, cabendo 50% da importância apurada a cada um dos grupos mencionados no § 2º dêste artigo.

§ 1º A gratificação dos servidores será calculada e paga em duodécimos, mensalmente, a começar do 2º ano da vigência desta mesma Lei, com base na arrecadação do ano anterior.

§ 2º A gratificação aos servidores da União será em proporção que não exceda 30 por cento dos seus vencimentos.

Tais servidores são apenas:

a) os que ao S.P.U., prestarem serviços;

b) os coletores e escrivães das Coletorias Federais, ou quem suas vezes fizer, nos municípios do interior dos Estados e nos Territórios Federais, em que a União tiver terras destinadas à alienação ou produção de rendas.

A cota dos servidores que correspondem à alínea b será proporcional à renda patrimonial efetivamente arrecadada em cada Coletoria.

Art. 136. Os Oficiais do Registo de Imóveis são obrigados ao registo gratuito de títulos de aquisição em que a União figure como adquirente.

Art. 137. Os bens imóveis do patrimônio nacional não ficam sujeitos à usucapião.

Art. 138. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno dos terrenos de mari-

392

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 139. A exploração de mangues e de outras indústrias extrativas ficam sujeitas ao regime de arrendamento, mediante concorrência pública.

Parágrafo único. É permitida a prorrogação do arrendamento por prazo não superior ao do contrato, a critério da Administração, mediante o aluguel que fôr arbitrado.

Art. 140. Serão consultados prèviamente os Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica sôbre a disposição de terras dentro do raio de 1 320 metros em tôrno de fortificações e estabelecimentos militares.

Parágrafo único. As consultas aos Ministérios serão feitas por intermédio dos Comandos das Regiões Militares, das Capitanias de portos e dos comandos das zonas aéreas.

Art. 141. Fica extinto o Conselho de Terras da União (C.T.U.), sendo encaminhados ao S.P.U. os processos nêle existentes.

Art. 142. Revogam-se as disposições em contrário.

Proc. 142.927/52

193

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sr. Presidente

Já tendo a Comissão presidida por V. Exa. terminado os estudos referentes ao ante-projeto sobre bens imoveis da União, o qual já foi entregue ao Exmo. Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, solicito a sua autorização para que seja arquivado êste processo referente àqueles estudos.

S. P. U. 5 de 9 de 1952
ROBERTO JAUREGUIBER PREL
Assistente Jurídico

Secretário da Comissão.

Arquive-se

S. P. U. 5 de 9 de 1952
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR